



Transformando a Justiça pela Educação!



Transformando o amanhã, hoje!

EXECUÇÃO PENAL

OBRAS CIENTÍFICAS RESULTANTES DOS
TRABALHOS PRODUZIDOS NO DECORRER DO

MINTER - UERJ

VOL. I

CÚPULA DIRETIVA - BIÊNIO 2026-2027
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Desembargador Alexandre Miguel
Presidente

Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto
Vice-Presidente

Desembargador Glodner Luiz Pauletto
Corregedor-Geral

Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - Emeron

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Diretor

Juiz Cristiano Gomes Mazzini
Vice-Diretor / Coordenador do CEPEP

Juiz Eduardo Abílio Kerber Diniz
Coordenador do NUPEP

Juiz Áureo Virgílio Queiroz
Coordenador do LABIN

Juiz Ivens dos Reis Fernandes
Coordenação da Subseção de Cacoal

Gisele Fernandes Rodrigues
Secretária-Geral

Editora: Escola da Magistratura do Estado de Rondônia

Av. Rogério Weber, 1872, Centro

CEP: 76.801-906

Porto Velho - Rondônia-Brasil

Tel.: (69) 3309-6440

emeron.cepep@tjro.jus.br - emeron.tjro.jus.br

Editor Responsável

Eduardo Abílio Kerber Diniz

Revisão de Conteúdo

Estefano José da Cruz

Capa

Capa elaborada com apoio de ferramenta de Inteligência Artificial generativa, sob direção criativa, revisão e validação humana, por Iasmim Farias Campos Lima

Produção / Diagramação

Iasmim Farias Campos Lima

Centro de Pesquisa, Inovação e Publicação Acadêmica - CEPEP

Núcleo de Pesquisa e Publicação Acadêmica - NUPEP

Todos os direitos reservados e protegidos pela Lei n. 9.610, de 19/2/1998. Nenhuma parte desta obra, sem autorização prévia da Escola da Magistratura ou dos autores, poderá ser reproduzida ou transmitida, sejam quais forem os meios empregados: eletrônicos, fotográficos, gravação ou outros.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Biblioteca Servidora Maria da Conceição Peres

Execução penal : obras científicas resultantes dos trabalhos produzidos no decorrer do MINTER - UERJ, volume I / Tribunal de Justiça de Rondônia, Escola da Magistratura, Centro de Pesquisa, Inovação e Publicação Acadêmica, Núcleo de Pesquisa e Publicação. - Porto Velho : Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, 2026.

Vários autores.

Disponível em: <https://emeron.edu.br/menu-ebooks>

Publicação digital (e-book) em formato PDF.

ISBN: 978-65-82000-02-7

1. Direito penal. 2. Execução Penal I. Rondônia. Tribunal de Justiça. Escola da Magistratura. II. Título.

CDU 343.8

APRESENTAÇÃO

O modelo estabelecido pela Lei de Execução Penal (LEP) tem sido constantemente posto a prova por uma tendência de administrativização da execução penal que importa crescente restrição dos direitos das pessoas presas. A introdução da Lei de Execução Penal (LEP), no bojo da reforma penal de 1984, alinhou o ordenamento jurídico brasileiro à normativa internacional sobre execução penal, no que se refere à posição das pessoas presas como sujeitos de direito, estabelecendo a natureza jurisdicional da execução penal. De lá para cá, o programa do legislador reformador de 1984 vem sendo descaracterizado por sucessivas reformas legislativas. Apresenta-se, desde a última década do século XX, uma tendência de redução ou relativização da esfera de direitos da pessoa presa em nome da pauta político-criminal apresentada como instrumento de combate ao crime. Ao mesmo tempo, vem se expandindo a margem de discricionariedade da administração penitenciária no que se refere a questões como disciplina carcerária ou alocação e transferência de pessoas presas.

A tendência de administrativização tem conseguido escapar ao controle de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário. Tampouco tem sido de grande valia a referência expressa na Convenção Americana de Direitos Humanos ao direito das pessoas presas à integridade pessoal (art. 5 (2)) e o intenso desenvolvimento de standards sobre os direitos das pessoas privadas de liberdade na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Embora se reconheça, na perspectiva teórica, que as pessoas presas conservam a dignidade humana e todos os direitos fundamentais não atingidos pela sentença condenatória, o impulso expansivo do legislador raramente encontra resistência ou oposição em sede de controle jurisdicional.

Mas vejo luz no fim do túnel e não se trata de um trem que ameaça me atropelar. Prova disso são os artigos reunidos nesta obra, oriundos da produção dos alunos do Mestrado Interinstitucional EMERON/UERJ no contexto da disciplina Execução Penal. Trata-se de contribuições sobre temas tão diversos como o enquadramento teórico-filosófico do conceito de disciplina e o encarceramento de mulheres negras, que apresentam como elemento comum a ênfase no reconhecimento do status de sujeito de direitos das pessoas privadas de liberdade e as possibilidades de controle da execução penal voltada para a efetivação do princípio da legalidade.

Thiago Gregório de Oliveira propõe uma investigação filosófica buscando identificar a essência da disciplina, com ênfase no autodomínio, justiça e moderação, a partir do qual se possibilita a observância do princípio da humanidade na execução penal.

Diego Pablo Gonçalves da Silva Nascimento aborda a discrepância entre o modelo harmônica reintegração social do condenado, proposto pelo legislador de 1984 e o quadro de violação de direitos das pessoas presas, caracterizado pela superlotação e a precariedade estrutural.

Os desafios e as possibilidades de êxito do controle jurisdicional da execução são apresentados por Leonel Pereira da Rocha, que examina a ADPF 347, analisando as medidas estruturais adotadas e seu impacto no sistema penitenciário.

O tema também é objeto da contribuição de Rosiane Pereira de Souza Freire. A autora analisa como a declaração de um estado de coisas inconstitucional no sistema prisional pela ADPF 347 – que visa reduzir a superlotação e proteger direitos fundamentais – entra em conflito com o entendimento do STJ no Tema Repetitivo 1.161, que exige a análise do comportamento carcerário de todo o período da pena para conceder benefícios.

Eliezer Nunes Barros adotou uma perspectiva de gênero, analisando o impacto da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06) sobre o encarceramento massivo de mulheres negras, grupo vulnerável e periférico.

O estatuto de direitos das pessoas privadas de liberdade é abordado por Pauliane Mezabarba. A autora analisa os direitos do preso focando na convivência familiar e no princípio da intranscendência da pena (que proíbe que a sanção passe da pessoa do condenado). O trabalho mostra os impactos psicológicos, sociais e financeiros sobre as famílias e defende a proteção desses vínculos para a ressocialização.

De forma mais específica o artigo de Paulo Juliano Roso Teixeira demonstra, com base em um estudo empírico na Comarca de Cerejeiras (RO), que a garantia e facilitação do direito de visitas têm função estratégica na prevenção da reincidência criminal e na preservação da dignidade e ressocialização dos apenados.

Também aborda os direitos das pessoas presas o artigo de Ricardo Posso Ferreira sobre trabalho prisional como instrumento humanizador e de reintegração social diante da crise sistêmica das prisões. O autor analisa as políticas de assistência em Rondônia, destacando dimensões econômicas e os obstáculos burocráticos para sua efetivação.

O artigo de Andressa Rodrigues de Castro introduz na coletânea o tema execução de medidas socioeducativas, analisando os dados de inspeções judiciais de 2024 em unidades socioeducativas de Rondônia, sob a ótica dos eixos do Plano “Pena Justa”.

A tendência de administrativização da execução fica especialmente evidenciada no artigo de Rosiane Paulo dos Santos Ferreira Siqueira que analisa a relativização do direito à vida privada e familiar das pessoas presas, examinando os obstáculos da parentalidade na execução penal, permeada pela subalternização. A autora aponta a Justiça Restaurativa como alternativa para manter e fortalecer vínculos familiares, mitigando violações de direitos das crianças e reduzindo a reincidência criminal.

Bruna Sampaio de Souza, por sua vez, analisa o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em Rondônia, destacando um paradoxo legislativo: a expansão da justiça consensual convive com um endurecimento rigoroso das regras de execução penal, limitando o potencial de descaracterização da medida.

Reunidos nesta obra, os artigos proporcionam um panorama que reflete a complexidade do debate sobre a execução penal no Brasil, sem deixar de assumir posição e propor respostas aos desafios apontados.

Professora Dra. Ana Lúcia Tavares Ferreira

PREFÁCIO

Para o processo, o trânsito em julgado é um fim. Para a pessoa condenada, para sua família e para o Estado que a recebe sob custódia, é um começo. É no dia seguinte à sentença que as promessas mais solenes do ordenamento jurídico, entre elas a dignidade da pessoa humana, a individualização da pena e a vedação de tratamentos cruéis, deixam o papel e passam a ser cumpridas ou descumpridas em pátios, celas, oficinas, salas de aula improvisadas e filas de visita. Deste começo silencioso, que raramente frequenta as manchetes e quase nunca ocupa o centro dos manuais, é que se ocupa o livro que o leitor tem em mãos.

O tema não poderia ser mais urgente. Desde que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, um estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, tornou-se insustentável tratar a execução penal como capítulo menor do direito punitivo. O que ali se declarou foi a falência de um modelo, e o que desde então se exige do sistema de justiça é a construção de respostas. O Plano Pena Justa, coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça, converteu esse diagnóstico em agenda concreta de trabalho para tribunais e governos. Nesse cenário, a execução penal revela sua verdadeira condição, a de teste de veracidade das promessas constitucionais, pois é precisamente depois da condenação que se mede a distância entre a norma que o país escreveu e a realidade que o país pratica. Compreender essa distância, medi-la com dados e enfrentá-la com categorias teóricas consistentes é tarefa que não pode ser deixada apenas aos grandes centros de pesquisa do Sul e do Sudeste, sobretudo porque é nas regiões mais distantes deles que muitos de seus efeitos se fazem sentir com maior intensidade.

Foi para enfrentar questões dessa envergadura, com método científico e a partir do próprio território, que a Escola da Magistratura do Estado de Rondônia celebrou com a Universidade do Estado do Rio de Janeiro o Mestrado Interinstitucional em Ciências Criminais, sob a coordenação local do Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira, a quem registro reconhecimento pelo empenho na condução do programa e desta iniciativa editorial. A parceria interinstitucional traduz um duplo compromisso da Escola, o de qualificar seus magistrados, servidores e pesquisadores no nível mais exigente da pós-graduação stricto sensu e o de interiorizar na Amazônia a produção de conhecimento jurídico de excelência, para que a região deixe de ser apenas destinatária de teorias formuladas alhures e passe a ser também sujeito da reflexão sobre seus próprios problemas. Este volume é a primeira de seis obras autorizadas pela Direção da EMERON para registrar, sistematizar e difundir a produção acadêmica gerada no âmbito do programa, em cumprimento à missão institucional de distribuir conhecimento de forma justa, acessível e socialmente adequada.

A obra reúne onze artigos de discentes e docentes do MINTER, submetidos a processo de seleção e revisão científica, dedicados ao grande tema da execução penal. Sua originalidade não está apenas nos objetos examinados, mas no lugar de onde se examina. Quem escreve aqui não observa o sistema penitenciário e socioeducativo de fora, pois em larga medida o opera, o inspeciona e o julga cotidianamente. Essa dupla condição de pesquisador e de agente do sistema de justiça confere aos textos uma qualidade rara, a de unir o rigor da análise acadêmica à autoridade de quem conhece por dentro aquilo que descreve.

O percurso da coletânea pode ser lido como uma sequência de quatro perguntas encadeadas. A primeira indaga o que a pena é e para que serve, revisitando os fundamentos teóricos e filosóficos da disciplina na execução penal, em diálogo que vai de Platão a

Foucault, e o alcance real da função ressocializadora prometida pela Lei de Execução Penal. A segunda pergunta como a Constituição e a lei chegam ao cárcere, examinando a arguição de descumprimento de preceito fundamental como instrumento processual, o paradoxo de uma política criminal que amplia a justiça penal consensual por meio do acordo de não persecução penal ao mesmo tempo em que endurece as regras da execução, tema investigado a partir da experiência rondoniense na era do pacote anticrime, e as tensões que o estado de coisas inconstitucional projeta sobre institutos cotidianos da execução, como a avaliação do comportamento carcerário, inclusive nos pontos em que os tribunais superiores divergem. A terceira volta o olhar para quem o sistema efetivamente alcança, com estudos sobre a mulher negra encarcerada no Brasil e sobre o direito de visita, analisado tanto da perspectiva da família da pessoa presa quanto como peça de uma política de execução penal pautada nos direitos humanos. A quarta investiga as alternativas e as políticas públicas em curso, da execução da medida socioeducativa em Rondônia, examinada à luz do Plano Pena Justa, ao trabalho prisional e às políticas de assistência à pessoa presa e aos egressos no estado, chegando à instigante indagação sobre a possibilidade do exercício da parentalidade pelo sujeito subalternizado, enfrentada com o instrumental da justiça restaurativa como via de fortalecimento de vínculos no contexto prisional.

Como se vê, o leitor não encontrará aqui um inventário de lamentos nem um catálogo de abstrações. Encontrará teoria posta a serviço do diagnóstico e diagnóstico posto a serviço da transformação. Os trabalhos transitam da filosofia da pena aos painéis de dados do Conselho Nacional de Justiça, das decisões dos tribunais superiores às unidades prisionais e socioeducativas rondonienses, e nesse trânsito demonstram que a pesquisa produzida na Amazônia tem condições de dialogar de igual para igual com o melhor da literatura nacional e estrangeira.

É nisso que reside o valor maior desta publicação. Para o Poder Judiciário de Rondônia, ela devolve, em forma de conhecimento organizado, o investimento feito na qualificação de seus quadros, e oferece a magistrados e servidores da execução penal um repertório crítico para decidir melhor. Para a comunidade jurídica e acadêmica, ela recoloca a Amazônia no mapa da pesquisa em ciências criminais, não como periferia do debate penitenciário nacional, mas como observatório privilegiado dele. Para a sociedade, enfim, ela reafirma que o conhecimento produzido com recursos públicos deve retornar ao público, iluminando um espaço da vida estatal que costuma permanecer na penumbra e no qual, convém não esquecer, se decide diariamente a sorte de milhares de pessoas.

Volto, ao encerrar, à imagem do início. Se o trânsito em julgado é um fim para os autos e um começo para as pessoas, este livro é um convite a acompanhar esse começo com olhos abertos, senso crítico e compromisso constitucional. Convido o leitor, portanto, a virar a página e a percorrer, com os autores e as autoras desta coletânea, o dia seguinte à sentença. A leitura vale a pena, e a pena, depois dela, já não poderá ser pensada da mesma forma.

Porto Velho, julho de 2026.

Cristiano Gomes Mazzini
Vice-Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia

SUMÁRIO

VERDADEIRO SENTIDO DA DISCIPLINA NA EXECUÇÃO PENAL: UMA REFLEXÃO JURÍDICO-FILOSÓFICA À LUZ DE PLATÃO E O ESTADO PENAL CONTEMPORÂNEO À LUZ DE FOUCAULT_____9

Thiago Gregório de Oliveira

A FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA_____31

Diego Pablo Gonçalves da Silva Nascimento

A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF): NATUREZA, CABIMENTO E APLICAÇÃO PRÁTICA_____47

Leonel Pereira da Rocha

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM RONDÔNIA: ENTRE A CONSENSUALIDADE E O ENDURECIMENTO PUNITIVO NA ERA DO PACOTE ANTICRIME_____63

Bruna Sampaio de Souza

O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E O BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO – UM CONFLITO ENTRE TRIBUNAIS SUPERIORES_____83

Rosiane Pereira de Souza Freire

EXECUÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE ACERCA DA MULHER NEGRA ENCARCERADA NO BRASIL_____102

Eliezer Nunes Barros

O DIREITO DE VISITA À PESSOA PRESA SOB A PERSPECTIVA DA FAMÍLIA_____115

Pauliane Mezabarba

IMPORTÂNCIA DO DIREITO DE VISITAS NUMA POLÍTICA DE EXECUÇÃO PENAL PAUTADA NOS DIREITOS HUMANOS_____123

Paulo Juliano Roso Teixeira

EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM RONDÔNIA: UMA ANÁLISE À LUZ DO PLANO PENA JUSTA_____144

Andressa Rodrigues de Castro

O TRABALHO PRISIONAL: POLÍTICAS DE ASSISTÊNCIA À PESSOA PRESA E EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL EM RONDÔNIA_____157

Ricardo Posso Teixeira

PODE O SUBALTERNO PRATICAR A PARENTALIDADE? A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA DE FORTALECIMENTO DE VÍNCULO SEM CONTEXTO PRISIONAL_____176

Rosiane Paulo dos Santos Ferreira Siqueira

VERDADEIRO SENTIDO DA DISCIPLINA NA EXECUÇÃO PENAL: UMA REFLEXÃO JURÍDICO-FILOSÓFICA À LUZ DE PLATÃO E O ESTADO PENAL CONTEMPORÂNEO À LUZ DE FOUCAULT

The true meaning of discipline in penal execution: a legal-philosophical reflection in light of plato, and the contemporary penal state in light of foucault

Thiago Gregório de Oliveira¹

t.gregorio@outlook.com

Resumo

Trata-se o presente artigo de uma incipiente e modesta investigação científica com objetivo geral de refletir e responder sobre qual é o verdadeiro sentido da disciplina na execução penal, à luz da filosofia clássica de Platão e contemporânea de Foucault. Houve a utilização de pesquisa bibliográfica, inclusive doutrina especializada, bem como reflexão sobre a Exposição de Motivos à Lei Federal nº 7.210/1984. Empregou-se o método dedutivo. Dividiu-se o artigo em três capítulos, com vistas à melhor organização das ideias plasmadas. Houve resgate em raízes semânticas e filosóficas da essência da disciplina, com vistas a promover uma visão humanizada no contexto da execução penal. A presente investigação acadêmica não pretendeu esgotar o assunto.

Palavras-chave: Execução penal; Disciplina; Platão; Foucault.

Abstract

This article is an incipient and modest scientific investigation with the general objective of reflecting and answering questions about the true meaning of discipline in criminal enforcement, in light of Plato's classical philosophy and Foucault's contemporary philosophy. Bibliographical research was used, including specialized doctrine, as well as reflection on the Explanatory Memorandum to Federal Law No. 7,210/1984. The deductive method was used. The article was divided into three chapters, with a view to better organizing the ideas expressed. The essence of the discipline was rescued in semantic and philosophical roots, with a view to promoting a humanized vision in the context of criminal enforcement. This academic investigation did not intend to exhaust the subject.

Keywords: Penal execution; Discipline; Plato; Foucault.

INTRODUÇÃO

A presente investigação científica teve sua origem em reflexões inicialmente despertadas nas primeiras aulas da disciplina de Direito da

¹ Aluno de Mestrado Interinstitucional em Direito Penal (Minter PCI) da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, em cooperação técnica com a Escola da Magistratura do Estado de Rondônia.

Execução Penal, conduzidas pela Professora Doutora Ana Lúcia Tavares Ferreira, pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, no primeiro semestre de 2025. Na ocasião, percebeu-se, por meio de diversas manifestações e variados pontos de vista, a superficialidade com que a Disciplina é observada nos estudos jurídicos contemporâneos e operada na prática do sistema penitenciário.

Nesse sentido, com fundamento e lastro em pesquisas bibliográficas, mediante abordagem dedutiva, objetivou-se encontrar respostas, por meio de reflexões, à seguinte indagação: Afinal, qual o verdadeiro sentido da Disciplina na Execução Penal?

A proposta pretendida, a partir deste ponto, foi examinar e refletir de forma cuidadosa e paciente, sobre o verdadeiro sentido da Disciplina na Execução Penal. Pretendeu-se compreender, o ponto mais próximo possível da verdade (a real essência do significado da disciplina) mediante uma reflexão jurídico-filosófica à luz de Platão e do Direito Penal contemporâneo.

O assunto foi desdobrado em alguns capítulos, com finalidade de promover uma melhor sistematização e organização das ideias expressadas neste modesto artigo científico, no sentido de trazer luz sobre o verdadeiro significado do que é disciplina no contexto da execução penal, além da interpretação técnico-normativa, para resgatar sua raiz filosófica, formativa e ética.

O presente artigo científico buscou examinar e refletir o conceito de disciplina em três objetivos específicos, em apertada síntese: a) A evolução semântica e filosófica do conceito de disciplina, com um olhar clássico voltado à obra “A República” de Platão e aos pensamentos contemporâneos de Michel Foucault; b) A interpretação e aplicação da disciplina na Lei Federal nº 7.210/1984 – Lei de Execução Penal; c) A reconstrução crítica e propositiva do verdadeiro sentido do conceito de disciplina no contexto da execução penal no sistema penitenciário pátrio.

Justificou-se a presente pesquisa, dado que, via de regra, os manuais e cursos que abordam a Lei de Execuções Penais resumem esse assunto, geralmente em um, ou no máximo, dois parágrafos, conforme se vê em obras produzidas por diversos autores brasileiros.

Buscou-se o maior nível de neutralidade possível, embora não seja factível que o pesquisador e o próprio leitor fechem os olhos para a realidade pragmática, em que, de fato, há relatos públicos de possíveis atos desproporcionais e desarrazoados na aplicação da disciplina no contexto da execução penal.

Importante ressaltar que o presente artigo não tem por objetivo fomentar discussões ou digressões político-partidárias. O intuito essencial é plasmar

o resultado das reflexões a partir de pesquisa realizada sob o rigor científico, jurídico e acadêmico.

Também é certo que esta pesquisa científica não tem a pretensão de esgotar o assunto em sua totalidade, dada a complexidade das relações e fatos sociais postos. Ademais, eventualmente, este artigo científico poderá vir a ser um dos capítulos de dissertação de Mestrado em Direito Penal, motivo pelo qual, de forma alguma pretende esgotar o assunto nesta incipiente investigação científica, em que pese, buscou-se zelo e excelência na produção.

1 A DISCIPLINA: ORIGEM, SENTIDO E EVOLUÇÃO SEMÂNTICA

Inicialmente, é de bom alvitre lembrar o leitor para se encontrar as chaves de determinados conceitos, é deveras importante se desdobrar em pesquisas e estudos a partir da grafia. Na pesquisa pretendida, para o conceito da disciplina, este pesquisador julgou imprescindível buscar identificar e compreender a origem do termo.

1.1 Etimologia e sentido clássico

Rezende e Bianchet (2014, p. 110) ensinam que o substantivo disciplina possui origem na língua latina, e significa: “Ensino, instrução, educação, [...]. Matéria ensinada. Método, sistema, [...]. Organização política. Princípios de moral”. Por sua vez, os autores relacionam o termo “disciplina” ao termo mais próximo, que é “discipulus”, de origem também no latim, que traduzido para a língua portuguesa, significa aluno(a), discípulo(a), aprendiz.

Nesse contexto, é possível deduzir que a grafia disciplina, a partir do significado apresentado pelos autores Rezende e Bianchet, possui relação de ensino-aprendizagem, instrução, educação, por meio de método com objetivo de ensinar princípios de moral em um sistema de organização política.

Na filosofia clássica, notadamente a partir do pensamento de Platão expressado no Livro IV da obra “A República” (2019, p. 196-220), emergem aspectos relevantes sobre a natureza verdadeira do conceito de disciplina (autoconsciente) com vistas à harmonia do indivíduo, enquanto essa consciência que habita um corpo físico em determinado espaço geográfico e período temporal, finito, na realidade pragmática no plano metafísico.

Obviamente, para o resultado desta pesquisa científica, não é sábia a transcrição na íntegra, de todo o diálogo entre os filósofos, sobretudo nos ansiosos dias contemporâneos. Nada obstante, torna-se indispensável a reprodução de alguns trechos com os necessários esclarecimentos, especialmente com

o objetivo de contextualizar a melhor compreensão da essência clássica manifestada no diálogo entre Gláucon e Sócrates, notadamente entre os trechos 430c ao 444e:

Restam ainda duas coisas, eu disse, a serem descobertas e determinadas por nós no Estado, a saber, a **moderação** e – a meta de toda nossa investigação – **a justiça**. [...]. (PLATÃO, 2019, p. 196)

O início da digressão em busca do sentido do conceito de disciplina, objeto da presente investigação científica, parte de dois pressupostos fundamentais para a legitimidade do Estado; o primeiro, a moderação, que contemporaneamente, é em apertada síntese compreendida tecnicamente como princípios da razoabilidade e proporcionalidade; o segundo, a justiça.

Primeiramente, Sócrates ensina que a moderação, em um conceito amplo, é uma forma de organização, harmonia (ordem) e disciplina consciente (autocontrole) que um indivíduo pode escolher como vontade predominante em manifestar suas melhores expressões.

A moderação, eu disse, é de qualquer modo, uma forma de ordem e o autocontrole sobre certos prazeres e apetites, como dizem ao usar a expressão **senhor e si mesmo** e outras semelhantes. [...] aparentemente, o objetivo dessas expressões a mim parece ser indicar que na alma de uma pessoa há uma parte melhor e uma pior, e que toda vez que a parte naturalmente melhor está no controle da pior, isso é expresso declarando-se que a pessoa é senhora de si mesmo. Mas, quando, ao contrário, a parte melhor (que é menor) é dominada pela pior (que é a maior), devido a uma má criação ou más companhias, isso é designado como **desregramento** ou licenciosidade e constitui uma censura. (PLATÃO, 2019, p. 197).

Por outro lado, quando um indivíduo é dominado pela manifestação de suas piores expressões, seja pela ausência de bons exemplos ou influência de um ambiente social desfavorável, isso pode ser compreendido e observado como falta de autocontrole ou liberdade excessiva, algo negativo, passível de reprovação. Configura-se uma transgressão aos princípios de ordem, autocontrole, e na pesquisa em análise, à moderação, ou seja, ausência de disciplina.

Sócrates (PLATÃO, 2019, p. 204) afirma, conforme se observa no trecho destacado a seguir, que a justiça no indivíduo é estruturalmente semelhante à justiça existente

no Estado. Uma sociedade é justa quando cada grupo social cumpre corretamente a sua função: os governantes (razão), os guardiões (coragem) e os produtores (desejos) cumprem corretamente sua função, sem usurpar o papel das demais.

Então um homem justo não diferirá de modo algum de um Estado justo relativamente à forma da justiça, mas será semelhante a ele. [...]. Mas considerou-se que um Estado é justo quando cada uma das suas três classes naturais cumpre a função ou atividade que lhe é própria, e que é moderado, corajoso e sábio devido a certos outros **estados e hábitos** dessas classes. É verdade. Assim, meu amigo, possuindo o indivíduo **essas mesmas formas em sua alma**, é de se esperar que receba corretamente as mesmas designações que o Estado, isto porque abriga em si estados idênticos.

Assim, afirma Sócrates, um indivíduo é justo quando cada parte da sua alma (razão, coragem e desejos) está em harmonia e faz o que lhe cabe. Ou seja, quando a razão governa, a vontade (coragem) apoia e os desejos obedecem em direção à reta ação. Por outras palavras, é a disciplina interior consciente.

Consequentemente, a alma do sedento enquanto sente sede não deseja nada mais senão beber, o anseia e para isso é impulsionada. [...]. Portanto, se alguma coisa retrai a alma enquanto experimenta a sede, não seria essa coisa algo diferente nela de tudo que a torna sedenta e a impede **como um animal selvagem** para beber? [...]. Será que o que proíbe essas ações surge como um resultado de um cálculo da razão, enquanto o que as impulsiona e arrasta é um produto de **paixões e doenças?** [...] o elemento da alma com o qual esta raciona **elemento racional** e aquele com o qual ela **experimenta desejo [...] elemento irracional e apetitivo, companheiro de certas satisfações aos desejos e prazeres.** (PLATÃO, 2019, p. 211-212).

Nesse sentido, nos indivíduos há uma diferenciação entre uma parte racional, que decide por meio da moderação de argumentos, e há uma parte irracional e apetitiva, que decide por meio de desejos e impulsos físicos. A disciplina interior consciente seria o indivíduo conseguir fazer prevalecer a parte racional em detrimento da parte irracional.

Mas é a **animosidade** graças a qual ficamos irados

um terceiro elemento ou possui a mesma natureza de um ou outro dos outros dois? [...]. E quanto a quando alguém pensa que cometeu algo injusto? Não é verdade que quanto mais nobre for, menos será capaz de ira ainda que sofrendo fome e frio e tudo o mais nas mãos daquele que ele acredita estar agindo justamente nesse caso, de forma que sua animosidade, eu o digo, se recusa a ser ativada? [...]. Mas o que acontece se, ao contrário disso, ele acredita ter sido vítima da injustiça de alguém? Não estará, então, a animosidade dentro dele em ebulição e gerando furor, lutando pelo que ele julga ser justo? (PLATÃO, 2019, p. 212-213).

Todavia, há um terceiro elemento que merece destaque nesta pesquisa. A parte irascível do indivíduo. Quando acredita estar sendo vítima de uma injustiça, indigna-se e se dispõe a lutar pelo que acredita ser justo. Essa luta se manifesta por meio da ira, que segundo Sócrates no trecho destacado acima, está integrado à parte irracional do indivíduo.

E não seria a causa de tudo isso o fato de cada um dos elementos no interior dele desempenhar sua própria função no que respeita a governar ou ser governado? [...]. E verdadeiramente a justiça é, pelo que parece, algo dessa espécie. Entretanto, não diz respeito à ação externa daquilo que é próprio a alguém, mas àquilo que se acha no interior desse alguém, àquilo que é genuinamente ele próprio e que verdadeiramente lhe é inerente. O indivíduo que é justo não permite que nenhum elemento de si mesmo cumpra a função de um outro elemento nem que os distintos elementos na sua alma produzam uma recíproca intromissão. Ele é capaz de regular bem o que verdadeiramente lhe é próprio e governa a si mesmo; instaura a ordem em si mesmo, é seu próprio amigo e harmoniza os três elementos [de sua alma] como três notas limites: **a alta, a baixa e a mediana**. Une esses elementos e quaisquer outros que possam haver entre eles, e da multiplicidade que ele era se faz unidade, moderado e harmonioso. E somente então volta-se para a ação. E quando realiza qualquer coisa, [...] em tudo isso crê que a ação **justa** e honrada é a que preserva essa harmonia interna e que ajuda a conquista-la, assim a nomeando, e tem na conta de sábio o conhecimento que preside tais ações. E acredita que a ação que destrói essa harmonia é **injusta**, nomeando-a assim, tendo na conta de

ignorância a crença que preside tal ação. (PLATÃO, 2019, p. 217-219).

Finalizando a compreensão das digressões clássicas, é possível deduzir claramente no trecho destacado que o indivíduo justo é aquele que governa a si mesmo, ou seja, consegue se manter em nível tal de disciplina consciente, por meio da ordem (organização) e harmonia interior. Já a injustiça, é o rompimento dessa harmonia interior, perdendo-se o indivíduo em um descontrole de si.

Evidencia-se, sob o aspecto filosófico clássico de Platão, há mais de 2.300 anos atrás, o verdadeiro sentido do conceito de disciplina, o qual será explorado no contexto do Direito Penal contemporâneo nos próximos capítulos.

1.2 Evolução semântica: da formação à coerção

A Idade Média foi marcada como uma época de arbítrios e barbáries cruéis, conforme Bitencourt (2025, p. 17): “[...]. Na realidade, a lei penal dos tempos medievais tinha como verdadeiro objetivo provocar o medo coletivo.”:

Durante todo o período da Idade Média, a ideia de pena privativa de liberdade não aparece. Há, nesse período, um claro predomínio do direito germânico. A privação da liberdade continua a ter uma finalidade custodial, aplicável àqueles que seriam “submetidos aos mais terríveis tormentos exigidos por um povo ávido de distrações bárbaras e sangrentas. A amputação de braços, pernas, olhos, língua, mutilações diversas, queima de carne a fogo, e a morte, em suas mais variadas formas, constituem o espetáculo favorito das multidões desse período histórico”.

As sanções criminais na Idade Média estavam submetidas ao arbítrio dos governantes, que as impunham em função do status social a que pertencia o réu. (BITENCOURT, 2025, p. 17).

Oliveira (2012, p. 109) comenta em sua obra “O Direito de Punir em Thomas Hobbes” que no Estado Civil de Hobbes: “Cumprir o dever e obedecer são os pressupostos para a liberdade [...]. O homem deve obedecer ao soberano, pois sua obediência representa a execução de sua própria vontade e é condição para uma vida segura e pacífica.”.

A maior objeção diz respeito à prática: pergunta-se sobre onde e quando um tal poder foi reconhecido

pelos súditos. Ora, então se pode retorquir perguntando quando e onde já existiu um reino que tenha permanecido muito tempo livre de sedições e guerras civis. Naquelas nações cujas repúblicas tiveram vida longa e só foram destruídas pela guerra exterior, os súditos jamais discutiram o poder soberano. (HOBBS, 2003, p. 178).

O conceito de disciplina, na Modernidade, é desenvolvido por Michel Foucault, em sua obra “Vigiar e Punir”, como técnica de controle e adestramento, senão vejamos:

Muitos processos disciplinares existiam há muito tempo: nos conventos, nos exércitos, nas oficinas também. Mas as disciplinas se tornaram no decorrer dos séculos XVII e XVIII fórmulas gerais de dominação. Diferentes da escravidão, pois não se fundamentam numa relação de apropriação dos corpos; é até a elegância da disciplina dispensar essa relação custosa e violenta obtendo efeitos de utilidade pelo menos igualmente grandes. Diferentes também da domesticidade, que é uma relação de dominação constante, global, maciça, não analítica, ilimitada e estabelecida sob a forma da vontade singular do patrão, seu “capricho”. Diferentes da vassalagem que é uma relação de submissão altamente codificada, mas longínqua e que se realiza menos sobre as operações do corpo que sobre os produtos do trabalho e as marcas rituais da obediência. Diferentes ainda do ascetismo e das “disciplinas” de tipo monástico, que têm por função realizar renúncias mais do que aumentos de utilidade e que, se implicam em obediência a outrem, têm como fim principal um aumento do domínio de cada um sobre seu próprio corpo. (FOUCAULT, 1999, p. 164).

Explica o autor que a disciplina sempre existiu em instituições disciplinares, e no decorrer dos séculos XVII e XVIII, a disciplina passou a ser aplicada como uma técnica de dominação social, porém, diferente da ideia de escravidão ou outra forma de autoridade pessoal direta sobre o corpo, a disciplina no Estado Moderno passou a maximizar a utilidade dos corpos por meio da vigilância, treinamento e hierarquia.

Difere-se também da ideia de disciplina aplicada por religiosos, a qual visava a renúncia e ao domínio próprio focado no campo espiritual. Para Foucault, a disciplina moderna não busca formar a alma, mas produzir eficiência

no controle dos indivíduos.

A disciplina, no contexto da coerção, para Foucault, expressa-se a partir desse novo conceito de disciplina, que é formado por uma política de coerção sobre o corpo, gestos e comportamentos: “Forma-se então uma política das coerções que são um trabalho sobre o corpo, uma manipulação calculada de seus elementos, de seus gestos, de seus comportamentos” (FOUCAULT, 1999, p. 164).

Mas talvez, o grande núcleo das ideias desenvolvidas por Foucault, em *Vigiar e Punir*, aplicável à presente investigação científica, trata-se do famoso Panóptico de Bentham, descrito pelo autor:

O **Panóptico** de Bentham é a figura arquitetural dessa composição. O princípio é conhecido: na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar. Pelo efeito da contraluz, pode-se perceber da torre, recortando-se exatamente sobre a claridade, as pequenas silhuetas cativas nas celas da periferia. Tantas jaulas, tantos pequenos teatros, em que cada ator está sozinho, perfeitamente individualizado e constantemente visível. O dispositivo panóptico organiza unidades espaciais que permitem ver sem parar e reconhecer imediatamente. Em suma, o princípio da masmorra é invertido; ou antes, de suas três funções — trancar, privar de luz e esconder — só se conserva a primeira e suprimem-se as outras duas. A plena luz e o olhar de um vigia captam melhor que a sombra, que finalmente protegia. A visibilidade é uma armadilha. (FOUCAULT, 1999, p. 223-224).

Isto posto, Foucault descreve que o efeito esperado pela disciplina, no contexto do Estado Penal Moderno, é que o poder seja visível e inverificável, provocando assim a automatização e desindividualização do poder disciplinar.

Daí o efeito mais importante do Panóptico: induzir no detento um estado consciente e permanente

de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder. Fazer com que a vigilância seja permanente em seus efeitos, mesmo se é descontínua em sua ação; que a perfeição do poder tenda a tornar inútil a atualidade de seu exercício; que esse aparelho arquitetural seja uma máquina de criar e sustentar uma relação de poder independente daquele que o exerce; enfim, que os detentos se encontrem presos numa situação de poder de que eles mesmos são os portadores. Para isso, é ao mesmo tempo excessivo e muito pouco que o prisioneiro seja observado sem cessar por um vigia: muito pouco, pois o essencial é que ele se saiba vigiado; excessivo, porque ele não tem necessidade de sê-lo efetivamente. Por isso Bentham colocou o princípio de que o poder devia ser visível e inverificável. Visível: sem cessar o detento terá diante dos olhos a alta silhueta da torre central de onde é espionado. Inverificável: o detento nunca deve saber se está sendo observado; mas deve ter certeza de que sempre pode sê-lo. Para tornar indecível a presença ou a ausência do vigia, para que os prisioneiros, de suas celas, não pudessem nem perceber uma sombra ou enxergar uma contraluz, previu Bentham, não só persianas nas janelas da sala central de vigia, mas, por dentro, separações que a cortam em ângulo reto e, para passar de um quarto a outro, não portas, mas biombo: pois a menor batida, uma luz entrevista, uma claridade numa abertura trairiam a presença do guardião.³ O Panóptico é uma máquina de dissociar o par ver-ser visto: no anel periférico, se é totalmente visto, sem nunca ver; na torre central, vê-se tudo, sem nunca ser visto. Dispositivo importante, pois automatiza e desindividualiza o poder. (FOUCAULT, 1999, p. 224-225).

Assim sendo, é possível deduzir que a disciplina, no contexto do Estado Penal Contemporâneo, tornou-se uma forma de poder, muito menos voltada para os aspectos de moderação, justiça, harmonia e disciplina interior consciente desenvolvidos em Platão, e mais focada no controle social com objetivo de sujeição e normalização: “Por outro lado, o Panóptico pode ser utilizado como máquina de fazer experiências, modificar o comportamento, treinar ou retreinar os indivíduos.” (FOUCAULT, 1999, p. 227).

Foucault (1999, p. 228) desenvolve a ideia do Panóptico como uma espécie de laboratório do poder para maximizar a eficácia do Estado Penal Contemporâneo,

O Panóptico funciona como uma espécie de laboratório de poder. Graças a seus mecanismos de observação, ganha em eficácia e em capacidade de penetração no comportamento dos homens; um aumento de saber vem se implantar em todas as frentes do poder, descobrindo objetos que devem ser conhecidos em todas as superfícies onde este se exerça. (FOUCAULT, 1999, p. 228).

Trata-se de um verdadeiro laboratório de poder, que, segundo Foucault, amplia-se o controle institucional e torna possível a consolidação de um modelo disciplinar fundamentado na vigilância, regulação e padronização de condutas.

2 A DISCIPLINA NA EXECUÇÃO PENAL

A disciplina está positivada na Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Ou seja, a Lei de Execução Penal (LEP), que completou 41 anos de vigência no Brasil na data deste artigo científico, possui expressamente em seu teor, notadamente entre os artigos 38 até o 41, a ideia da disciplina, em que pese estar focada no aspecto sancionador.

A Lei de Execução Penal entrou em vigor em 1984, período anterior à Constituição da República Federativa de 1988. Nada obstante, a LEP foi recepcionada e é considerada uma das legislações mais avançadas do mundo, no contexto da execução penal².

Com efeito, Lopes Jr. (2019, p. 126-127) leciona que a disciplina emerge no âmbito do Direito Penal e do Direito Processual Penal, de forma implícita, no sentido de organização processual anterior à execução penal propriamente dita, quando for o caso de ser aplicável.

A lei penal pura é aquela que disciplina o poder punitivo estatal. Dispõe sobre o conteúdo material do processo, ou seja, o Direito Penal. Diz respeito à tipificação de delitos, pena máxima e mínima, regime de cumprimento etc. Para essas, valem as regras do Direito Penal, ou seja, em linhas gerais: retroatividade da lei penal mais benigna e irretroatividade da lei mais gravosa.

A lei processual penal pura regula o início, desenvolvimento ou fim do processo e os diferentes institutos processuais. (LOPES JR., 2019, p. 126-127).

2 SILVA, Mônica de Souza Alves. Estado de exceção dos presídios brasileiros em face da não aplicação da Lei de Execução Penal. Artigo Científico de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: EMERJ, 2015. Disponível em: <https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2015/pdf/MonicadeSouzaAlvesSilva.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2025.

O fato é que, se não houver disciplina no processo penal, pode haver margem à possíveis nulidades processuais. Um exemplo prático e simples, é o respeito ao princípio da legalidade.

Ocorre que para atender a pesquisa ora proposta, é imprescindível voltar os olhos à Exposição de Motivos que antecede a própria Lei de Execução Penal. No próprio teor da Exposição de Motivos, mediante uma leitura atenta e reflexiva, deduz-se que o legislador esclareceu diversos pontos importantes acerca dos objetivos da disciplina na execução penal, em especial, manifestou de forma expressa a vontade e o espírito que deve guiar a execução penal, especialmente no que tange à disciplina. Uma vez mais, pede-se vênia ao leitor, para transcrever alguns trechos que merecem ser destacados nesta modesta investigação científica:

DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

13. Contém o artigo 1º duas ordens de finalidades: a correta efetivação dos mandamentos existentes nas sentenças ou outras decisões, destinados a reprimir e a prevenir os delitos, e a oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança venham a ter participação construtiva na comunhão social.

[...]

55. O trabalho externo, de natureza excepcional, depende da aptidão, disciplina e responsabilidade o preso, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena. Tais exigências impedirão o favor arbitrário, em prejuízo do sistema progressivo a que se submete a execução da pena. Evidenciado tal critério, o Projeto dispõe sobre os casos em que deve ser revogada a autorização para o trabalho externo.

[...].

63. A instituição dos deveres gerais do preso (artigo 37) e do conjunto de regras inerentes à boa convivência (artigo 38), representa uma tomada de posição da lei em face do fenômeno da prisionalização, visando a depurá-lo, tanto quanto possível, das distorções e dos estigmas que encerra. Sem característica infamante ou aflitiva, os deveres do condenado se inserem no repertório normal das obrigações do apenado como ônus naturais da existência comunitária. (BRASIL, 1983)³.

³ Exposição de Motivos nº 213, de 9 de maio de 1983. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>>. Acesso em: 21 jun. 2025.

Inicialmente, percebe-se algumas pistas deixadas pelo legislador, manifestada na Exposição de Motivos nº 213, de 09 de maio de 1983, quanto à intenção de se aproximar do verdadeiro sentido e significado filosófico-jurídico do conceito de disciplina, sob o enfoque do poder punitivo estatal no cumprimento da execução penal.

Observa-se dois objetivos específicos no art. 1º da Lei de Execução Penal, que são, em primeiro lugar, efetivar o cumprimento da decisão judicial condenatória, e, em segundo lugar, promover a participação construtiva do preso ao convívio social.

Há de se destacar que para obter efetivamente resultados ao segundo objetivo específico da Lei de Execução Penal, "Art. 1º [...] proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado." (BRASIL, 1984), é imprescindível o cultivo de algumas virtudes práticas, tal qual, a disciplina e a responsabilidade, as quais são expressamente mencionadas no item 55 da Exposição de Motivos, transcrito acima, ao fazer referência às condições para o trabalho externo.

É evidente que não se trata de se estabelecer autoritarismo ou excessos no controle. Sob um olhar pelo ângulo da dignidade da pessoa humana como valor superior, é perfeitamente possível deduzir que a vontade do Legislador foi vincular a ideia da disciplina à harmônica integração social do condenado e do internado, instituindo deveres gerais do preso e regras de boa convivência (item 63), e com isso, evidenciar a imprescindibilidade de observância à autodisciplina como pressuposto de um ônus natural para a vida em sociedade. Essa ideia de disciplina expressada na Exposição de Motivos à Lei de Execução Penal, aproxima-se de valores nobres como a moderação, justiça como harmonia da alma, autocontrole, disciplina interior consciente, dentre outras ideias expressadas há cerca de 2.300 anos por Platão.

De igual modo, é perfeitamente possível deduzir que o conceito de disciplina escolhido pelo Legislador, expressado na Exposição de Motivos à LEP, aproxima-se dos pensamentos manifestados por Michel Foucault, no que tange à utilização da disciplina pelo Estado Penal Contemporâneo como instrumento para incutir nos apenados a padronização de condutas sociais focadas no controle social e na vigilância (Panóptico), evitando-se a coerção direta com uso da repressão pura e simples.

Nucci (2025, p. 55) ensina que apesar da imposição legal de deveres ao condenado à pena restritiva de liberdade (ou direitos), há que se respeitar

os direitos não atingidos pela sentença penal. Deve-se haver um equilíbrio, moderação, na consideração dos direitos e garantias da pessoa condenada, porém, sem hipocrisia em pensar que esta teria exatamente os mesmos direitos que um cidadão livre de condenação.

O condenado a pena restritiva de direitos sofre outras privações, inerentes ao seu estado, que é diverso do preso. O sentenciado à pena pecuniária sofre o constrangimento estatal incidindo sobre seu patrimônio, não deixando de ser um cerceamento. Entretanto, há deveres do condenado, enumerados no art. 39 da Lei de Execução, especialmente voltados aos que estão inseridos em estabelecimentos penais. Em suma, deve-se respeitar o sentenciado como sujeito de direitos – não devendo ser tratado como objeto – mas sem a hipocrisia de se pretender que seja considerado no mesmo patamar de direitos e garantias em que se encontra o cidadão livre de qualquer condenação. (NUCCI, 2025, p. 55).

Há ainda outro aspecto relevante, a disciplina no contexto da execução penal foi proposta pelo Legislador pátrio, ainda em 1983 (anterior à “Constituição Cidadã”), sob o viés de uma natureza racional, ética e humanista. Vejam-se os itens 77 a 84, os quais fazem jus à reprodução literal:

DA DISCIPLINA

77. O Projeto enfrenta de maneira adequada a tormentosa questão da disciplina. Consagra o princípio da reserva legal e defende os condenados e presos provisórios das sanções coletivas ou das que possam colocar em perigo sua integridade física, vedando, ainda, o emprego da chamada **cela escura** (artigo 44 e §§).

78. Na Comissão Parlamentar de Inquérito que levantou a situação penitenciária do País, chegamos à conclusão de que a disciplina tem sido considerada “matéria vaga por excelência, dada a interveniência de dois fatores: o da superposição da vontade do diretor ou guarda ao texto disciplinar e o da concepção predominantemente repressiva do texto. Com efeito, cumulativamente atribuídos à direção de cada estabelecimento prisional a competência para elaborar o seu código disciplinar e o poder de executá-lo, podem as normas alterar-se a cada conjuntura e se substituírem as penas segundo um conceito variável de necessidade, o

que importa, afinal, na prevalência de vontades pessoais sobre a eficácia da norma disciplinar. O regime disciplinar, por seu turno, tem visado à conquista da obediência pelo império da punição, sem a tônica da preocupação com o despertar do senso de responsabilidade e da capacidade de autodomínio do paciente". (Diário do Congresso Nacional, Suplemento ao nº 61, de 6-4-76, pág. 6).

79. O Projeto confia a enumeração das faltas leves e médias, bem como as respectivas sanções, ao poder discricionário do legislador local. As peculiaridades de cada região, o tipo de criminalidade, mutante quanto aos meios e modos de execução, a natureza do bem jurídico ofendido e outros aspectos sugerem tratamentos disciplinares que se harmonizem com as características do ambiente.

80. Com relação às faltas graves, porém, o Projeto adota solução diversa. Além das repercussões que causa na vida do estabelecimento e no quadro da execução, a falta grave justifica a regressão, consistente, como já se viu, na transferência do condenado para regime mais rigoroso. A falta grave, para tal efeito, é equiparada à prática de fato definido como crime (artigo 117, I) e a sua existência obriga a autoridade administrativa a representar ao juiz da execução (parágrafo único do artigo 47) para decidir sobre a regressão.

81. Dadas as diferenças entre as penas de prisão e as restritivas de direitos, os tipos de ilicitude são igualmente considerados como distintos.

82. As sanções disciplinares - advertência verbal, repreensão, suspensão, restrição de direito e isolamento na própria cela ou local adequado, com as garantias mínimas de salubridade (artigo 52) - demonstram moderado rigor.

83. Teve-se extremo cuidado na individualização concreta das sanções disciplinares, na exigência da motivação do ato determinante do procedimento e na garantia de direito de defesa.

84. O Projeto elimina a forma pela qual o sistema disciplinar, quase sempre humilhante e restritivo, é atualmente instituído nos estabelecimentos prisionais. Abole o arbítrio existente em sua aplicação. Introduce disposições precisas, no lugar da regulamentação vaga e quase sempre arbitrária. Dá a definição legal taxativa das faltas. Prevê as regras do processo disciplinar, assegura a defesa e institui o sistema de recursos. Submete, em suma, o problema da disciplina, a tratamento legislativo científico e humanizado. (BRASIL, 1983).

Mediante cuidadosa e atenta leitura dos itens destacados (77 a 84) da Exposição de Motivos, percebe-se expressamente a orientação do Legislador para o critério da moderação e racionalidade na aplicação da disciplina à Execução Penal Contemporânea.

Essa identificação, por si só, já permitiria concluir a presente investigação acadêmica com segurança. Nada obstante, é evidente que ao alcançar este ponto do artigo, torna-se imprescindível registrar algumas reflexões deduzidas.

Na Exposição de Motivos, observa-se que o legislador enfrentou a ideia da disciplina na execução penal especificamente em sete itens, manifestando expressamente a vontade desejada. Por outras palavras, implicitamente, demonstra-se a relevância desse pilar no sistema penitenciário, com vistas à execução penal e à reintegração do condenado à vida social.

No item 78, o legislador reconhece expressamente que a temática disciplinada era tratada de forma vaga, aliada à imposição da vontade dos servidores em detrimento dos objetivos da norma ao princípio da disciplina, em especial, ao senso de responsabilidade (disciplina interior consciente já tratada nos capítulos anteriores).

É como se tivesse perdido o espírito da vontade do legislador, e por meio de manipulação do texto da lei, focou-se especificamente na repressão, destacando a vontade pessoal dos agentes públicos responsáveis pela aplicação da lei de execução penal, já que fora outorgado o poder de elaborar o regimento disciplinar e executá-lo. A execução poderia ocorrer conforme a conveniência, o que gerou dúvidas sobre a legitimidade, conforme se pode deduzir do texto da Exposição de Motivos, em nome da discricionariedade.

Nucci (2025, p. 69) destaca que a possibilidade dos diretores acabarem “legislando” sobre a Lei de Execução Penal, em afronta ao primado da legalidade.

Não fosse assim, estaria aberta a possibilidade para diretores de presídios, também, “legislar” em matéria de execução penal, com reflexos na individualização da pena, algo inadequado para o contexto do cumprimento da pena no Brasil.¹ Porém, aberta a porta para que Secretarias de Estado legissem em matéria de execução penal, não nos soaria impossível que em alguns pontos do Brasil o diretor de um estabelecimento penal resolva tipificar faltas leves ou médias, com reflexo direto na execução penal, com a chancela de órgão judiciário. (NUCCI, 2025, p. 69).

O legislador registrou, de forma expressa, que a intenção da Lei de Execução Penal de 1984 era retirar as arbitrariedades que outrora se noticiava. O objetivo era claramente propor normas legais e legítimas de execução penal, mediante a utilização da disciplina com foco técnico, científico e humanizado, como há de ser, preocupado em desenvolver o senso de responsabilidade do apenado.

Isto posto, também é possível de se verificar a disciplina ser utilizada como meio de desenvolver senso de responsabilidade, expressamente no item 121 da Exposição de Motivos:

121. Segundo a orientação do Projeto, a prisão-albergue é espécie do regime aberto. O ingresso do condenado em tal regime poderá ocorrer no início ou durante a execução. Na primeira hipótese, os requisitos são os seguintes: a) pena igual ou inferior a quatro anos; b) não ser o condenado reincidente; c) exercício do trabalho ou comprovação da possibilidade de trabalhar imediatamente; d) apresentar, pelos antecedentes ou resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime (Projeto de revisão da Parte Geral do Código Penal, letra c, § 2º, artigos 33 e 113 do presente Projeto). (BRASIL, 1983).

Nucci (2025, p. 136) reforça o argumento doutrinário sobre o senso de responsabilidade, baseado na autodisciplina, no caso de cumprimento de pena em regime aberto, corroborando fielmente ao pensamento de Platão.

O art. 94 da LEP preceitua que “o prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga”. Na sequência, estabelece o art. 36, caput, do Código Penal, ser o regime aberto baseado na “autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado”. Por isso, o estabelecimento onde se encontra não pode ter vigilância armada, nem grades ou obstáculos contra a fuga. Porém, não se trata de uma prisão, onde os sentenciados entram e saem à vontade, sem qualquer controle. Algumas Casas do Albergado como essas, muitas vezes custeadas pela Prefeitura de algumas cidades, a pedido do juiz da execução penal, já tivemos a oportunidade de visitar e é fácil constatar o arremedo de regime aberto, pois os albergados ficam encarregados de “controlar” as entradas, saídas e ocorrências

internas. Palestras não existem, nem orientação alguma. Ora, é sabido que preso não controla preso, ao menos no que se refere à delação, vale dizer, se tiver que narrar ao juiz eventuais faltas cometidas por outro. Portanto, o mínimo que se espera da Casa do Albergado é haver fiscalização e controle de entradas e saídas, além de um espaço próprio para palestras, eventos, cursos etc. Aliás, nada do que já não está previsto expressamente em lei (art. 95, LEP). (NUCCI, 2025, p. 136).

O autor explica que apesar do regime aberto estar baseado na autodisciplina, os apenados se submetem a controle, por exemplo, as entradas, saídas e ocorrências internas. Ou seja, ainda que a disciplina interna consciente prevaleça, há fiscalização por parte do Estado. Por outras palavras, há moderação da disciplina exteriorizada pelos apenados.

Bitencourt (2025, p. 28) ventila a ideia que a confusão da ideia essencial de disciplina no contexto da execução penal teria se iniciado pela utilização da autodisciplina com objetivo de submissão dos trabalhadores ao regime dominante que havia surgido, ou seja, o capitalismo:

Serviu também como meio de controle dos salários, permitindo, por outro lado, que mediante o efeito preventivo-geral da prisão se pudesse “convencer” os que não cometeram nenhum delito de que deviam aceitar a hegemonia da classe proprietária dos bens de produção. Já não se trata de dizer que a correção sirva para alcançar uma ideia metafísica e difusa de liberdade, mas que procura disciplinar um setor da força de trabalho “para introduzi-lo coativamente no mundo da produção manufatureira”⁵⁸, tornando o trabalhador mais dócil e menos provido de conhecimentos, impedindo, dessa forma, que possa apresentar alguma resistência.

Na realidade, o objetivo fundamental das instituições de trabalho holandesas e inglesas era que o trabalhador aprendesse a disciplina capitalista de produção. (BITENCOURT, 2025, p. 29).

Bitencourt explica, no trecho destacado anterior, a suposta origem no período da história em que houve uma possível alteração dos nobres valores e virtudes relacionados à disciplina da alma (autodisciplina) para a autodisciplina baseada em direcionar a força de trabalho por razões puramente político-econômicas.

3 RECONSTRUÇÃO DO VERDADEIRO SENTIDO DA DISCIPLINA NA EXECUÇÃO PENAL

Ante o exposto, não restam dúvidas quanto aos objetivos contemporâneos da Lei de Execução Penal, notadamente quanto à reinserção social do preso, além do próprio cumprimento da sentença penal estatal, expressamente escrito no art. 1º da Lei nº 7.210/1984: “[...] efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado.” (BRASIL, 1984).

É imprescindível resgatar os nobres valores vinculados ao núcleo essencial do que verdadeiramente representa a ideia platônica de disciplina, já exaustivamente demonstrado, sobretudo, no que tange aos direitos e deveres dos presos, tendo em vista que a prisão precisa promover o autodomínio sobre os impulsos, mediante a moderação e o equilíbrio interno do preso, por meio da disciplina interna consciente, de forma a auxiliá-lo em sua ressignificação subjetiva.

Dito por outras palavras, é olhar o preso com a dignidade da pessoa humana que lhe é inerente. Sem arbítrios ou excessos desarrazoados ou desproporcionais na aplicação da disciplina. Aliás, a própria ideia de disciplina precisa ser alvo de conscientização aos operadores do Direito, sobretudo, àqueles agentes responsáveis pela aplicação da lei de execução penal. É óbvio que no momento em que se justificar, de forma legítima e legal, a aplicação da disciplina com viés sancionador ao preso, há de se apresentar efetivamente a tríade da razoabilidade e da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), como ensina Di Pietro (2025, p. 94):

[...] Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.

[...]. Se a decisão é manifestamente inadequada para alcançar a finalidade legal, a Administração terá exorbitado dos limites da discricionariedade e o Poder Judiciário poderá corrigir a ilegalidade [...].

O princípio da razoabilidade, sob a feição de proporcionalidade entre meios e fins, está contido implicitamente no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99, que impõe à Administração Pública: adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (inciso VI); observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (inciso VIII); adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (inciso IX); e também está previsto no art. 29, § 2º, segundo o qual “os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes”. (DI PIETRO, 2025, p. 94).

Nesse aspecto, é importante destacar a ideia de Justiça Restaurativa, apresentada por Donderis (2022, p. 15), no artigo denominado “Elementos restaurativos del cumplimiento penitenciario”, ao destacar a importância da assunção de responsabilidades pelo apenado:

Además de todas estas posibilidades concretas de valorar la asunción del delito, no puede negarse su vinculación con el concepto de “buena conducta”, latente en la mayoría de decisiones penitenciarias como pueda ser el acceso a actividades, puestos de trabajo o destino a módulos, que más allá de asociarse a cuestiones de mera disciplina o sumisión, tan dependientes de las condiciones del centro penitenciario, se puede nutrir de nuevos elementos de juicio más individuales como la asunción de responsabilidad y los esfuerzos por reparar el daño a la víctima. (DONDERIS, 2022, p. 15).

No contexto apresentado, o objetivo é tratar a noção de boa conduta para além da simples obediência para cumprir critérios de progressão de pena. Pressupõe-se uma abordagem humanizada do apenado, proporcionando meios, via justiça restaurativa, para que este aprenda a governar a si mesmo (disciplina interna consciente), apontando ações e atitudes em direção à autodisciplina.

Sócrates já havia alertado, há cerca de 2.300 anos: “[...] as coisas nobres são difíceis”. (PLATÃO, 2019, p. 204). É que para Sócrates, o homem justo é aquele que possui harmonia interior, em que pese lograr êxito e alcançar essa nobre virtude

seja um objetivo desafiador.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação científica buscou identificar o verdadeiro sentido da disciplina na execução penal, mediante reflexão jurídico-filosófica, notadamente à luz de Platão e o Estado Penal Contemporâneo à luz de Foucault.

É evidente que esta modesta pesquisa não pretendeu de forma alguma esgotar o assunto. Nada obstante, possibilitou mediante pesquisas bibliográficas, reflexão e dedução, compreender a essência da disciplina no contexto da execução penal, para além da mera obediência e cumprimento cego de regras, algumas de legitimidade questionável.

A essência da disciplina apontada por Platão reside na moderação da alma por meio da elevação da consciência em direção à harmonia e ordem interna, a qual invariavelmente será refletida nos atos exteriorizados, regidos pela razão e autogoverno, podendo ser observados mediante comportamentos disciplinados, ou nos termos técnicos da Lei de Execução Penal, demonstração subjetiva de senso de responsabilidade.

Em Foucault, por seu turno, foi possível compreender a utilização da disciplina como mero instrumento de controle e vigilância, ausente de objetivos metafísicos voltados à recuperação da aptidão de viver em sociedade.

Houve reflexão, mediante pesquisa em doutrina especializada, acerca da vontade real do legislador, manifestada expressamente na Exposição de Motivos à Lei de Execução Penal. Em apertada síntese, o legislador reconheceu a subversão da ideia de disciplina no contexto do Estado Penal Contemporâneo, e enfrentou tais distorções.

Coube destacar os objetivos principais da Lei de Execução Penal, sobretudo, mediante a utilização da disciplina consciente, com vistas à formação de valores direcionados ao retorno para a vida na sociedade, notadamente, para além da mera utilização como instrumento sancionador, ou pior, mediante a utilização arbitrária, desproporcional e desarrazoada simplesmente com o objetivo de incutir medo aos apenados.

Por fim, provocou-se o leitor à reflexão sobre a necessidade de resgate do verdadeiro sentido filosófico-jurídico da ideia de disciplina no contexto da execução penal.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: causas e alternativas. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025.

BRASIL. **Exposição de Motivos nº 213**, de 9 de maio de 1983. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>>. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10 maio 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

DONDERIS, Vicenta Cervelló. Elementos restaurativos del cumplimiento penitenciario. **Revista Eletrônica de Ciências Criminológicas**, n. 7., Valência: Universitat de València, 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

OLIVEIRA, Fernando Antônio Sodré de. **O Direito de Punir em Thomas Hobbes**. Ijuí: Unijuí, 2012.

REZENDE, Antônio Martinez de; BIANCHET, Sandra Braga. **Dicionário do latim essencial**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2014.

SILVA, Mônica de Souza Alves. **Estado de exceção dos presídios brasileiros em face da não aplicação da Lei de Execução Penal**. Artigo Científico de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: EMERJ, 2015. Disponível em: <https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2015/pdf/MonicadeSouzaAlvesSilva.pdf>. Acesso em 21 jun 2025.

A FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

The resocializing function of criminal punishment in Brazilian penal execution law

Diego Pablo Gonçalves da Silva Nascimento¹

diego.nascimento@tjro.jus.br

Resumo

O estudo aborda a função ressocializadora da pena privativa de liberdade no âmbito da Lei de Execução Penal brasileira, situando o debate no contexto das finalidades da sanção penal e das garantias constitucionais que orientam a execução da pena. A pesquisa parte da constatação de que, embora o ordenamento jurídico nacional atribua à pena a finalidade de promover a reintegração social do condenado, a realidade do sistema prisional revela significativas limitações estruturais e institucionais que comprometem esse objetivo. Considerando tal problemática, investiga-se a discrepância entre a previsão normativa da ressocialização e as condições concretas de cumprimento da pena no sistema penitenciário brasileiro. Objetiva-se analisar os fundamentos jurídicos da função ressocializadora da pena, bem como examinar de que maneira o ambiente carcerário influencia a efetividade desse propósito. Para tanto, procede-se à realização de pesquisa bibliográfica e documental, com análise de legislação, doutrina especializada e decisões judiciais pertinentes ao tema. Desse modo, observa-se que fatores como superlotação, precariedade estrutural das unidades prisionais e insuficiência de políticas públicas voltadas à educação e ao trabalho do apenado dificultam a concretização da ressocialização. Conclui-se que, sem a implementação de medidas estruturais capazes de assegurar condições dignas de cumprimento da pena e oportunidades reais de reintegração social, a função ressocializadora da pena permanece limitada no sistema penal brasileiro.

Palavras-chave: execução penal; ressocialização; sistema prisional; teoria da pena; direitos humanos.

Abstract

This study addresses the resocializing function of imprisonment within the framework of Brazilian Penal Execution Law, situating the debate in the broader context of the purposes of criminal punishment and the constitutional guarantees that guide the execution of penalties. The research is based on the observation that, although Brazilian legal norms assign to punishment the objective of promoting the social reintegration of the offender, the reality of the prison system reveals significant structural and institutional limitations that undermine this purpose. Considering this problem, the study investigates the discrepancy between the normative prediction of resocialization and the actual conditions under which imprisonment is carried out in the Brazilian penitentiary system. The objective is to analyze the legal foundations of the resocializing function of punishment and to examine how the prison environment affects the effectiveness of this purpose. To achieve this, a bibliographical and documentary research

was conducted, including the analysis of legislation, specialized legal doctrine, and relevant judicial decisions. The findings indicate that factors such as prison overcrowding, inadequate infrastructure, and the lack of public policies aimed at inmate education and work opportunities hinder the realization of resocialization. It is concluded that, without structural reforms capable of ensuring dignified conditions of imprisonment and effective opportunities for social reintegration, the resocializing function of punishment remains limited in the Brazilian penal system.

Keywords: human rights; penal execution; prison system; resocialization; theory of punishment.

INTRODUÇÃO

A execução penal ocupa posição relevante no sistema jurídico brasileiro, pois representa a fase em que a sanção penal imposta pelo Estado passa a produzir efeitos concretos na vida do indivíduo condenado. Nesse contexto, a Lei de Execução Penal, instituída pela Lei nº 7.210/1984, estabelece os parâmetros normativos que orientam o cumprimento da pena, atribuindo-lhe não apenas caráter retributivo, mas também finalidade de reintegração social do condenado.

Tal diretriz encontra-se expressamente prevista no art. 1º da referida legislação, segundo o qual a execução penal tem por objetivo proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Dessa maneira, a pena deixa de ser compreendida exclusivamente como instrumento de punição estatal para assumir igualmente uma dimensão social, orientada à reconstrução dos vínculos entre o indivíduo e a coletividade.

Entretanto, a realidade do sistema prisional brasileiro revela significativas dificuldades para a concretização desse propósito. Problemas estruturais como superlotação carcerária, precariedade das unidades prisionais, escassez de programas educacionais e laborais no ambiente penitenciário e a persistência de estigmas sociais relacionados à condição de egresso do sistema penal constituem fatores que comprometem a efetividade do ideal ressocializador previsto na legislação.

Diante desse panorama, delineia-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida a execução penal brasileira tem sido capaz de concretizar a função ressocializadora da pena prevista na Lei de Execução Penal? A partir desse problema, formula-se a pergunta norteadora do estudo: os instrumentos normativos previstos na Lei de Execução Penal são suficientes para promover a reintegração social do condenado ou permanecem limitados a uma dimensão predominantemente formal?

Como hipótese inicial, parte-se da premissa de que, embora a Lei de Execução

Penal apresente estrutura normativa orientada por princípios humanitários e por diretrizes voltadas à reintegração social, sua aplicação enfrenta obstáculos institucionais e estruturais que dificultam a concretização do ideal ressocializador. Ademais, admite-se que a insuficiência de políticas públicas voltadas à assistência educacional, laboral e social do apenado compromete a efetividade das disposições legais existentes.

A escolha do tema justifica-se pela relevância jurídica e social da execução penal no contexto contemporâneo brasileiro, marcado por elevados índices de encarceramento e por constantes debates acerca das condições do sistema penitenciário. No plano acadêmico, a investigação contribui para o aprofundamento das reflexões sobre a efetividade das normas que regem a execução penal, bem como para a compreensão dos desafios envolvidos na implementação de um modelo penal compatível com os princípios constitucionais.

O objetivo geral do estudo consiste em analisar a função ressocializadora da pena na Lei de Execução Penal brasileira. Como objetivos específicos, busca-se compreender os fundamentos jurídicos que orientam a execução penal, examinar os instrumentos legais destinados à reintegração social do condenado e analisar os desafios existentes para a efetivação dessa finalidade.

A pesquisa caracteriza-se como qualitativa, exploratória, bibliográfica e documental, com análise da legislação e da produção doutrinária pertinente. Como resultados esperados, pretende-se evidenciar os limites e as possibilidades de concretização da função ressocializadora da pena no sistema de execução penal brasileiro.

1 FUNDAMENTOS JURÍDICOS E PRINCIPIOLÓGICOS DA EXECUÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A compreensão da execução penal no Brasil exige, inicialmente, a análise dos fundamentos jurídicos que sustentam o próprio direito de punir exercido pelo Estado. A pena, enquanto resposta institucionalizada ao crime, não se apresenta apenas como instrumento de repressão à conduta ilícita, mas também como mecanismo destinado à preservação da ordem social e à promoção de valores jurídicos considerados essenciais à convivência humana.

Nesse sentido, a construção do sistema penal moderno esteve profundamente associada ao progressivo processo de humanização do direito, sobretudo a partir do pensamento iluminista, que passou a questionar práticas punitivas marcadas pela crueldade, pela desproporcionalidade e pela ausência de garantias jurídicas.

A evolução dessas ideias influenciou significativamente o desenvolvimento do Direito Penal contemporâneo, inclusive no contexto brasileiro, orientando a formulação de normas que buscam compatibilizar a repressão ao crime com a proteção dos direitos fundamentais.

No ordenamento jurídico brasileiro, tal perspectiva encontra fundamento direto na Constituição Federal de 1988, que consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos pilares do Estado Democrático de Direito. A partir dessa diretriz, todo o sistema penal passa a ser interpretado à luz de parâmetros humanitários, de modo que a pena não pode ser concebida como instrumento de sofrimento ou degradação do indivíduo, mas como mecanismo regulado por limites jurídicos e orientado por finalidades socialmente legítimas. Assim, mesmo diante da prática de um delito, o condenado permanece titular de direitos fundamentais que não foram suprimidos pela sentença penal.

Nesse contexto, a execução penal assume papel central no sistema jurídico, pois é durante essa etapa que se concretizam os objetivos atribuídos à pena. A legislação brasileira, especialmente por meio da Lei de Execução Penal, estabelece que o cumprimento da pena deve proporcionar condições que favoreçam a reintegração social do condenado. Essa orientação reflete uma concepção de política criminal voltada não apenas à punição, mas também à reconstrução das possibilidades de convivência social do indivíduo que violou a norma penal.

Contudo, a efetivação desse modelo encontra desafios significativos na realidade brasileira. As dificuldades estruturais do sistema prisional, associadas a problemas históricos de desigualdade social e deficiência de políticas públicas voltadas à população encarcerada, evidenciam a complexidade da implementação de uma execução penal comprometida com os valores constitucionais. Por essa razão, torna-se indispensável examinar os fundamentos do direito de punir e as finalidades atribuídas à pena, a fim de compreender como esses elementos estruturam o sistema penal brasileiro e influenciam o debate contemporâneo acerca da função ressocializadora da pena.

1.1 O direito penal, o poder punitivo estatal e a dignidade da pessoa humana

O Direito Penal, enquanto ramo do ordenamento jurídico responsável pela definição de condutas consideradas criminosas e pela previsão de suas respectivas sanções, constitui instrumento fundamental para a preservação da ordem social. Conforme esclarece Bitencourt (2023), o Direito Penal pode ser compreendido como o conjunto de normas jurídicas destinadas a estabelecer

infrações penais e suas correspondentes consequências jurídicas, representadas pelas penas e pelas medidas de segurança. Esse sistema normativo possui como finalidade garantir a convivência social e proteger os bens jurídicos considerados essenciais para a coletividade.

Historicamente, entretanto, a configuração do Direito Penal passou por profundas transformações. Nas sociedades antigas, as práticas punitivas eram frequentemente marcadas pela brutalidade e pela ausência de limites institucionais. Na Roma Antiga e em diversas sociedades primitivas, predominavam punições corporais e formas de vingança privada, nas quais a reação ao crime era conduzida diretamente pela vítima ou por seu grupo social. Conforme destacam Estefam e Gonçalves (2021), essas práticas muitas vezes resultavam em ciclos intermináveis de violência, caracterizados por respostas desproporcionais e pela inexistência de critérios jurídicos para a aplicação da punição. A superação desse modelo punitivo começou a ganhar força com o surgimento do pensamento iluminista e com o desenvolvimento de teorias jurídicas que passaram a defender limites racionais ao poder de punir do Estado.

Nesse contexto, a obra “Dos Delitos e das Penas”, de Cesare Beccaria, exerceu influência significativa ao criticar a tortura, as penas cruéis e a arbitrariedade das punições (Beccaria, 2016). Para o autor, a pena deveria possuir finalidade preventiva, voltada à proteção da sociedade e à dissuasão de novas práticas criminosas, e não simplesmente à imposição de sofrimento ao infrator.

Essas concepções contribuíram para o desenvolvimento de um Direito Penal orientado por princípios de proporcionalidade, legalidade e humanidade das penas. No Brasil, tais valores encontram consagração constitucional especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, que instituiu a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito (Brasil, 1988). A partir dessa perspectiva, o exercício do poder punitivo estatal deve observar limites rigorosos, assegurando que a aplicação da pena não implique violação dos direitos fundamentais do condenado.

O exercício do poder punitivo pelo Estado encontra limites nos princípios constitucionais que estruturam o direito penal contemporâneo. Entre eles destacam-se a legalidade, a proporcionalidade, a individualização da pena e a humanização das sanções, os quais funcionam como barreiras contra o arbítrio estatal. Conforme apontam autores citados no estudo, tais princípios asseguram que a punição ocorra de maneira justa e racional, preservando a dignidade humana (Santiago; Mairink, 2025).

O texto constitucional estabelece diversas garantias destinadas à proteção das

pessoas privadas de liberdade. Entre essas disposições, destacam-se a proibição de tortura ou de tratamento desumano ou degradante, a vedação de penas cruéis, de caráter perpétuo ou de trabalhos forçados e a garantia de respeito à integridade física e moral do preso (Brasil, 1988). Essas normas revelam a preocupação do constituinte em assegurar que o exercício do *ius puniendi* estatal ocorra dentro de parâmetros compatíveis com os valores democráticos e com a proteção da dignidade humana.

Desse modo, mesmo diante da prática de uma infração penal, o indivíduo não perde sua condição de sujeito de direitos. Conforme destacam Mirabete e Fabbrini (2025), a privação da liberdade não pode ser confundida com a supressão da dignidade do condenado, uma vez que esta constitui atributo inerente à própria condição humana. A observância desse princípio é essencial para que a pena possa cumprir funções socialmente legítimas, evitando que o sistema penal se transforme em instrumento de degradação ou exclusão permanente do indivíduo.

1.2 Finalidades da pena no direito penal brasileiro

A análise das finalidades da pena constitui elemento central para a compreensão da execução penal e de seus objetivos no contexto jurídico contemporâneo. Ao longo da história, diferentes concepções foram formuladas para justificar a imposição de sanções penais, refletindo as transformações sociais, políticas e filosóficas que influenciaram o desenvolvimento do Direito Penal.

Tradicionalmente, uma das funções mais antigas atribuídas à pena é a retribuição. Sob essa perspectiva, a punição representa uma resposta estatal ao mal causado pelo crime, funcionando como forma de reprovação da conduta ilícita. Essa concepção encontra fundamento na ideia de justiça retributiva, segundo a qual o infrator deve sofrer uma consequência proporcional ao dano causado. Contudo, embora a dimensão retributiva continue presente no sistema penal moderno, ela não esgota as finalidades atribuídas à pena.

Outra função relevante é a prevenção. De acordo com essa concepção, a pena possui finalidade de evitar a prática de novos delitos, tanto pelo próprio condenado quanto por outros membros da sociedade. Nucci (2023) destaca que a pena exerce um papel de prevenção geral ao demonstrar a validade e a eficácia do Direito Penal, desencorajando potenciais infratores. Ao mesmo tempo, desempenha função de prevenção especial, ao buscar impedir que o condenado volte a cometer crimes.

Nesse contexto, a ressocialização passa a ocupar posição central nas

discussões contemporâneas sobre política criminal. A ideia de ressocialização parte do pressuposto de que o sistema penal deve oferecer condições para que o condenado possa reconstruir sua trajetória social após o cumprimento da pena. Tal perspectiva encontra respaldo na própria Constituição Federal e em diversos tratados internacionais de direitos humanos.

A pena privativa de liberdade possui fundamentos teóricos vinculados às correntes retributiva e preventiva, sendo que o ordenamento jurídico brasileiro adota predominantemente a teoria mista. Assim, a sanção penal deve simultaneamente reprovar a conduta criminosa e prevenir novos delitos, seja por meio da intimidação social, seja pela reintegração do condenado. Todavia, a literatura jurídica evidencia que tais finalidades dependem da existência de condições institucionais adequadas para sua efetiva realização (Santiago; Mairink, 2025).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por exemplo, estabelece que as penas privativas de liberdade devem ter como finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados (OEA, 1969). Essa orientação reforça o entendimento de que o sistema penal não deve limitar-se à segregação do indivíduo, mas também promover condições que favoreçam sua reintegração à sociedade.

Entretanto, diversos autores apontam que a concretização dessa finalidade enfrenta obstáculos significativos na realidade carcerária. Zaffaroni (1989) observa que o ambiente prisional frequentemente produz efeitos contrários à ressocialização, favorecendo processos de regressão social e psicológica. Em contextos marcados por superlotação, violência e ausência de políticas de educação e trabalho, a prisão pode transformar-se em espaço de intensificação das vulnerabilidades sociais.

Apesar dessas críticas, a legislação brasileira mantém a ressocialização como um dos pilares do sistema de execução penal. O Código Penal e a Lei de Execução Penal refletem essa orientação ao prever mecanismos destinados à reintegração social do condenado, como o trabalho prisional, a assistência educacional e a progressão de regime.

Nesse sentido, o sistema penal brasileiro adota uma concepção plural das finalidades da pena, combinando elementos retributivos, preventivos e ressocializadores. Conforme assinala Delmanto (2016), a legislação penal brasileira consagra uma teoria unificada da pena, na qual a punição busca simultaneamente reprovar o crime e prevenir novas infrações.

A literatura evidencia que o sistema penal brasileiro deve ser interpretado à

luz do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento constitucional que impõe limites ao poder punitivo estatal. Contudo, a realidade do sistema prisional revela persistentes violações de direitos fundamentais, demonstrando que a execução penal frequentemente se distancia dos parâmetros humanitários previstos na ordem jurídica brasileira contemporânea (Abreu; Oliveira; Teló, 2025).

A reflexão sobre essas finalidades torna-se fundamental para compreender os limites e as possibilidades do sistema penal contemporâneo. A efetividade da pena não depende apenas da imposição de sanções, mas também da capacidade do Estado de estruturar políticas públicas capazes de transformar o cumprimento da pena em oportunidade real de reintegração social.

2 INSTRUMENTOS NORMATIVOS DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL PREVISTOS NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A execução penal brasileira encontra fundamento normativo na Lei nº 7.210/1984, conhecida como Lei de Execução Penal, diploma que regulamenta a forma pela qual as penas e medidas de segurança devem ser cumpridas no país. A referida legislação foi concebida sob forte influência de uma concepção humanista do Direito Penal, estabelecendo que a execução da pena não se destina apenas à repressão do delito, mas também à promoção da reintegração social do condenado.

Abreu, Oliveira e Teló (2025) ressaltam que a Lei de Execução Penal foi concebida com orientação marcadamente ressocializadora, estabelecendo direitos e mecanismos destinados à reintegração social do condenado, como trabalho, educação e assistência integral. Todavia, a efetivação desses instrumentos encontra dificuldades práticas decorrentes da insuficiência de políticas públicas e da precariedade estrutural do sistema penitenciário brasileiro.

Nesse sentido, o art. 1º da Lei de Execução Penal dispõe expressamente que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado: "Art. 1º ***A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado***" (Brasil, 1984).

Tal orientação encontra respaldo nos fundamentos constitucionais que estruturam o Estado Democrático de Direito brasileiro. A Constituição Federal consagra, em seu art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como um dos

pilares da ordem jurídica, princípio que irradia efeitos sobre todo o sistema penal e impõe limites ao exercício do poder punitivo estatal (Brasil, 1988).

Dessa forma, mesmo diante da prática de uma infração penal, o condenado permanece titular de direitos fundamentais que não foram suprimidos pela sentença condenatória, devendo o Estado assegurar condições mínimas de respeito à sua integridade física e moral.

Nesse contexto, a Lei de Execução Penal institui um conjunto de mecanismos jurídicos destinados a viabilizar a reintegração social do condenado. Entre esses instrumentos destacam-se as assistências previstas ao preso, o trabalho prisional, a educação no sistema penitenciário e os institutos de progressão de regime e remição da pena.

Esses mecanismos constituem elementos centrais da política de execução penal brasileira, pois buscam reduzir os efeitos desagregadores do encarceramento e favorecer a reconstrução dos vínculos sociais do indivíduo privado de liberdade. A assistência ao preso representa um dos pilares do sistema de execução penal.

A Lei de Execução Penal estabelece, em seus arts. 10 e seguintes, que o Estado deve garantir ao preso e ao internado assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (Brasil, 1984). Tais medidas visam assegurar condições mínimas de dignidade durante o cumprimento da pena, evitando que a privação de liberdade se converta em instrumento de degradação humana.

Segundo Nucci (2023), a assistência ao preso constitui dever do Estado e pressuposto indispensável para que a pena possa cumprir sua finalidade ressocializadora, uma vez que o abandono institucional do apenado compromete qualquer perspectiva de reintegração social.

Outro instrumento relevante previsto na legislação é o trabalho do preso. A Lei de Execução Penal determina que o trabalho constitui dever social e condição de dignidade humana, possuindo finalidade educativa e produtiva (Brasil, 1984). O trabalho prisional busca proporcionar ao condenado o desenvolvimento de habilidades profissionais e o fortalecimento de valores relacionados à disciplina e à responsabilidade.

Para Bitencourt (2023), o trabalho no cárcere desempenha papel fundamental na execução penal, pois contribui para a formação profissional do condenado e reduz os efeitos despersonalizadores da prisão, além de favorecer sua reinserção no mercado de trabalho após o cumprimento da pena. A educação também ocupa posição de destaque entre os mecanismos voltados à reintegração social do preso.

A legislação brasileira reconhece o direito à educação como elemento

essencial da execução penal, estabelecendo que o ensino fundamental deve ser obrigatório no sistema prisional e incentivando a oferta de programas de formação educacional e profissionalizante (Brasil, 1984).

A ampliação do acesso à educação no cárcere representa importante estratégia de política criminal, pois contribui para a ampliação das oportunidades sociais do condenado e para a redução dos índices de reincidência criminal. Além dessas medidas, a Lei de Execução Penal prevê instrumentos jurídicos que permitem a flexibilização progressiva do cumprimento da pena.

Entre eles destaca-se a progressão de regime, instituto que possibilita ao condenado avançar gradualmente para regimes menos rigorosos de cumprimento da pena, desde que preenchidos determinados requisitos legais. Conforme estabelece o Código Penal, a progressão de regime depende do cumprimento de fração da pena e da demonstração de bom comportamento carcerário (Brasil, 1940).

Para Greco (2023), esse mecanismo constitui importante instrumento de política penitenciária, pois permite a adaptação gradual do condenado à vida em liberdade, evitando rupturas abruptas no processo de reintegração social.

Destaca-se, ainda, como relevante, a remição da pena pelo trabalho ou pelo estudo, instituto que permite a redução do tempo de cumprimento da pena em razão da participação do condenado em atividades laborais ou educacionais. Esse instrumento reforça a lógica ressocializadora da execução penal, pois estimula o envolvimento do preso em atividades que favorecem sua qualificação profissional e intelectual (Scott Júnior; Carbonari, 2021).

A remição educacional, legalmente, foi inserida na legislação brasileira com a promulgação da Lei nº 12.433/2011, o que tornou o Brasil o último país da América Latina a institucionalizar o dispositivo. Dessa forma, a Lei em questão alterou a redação dos artigos 126, 127, 128 e 129 da LEP, tendo em vista a oferta da educação na prisão como ferramenta viável de recuperação e (re)inserção social do privado de liberdade (Scott Júnior; Carbonari, 2021, p. 261).

O instituto da remição é tratado pela LEP, nos artigos 126 a 130, voltando-se aos apenados que estão em regime fechado e semiaberto, sendo possível sua utilização quer seja mediante trabalho quer seja por meio de estudo. A remição concerne à diminuição de 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho, certificados pelo diretor da instituição penal, já a remição mediante estudo implica na contração de 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de estudos divididos em, no mínimo, 3 (três) dias (Brasil, 1984).

Essa escolarização é ainda oferecida em nível fundamental, médio, superior, ou ainda de qualificação ou requalificação profissional, podendo ser ofertada

em caráter presencial ou a distância, desde que reconhecida e registrada pelos órgãos educacionais certificadores (Torres, 2019).

Conforme destaca Nucci (2023), a remição da pena representa importante incentivo à disciplina e ao desenvolvimento pessoal do condenado, contribuindo para a construção de um ambiente prisional mais organizado e produtivo.

Apesar da existência desses instrumentos normativos, a efetivação da função ressocializadora da pena enfrenta desafios significativos no sistema prisional brasileiro. A superlotação carcerária, a insuficiência de recursos destinados ao sistema penitenciário e a precariedade das políticas públicas voltadas à população encarcerada comprometem a implementação plena das diretrizes estabelecidas pela legislação.

Nesse cenário, diversos autores apontam a existência de um distanciamento entre o modelo normativo previsto na Lei de Execução Penal e a realidade concreta do sistema prisional. Bitencourt (2023) observa que a execução penal brasileira apresenta notável avanço do ponto de vista legislativo, porém enfrenta dificuldades estruturais que impedem a plena concretização dos objetivos previstos na lei.

De forma semelhante, Greco (2023) destaca que a crise do sistema penitenciário brasileiro evidencia a necessidade de políticas públicas capazes de fortalecer os mecanismos de reintegração social previstos na legislação. Dessa forma, a análise dos instrumentos normativos da execução penal revela a existência de um modelo jurídico orientado pela proteção da dignidade humana e pela promoção da reintegração social do condenado.

Entretanto, a concretização desses objetivos depende da efetiva implementação das políticas penitenciárias previstas na legislação e do compromisso institucional do Estado com a humanização do sistema penal. Somente por meio da articulação entre norma jurídica, políticas públicas e práticas institucionais será possível aproximar o sistema de execução penal brasileiro do ideal ressocializador.

3 DESAFIOS À EFETIVAÇÃO DA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A execução penal brasileira, conforme delineada pela Lei nº 7.210/1984, estrutura-se sob a premissa de que o cumprimento da pena deve proporcionar condições para a reintegração social do condenado (Brasil, 1984). Essa orientação normativa encontra fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado na Constituição da República como um dos pilares do Estado Democrático de Direito (Brasil, 1988).

Todavia, a materialização desse ideal ressocializador enfrenta obstáculos significativos no cenário contemporâneo. A literatura especializada aponta diversos fatores que comprometem a efetividade das diretrizes estabelecidas pela legislação, evidenciando um distanciamento entre o modelo jurídico previsto e a realidade do sistema penitenciário nacional. Entre os principais desafios, destacam-se a precariedade estrutural do sistema prisional, as limitações das políticas públicas voltadas à reintegração social e a persistência da estigmatização social do egresso.

O primeiro desafio refere-se às condições estruturais do sistema penitenciário brasileiro. A superlotação carcerária, a insuficiência de estabelecimentos adequados ao cumprimento da pena e a precariedade das condições materiais das unidades prisionais comprometem a implementação de programas voltados à ressocialização. Nessas circunstâncias, a privação de liberdade frequentemente se converte em experiência marcada pela deterioração das condições humanas e pela intensificação de vulnerabilidades sociais.

Bitencourt (2023) observa que a crise estrutural do sistema penitenciário impede que o encarceramento cumpra as finalidades previstas na legislação, uma vez que ambientes prisionais degradados tendem a reproduzir dinâmicas de violência e exclusão social. Desse modo, a execução penal passa a operar em condições que dificultam a realização de políticas educativas, laborais e assistenciais indispensáveis à reintegração social do condenado.

A pesquisa de Abreu, Oliveira e Teló (2025) demonstra que a superlotação carcerária, as condições degradantes e a ausência de programas efetivos de reintegração social constituem obstáculos centrais à ressocialização. Tais fatores intensificam violações de direitos humanos, favorecem o fortalecimento de facções criminosas e dificultam a reinserção social dos egressos, perpetuando ciclos de exclusão, estigmatização e reincidência criminal.

Outro desafio relevante diz respeito à insuficiência de políticas públicas voltadas à reintegração social da pessoa privada de liberdade. Embora a Lei de Execução Penal estabeleça a obrigatoriedade de assistência material, educacional, social e laboral ao preso (Brasil, 1984), a efetiva implementação dessas medidas ainda se mostra limitada em diversas unidades prisionais do país.

Para Torres (2019), a educação no sistema prisional é notório agente transformador, proporcionando ao apenado a aquisição de conhecimento e habilidades, abrindo assim oportunidades para a reconstrução positiva de suas vidas. A legislação reconhece o valor da educação na ressocialização dos detentos e estabelece mecanismos para incentivar sua participação em programas

educacionais como parte do processo de reintegração à sociedade.

Porém, a escassez de programas de qualificação profissional, a oferta restrita de atividades educacionais e a deficiência na assistência social contribuem para a manutenção de trajetórias marcadas pela marginalização e pela reincidência criminal.

Greco (2023) ressalta que a execução penal somente alcançará seus objetivos quando o Estado for capaz de articular políticas públicas capazes de promover a reconstrução das oportunidades sociais do condenado, ampliando suas possibilidades de inserção digna na sociedade após o cumprimento da pena.

O terceiro desafio relaciona-se à persistência do estigma social que acompanha o indivíduo após sua saída do sistema penitenciário. Mesmo quando o condenado cumpre integralmente sua pena, frequentemente enfrenta dificuldades para acessar oportunidades de trabalho, educação e participação social. Esse fenômeno revela a existência de barreiras simbólicas e estruturais que dificultam o processo de reintegração social do egresso.

A análise do sistema carcerário brasileiro revela profunda discrepância entre a previsão normativa e a realidade concreta das prisões. A superlotação, a precariedade estrutural e a violação sistemática de direitos fundamentais comprometem a finalidade ressocializadora da pena, convertendo o cárcere em ambiente degradante e criminógeno. Nesse cenário, a pena deixa de cumprir sua função reintegradora e passa a reforçar processos de marginalização e reincidência (Santiago; Mairink, 2025).

Nucci (2023) destaca que a estigmatização do condenado é obstáculo significativo à ressocialização, pois perpetua processos de exclusão que favorecem a reincidência criminal. A efetivação da função ressocializadora da pena exige políticas públicas no interior do sistema penitenciário, assim como a construção de uma cultura social de valorização da dignidade humana e abertura de oportunidades de reinserção social para aqueles que cumpriram sua pena perante o Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como tema central a função ressocializadora da pena no sistema de execução penal brasileiro, tomando como eixo de análise os fundamentos normativos e principiológicos estabelecidos pela Lei de Execução Penal e pela Constituição da República. O objetivo geral consistiu em analisar a função ressocializadora da pena no âmbito da legislação penal brasileira, examinando os instrumentos jurídicos destinados à reintegração social do

condenado e os desafios que se apresentam à efetivação desse propósito no contexto do sistema prisional nacional.

A análise desenvolvida ao longo do estudo permite afirmar que, embora o ordenamento jurídico brasileiro possua uma estrutura normativa consistente e orientada por princípios humanitários, a concretização dessa finalidade ainda enfrenta entraves significativos. Desse modo, confirma-se a hipótese inicialmente formulada de que existe um descompasso entre o modelo normativo ressocializador previsto na legislação e a realidade observada no sistema penitenciário brasileiro.

Entre os principais achados da pesquisa destaca-se a constatação de que o sistema jurídico brasileiro dispõe de instrumentos normativos importantes voltados à reintegração social do condenado, tais como a assistência ao preso, o trabalho prisional, a educação no cárcere, a progressão de regime e a remição da pena.

Esses mecanismos evidenciam que a legislação brasileira foi concebida sob a influência de uma concepção humanista da execução penal, orientada pela proteção da dignidade da pessoa humana e pela reconstrução dos vínculos sociais do indivíduo condenado.

Entretanto, verificou-se que a efetivação dessas diretrizes encontra obstáculos estruturais relevantes, entre os quais se destacam a superlotação carcerária, a insuficiência de políticas públicas voltadas à população privada de liberdade e a persistência da estigmatização social do egresso.

Diante desse cenário, conclui-se que a plena realização da função ressocializadora da pena depende não apenas da existência de normas jurídicas adequadas, mas também da execução efetiva de políticas públicas capazes de fortalecer os mecanismos de reintegração social previstos na legislação. Nesse sentido, revela-se imprescindível a ampliação de programas educacionais, laborais e assistenciais no interior do sistema penitenciário, bem como a adoção de políticas sociais voltadas ao acolhimento do egresso.

Como sugestão para o enfrentamento do problema investigado, destaca-se a necessidade de maior integração entre o sistema de justiça criminal e as políticas públicas de inclusão social, de modo a transformar a execução penal em instrumento efetivo de reconstrução de trajetórias sociais.

Ademais, recomenda-se a realização de novos estudos empíricos voltados à análise da eficácia dos programas de ressocialização implementados no sistema prisional brasileiro, contribuindo para o aprimoramento das políticas penitenciárias e para o fortalecimento de um modelo de execução penal

comprometido com os valores do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Paulo Henrique Souza de; OLIVEIRA, Lorena Gonçalves; TELÓ, Vinícius Pedro. Da superlotação à ressocialização: desafios do sistema prisional brasileiro. **Revista Camalotes**, v. 4, n. 1, 2025. Disponível em: <https://periodicos.insted.edu.br/recam/article/view/137>. Acesso em: 12 mar. 2026.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.
- BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- DELMANTO, C. **Código penal comentado**. 9.ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.
- ESTEFAM, A; GONÇALVES, V. E. R. **Direito Penal Esquematizado**: parte geral. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2023.
- MIRABETE, J. F.; FABBRINI, R. N., **Manual de Direito Penal**, vol. 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP – 35. ed. rev. – São Paulo: Atlas, 2021.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 14 mar. 2026.
- SANTIAGO, Lindiene de Oliveira; MAIRINK, Carlos Henrique Passos. A função ressocializadora da pena privativa de liberdade: Teoria versus prática. *Intrépido: Iniciação Científica*, v. 4, n. 2, 2025. Disponível em: <https://periodicos.famig.edu.br/index.php/intrepido/article/view/907>. Acesso em: 12 mar. 2026.
- SCOTT JR., V.; CARBONARI, V. B. Remição por estudo para a (re)inserção social: o direito à educação superior ao apenado no regime fechado. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, Franca, v. 25, n. 41, 2021. DOI: 10.22171/rej.v25i41.3411. Disponível em: <https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/3411>. Acesso em: 15 mar. 2026.
- TORRES, E. N. **Prisão, educação e remição de pena no Brasil**: A institucionalização da política para educação de pessoas privadas de liberdade. 1. ed. Jundiaí: Paco Editorial, 2019.
- ZAFFARONI, E. R. **En busca de las penas perdidas**. Buenos Aires: Ediar, 1989.

A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF): NATUREZA, CABIMENTO E APLICAÇÃO PRÁTICA

the claim of non-compliance with a fundamental precept (adpf): nature, admissibility, and practical application

Leonel Pereira da Rocha¹
leonel@tjro.jus.br

Resumo

O presente artigo analisa a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), instrumento do controle concentrado de constitucionalidade brasileiro voltado à proteção de preceitos fundamentais da Constituição Federal de 1988, com ênfase em sua aplicação ao sistema prisional. A pesquisa, de natureza bibliográfica e documental, articula a dogmática processual constitucional à literatura sobre litígios e processos estruturais para examinar a natureza jurídica, os requisitos de admissibilidade, a legitimidade ativa, o procedimento e os efeitos da decisão em sede de ADPF, situando o instituto no conjunto dos mecanismos de controle abstrato ao lado da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade. Em seguida, o estudo debruça-se sobre o caso emblemático da ADPF 347, na qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, categoria decisória de origem colombiana incorporada à jurisdição constitucional brasileira em razão da superlotação, das condições degradantes de custódia e da violação sistemática e generalizada de direitos fundamentais da população carcerária. Analisam-se as medidas determinadas pela Corte, entre elas a obrigatoriedade das audiências de custódia e o estímulo a alternativas penais, bem como seus desdobramentos institucionais junto ao Conselho Nacional de Justiça, às Defensorias Públicas e ao debate legislativo sobre execução penal, sem deixar de considerar as críticas doutrinárias ao ativismo judicial estrutural. Conclui-se que a ADPF 347 produziu avanços normativos e simbólicos relevantes, sobretudo na consolidação das audiências de custódia, mas não foi acompanhada, até o momento, de transformação estrutural equivalente nas condições materiais do cárcere, o que reforça a necessidade de articulação entre jurisdição constitucional, políticas públicas e atuação legislativa para a efetiva superação do quadro identificado.

Palavras-chave: arguição de descumprimento de preceito fundamental. controle de constitucionalidade. estado de coisas inconstitucional. processo estrutural. sistema prisional.

Abstract

This article examines the Claim of Non Compliance with a Fundamental Precept (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ADPF), an instrument of Brazil's concentrated judicial review system designed to protect fundamental precepts of the 1988 Federal Constitution, with particular attention to its application to the prison system. Drawing on bibliographic and documentary review, the study combines constitutional procedural doctrine with the literature on structural litigation to examine the legal nature, admissibility requirements, standing, procedure and effects of decisions rendered in ADPF proceedings. It then turns to the landmark ADPF 347, in which the Federal Supreme Court recognized an unconstitutional state of affairs, **1 Mestrando em Direito Internacional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).**

a decisional category of Colombian origin, in the Brazilian prison system due to overcrowding, degrading custodial conditions and the systematic violation of the fundamental rights of the incarcerated population. The measures ordered by the Court are analyzed together with their institutional repercussions and the doctrinal criticism directed at structural judicial activism. The article concludes that ADPF 347 produced meaningful normative and symbolic advances, particularly in consolidating custody hearings, but has not yet been followed by an equivalent structural transformation of material prison conditions.

Keywords: claim of non compliance with a fundamental precept. judicial review. unconstitutional state of affairs. structural litigation. prison system.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 instituiu um sistema de controle concentrado e abstrato de constitucionalidade dotado de instrumentos processuais diversos, cada qual destinado a tutelar, sob perspectivas específicas, a supremacia constitucional e os direitos nela consagrados. Nesse conjunto, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), prevista no art. 102, § 1º, da Carta Magna e regulamentada pela Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, ocupa posição de destaque por sua amplitude objetiva e por sua vocação para alcançar situações que escapam ao raio de ação de outras ações constitucionais, tais como atos do Poder Público de natureza não normativa e quadros de violação massiva e persistente de direitos fundamentais (Mendes; Branco, 2020).

A relevância do tema se acentua quando a ADPF é utilizada não apenas para o controle pontual de um ato normativo isolado, mas como via de enfrentamento de disfunções estruturais do Estado, como ocorreu na ADPF 347, na qual o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro. Esse precedente, inspirado na experiência da Corte Constitucional da Colômbia (Colômbia, 1997, 2004), inaugurou no Brasil uma modalidade de intervenção judicial voltada à correção de falhas sistêmicas que decorrem da omissão persistente de diferentes órgãos e níveis de governo (Campos, 2016).

Ao mobilizar simultaneamente a dogmática do controle concentrado de constitucionalidade e a teoria dos processos estruturais (Arenhart, 2013), o caso da ADPF 347 tornou-se um objeto de estudo particularmente fértil para compreender os limites e as potencialidades da jurisdição constitucional brasileira contemporânea.

O problema que orienta esta pesquisa pode ser assim formulado: em que medida a ADPF, originalmente concebida como instrumento de controle abstrato

de normas e atos do Poder Público, mostrou-se apta a funcionar como veículo processual de um litígio estrutural voltado à superação de uma crise sistêmica de direitos fundamentais, e quais foram os resultados concretos dessa experiência decorridos mais de 10 anos do julgamento da medida cautelar na ADPF 347.

A hipótese de trabalho é a de que o instituto cumpriu função relevante de reconhecimento jurídico e de indução normativa, sobretudo por meio da consolidação das audiências de custódia, mas não foi suficiente, por si só, para reverter as condições estruturais de superlotação e precariedade do sistema prisional, cuja superação depende de decisões orçamentárias e de gestão pública que extrapolam a competência da jurisdição constitucional.

O presente artigo tem como objetivo geral analisar a ADPF quanto à sua natureza jurídica, aos requisitos de cabimento, à legitimidade ativa, ao procedimento e aos efeitos da decisão, e como objetivo específico examinar, a partir do caso ADPF 347 e à luz da categoria teórica do estado de coisas inconstitucional, a forma como o STF articulou esse instrumento processual para reconhecer e enfrentar a crise estrutural do sistema prisional brasileiro.

Metodologicamente, o trabalho vale-se de pesquisa bibliográfica e documental, com apoio na Constituição Federal, na Lei nº 9.882/1999, na decisão proferida na ADPF 347 e na doutrina constitucional e processual pertinente, nacional e comparada.

O texto está organizado em sete seções, além desta introdução e das considerações finais: a segunda situa a ADPF no sistema de controle de constitucionalidade; a terceira trata dos requisitos de admissibilidade e da legitimidade ativa; a quarta aborda o procedimento e os efeitos da decisão; a quinta apresenta o estado de coisas inconstitucional como categoria teórica; a sexta é dedicada ao exame da ADPF 347; e a sétima discute a importância do instituto e as críticas que lhe são dirigidas.

1 A ADPF NO SISTEMA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE BRASILEIRO

1.1 Jurisdição constitucional e supremacia da Constituição

A ideia de jurisdição constitucional pressupõe a existência de mecanismos institucionais capazes de assegurar a supremacia da Constituição frente aos demais atos do Poder Público, função que, no modelo brasileiro, é exercida de forma difusa por qualquer juízo ou tribunal e, de forma concentrada, pelo Supremo Tribunal Federal, mediante ações de perfil objetivo cujo desfecho vincula a generalidade dos órgãos estatais (Barroso, 2021).

Esse desenho institucional, herdeiro tanto da tradição norte-americana do **judicial review** quanto do modelo europeu de tribunal constitucional, confere ao STF papel de guardião da Constituição, nos termos do art. 102, **caput**, da Carta de 1988, e legitima a existência de instrumentos processuais diferenciados, entre os quais a ADPF, destinados a operacionalizar esse controle em hipóteses que os demais instrumentos não alcançam.

É nesse contexto teórico que se compreende a razão de ser da ADPF como peça de fechamento do sistema de controle concentrado, na medida em que sua função é justamente colmatar as lacunas de proteção deixadas pela ADI e pela ADC, cujo objeto é mais restrito.

Barroso (2021) observa que a jurisdição constitucional brasileira, ao longo das últimas décadas, ampliou de forma significativa o espectro de matérias submetidas ao controle abstrato, fenômeno associado ao que a doutrina denomina judicialização da política, e a ADPF é um dos instrumentos processuais que mais contribuíram para essa expansão, justamente por sua abertura material e por sua vocação subsidiária.

1.2 Conceito e natureza jurídica

A ADPF é ação de competência originária e exclusiva do Supremo Tribunal Federal, integrante do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade, ao lado da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC). Sua finalidade é evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, expressão que a doutrina constitucional compreende de forma ampla, como abrangendo os direitos e garantias fundamentais, os princípios constitucionais sensíveis, as cláusulas pétreas e demais disposições essenciais à configuração do Estado Democrático de Direito, ainda que não estejam formalmente reunidas em um título específico da Constituição (Mendes; Branco, 2020).

Diferentemente do que ocorre com a ADI e a ADC, cujo objeto se limita a leis e atos normativos federais e estaduais posteriores à Constituição, a ADPF admite o controle de atos do Poder Público de natureza não normativa, de decisões judiciais e mesmo de normas anteriores à Constituição de 1988, cuja compatibilidade com a ordem constitucional vigente não poderia ser aferida por outra via de controle abstrato (Mendes; Branco, 2020).

Essa amplitude confere ao instituto papel de instrumento subsidiário e residual, chamado a atuar exatamente nas hipóteses em que os demais mecanismos de controle concentrado se mostram insuficientes, o que explica, em boa medida,

por que a ADPF, e não a ADI, foi a via processual escolhida para veicular a discussão sobre a crise estrutural do sistema prisional na ADPF 347: não havia ato normativo isolado cuja inconstitucionalidade pudesse ser declarada, mas um conjunto difuso de omissões e práticas administrativas e judiciais que só a amplitude objetiva da ADPF era capaz de alcançar.

1.3 Base legal e modalidades de ADPF

A previsão constitucional da ADPF está no art. 102, § 1º, da Constituição Federal, que atribui ao Supremo Tribunal Federal a competência para processá-la e julgá-la na forma da lei. A Lei nº 9.882/1999 disciplina o procedimento, os requisitos de cabimento, a legitimidade ativa e os efeitos da decisão, distinguindo, em seu texto, duas modalidades do instituto: a ADPF autônoma, ajuizada diretamente para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, e a ADPF incidental, que pressupõe controvérsia constitucional relevante sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição. A ADPF 347 enquadra-se na primeira modalidade, uma vez que não impugna um único ato normativo determinado, mas um estado de coisas resultante da conjugação de múltiplas condutas comissivas e omissivas do Poder Público.

2 REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E LEGITIMIDADE ATIVA

2.1 Requisitos e cabimento: a cláusula aberta de preceito fundamental

A admissibilidade da ADPF pressupõe a presença de três requisitos essenciais: a existência de lesão ou ameaça de lesão a preceito fundamental; a existência de ato do Poder Público, de natureza normativa ou não normativa, que tenha causado ou esteja na iminência de causar essa lesão; e a inexistência de outro meio processual eficaz para sanar a lesividade, em atenção ao princípio da subsidiariedade previsto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999.

A abertura semântica da expressão preceito fundamental é, ao mesmo tempo, fonte de flexibilidade e de insegurança jurídica, cabendo ao STF, caso a caso, delimitar seu conteúdo e reconhecer, ou não, a relevância constitucional do direito ou princípio invocado (Barroso, 2021).

Essa característica aproxima a ADPF de uma cláusula aberta de proteção constitucional, cuja densificação depende, em larga medida, da construção jurisprudencial da própria Corte. Na ADPF 347, o STF reconheceu que a dignidade da pessoa humana, a proibição de tortura e de tratamento desumano ou degradante e o dever estatal de integridade física e moral dos custodiados configuram

preceitos fundamentais na acepção da Lei nº 9.882/1999, o que evidencia a função hermenêutica desempenhada pelo requisito de admissibilidade: mais do que uma barreira processual, ele opera como espaço de construção de sentido sobre o núcleo essencial da ordem constitucional.

2.2 O princípio da subsidiariedade

A jurisprudência do STF tem interpretado a subsidiariedade não em termos absolutos, mas de forma relativizada, admitindo a ADPF quando os meios processuais alternativos, embora formalmente disponíveis, não sejam capazes de sanar a lesão com a mesma amplitude, eficácia e imediatidade proporcionadas pela ação constitucional (Mendes; Branco, 2020).

No caso da ADPF 347, a inexistência de outro meio eficaz decorria precisamente da natureza difusa e multifacetada do problema enfrentado: nenhuma ação individual, por mais bem-sucedida que fosse, teria o alcance necessário para reorganizar as práticas de custódia provisória em todo o território nacional, o que reforça a leitura doutrinária segundo a qual a subsidiariedade deve ser aferida em função da efetividade sistêmica da tutela pretendida, e não apenas da existência formal de vias processuais alternativas.

2.3 Legitimidade ativa

A legitimidade para propor ADPF é restrita e coincide com o rol de legitimados para a ADI e a ADC, definido no art. 103 da Constituição Federal: o Presidente da República; as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; as Mesas das Assembleias Legislativas estaduais e da Câmara Legislativa do Distrito Federal; os Governadores de Estado e do Distrito Federal; o Procurador-Geral da República; o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; os partidos políticos com representação no Congresso Nacional; e as confederações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional.

Essa restrição de legitimados, própria do modelo concentrado e abstrato, distingue a ADPF do controle difuso, acessível a qualquer parte em litígio concreto, e reforça seu caráter de instrumento processual voltado à tutela objetiva da ordem constitucional (Mendes; Branco, 2020).

No caso concreto, a ADPF 347 foi ajuizada por partido político com representação no Congresso Nacional, o que ilustra como a legitimidade restrita não impede que atores da sociedade civil organizada, atuando por meio de canais institucionais legitimados, provoquem o STF a enfrentar problemas estruturais historicamente

relegados a segundo plano na agenda política.

3 PROCEDIMENTO E EFEITOS DA DECISÃO

3.1 Procedimento

O processamento da ADPF observa, em linhas gerais, a seguinte sequência: protocolo da petição inicial perante o STF, instruída com a indicação precisa do preceito fundamental que se considera violado e a comprovação da inexistência de outro meio eficaz; notificação da autoridade responsável pelo ato questionado, que dispõe de prazo para prestar informações; possibilidade de concessão de medida cautelar, inclusive liminarmente, quando presentes os pressupostos de urgência; manifestação do Advogado-Geral da União, nas hipóteses em que se questiona a constitucionalidade de ato normativo, e do Procurador-Geral da República, como custos legis; e, por fim, julgamento pelo Plenário do STF, que pode admitir a participação de amici curiae e a realização de audiências públicas quando a complexidade da matéria assim o recomendar.

A admissão de amici curiae e a realização de audiências públicas assumem particular relevância em processos de perfil estrutural como a ADPF 347, nos quais a matéria discutida ultrapassa a dimensão estritamente jurídica e envolve diagnósticos técnicos sobre política penitenciária, dados estatísticos sobre encarceramento e experiências institucionais de órgãos como o CNJ e as Defensorias Públicas.

A ampliação do contraditório por meio desses mecanismos aproxima o procedimento da ADPF do que a literatura processual denomina processo estrutural, caracterizado pela participação plural de atores interessados na construção da decisão e na definição das medidas necessárias à superação do quadro inconstitucional (Arenhart, 2013).

3.2 Efeitos da decisão

A decisão de mérito proferida em ADPF possui eficácia contra todos (erga omnes) e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.882/1999.

Quanto ao plano temporal, o STF pode atribuir à decisão eficácia retroativa (ex tunc) ou, por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, modular seus efeitos para que produzam consequências a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento fixado na própria decisão (ex nunc ou pro futuro),

técnica que se revela particularmente relevante em julgamentos estruturais como o da ADPF 347, nos quais a reversão imediata e integral do quadro fático declarado inconstitucional não é factível.

Além da modulação temporal clássica, decisões estruturais como a proferida na ADPF 347 costumam adotar o que a doutrina processual chama de ordens flexíveis, ou seja, comandos que não esgotam de imediato o conteúdo da prestação devida, mas que fixam objetivos gerais a serem perseguidos por meio de um processo contínuo de monitoramento e ajuste, com participação dos órgãos executores e revisão periódica pelo próprio tribunal (Arenhart, 2013).

Essa técnica decisória, ainda incipiente na tradição processual brasileira, distingue-se do modelo tradicional de sentença de cognição exauriente e imediata execução, e explica por que, mais de dez anos após a decisão cautelar na ADPF 347, o STF continua a monitorar o cumprimento das medidas determinadas.

4 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL COMO CATEGORIA TEÓRICA

4.1 Origem na jurisprudência da Corte Constitucional colombiana

A categoria do estado de coisas inconstitucional (ECI) foi desenvolvida pela Corte Constitucional da Colômbia a partir da Sentencia SU-559, de 6 de novembro de 1997, na qual a Corte reconheceu a omissão de autoridades públicas na garantia de direitos previdenciários de um grupo de professores, e alcançou sua formulação mais influente na Sentencia T-025, de 22 de janeiro de 2004, em que a Corte declarou o ECI diante da situação da população internamente deslocada pelo conflito armado colombiano, ao constatar a existência de uma vulneração repetida e generalizada de direitos fundamentais, atribuível a falhas estruturais na atuação de múltiplas entidades estatais, cuja superação exigia respostas coordenadas e sustentadas no tempo (Colômbia, 1997, 2004).

Os pressupostos identificados pela jurisprudência colombiana para a declaração do ECI podem ser sintetizados em três elementos: a constatação de violação massiva e generalizada de direitos fundamentais, que afeta um número indeterminado de pessoas; a atribuição dessa violação a falhas estruturais, e não a atos isolados de uma única autoridade; e a necessidade de intervenção coordenada de diversos órgãos públicos para a superação do quadro, o que justifica a expedição de ordens dirigidas a uma pluralidade de destinatários institucionais, e não apenas à parte demandada em sentido estrito.

Esses três elementos, sistematizados pela doutrina brasileira a partir da experiência colombiana (Campos, 2016), tornaram-se o parâmetro de referência

para a análise de casos estruturais também no Brasil.

4.2 Recepção pela doutrina e pela jurisprudência brasileiras

No Brasil, a incorporação da categoria do ECI à jurisdição constitucional é atribuída, em larga medida, à obra de Campos (2016), que sistematizou a experiência comparada e defendeu sua aplicabilidade ao contexto nacional como resposta a omissões inconstitucionais que decorrem não de uma única falha legislativa ou administrativa, mas da falta de coordenação entre Legislativo e Executivo na formulação e execução de políticas públicas.

Segundo o autor, a tutela deficiente de direitos fundamentais pode configurar hipótese de omissão inconstitucional mesmo quando não há ausência total de normação ou de política pública, bastando que a resposta estatal existente seja manifestamente insuficiente diante da gravidade da violação constatada (Campos, 2016).

A ADPF 347 foi o primeiro caso em que o STF reconheceu formalmente a existência de um ECI no Brasil, o que levou parte da doutrina a caracterizar essa postura como uma nova modalidade de ativismo judicial, denominada ativismo dialógico, na medida em que a Corte não impôs, de forma unilateral e definitiva, um resultado específico, mas determinou a adoção de medidas de caráter processual e orçamentário a serem implementadas de forma coordenada pelos demais Poderes, sob monitoramento periódico do próprio Tribunal.

Essa moldagem dialógica busca responder, ao menos parcialmente, às objeções tradicionais relativas à separação de poderes, sem que isso afaste, como se verá adiante, as críticas dirigidas ao instituto (Streck, 2015).

4.3 Processos estruturais e o papel do Judiciário na implementação de políticas públicas

A literatura processual brasileira, sobretudo a partir dos trabalhos de Arenhart (2013), passou a designar como processos estruturais aqueles voltados à resolução de litígios complexos, policêntricos e multifacetados, que envolvem uma pluralidade de interesses e de atores institucionais e que não se ajustam ao modelo processual clássico, bipolar e adversarial, construído em torno da relação entre um autor e um réu.

Nesses processos, a decisão judicial não se limita a impor uma prestação determinada, mas estabelece um programa de transição entre um estado de desconformidade constitucional e um estado ideal de coisas, programa esse caracterizado pela flexibilidade intrínseca, pela participação de terceiros

interessados e pela implementação de medidas executivas casuísticas, sujeitas a revisão contínua (Arenhart, 2013).

A crise do sistema prisional brasileiro amolda-se com particular precisão a esse conceito, na medida em que resulta da interação de fatores legislativos, como a ausência de reforma abrangente da execução penal, orçamentários, como a subutilização histórica dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional, e administrativos, como a insuficiência de vagas e de pessoal nos estabelecimentos prisionais, fatores esses que nenhuma decisão isolada, dirigida a um único órgão, seria capaz de equacionar.

É precisamente essa constatação que justificou, do ponto de vista teórico, a opção do STF por uma decisão de perfil estrutural na ADPF 347, e não por um provimento de cognição exauriente e cumprimento imediato.

5 O CASO EMBLEMÁTICO: A ADPF 347 E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

5.1 Contexto e fundamentos da ação

A ADPF nº 347, ajuizada em 2015 pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), com atuação relevante da Defensoria Pública da União no debate público que se seguiu, tornou-se um marco na jurisprudência constitucional brasileira ao levar ao STF a discussão sobre a crise estrutural do sistema prisional do país.

A petição inicial apontava a existência de um quadro generalizado e persistente de violação de direitos fundamentais da população carcerária, caracterizado pela superlotação crônica dos estabelecimentos prisionais, pela ausência de condições mínimas de higiene, saúde e alimentação, pela exposição dos presos a violência institucional e entre pares, e pela falência de políticas públicas de assistência social, jurídica e educacional voltadas a essa população (Supremo Tribunal Federal, 2015).

Para caracterizar esse quadro, a ação valeu-se da noção de estado de coisas inconstitucional, categoria desenvolvida pela Corte Constitucional da Colômbia (Colômbia, 1997, 2004) para descrever situações em que a violação de direitos fundamentais decorre de falhas estruturais e sistêmicas, atribuíveis a uma pluralidade de autoridades públicas, e que exigem, por isso, respostas coordenadas que transcendem a solução de casos individuais.

A transposição dessa categoria para o direito brasileiro, na ADPF 347, permitiu ao STF reconhecer que a origem da crise prisional não estava em falhas isoladas e pontuais, mas em omissões reiteradas do Poder Público nas esferas Legislativa, Executiva e, em certa medida, também judiciária, na linha do que a doutrina já

vinha anunciando como possibilidade teórica para o contexto brasileiro (Campos, 2015, 2016).

5.2 A decisão do STF e as medidas determinadas

Ao apreciar a medida cautelar na ADPF 347, o STF reconheceu, por maioria, a existência do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, declarando que a situação então vigente configurava violação massiva e sistemática de direitos fundamentais da pessoa presa, incompatível com os princípios da dignidade da pessoa humana, da vedação à tortura e a tratamento desumano ou degradante, e do dever estatal de zelar pela integridade física e moral dos custodiados (Supremo Tribunal Federal, 2015).

A partir desse reconhecimento, a Corte determinou um conjunto de medidas estruturantes, entre as quais se destaca a obrigatoriedade de realização de audiências de custódia em todo o território nacional, de modo que toda pessoa presa em flagrante seja apresentada a um juiz em prazo próximo de vinte e quatro horas, com o objetivo de aferir a legalidade e a necessidade da prisão, prevenir a tortura e avaliar a pertinência de medidas cautelares alternativas.

Além das audiências de custódia, o julgamento reforçou a determinação para que os órgãos do Poder Judiciário considerassem, sempre que possível e cabível, a aplicação de penas restritivas de direitos, a monitoração eletrônica e a progressão antecipada de regime como alternativas à prisão, com vistas a conter o crescimento da população carcerária e a mitigar a superlotação.

O STF determinou ainda que a União liberasse recursos do Fundo Penitenciário Nacional para investimento em melhorias no sistema prisional, sinalizando a dimensão orçamentária e administrativa que também compõe o quadro de inconstitucionalidade estrutural identificado, na exata medida em que a literatura sobre processos estruturais associa a esse tipo de litígio a necessidade de ordens dirigidas simultaneamente a múltiplos órgãos e níveis de governo (Arenhart, 2013).

5.3 Impactos institucionais e políticos do julgamento

O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pelo STF passou a servir de fundamento jurídico para decisões judiciais posteriores voltadas à flexibilização de prisões provisórias e ao estímulo de medidas alternativas ao encarceramento, consolidando-se como precedente estrutural de referência no debate sobre execução penal.

No âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a decisão fundamentou a expansão de programas de monitoramento do sistema prisional e a edição de atos normativos voltados à padronização das audiências de custódia em todo o país, entre os quais se destaca a Resolução CNJ nº 213, de 2015, além de mutirões carcerários realizados com o objetivo de revisar prisões provisórias prolongadas de forma injustificada (Conselho Nacional de Justiça, 2015).

No plano político e legislativo, a ADPF 347 passou a ser referida em audiências públicas no Congresso Nacional e em debates sobre a reforma da Lei de Execução Penal e da política criminal, exercendo função de pressão simbólica sobre os Poderes Executivo e Legislativo para que assumissem, de forma mais direta, sua parcela de responsabilidade na superação da crise identificada.

Não obstante, transformações legislativas estruturais equivalentes à magnitude do problema reconhecido pelo STF ainda não se consolidaram, o que evidencia um descompasso entre o reconhecimento jurisdicional da inconstitucionalidade estrutural e a capacidade efetiva de resposta dos demais Poderes, descompasso esse que a literatura sobre processos estruturais já identifica como risco inerente a esse tipo de intervenção judicial, uma vez que o cumprimento de ordens flexíveis depende de vontade política sustentada ao longo de vários ciclos orçamentários e legislativos (Arenhart, 2013).

5.4 Limites e desafios da efetivação das medidas estruturais

Passados mais de dez anos da decisão cautelar, a persistência da superlotação em parcela significativa dos estabelecimentos prisionais brasileiros e a manutenção de indicadores desfavoráveis de saúde, alimentação e assistência jurídica evidenciam que o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional, por si só, não é condição suficiente para a superação da crise identificada.

Essa constatação não invalida a utilidade do instituto, mas confirma o diagnóstico da literatura processual segundo o qual decisões estruturais funcionam melhor como ponto de partida de um processo contínuo de negociação institucional do que como solução definitiva e autoexecutável (Arenhart, 2013).

Em síntese, é possível afirmar que o julgamento da ADPF 347 produziu avanços institucionais relevantes, sobretudo na consolidação das audiências de custódia como prática permanente do sistema de justiça criminal e na construção de fundamentação jurídica sólida para medidas alternativas à prisão, mas não foi acompanhado, até o momento, de transformação estrutural equivalente nas condições materiais do cárcere brasileiro.

O impacto do julgado revela-se, assim, mais normativo e simbólico do que

efetivamente transformador da realidade prisional, ainda que tenha aberto espaço institucional relevante para que atores como o CNJ, as Defensorias Públicas e o Ministério Público continuem a pressionar por mudanças mais profundas.

6 IMPORTÂNCIA E CRÍTICAS AO INSTITUTO

6.1 A ADPF como instrumento de concretização constitucional

A ADPF representa um instrumento de alta relevância para a concretização da Constituição, sobretudo diante de omissões legislativas ou administrativas persistentes que comprometem direitos fundamentais e para as quais os demais instrumentos de controle concentrado se mostram insuficientes.

O caso da ADPF 347 ilustra o potencial do instituto para conferir visibilidade institucional a problemas estruturais historicamente naturalizados pelo poder público e pela sociedade, deslocando-os para o centro da agenda constitucional e obrigando os demais Poderes a se posicionarem, ainda que de forma incompleta, sobre um problema que, sem a intervenção judicial, dificilmente ocuparia lugar prioritário na deliberação política ordinária (Campos, 2015).

6.2 Críticas doutrinárias: separação de poderes, capacidade institucional e efetividade

A doutrina constitucional, todavia, também aponta riscos associados ao uso extensivo desse tipo de intervenção judicial estrutural. Streck (2015) sustenta que a declaração do estado de coisas inconstitucional configura, em essência, uma nova roupagem para um ativismo judicial já conhecido, na medida em que permite ao STF determinar, sob a justificativa da excepcionalidade da crise, medidas de natureza orçamentária e de gestão que, em princípio, seriam próprias da deliberação política majoritária, sem que a Corte disponha de capacidade institucional equivalente à dos demais Poderes para avaliar a alocação de recursos escassos entre políticas públicas concorrentes.

A esse argumento soma-se a dificuldade de o Poder Judiciário monitorar, de forma contínua e eficaz, o cumprimento de decisões estruturantes que dependem da atuação coordenada de múltiplos órgãos e entes federativos ao longo do tempo, o que pode comprometer a efetividade prática do próprio provimento jurisdicional (Arenhart, 2013).

Há, ainda, o risco de que o reconhecimento judicial de um estado de coisas inconstitucional produza um efeito simbólico de alívio da pressão política sobre os demais Poderes, na medida em que a atribuição de responsabilidade ao Judiciário pode, paradoxalmente, desonerar o Legislativo e o Executivo de

assumirem, com a urgência devida, a responsabilidade primária pela formulação e pelo financiamento de políticas públicas de execução penal.

Esse conjunto de críticas não afasta a legitimidade do instituto, mas impõe cautela na avaliação de seus resultados e reforça a necessidade de que a jurisdição constitucional seja compreendida como condição necessária, mas não suficiente, para a superação de crises estruturais de direitos fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental consolidou-se, desde sua regulamentação pela Lei nº 9.882/1999, como instrumento essencial de proteção da Constituição, dotado de amplitude objetiva que o distingue dos demais mecanismos de controle concentrado de constitucionalidade e que o habilita a alcançar situações de violação estrutural e sistêmica de direitos fundamentais (Mendes; Branco, 2020; Barroso, 2021).

O exame de seus requisitos de admissibilidade, de sua legitimidade ativa restrita, de seu procedimento e dos efeitos vinculantes e erga omnes de suas decisões evidencia a centralidade do instituto no desenho institucional do controle de constitucionalidade brasileiro.

A articulação entre a ADPF e a categoria do estado de coisas inconstitucional, de origem colombiana (Colômbia, 1997, 2004) e sistematizada pela doutrina brasileira (Campos, 2016), permitiu ao STF ultrapassar o modelo tradicional de controle abstrato de normas isoladas e enfrentar, no caso da ADPF 347, um problema tipicamente estrutural, na acepção que a literatura processual atribui a esse conceito (Arenhart, 2013).

Os resultados alcançados, notadamente a consolidação das audiências de custódia e o fortalecimento normativo de alternativas penais, confirmam a capacidade da jurisdição constitucional de induzir mudanças institucionais relevantes por meio de ordens flexíveis e de monitoramento contínuo.

Ao mesmo tempo, a permanência de condições estruturais deficitárias no sistema prisional, passados mais de dez anos do julgamento, confirma o núcleo das críticas formuladas pela doutrina (Streck, 2015): decisões estruturais, por mais sofisticada que seja sua engenharia processual, não substituem a necessidade de decisões orçamentárias, legislativas e de gestão pública sustentadas ao longo do tempo, e o risco de um efeito predominantemente simbólico deve ser levado a sério na avaliação de seus resultados.

Nesse sentido, a experiência da ADPF 347 reforça a centralidade do STF na defesa da dignidade humana e da ordem constitucional, sem prescindir, contudo,

do engajamento efetivo dos demais Poderes na construção de soluções duradouras para a crise carcerária brasileira, o que sugere, como agenda de pesquisa futura, o acompanhamento longitudinal dos autos de monitoramento da ADPF 347 e a comparação sistemática de sua efetividade com outras experiências latino-americanas de litígio estrutural em matéria penitenciária.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 38, n. 225, p. 389-410, nov. 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1999.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF: STF, julgado em 9 set. 2015.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. O estado de coisas inconstitucional e o litígio estrutural. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 1 set. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>. Acesso em: 2 jul. 2026.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de coisas inconstitucional**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia SU-559, de 6 de novembro de 1997**. Relator: Eduardo Cifuentes Muñoz. Bogotá: Corte Constitucional, 1997.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia T-025, de 22 de janeiro de 2004**. Relator: Manuel José Cepeda Espinosa. Bogotá: Corte Constitucional, 2004.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, DF: CNJ, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

STRECK, Lênio Luiz. Estado de Coisas Inconstitucional é uma nova forma de ativismo. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 24 out. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-24/observatorio-constitucional-estado-coisas-inconstitucional-forma-ativismo>. Acesso em: 2 jul. 2026.

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM RONDÔNIA: ENTRE A CONSENSUALIDADE E O ENDURECIMENTO PUNITIVO NA ERA DO PACOTE ANTICRIME

the non-prosecution agreement in rondônia: between consensual resolution and punitive toughening in the era of the anti-crime package

Bruna Sampaio de Souza
brunasampaio.pvh@gmail.com

Resumo

O presente estudo realiza uma análise crítica do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), instituído pela Lei nº 13.964/2019 ("Pacote Anticrime"), com foco em sua aplicação no estado de Rondônia. A tese central sustenta que o ANPP opera dentro de um paradoxo legislativo, no qual a expansão da justiça penal consensual coexiste com um endurecimento sem precedentes das normas de execução penal, configurando uma política criminal antagônica. A pesquisa examina os requisitos dogmáticos do instituto, com especial atenção à controversa exigência de confissão, que tensiona garantias constitucionais. Contextualiza-se o debate a partir do cenário de hiperencarceramento nacional e da lacuna de dados estatísticos específicos sobre a aplicação do ANPP, tanto em âmbito federal quanto estadual, o que impede uma avaliação empírica de seu impacto descarcerizador. A análise aprofunda a dicotomia do "Pacote Anticrime" ao contrastar o ANPP com as novas e mais rígidas regras para a progressão de regime, destacando a atuação corretiva dos tribunais superiores diante das falhas legislativas. Por fim, o trabalho situa o ANPP em um marco teórico-comparado, utilizando a Teoria das Velocidades do Direito Penal e confrontando-o com o *plea bargaining* norte-americano e as alternativas penais alemãs. Conclui-se que o potencial do acordo é severamente limitado por suas controvérsias internas e pelo contexto punitivista em que se insere, recomendando-se, como medidas essenciais, a criação de painéis de transparência de dados e uma revisão legislativa para harmonizar a política de persecução e execução penal.

Palavras-chave: acordo de não persecução penal; pacote anticrime; justiça penal negociada; sistema prisional; Rondônia.

Abstract

This study provides a critical analysis of the Non-Prosecution Agreement (ANPP), established by Law No. 13,964/2019 (the "Anti-Crime Package"), focusing on its application in the state of Rondônia. The central thesis argues that the ANPP operates within a legislative paradox, where the expansion of consensual criminal justice coexists with an unprecedented stiffening of penal execution rules, creating a "schizophrenic" criminal policy. The research examines the dogmatic requirements of the agreement, with special attention to the controversial demand for a confession, which strains constitutional guarantees. The debate is contextualized by the national mass incarceration scenario and the lack of specific statistical data on the ANPP's implementation, both at the federal and state levels, which prevents an empirical assessment of its decarceration impact. The analysis delves into the dichotomy of the "Anti-Crime Package" by contrasting the ANPP with the new, stricter rules for prison regime progression, highlighting the corrective role of superior courts in addressing legislative flaws. Finally, the work situates

the ANPP within a theoretical-comparative framework, using the Theory of the Speeds of Criminal Law and comparing it with the North American plea bargaining system and German penal alternatives. It concludes that the agreement's potential is severely limited by its internal controversies and the punitive context in which it is embedded, recommending, as essential measures, the creation of data transparency dashboards and a legislative review to harmonize prosecution and penal execution policies.

Keywords: non-prosecution agreement; anti-crime law; negotiated criminal justice; prison system; Rondônia.

INTRODUÇÃO

O sistema de justiça criminal brasileiro enfrenta, há décadas, uma profunda crise de eficácia e legitimidade, marcada pela morosidade processual e por um estado de encarceramento em massa que o posiciona entre os maiores do mundo. Nesse cenário, emergem com força os mecanismos de justiça penal negociada, que propõem substituir a lógica do confronto pela consensualidade, visando otimizar a prestação jurisdicional. A mais recente e ambiciosa expressão dessa tendência é o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido no ordenamento jurídico pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”. Apresentado como uma ferramenta de racionalização da política criminal, o ANPP permite ao Ministério Público celebrar um acordo com o investigado em crimes de média gravidade, evitando a instauração do processo penal mediante o cumprimento de determinadas condições.

Contudo, a análise isolada do ANPP como um avanço puramente progressista seria enganosa. Este trabalho defende a tese de que o instituto opera dentro de uma arquitetura legislativa paradoxal e “esquizofrênica”. O mesmo “Pacote Anticrime” que expande as portas da justiça consensual promove, simultaneamente, um dos mais severos endurecimentos da história recente na execução das penas, especialmente ao reformar as regras de progressão de regime. Essa dicotomia fundamental – flexibilização na persecução e rigor exacerbado na execução – cria um campo de tensões, onde a promessa descarcerizadora do ANPP é constantemente desafiada e neutralizada por uma lógica punitivista que reafirma o cárcere como resposta central do Estado.

O objetivo central deste estudo é, portanto, analisar criticamente essa contradição, investigando o alcance, os limites e os impactos do ANPP no contexto específico do estado de Rondônia. A escolha do recorte estadual justifica-se não apenas pela necessidade de compreender as dinâmicas locais de implementação, mas também por particularidades como a louvável, porém insuficiente, iniciativa de regulamentação do acordo por meio de um Provimento

Conjunto entre o Judiciário e o Ministério Público. Ademais, a análise em Rondônia evidencia um obstáculo metodológico crônico no Brasil: a ausência de dados públicos, detalhados e acessíveis sobre a aplicação do ANPP e sobre o próprio sistema carcerário, uma lacuna que impede a formulação de políticas baseadas em evidências e o controle social.

Para desenvolver a tese proposta, este trabalho foi estruturado em seis seções. Inicialmente, realiza-se uma análise dogmática do artigo 28-A do Código de Processo Penal, dissecando seus requisitos e controvérsias, como a exigência de confissão. Em seguida, aborda-se o impacto do ANPP no sistema de justiça, sublinhando a crítica lacuna de dados. A seção central explora a dicotomia do “Pacote Anticrime”, contrastando o ANPP com o endurecimento da Lei de Execução Penal. Posteriormente, o instituto é situado em um debate teórico e comparado mais amplo, à luz da “Teoria das Velocidades do Direito Penal” e dos modelos de justiça negociada dos Estados Unidos e da Alemanha. Por fim, são apresentadas as conclusões e um conjunto de recomendações para o aperfeiçoamento do ANPP, tanto em âmbito nacional quanto no estado de Rondônia, visando a superação de suas contradições e a efetivação de seu potencial transformador.

1 O PARADIGMA DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA NO BRASIL E O CONTEXTO DE RONDÔNIA

1.1 A Crise do Sistema Punitivo Tradicional e a Ascensão da Justiça Consensual

O sistema de justiça criminal brasileiro, nas últimas décadas, tem sido confrontado por uma crise sistêmica de legitimidade e eficácia. O modelo processual penal tradicional, de natureza adversarial e pautado pela busca da verdade real através de um moroso rito probatório, demonstrou-se incapaz de gerir o volume exponencial de litígios e, paradoxalmente, contribuiu para a consolidação de um estado de encarceramento em massa. Diante desse cenário de esgotamento, emerge com força o paradigma da justiça penal consensual ou negociada, que propõe a substituição do confronto pela cooperação e da imposição da pena pela construção de soluções pactuadas entre acusação e defesa (LOPES JR., 2020).

Essa transição paradigmática não é um fenômeno exclusivamente brasileiro. Globalmente, sistemas jurídicos têm buscado alternativas ao processo penal clássico como forma de otimizar recursos, acelerar a entrega da prestação jurisdicional e mitigar os efeitos deletérios do encarceramento. No Brasil, essa tendência foi inaugurada de forma mais robusta com a Lei nº 9.099/95, que

instituiu os Juizados Especiais Criminais e introduziu mecanismos como a transação penal e a suspensão condicional do processo (BRASIL, 1995). Esses institutos representaram uma ruptura inicial com a lógica da obrigatoriedade da ação penal, permitindo a resolução de conflitos de menor potencial ofensivo sem a necessidade de um processo-crime completo e de uma sentença condenatória.

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), formalmente inserido no artigo 28-A do Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019 (conhecida como “Pacote Anticrime”), representa a mais recente e ambiciosa expansão desse modelo consensual (BRASIL, 2019a). O ANPP é apresentado no discurso jurídico-institucional como uma ferramenta de eficiência, destinada a “desafogar” o Poder Judiciário e o Ministério Público, permitindo que concentrem seus esforços na persecução de crimes mais graves, como os praticados por organizações criminosas (CABRAL, 2020). Contudo, essa justificativa utilitarista revela uma tensão fundamental que permeia todo o debate: a justiça penal está sendo redefinida menos como uma busca pela verdade e pela aplicação equitativa da lei e mais como um processo de gestão de fluxos processuais. A ascensão da consensualidade, portanto, não pode ser compreendida apenas como uma evolução jurídica progressista; ela é, fundamentalmente, uma resposta pragmática a uma crise de governabilidade do sistema penal, cujas consequências e riscos exigem uma análise aprofundada.

1.2 O Cenário Carcerário Nacional e Rondoniense como Pano de Fundo

Para compreender a urgência e a relevância do ANPP, é imperativo dimensionar a crise que ele visa, em parte, remediar. O Brasil ostenta a terceira maior população carcerária do mundo, um dado que, por si só, evidencia o fracasso do modelo punitivo tradicional (WORLD PRISON BRIEF, 2024). De acordo com os dados mais recentes da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), referentes ao segundo semestre de 2024, o Brasil possui 909.067 pessoas sob custódia do sistema penal, somando-se os presos em unidades físicas e aqueles em prisão domiciliar. Desse total, 674.016 indivíduos estão em celas físicas, muitas vezes em condições subumanas e em flagrante violação de direitos fundamentais (BRASIL, 2024). Dados do primeiro semestre do mesmo ano apontavam um total de 663.906 pessoas em celas físicas, indicando a dinâmica de constante crescimento e a volatilidade das estatísticas oficiais (BRASIL, 2024a).

Este quadro de hiperencarceramento não é apenas um problema humanitário, mas também um fator de desestabilização social e um fardo fiscal insustentável. As prisões, superlotadas e com déficit crônico de vagas, tornaram-se centros de

recrutamento para facções criminosas e espaços de reprodução da violência, falhando em seus propósitos declarados de ressocialização. Nesse contexto, qualquer instrumento que ofereça uma alternativa ao encarceramento, especialmente para crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, assume uma importância estratégica.

No que tange ao estado de Rondônia, a análise enfrenta um obstáculo metodológico primário: a dificuldade em obter uma série histórica de dados prisionais detalhados e facilmente acessíveis nos portais públicos. Embora a SENAPPEN disponibilize painéis interativos e bases de dados nacionais, a desagregação e a consulta de dados estaduais específicos, ano a ano, de forma consolidada, permanecem um desafio (BRASIL, [2024b]). Essa lacuna de dados públicos transparentes e granulares para Rondônia não é uma mera inconveniência acadêmica; representa uma falha de governança que impede a formulação de políticas públicas baseadas em evidências e dificulta o controle social sobre o sistema de justiça criminal local. A análise do ANPP em Rondônia, portanto, deve partir do reconhecimento dessa limitação, utilizando os dados nacionais como um proxy para a magnitude do problema e sublinhando a necessidade premente de maior transparência por parte das instituições estaduais.

1.3 Objetivos e Estrutura da Tese

O presente estudo tem como objetivo central realizar uma análise exaustiva e crítica do Acordo de Não Persecução Penal no contexto específico do estado de Rondônia, situando-o dentro da complexa e paradoxal arquitetura jurídica erigida pela Lei nº 13.964/2019. A tese central que se defenderá é que o ANPP opera dentro de um quadro legislativo “esquizofrênico”, que, de um lado, acena com a despenalização e a justiça consensual, e, de outro, promove um endurecimento sem precedentes das regras de execução penal. Essa dicotomia cria um campo de tensões onde o rumo da política criminal é, em última análise, definido pela interpretação dos tribunais superiores e pelas práticas institucionais locais.

Para desenvolver essa tese, o relatório está estruturado em seis seções. A Seção 2 aprofundará a análise dogmática do artigo 28-A do Código de Processo Penal, dissecando seus requisitos, a controversa exigência de confissão e a regulamentação específica implementada em Rondônia. A Seção 3 abordará o impacto do ANPP no sistema de justiça, destacando a crítica lacuna de dados estatísticos sobre sua aplicação e utilizando dados carcerários agregados para contextualizar seu potencial alcance. A Seção 4 constitui o núcleo da análise,

explorando a dicotomia do “Pacote Anticrime” ao contrastar o ANPP com o severo endurecimento das regras de progressão de regime e a subsequente atuação “corretiva” do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. A Seção 5 situará o ANPP em um debate teórico mais amplo, aplicando a “Teoria das Velocidades do Direito Penal” e realizando uma análise comparada com o **plea bargaining** norte-americano e as alternativas penais alemãs. Por fim, a Seção 6 apresentará as conclusões do estudo e formulará recomendações concretas para o aperfeiçoamento do instituto, tanto em âmbito nacional quanto no estado de Rondônia.

2 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP): NATUREZA JURÍDICA, REQUISITOS E CONTROVÉRSIAS DOUTRINÁRIAS

2.1 Análise Dogmática do Art. 28-A do Código de Processo Penal

A introdução do ANPP pela Lei nº 13.964/2019 representou uma das mais significativas inovações no processo penal brasileiro contemporâneo. O artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP) estabelece um conjunto de requisitos cumulativos, de natureza objetiva e subjetiva, que devem ser preenchidos para que o Ministério Público possa propor o acordo ao investigado.

Os requisitos objetivos referem-se à natureza da infração penal. O acordo é cabível para crimes cometidos sem violência ou grave ameaça e cuja pena mínima cominada seja inferior a 4 anos (BRASIL, 1941). Para a aferição dessa pena mínima, devem ser consideradas todas as causas de aumento e de diminuição aplicáveis ao caso concreto, o que confere ao promotor de justiça uma margem de discricionariedade na avaliação inicial (LIMA, 2020). A legislação exclui, portanto, um vasto rol de delitos, como roubo, extorsão e a maioria dos crimes contra a vida, mas abrange uma gama significativa de outros tipos penais que contribuem para o volume do sistema de justiça, como furto, estelionato, receptação, crimes ambientais, delitos de trânsito e certas modalidades de tráfico de drogas, embora a aplicação neste último seja objeto de intensa controvérsia (LIMA, 2020).

Os requisitos subjetivos dizem respeito ao perfil do investigado e às circunstâncias do fato. São eles:

- **Confissão Formal e Circunstanciada:** O investigado deve confessar a prática da infração penal. Este é o requisito mais polêmico e será analisado em detalhe na próxima subseção (BRASIL, 1941, art. 28-A).
- **Necessidade e Suficiência:** O acordo deve ser necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Trata-se de um conceito jurídico aberto que outorga ao Ministério Público o poder-dever de avaliar, no

caso concreto, se a solução consensual atende aos fins da pena (AVENA, 2020).

- **Subsidiariedade:** O ANPP não é aplicável se for o caso de arquivamento do inquérito ou se for cabível a transação penal, prevista na Lei nº 9.099/95 para infrações de menor potencial ofensivo (LIMA, 2020).
- **Vedações Legais:** O acordo é vedado em quatro hipóteses específicas: (a) se o investigado for reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual; (b) se o investigado tiver sido beneficiado nos 5 anos anteriores por ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo; (c) nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar; e (d) nos crimes militares, com certas exceções (BRASIL, 1941).

Uma vez preenchidos os requisitos, o acordo impõe ao investigado o cumprimento de condições, que podem ser cumulativas ou alternativas. Algumas são obrigatórias, como reparar o dano à vítima (se possível) e renunciar voluntariamente a bens e direitos que sejam instrumentos, produto ou proveito do crime. Outras são facultativas e ajustáveis ao caso, como prestar serviço à comunidade, pagar prestação pecuniária ou cumprir outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada (PACELLI, 2021).

2.2 A Implementação em Rondônia: O Provimento Conjunto CGJ/MPRO

No estado de Rondônia, a implementação do ANPP foi marcada por uma notável iniciativa de cooperação interinstitucional. Em julho de 2020, poucos meses após a entrada em vigor do “Pacote Anticrime”, as Corregedorias-Gerais do Tribunal de Justiça (CGJ-TJRO) e do Ministério Público (MPRO) editaram o Provimento Conjunto nº 001/2020, com o objetivo de regulamentar e padronizar os procedimentos relativos ao acordo em todo o estado (RONDÔNIA, 2020).

Essa normativa pioneira buscou conferir segurança jurídica e uniformidade à aplicação do novo instituto, evitando a adoção de práticas divergentes entre as diversas comarcas e promotorias. O provimento detalhou o fluxo processual, desde a proposta do acordo pelo promotor até a fiscalização de seu cumprimento, estabelecendo diretrizes claras para todos os operadores do direito envolvidos (RONDÔNIA, 2020). Uma das preocupações práticas abordadas pela norma foi a disciplina de casos em que o investigado reside em uma localidade diferente daquela onde o crime foi cometido (o “distrito da culpa”), uma situação comum em um estado com as dimensões geográficas de Rondônia.

A edição desse provimento conjunto demonstra uma postura proativa e um elevado grau de maturidade institucional por parte do Judiciário e do Ministério Público rondonienses. Ao anteciparem-se a potenciais problemas práticos e buscarem um consenso sobre os procedimentos, as instituições buscaram garantir uma implementação mais coesa e eficiente do ANPP. Embora a regulamentação de procedimentos não resolva as controvérsias dogmáticas de fundo, como a questão da confissão, ela representa um passo importante para assegurar que a aplicação do acordo ocorra de forma previsível e isonômica no âmbito do estado, servindo de modelo para outras unidades da federação.

3 O IMPACTO DO ANPP NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL: UMA ANÁLISE QUANTITATIVA E QUALITATIVA

3.1 A Lacuna de Dados: A Dificuldade de Mensurar o Impacto do ANPP

Uma avaliação rigorosa do impacto do Acordo de Não Persecução Penal no sistema de justiça criminal brasileiro é, atualmente, uma tarefa metodologicamente frustrada por uma barreira primária: a ausência de dados estatísticos públicos, centralizados e detalhados sobre sua aplicação. Apesar da existência de sofisticados sistemas de coleta de dados judiciais e penais, como o relatório “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os painéis da SENAPPEN, informações granulares sobre o ANPP permanecem notavelmente ausentes do debate público (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023).

O relatório “Justiça em Números”, principal fonte de estatísticas oficiais do Poder Judiciário, embora detalhe uma vasta gama de indicadores de produtividade e litigiosidade, não apresenta, em suas edições mais recentes, uma seção específica que quantifique o número de ANPPs propostos, homologados, cumpridos ou rescindidos no país ou nos estados (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023a). Da mesma forma, os portais de transparência e os relatórios de atividades do Ministério Público de Rondônia (MPRO) e do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) não oferecem ao público um painel de fácil acesso com essas informações (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, [2024]).

Essa lacuna de dados não é trivial. Ela impede que se responda a perguntas fundamentais sobre a eficácia da política: O ANPP está, de fato, contribuindo para a redução do acervo processual e do encarceramento? Em que tipos de crimes ele é mais frequentemente aplicado? Existe um perfil socioeconômico ou racial predominante entre os beneficiados pelo acordo? A aplicação é uniforme entre diferentes comarcas e unidades do Ministério Público? Sem dados, a avaliação

do instituto fica restrita ao campo da análise dogmática e de estudos de caso isolados, carecendo da robustez empírica necessária para um diagnóstico preciso. Essa opacidade informacional representa uma forma de “accountability por obscuridade”, na qual a eficácia de uma das principais políticas de despenalização do país não pode ser auditada pela sociedade civil, pela academia ou por outros órgãos de controle.

3.2 Contextualização Através de Dados Carcerários Agregados

Na ausência de estatísticas diretas sobre o ANPP, uma abordagem alternativa consiste em utilizar dados carcerários agregados para delinear o potencial de impacto do instituto. Ao analisar a composição da população prisional e os tipos penais que mais levam ao encarceramento, é possível estimar a parcela de casos que, em tese, seria elegível para a solução consensual.

O quadro de encarceramento em massa no Brasil, conforme detalhado fornece a linha de base para essa análise. A estabilização ou eventual redução desses números nos próximos anos poderá ser um indicador indireto do sucesso de políticas descarcerizadoras como o ANPP, embora a causalidade seja difícil de isolar.

Tabela 1: Evolução da População Carcerária no Brasil (2019-2024)

Ano/ Semestre	População Total sob Custódia (Brasil)	População em Celas Físicas (Brasil)	População Carcerária (Rondônia)	Taxa de Encarceramento (por 100k hab. - Brasil)
dez./2019	~773.151	~748.009	Dado Indisponível	~367
dez./2020	~755.274	~702.069	Dado Indisponível	~357
dez./2021	~820.689	~671.937	Dado Indisponível	~387
dez./2022	~832.295	~644.794	Dado Indisponível	~392
dez./2023	~852.793	~657.847	Dado Indisponível	~402
jun./2024	~884.127	663.906	Dado Indisponível	~417
Dez/2024*	909.067	674.016	Dado Indisponível	~428

Fonte: Dados compilados de relatórios da SENAPPEN/SISDEPEN. As taxas de encarceramento são estimativas baseadas em dados populacionais do IBGE para cada ano. O dado para Dez/2024 refere-se ao 2º semestre. A indisponibilidade de dados seriados para Rondônia é destacada como uma limitação do estudo.

A análise do perfil criminal dos presos é ainda mais reveladora. Dados de relatórios anteriores do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, hoje SENAPPEN) indicam que uma parcela substancial dos presos responde por

crimes patrimoniais e tráfico de drogas (BRASIL, 2021). O crime de furto, por exemplo, que frequentemente se enquadra nos requisitos do ANPP (pena mínima inferior a 4 anos e ausência de violência), é um dos que mais aparece em sentenças condenatórias, ultrapassando 50% dos casos em algumas análises (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023). Isso sugere que o ANPP possui um enorme potencial para desviar do sistema penal formal um volume significativo de casos que, historicamente, contribuem para a superlotação carcerária.

Contudo, esse potencial é limitado por fatores práticos e interpretativos. No caso do tráfico de drogas (Lei nº 11.343/06), embora a modalidade do artigo 33, §4º (“tráfico privilegiado”), possa, em tese, ter pena mínima compatível com o acordo, muitos membros do Ministério Público e tribunais resistem à sua aplicação, argumentando que a natureza do crime é incompatível com o benefício. Essa resistência, somada às vedações para reincidentes e portadores de maus antecedentes, restringe o alcance descarcerizador do ANPP, concentrando seu impacto em infratores primários e em crimes de gravidade considerada baixa a média, como os patrimoniais sem violência.

4 A DICOTOMIA DO PACOTE ANTICRIME: ENDURECIMENTO DA EXECUÇÃO PENAL E INFERÊNCIAS

4.1 Mudanças Legislativas e o Pacote Anticrime O Paradoxo Legislativo: Consenso na Persecução, Rigor na Execução

A Lei nº 13.964/2019, o “Pacote Anticrime”, é um diploma legislativo marcado por uma profunda contradição interna. Se, por um lado, a lei expandiu as fronteiras da justiça penal negociada com a criação do ANPP, sinalizando um movimento em direção à desjudicialização e à busca de soluções alternativas ao processo-crime, por outro lado, ela promoveu um dos mais severos endurecimentos da legislação de execução penal da história recente do país. Essa dualidade configura um verdadeiro paradoxo: o mesmo ato normativo que oferece uma “porta de saída” do sistema penal para certos investigados, tranca com mais força a “porta de entrada” para a liberdade daqueles que são efetivamente condenados.

Essa política criminal esquizofrênica reflete as tensões e os compromissos políticos que marcaram a tramitação do pacote no Congresso Nacional, resultando em um texto que tenta agradar simultaneamente a correntes garantistas, que defendem a racionalização do sistema, e a correntes punitivistas, que clamam por maior rigor contra a criminalidade. O resultado é um sistema jurídico fragmentado, no qual a lógica do consenso na fase de persecução convive com a lógica do rigor exacerbado na fase de execução da pena. A análise dessa

dicotomia é crucial para compreender o verdadeiro alcance e as limitações do ANPP, que não pode ser avaliado isoladamente, mas sim como uma peça dentro de uma engrenagem legislativa complexa e contraditória.

O principal vetor do endurecimento promovido pelo “Pacote Anticrime” foi a completa reformulação do artigo 112 da Lei de Execução Penal (LEP), que rege os requisitos para a progressão de regime prisional. Antes da reforma, o sistema era baseado em frações de cumprimento de pena (como 1/6 para crimes comuns e 2/5 ou 3/5 para crimes hediondos), um modelo que, apesar de suas próprias críticas, era relativamente simples e consolidado na jurisprudência. A nova redação do artigo 112 substituiu as frações por percentuais fixos e introduziu uma casuística complexa, criando múltiplos patamares de progressão que variam conforme a natureza do crime (comum ou hediondo), o uso de violência ou grave ameaça, o resultado (morte) e a condição do apenado (primário ou reincidente).

Foram estabelecidos percentuais mínimos escalonados para a progressão de regime, de acordo com a natureza do crime e a reincidência do apenado. Os novos percentuais variam de 16% a 70% do cumprimento da pena, tornando a progressão mais rigorosa, especialmente para crimes hediondos e reincidentes. Por exemplo:

- 16% da pena para primários condenados por crime comum.
- 20% para reincidentes em crime comum.
- 40% para primários condenados por crime hediondo.
- 50% para primários condenados por crime hediondo com resultado morte.
- 60% para reincidentes específicos em crime hediondo.
- 70% para reincidentes específicos em crime hediondo com resultado morte.

Além disso, a lei facultou a reintrodução do exame criminológico, permitindo ao juiz exigir avaliação técnica do apenado para aferir sua aptidão à progressão, o que pode retardar ainda mais a saída do sistema prisional.

Como demonstra o Quadro 2, em quase todas as situações, os novos percentuais são mais gravosos que as frações anteriores, exigindo um tempo maior de cumprimento de pena em regime fechado antes que o apenado possa pleitear a transferência para um regime mais brando. Essa alteração representa uma clara opção político-criminal pelo prolongamento do tempo de encarceramento, em direta oposição à filosofia descarcerizadora que, em tese, inspira o ANPP.

Quadro 2: Comparativo dos Requisitos para Progressão de Regime (Art. 112 da LEP) Antes e Depois da Lei n. 13.964/2019

Situação do Apenado e Natureza do Crime	"Requisito (Redação Antiga - Frações)"	"Requisito (Lei 13.964/2019 - Percentuais)"	Análise Comparativa
Primário, crime sem violência ou grave ameaça	1/6 (16,6%)	16% (Art. 112, I)	Abrandamento Mínimo
Reincidente, crime sem violência ou grave ameaça	1/6 (16,6%)	20% (Art. 112, II)	Endurecimento
Primário, crime com violência ou grave ameaça	1/6 (16,6%)	25% (Art. 112, III)	Endurecimento
Reincidente, crime com violência ou grave ameaça	1/6 (16,6%)	30% (Art. 112, IV)	Endurecimento
Primário, crime hediondo ou equiparado	2/5 (40%)	40% (Art. 112, V)	Manutenção
Reincidente específico, crime hediondo	3/5 (60%)	60% (Art. 112, VII)	Manutenção
Primário, crime hediondo com resultado morte	2/5 (40%)	50% (Art. 112, VI, a)	Endurecimento
Reincidente, comando de organização criminosa	1/6 (16,6%) ou 3/5 (60%)	50% (Art. 112, VI, b)	Varia (geralmente endurece)
Reincidente específico, crime hediondo com morte	3/5 (60%)	70% (Art. 112, VIII)	Endurecimento

Fonte: Análise comparativa da legislação (LEP e Lei 8.072/90 vs. Lei 13.964/2019), com base na interpretação consolidada pelos tribunais.
k

O resultado prático dessas mudanças foi o aumento do tempo de permanência dos condenados em regimes mais severos e o represamento da “porta de saída” do sistema prisional. Dados do Ministério da Justiça apontam que, em 2024, o Brasil possuía cerca de 663 mil pessoas presas para 488 mil vagas, resultando em uma superlotação de 32%.⁹ Rondônia segue a tendência nacional, com presídios abrigando mais do que o dobro da capacidade máxima, agravando as condições de vida e dificultando a ressocialização.

A taxa de reincidência no país permanece elevada, estimada em mais de 40%, evidenciando que o endurecimento das regras de progressão não tem sido

suficiente para reduzir a criminalidade ou promover a reintegração social dos apenados. A ausência de políticas públicas efetivas de educação, trabalho e suporte psicossocial agrava o quadro, tornando a execução penal predominantemente punitiva e pouco ressocializadora.

4.3 Inferências Críticas e o “Estado de Coisas Inconstitucional”

A política criminal brasileira, ao mesmo tempo em que amplia mecanismos de justiça consensual como o ANPP, endurece a execução penal, criando uma contradição estrutural: facilita-se a entrada no sistema processual, mas dificulta-se a saída do sistema prisional. O resultado é a inflação da população carcerária, com mais de 909 mil pessoas sob restrição de liberdade em 2024, considerando presos em regime fechado, semiaberto, aberto e monitoramento eletrônico.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em 2023, o **estado de coisas inconstitucional** do sistema prisional brasileiro, apontando violações massivas de direitos fundamentais. O Plano Nacional de Enfrentamento ao Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões, homologado em 2024, propõe diretrizes para qualificar a gestão do sistema, mas enfrenta desafios estruturais e orçamentários para sua implementação. Essa situação se soma à “lacuna punitiva” deixada pela redação falha do novo artigo 112 da LEP, que omitiu o percentual para reincidentes genéricos em crimes hediondos. Coube ao STJ e ao STF, em uma atuação corretiva, firmar o entendimento de que se aplica o percentual de 40%, em respeito à vedação da analogia em prejuízo do réu.

4.4 A “Lacuna Punitiva” e a Atuação Corretiva do STJ e STF

A redação apressada e tecnicamente falha do novo artigo 112 da LEP gerou uma série de dúvidas e lacunas, a mais significativa delas referente ao percentual de progressão aplicável ao condenado por crime hediondo que é reincidente genérico (ou não específico) – ou seja, aquele que possui uma condenação anterior por crime comum e, posteriormente, comete um crime hediondo (BRASIL, 2022a). A lei previa o patamar de 40% para o primário em crime hediondo (inciso V) e 60% para o reincidente específico em crime hediondo (inciso VII), mas silenciou sobre o reincidente genérico.

Essa omissão legislativa criou um vácuo normativo que poderia levar a decisões díspares e a grave insegurança jurídica em todo o país. Diante da lacuna, coube ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ao Supremo Tribunal Federal (STF) a tarefa de uniformizar a interpretação da lei. Em uma atuação que pode ser descrita como

“controle de danos judicial”, ambas as cortes superiores firmaram o entendimento de que, na ausência de previsão legal específica, deveria ser aplicada a situação mais favorável ao réu, em respeito aos princípios constitucionais da legalidade, da taxatividade e da vedação à analogia **in malam partem** (analogia em prejuízo do réu) (BRASIL, 2022a).

No julgamento do Tema 1.084 dos recursos repetitivos, o STJ decidiu que o percentual aplicável ao reincidente genérico em crime hediondo sem resultado morte é o de 40%, previsto no inciso V do artigo 112, o mesmo aplicável ao primário (BRASIL, 2021a). O STF, por sua vez, ao julgar o Tema 1.169 de repercussão geral (ARE 1327963), ratificou esse entendimento, consolidando a tese de que a omissão legislativa impõe a aplicação da analogia *in bonam partem* (BRASIL, 2022a).

Essa intervenção dos tribunais superiores foi fundamental para corrigir uma falha grosseira do legislador e para garantir a coerência do sistema com seus princípios basilares. No entanto, ela também evidencia um fenômeno preocupante: a transferência da responsabilidade de formular uma política criminal coesa do Poder Legislativo para o Poder Judiciário. Os tribunais não estão apenas interpretando a lei; estão, na prática, reconstruindo-a para torná-la aplicável e constitucionalmente aceitável. Essa dinâmica, ao mesmo tempo que mitiga os efeitos mais gravosos de uma legislação mal elaborada, enfraquece o debate democrático e sobrecarrega o Judiciário com funções que, a rigor, não lhe pertenceriam.

4.5 Discussão: Alternativas e Perspectivas

Autores como Saló de Carvalho e Carlos Japiassú defendem que o endurecimento da execução penal, sem o fortalecimento de políticas de ressocialização, resulta em encarceramento prolongado e reincidência, sem ganhos concretos para a segurança pública. A racionalização dos critérios de progressão é positiva, mas deve ser acompanhada de investimentos em educação, trabalho e acompanhamento do egresso.

A experiência internacional demonstra que alternativas penais, como penas restritivas de direito e justiça restaurativa, são mais eficazes na redução da reincidência e na promoção da reintegração social.¹⁹ No Brasil, a ampliação do uso de tornozeleiras eletrônicas e medidas cautelares diversas da prisão tem crescido, mas ainda representa uma fração pequena diante do universo carcerário. O endurecimento da execução penal, portanto, limita o potencial desencarcerador de instrumentos como o ANPP e contribui para a manutenção de um sistema prisional superlotado, punitivo e ineficaz do ponto de vista

ressocializador.

5 ANÁLISE CRÍTICA DO ANPP À LUZ DE MODELOS TEÓRICOS E COMPARADOS

5.1 Análise Comparada (1): O ANPP e o Plea Bargaining Norte-Americano

A comparação do ANPP com o sistema de **plea bargaining** dos Estados Unidos é instrutiva, pois revela tanto as potencialidades quanto os perigos da justiça consensual. Embora existam diferenças estruturais importantes, a experiência norte-americana serve como um alerta para os riscos de um sistema que se torna excessivamente dependente da negociação para funcionar. O quadro 3 esquematiza um paralelo entre os dois institutos.

Quadro 3: Paralelo entre o ANPP Brasileiro e o Plea Bargaining Norte-Americano

Característica	Acordo de Não Persecução Penal (Brasil)	Plea Bargaining (EUA)
Natureza do Acordo	Acordo pré-processual para evitar a denúncia e o processo.	Negociação sobre a acusação (charge bargaining) ou sobre a sentença (sentence bargaining), geralmente após o início do processo.
Partes Envolvidas	Ministério Público e investigado (com defensor).	Promotor e réu (com defensor).
Papel do Juiz	Controle de legalidade e voluntariedade em audiência de homologação obrigatória. O juiz não participa da negociação.	Geralmente ratifica o acordo. Em alguns sistemas, pode participar da negociação. O controle é, muitas vezes, mais formal.
Exigência de Confissão	Confissão formal e circunstanciada é requisito legal obrigatório.	A declaração de culpa (guilty plea) é a essência do acordo.
Transparência	Baixa. Ausência de dados públicos sistematizados sobre os acordos celebrados.	Variável, mas extensivamente estudada. Dados sobre taxas de condenação por plea são disponíveis.
Impacto no Encarceramento	Potencialmente descarcerizador, mas impacto real desconhecido devido à falta de dados.	Contribui para o encarceramento em massa. Estima-se que mais de 95% das condenações derivem de pleas.

A principal lição do modelo americano é o risco do “efeito catraca” ou do “trial penalty” (pena por ir a julgamento). A pesquisa acadêmica demonstra que o plea bargaining, longe de ser um mero mecanismo de eficiência, tornou-se um motor do encarceramento em massa (ALEXANDER, 2012). Isso ocorre porque o sistema cria um diferencial de pena tão grande entre aceitar um acordo e arriscar um julgamento que a recusa do acordo se torna irracional, mesmo para réus inocentes. As sentenças aplicadas após um veredito condenatório são infladas

a níveis draconianos, não porque o crime exija, mas para coagir o réu a aceitar a oferta do promotor (ALEXANDER, 2012). Estima-se que entre 2% e 8% das pessoas que aceitam acordos nos EUA sejam, de fato, inocentes (FISHER, 2003).

O sistema brasileiro possui salvaguardas que, em tese, podem mitigar esse risco, notadamente o controle judicial obrigatório e a titularidade exclusiva do Ministério Público para propor o acordo. No entanto, sem transparência de dados e sem um monitoramento rigoroso, há o perigo de que o ANPP evolua em uma direção semelhante, tornando-se uma ferramenta de gestão de processos que pressiona investigados a abdicarem de seus direitos em troca de uma certeza punitiva, mesmo que em bases fáticas frágeis.

6 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES: PERSPECTIVAS PARA O ANPP EM RONDÔNIA E NO BRASIL

6.1 Síntese das Conclusões: A Política Criminal da Contradição

A análise aprofundada do Acordo de Não Persecução Penal, especialmente no contexto da Lei nº 13.964/2019, revela uma política criminal brasileira imersa em contradição. O “Pacote Anticrime” estabeleceu um marco legal dúbio, que simultaneamente acena para a modernização e a racionalidade, por meio da justiça consensual, e cede a impulsos punitivistas, mediante um endurecimento sem precedentes da execução penal. O ANPP, portanto, não pode ser visto como um instituto autônomo, mas como o produto de um compromisso político instável, cuja eficácia e legitimidade são constantemente desafiadas pelo ambiente em que opera.

Conclui-se que o potencial do ANPP como ferramenta de descarcerização e otimização do sistema de justiça é real, mas severamente limitado por três fatores principais. Primeiro, a controvérsia dogmática em torno de seus requisitos, especialmente a exigência de confissão, que coloca em xeque garantias constitucionais e cria um arriscado “paradoxo do devido processo”. Segundo, o contexto punitivo mais amplo, no qual as regras mais rígidas de progressão de regime criam um contrapeso que desincentiva a adesão ao acordo e reafirma a prisão como a principal resposta estatal ao crime. Terceiro, e talvez mais crítico, a falta de transparência institucional, manifestada na ausência de dados públicos e sistematizados sobre a aplicação do acordo, o que impede qualquer avaliação empírica de seu impacto e abre margem para a aplicação desigual e discricionária da lei.

6.2 O Futuro do ANPP em Rondônia

No cenário específico de Rondônia, a análise aponta para um futuro de possibilidades e desafios. A edição do Provimento Conjunto entre o Tribunal de Justiça e o Ministério Público em 2020 foi uma demonstração louvável de maturidade institucional e de um esforço genuíno para garantir a implementação ordenada e previsível do ANPP (RONDÔNIA, 2020). Essa iniciativa coloca o estado em uma posição de vanguarda no que tange à regulamentação procedimental do instituto.

Contudo, a padronização de procedimentos, por si só, não garante a justiça dos resultados. O grande desafio para Rondônia é transcender a fase da regulamentação e ingressar na fase da avaliação transparente. Sem dados concretos sobre quantos acordos são propostos, para quais crimes, com que perfil de investigados e com que taxa de cumprimento, é impossível aferir se o ANPP está cumprindo suas promessas de racionalização do sistema ou se está apenas se tornando mais um mecanismo burocrático. O futuro do ANPP em Rondônia depende da capacidade de suas instituições de justiça de abrirem suas práticas ao escrutínio público, transformando a boa governança procedimental em **accountability** efetiva.

6.3 Recomendações para o Aperfeiçoamento do Instituto

Com base nas conclusões apresentadas, formulam-se as seguintes recomendações, direcionadas aos principais atores do sistema de justiça:

Para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

a) Criação de um Painel Nacional de Dados do ANPP: É imperativo que os Conselhos determinem, por meio de resolução conjunta, a criação de um sistema nacional obrigatório para a coleta e publicação de dados detalhados sobre todos os ANPPs. Esse painel público deve incluir, no mínimo, informações anonimizadas sobre: o número de acordos propostos, aceitos, recusados pelo investigado, não homologados pelo Judiciário e rescindidos; o tipo penal objeto do acordo; as condições impostas; e o perfil demográfico (gênero, raça, escolaridade) do investigado. Apenas com essa base de dados será possível monitorar a aplicação do instituto e identificar possíveis vieses.

Para o Ministério Público e o Judiciário de Rondônia:

a) Desenvolvimento de um Portal de Transparência do ANPP: Com base na estrutura já estabelecida pelo Provimento Conjunto, as instituições de Rondônia devem dar o próximo passo e criar um portal de transparência online com dados estatísticos sobre a aplicação do ANPP no estado. Tal iniciativa pioneira não

apenas permitiria uma avaliação local da política, mas também posicionaria Rondônia como um líder nacional em transparência e governança no sistema de justiça.

b) Capacitação Contínua: Promover a capacitação contínua de membros do Ministério Público e magistrados sobre os aspectos controversos do ANPP, fomentando um debate interno qualificado sobre os limites da negociação, a aferição da voluntariedade e a aplicação proporcional das condições.

Para o Legislador Federal:

a) Revisão Legislativa do “Pacote Anticrime”: É fundamental que o Congresso Nacional promova uma revisão técnica e aprofundada da Lei nº 13.964/2019 para corrigir suas falhas, lacunas e contradições. Essa reforma deve, prioritariamente:

b) Reavaliar a Exigência de Confissão: Debater alternativas à confissão formal como requisito absoluto, como a admissão de fatos para fins exclusivos do acordo, sem que isso implique uma confissão de culpa com efeitos extra-acordo.

c) Harmonizar a Política de Persecução e Execução: Promover uma discussão coerente sobre a filosofia da lei, buscando alinhar os objetivos descarcerizadores da justiça consensual com as regras de execução penal, evitando que uma política anule a outra.

d) Aperfeiçoar a Redação do Art. 112 da LEP: Corrigir as omissões e ambiguidades do texto para conferir maior segurança jurídica e reduzir a dependência da “legislação judicial” para a resolução de lacunas.

A implementação dessas recomendações é essencial para que o Acordo de Não Persecução Penal possa superar seus desafios atuais e se consolidar como um instrumento efetivo de justiça, e não apenas como um atalho processual em um sistema que clama por reformas estruturais.

REFERÊNCIAS

- ALBRECHT, Hans-Jörg. Sentencing and Sanctions in Germany. **European Journal of Criminology**, v. 8, n. 4, p. 318–337, 2011.
- ALEXANDER, Michelle. **The New Jim Crow**: Mass Incarceration in the Age of Colorblindness. New York: The New Press, 2012.
- AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 2 out. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 2 out. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 2 out. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 2 out. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF, 2019a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 2 out. 2025.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Painéis Interativos da SENAPPEN**. Brasília, DF: MJSP, [2024b]. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/painel-de-informacoes-do-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acesso em: 2 out. 2025.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Pessoas privadas de liberdade e em prisão domiciliar - dados do 2º semestre de 2024**. Brasília, DF: MJSP, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/painel-de-informacoes-do-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acesso em: 2 out. 2025.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Pessoas privadas de liberdade e em prisão domiciliar - dados do 1º semestre de 2024**. Brasília, DF: MJSP, 2024a. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/painel-de-informacoes-do-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acesso em: 2 out. 2025.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório Sintético - Dezembro de 2019**. Brasília, DF: MJSP, 2019b.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **SISDEPEN - Dados Consolidados - Junho de 2021**. Brasília, DF: MJSP, 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.910.240/MG**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Terceira Seção. Julgado em 26/05/2021, DJe 01/06/2021. (Tema Repetitivo 1084). Brasília, DF, 2021a. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/>
- CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal**: À luz da Lei 13.964/2019. Salvador: JusPodivm, 2020.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023**: ano-base 2022. Brasília, DF: CNJ, 2023a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 2 out. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Monitoramento do Sistema Carcerário**. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/datajud/painel-de-monitoramento-do-sistema-carcerario/>. Acesso em: 2 out. 2025.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime - Lei 13.964/2019**: Comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: JusPodivm, 2020.
- FISHER, George. **Plea Bargaining's Triumph**: A History of Plea Bargaining in America. Stanford: Stanford University Press, 2003.
- GIACOMOLLI, Nereu José. **Reformas (?) do Processo Penal**: considerações críticas. Florianópolis: Emais, 2021.
- JAKOBS, Günther; MELIÁ, **Manuel Cancio**. Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.
LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Portal da Transparência**. Porto Velho: MPRO, [2024].
Disponível em: <https://transparencia.mpro.mp.br/>. Acesso em: 2 out. 2025.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. **Corregedoria-Geral da Justiça**; MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. Corregedoria-Geral. Provimento Conjunto N. 001/2020-CGJ/CGMP. Regulamenta o procedimento do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, no âmbito do Estado de Rondônia. Porto Velho, 06 jul. 2020. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/corregedoria-downloads/provimentos/2020/Provimento-Conjunto-n.-001-2020-CGJ-CGMP-ANPP.pdf>. Acesso em: 2 out. 2025.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A Expansão do Direito Penal**: Aspectos da Política Criminal nas Sociedades Pós-Industriais. Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **Aproximação ao Direito Penal Contemporâneo**. Tradução de Roberto Barbosa Alves. São Paulo: Editora Manole, 2011.

WORLD PRISON BRIEF. **Highest to Lowest** - Prison Population Total. London: Institute for Crime & Justice Policy Research, 2024. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All. Acesso em: 2 out. 2025.

WORLD PRISON BRIEF. **Germany. London**: Institute for Crime & Justice Policy Research, 2024a. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/country/germany>. Acesso em: 2 out. 2025.

O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E O BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO – UM CONFLITO ENTRE TRIBUNAIS SUPERIORES

The unconstitutional state of affairs and good prison conduct - a conflict between superior courts

Rosiane Pereira de Souza Freire¹
rosianesouza@tjro.jus.br

Resumo

O presente artigo visa a analisar se a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.161, segundo a qual o bom comportamento carcerário deve ser analisado durante toda a execução penal, e não somente nos últimos doze meses, para fins de livramento condicional e progressão de regime, atende às finalidades estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, que reconheceu o estado de coisas inconstitucional no sistema prisional, ou seja, no que se refere ao controle da saída da prisão.

Palavras-chave: ADPF 347; estado de coisas inconstitucional; bom comportamento; livramento condicional; progressão de regime.

Abstract

This article aims to analyze whether the decision rendered by the Superior Court of Justice in Repetitive Theme 1,161, establishing that good prison conduct must be assessed throughout the entire criminal execution and not solely in the last twelve months for purposes of conditional release and sentence progression, meets the objectives established by the Federal Supreme Court in the Claim of Non-Compliance with Fundamental Precept – ADPF 347, which recognized the unconstitutional state of affairs in the prison system, that is, in controlling prison release.

Keywords: ADPF 347; unconstitutional state of affairs; good prison conduct; conditional release; sentence progression.

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa a analisar criticamente a discrepância entre o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à avaliação do bom comportamento para livramento condicional, progressão de regime e saída temporária e as diretrizes da ADPF 347 do Supremo Tribunal Federal para reversão do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro.

São objetivos específicos: a) Examinar o contexto e os fundamentos jurídicos da ADPF 347 em relação ao sistema prisional e suas consequências práticas, com

¹ Mestranda em Direito Penal pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ. Pós-graduação lato sensu em Gestão Pública Municipal pela UFJF. Especialização em Direito Público pelo Centro Universitário Newton Paiva. Graduação em Direito pela Universidade de Itaúna.

especial atenção para a medida da liberação antecipada de presos por falta de vagas; b) Investigar o recente entendimento do STJ sobre o bom comportamento na execução penal, destacando o critério temporal e os fundamentos legais utilizados para abarcar todo o período da pena; c) Identificar e discutir as possíveis inconsistências, repercussões e impactos práticos da divergência entre as decisões do STF e do STJ sobre direitos fundamentais dos presos e d) Apontar alternativas que possam contribuir para a harmonização dos critérios jurídicos relacionados à execução penal e ressocialização.

A metodologia abrange a pesquisa bibliográfica e documental aplicada ao direito penal, constitucional e da execução penal: revisão sistemática das decisões judiciais (acórdãos do STF e STJ), análise de artigos científicos, obras doutrinárias e legislação correlata; análise jurisprudencial: seleção, estudo e confronto de decisões paradigmáticas do STF (ADPF 347) e do STJ (livramento condicional e bom comportamento), identificando fundamentos e repercussões práticas. Estudo das decisões do STJ sobre livramento condicional, progressão de regime e saída temporária, com ênfase em casos exemplares que ilustrem a aplicação do conceito de bom comportamento.

O método eleito foi o dedutivo, partindo das normas constitucionais, princípios de direitos humanos e garantias fundamentais, até os entendimentos jurisprudenciais concretos e suas consequências normativas e sociais.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E A PROBLEMÁTICA DO BOM COMPORTAMENTO NA EXECUÇÃO PENAL

1.1 O Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Prisional Brasileiro

O estado de coisas inconstitucional é uma teoria que surgiu na Corte Constitucional da Colômbia, e diz respeito ao reconhecimento judicial de situações de violação extrema de direitos humanos e fundamentais por omissão do poder estatal por meio de suas instituições ou por meio de ações diretas do Estado que ferem direitos humanos. (Costa; Andrade; Silva, 2024)

No Brasil, por meio da ADPF 347, o Supremo Tribunal Federal declarou o sistema penitenciário brasileiro como um estado de coisas inconstitucional. (Brasil, 2023)

A ação², que teve início em 2015, foi concluída em 2023. Na petição inicial foi indicado que “a superlotação e as condições degradantes do sistema prisional configuram cenário fático incompatível com a Constituição Federal.” (Brasil,

2 A ADPF foi protocolada em maio/2015 pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) com representação dos advogados da Clínica UERJ Direitos, uma instituição apartidária composta por membros da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. (Costa; Andrade; Silva, 2024)

2015)

Para caracterizar este cenário, foram destacadas as seguintes situações:

celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos, homicídios frequentes, espancamentos, tortura e violência sexual contra os presos, praticadas tanto por outros detentos quanto por agentes do Estado, ausência de assistência judiciária adequada, bem como de acesso à educação, à saúde e ao trabalho. Enfatiza estarem as instituições prisionais dominadas por facções criminosas. Salieta ser comum encontrar, em mutirões carcerários, presos que já cumpriram a pena e poderiam estar soltos há anos.” (BRASIL, 2015)

Um dos fundamentos expostos na petição inicial da ADPF 347 e ressaltado pelos Ministros na apreciação da medida cautelar foi o aumento significativo da população carcerária: que, de cerca de 90.000 presos em 1990, “alcançava, em maio de 2014, 711.463 presos, incluídos 147.397 em regime domiciliar, para 357.219 vagas disponíveis. Sem levar em conta o número de presos em domicílio, o déficit é de 206.307, subindo para 354.244, se computado.” (Brasil, 2015)

Esse ritmo de encarceramento “coloca o Brasil com a terceira maior população carcerária do mundo” (Costa; Andrade; Silva, 2024)

Pois bem, no julgamento do mérito da ADPF 347, restou assinalado que o processo seria tratado em eixos. Para o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional, “a questão foi tratada a partir de três principais eixos: quantidade e qualidade das vagas existentes (eixo 1); descontrole na entrada (eixo 2); e falta de controle na saída (eixo 3).” (Costa; Andrade; Silva, 2024)

Para fins do presente trabalho, será considerado o eixo 3, ou seja, a falta de controle na saída, posto que conforme acentuado no julgamento da ADPF, os presos são retidos indevidamente, não usufruem devidamente da progressão de regime e de benefícios, como o livramento condicional, por exemplo (Costa; Andrade; Silva, 2024), o que compromete o ideal ressocializador do cárcere.

Ainda no que diz respeito ao eixo 3, Zoccal e Ferreira (2025) afirmam que constou da petição inicial da ADPF 347 que há “registros de utilização abusiva de instrumentos de coação e de sanções disciplinares”. Esse ponto é importante para fins deste estudo porque será analisado como a delimitação do período para apuração do bom comportamento influencia diretamente nos objetivos perseguidos na ADPF 347.

Nesse mesmo ensejo, Zoccal e Ferreira (2025) enfatizam, para fins da ADPF 347, que “em termos estruturais, faltam espaços adequados para a prática esportiva, banho de sol e estudos”, o que também deve ser considerado, uma vez que tais fatores exercem influência no cotidiano nas prisões e, conseqüentemente, no

bom comportamento carcerário e, por conseguinte, na redução do tempo no cárcere.

Uma das vertentes para reduzir a superpopulação carcerária, conforme ADPF 347, é o foco na redução do tempo no cárcere e, nesse diapasão, a Lei de Execuções Penais estabelece a forma progressiva de cumprimento da pena e o livramento condicional (Brasil, 1984)

O objetivo precípua da progressão de regime é reinserir o condenado no meio social, recuperando-o, para que não volte a delinquir, oferecendo-lhe esperança e perspectiva e, “para tanto, o condenado tem que cumprir algumas exigências que o tornam qualificado para conseguir a progressão, como o bom comportamento.” (Carvalho; Oliveira; Mendes, 2012)

1.2 Jurisprudência do STJ sobre o critério temporal do bom comportamento para livramento condicional e progressão de regime

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça assentou no Tema 1.161, por meio da Terceira Seção, que “a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena art. 83, inciso III, alínea a, do Código Penal - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea b do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.” (Brasil, 2023)

O mesmo precedente obrigatório enfatizou que a “Súmula n. 441 do STJ, ao dispor que a falta grave não interrompe o prazo para obtenção do livramento condicional, refere-se apenas ao requisito objetivo de tempo de cumprimento da pena, não impedindo que a falta grave seja considerada para a análise do requisito subjetivo”. (Brasil, 2023)

Entretanto, tal posicionamento confronta diretamente com os fins perseguidos pela ADPF 347, posto que impõe obstáculos ao livramento condicional e à própria progressão de regime, determinando que permaneça a situação de superlotação nos estabelecimentos prisionais, conforme restará abordado no presente estudo.

2 MARCO JURÍDICO E CONCEITUAL DO REQUISITO SUBJETIVO E A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

2.1 ADPF 347: Decisão do STF e medidas para reversão

Na ocasião do julgamento da ADPF 347, o Supremo Tribunal Federal fixou balizas para o enfrentamento da superlotação carcerária. Conforme já exposto, para os fins da execução penal, este trabalho focará no Eixo 3 (da permanência dos presos por tempo superior àquele previsto na condenação ou em regime mais gravoso

do que o devido). E, a esse respeito, o STF no acórdão fixou as seguintes medidas para a reversão do quadro: a) juízes e tribunais devem levar em conta o quadro do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante a execução penal; b) a elaboração do plano nacional de enfrentamento do problema carcerário, atribuída, conjuntamente, ao DMF/CNJ e à União, deve contemplar o (i) controle da superlotação dos presídios, melhoria da qualidade e aumento de vagas; (ii) fomento às medidas alternativas à prisão e (iii) aprimoramento dos controles de saída e progressão de regime. (Brasil, 2023)

2.2 O conceito de Bom Comportamento na Execução Penal

Para a concessão de livramento condicional e progressão de regime, é necessário o cumprimento de requisitos objetivos, ligados ao lapso temporal de pena já cumprida e requisito subjetivo, “que consiste, basicamente, no bom comportamento carcerário.” (Andrade e Geraldo, 2020)

A partir da análise do artigo de Andrade e Geraldo (2020), é possível afirmar que o conceito de bom comportamento está atrelado à manutenção da disciplina e respeito às normas internas do sistema prisional, influenciando diretamente o acesso a direitos previstos na Lei de Execução Penal, como a progressão para regime mais brando e o livramento condicional.

É importante mencionar que a Lei de Execuções Penais (Lei n. 7210) foi promulgada em 1984 e desde então passou por alterações substanciais no que diz respeito ao requisito subjetivo para a obtenção de benefícios. (Brasil, 1984)

Nesse sentido, para fins de progressão de regime, a redação original do art. 112 previa além do requisito objetivo, que o mérito do apenado indicasse a progressão, prevendo, ainda, parecer da Comissão Técnica de Classificação (CTC) e exame criminológico, quando necessário³. (Brasil, 1984)

Em 2003 houve a primeira alteração, ocasião em que a Lei n. 10.792 promoveu alteração no art. 112 da LEP, abolindo o parecer da CTC e o exame criminológico, havendo, então, a previsão de que além do cumprimento do requisito objetivo (lapso temporal), o apenado deveria ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento (Brasil, 2003).

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário,

3 Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.
§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

Em 2019, com a aprovação da Lei Anticrime, houve nova alteração no art. 112 da LEP, com alterações no lapso temporal para obtenção do requisito objetivo, estabelecendo percentagens de cumprimento da pena conforme circunstâncias específicas em que o crime fora praticado, como exemplo, primariedade, reincidência, violência ou grave ameaça à pessoa e resultado morte. Entretanto, também houve alteração no requisito subjetivo, tendo sido previsto, em relação às faltas graves, que o “bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível a a obtenção do direito” (Brasil, 2019).

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.

§ 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito.' (NR)"

Entretanto, em 2024 adveio nova alteração legislativa, azo em que a Lei n. 14.843 restabeleceu a previsão do exame criminológico⁴. (Brasil, 2024).

Dessa forma, além de ostentar a boa conduta carcerária, a ser comprovada pelo diretor do estabelecimento, faz-se necessário ainda, o exame criminológico com resultado favorável.

A LEP não conceitua o bom comportamento, sendo este aferido por meio dos deveres que a mesma lei impõe aos apenados, tais como comportamento disciplinado, urbanidade, respeito com outras pessoas, submissão à sanção disciplinar imposta, execução de trabalho e ordens recebidas, higiene pessoal

4 "§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão."

e da cela, conduta oposta a movimentos subversivos, dentre outros deveres⁵. (Brasil, 1984)

Verifica-se, assim, que a disciplina é mencionada expressamente quanto aos deveres dos apenados e a LEP dedica uma seção a ela, dispondo que a “disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho”⁶. (Brasil, 1984)

A LEP atrela, ainda, a concessão de recompensas, ao bom comportamento, colaboração com a disciplina e dedicação ao trabalho⁷. (Brasil, 1984)

Não há, assim, como desvencilhar o bom comportamento da disciplina. Contudo, como apontado por (Andrade; Geraldo, 2020), o “reconhecimento desse comportamento depende de critérios muitas vezes considerados arbitrários, gerando insegurança para os apenados quanto ao acesso aos benefícios”.

Esta crítica está fundada, principalmente, no fato de a LEP fazer a previsão de que as faltas leves e médias serão previstas na legislação local⁸ e caberá ao diretor do estabelecimento prisional aplicar as sanções disciplinares, excetuada a inclusão no regime disciplinar diferenciado⁹. (Brasil, 1984)

Andrade e Geraldo (2020) afirmam que há “um amplo espectro de comportamentos passíveis de punição, podendo ser classificados como falta grave, média e leve”.

Pesquisa realizada em estabelecimento prisional feminino na região metropolitana do Rio de Janeiro apontou que foram consideradas infrações disciplinares a “troca de beijos, gritos, desorganização ou jogar lixo em locais indevidos”, o que foi apontado como arbitrariedade para fins de classificação da conduta como falta disciplinar e os consequentes efeitos nas garantias de direitos das presas. (Andrade; Geraldo, 2020)

A progressão de regime atrelada ao bom comportamento ou ao mérito do condenado, conforme disposto no art. 33, § 2º, primeira parte do Código Penal, permite o que Andrade e Geraldo (2020) designaram de flexibilização negativa

5 Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

6 Art. 44 da Lei de Execução Penal.

7 Art. 55 da LEP.

8 Art. 49 da LEP.

9 Arts. 53 e 54 da LEP.

da pena, posto que permite que faltas disciplinares e exames criminológicos se oponham à progressão, o que, em última análise, sujeita o apenado ao contexto de “imprevisibilidade nas formas de execução da pena e de acesso a direitos”.

2.3 Entendimento do STJ sobre o critério temporal do bom comportamento para livramento condicional, progressão de regime e saída temporária

Conforme exposto acima, desde a sua promulgação, a lei de execução penal passou por sucessivas alterações no que diz respeito aos requisitos objetivo e subjetivo para o alcance de benefícios na execução penal.

As alterações mais recentes dizem respeito à Lei Anticrime e à Lei n. 14.843/2024. Se a primeira afirmou que o bom comportamento é alcançado após decorrido o prazo de 12 meses da prática do fato (Brasil, 2019), a última afirmou que além do bom comportamento se faz necessário o resultado do exame criminológico (Brasil, 2024).

“A ausência de falta disciplinar de natureza grave nos últimos doze meses constitui um dos requisitos para a concessão de alguns direitos subjetivos da pessoa privada de liberdade no curso da execução penal.” (Andrade e Geraldo, 2020)

Andrade e Geraldo (2020) afirmam que “o ‘bom comportamento’ é entendido como aquele apurado pela ausência de punição por falta disciplinar grave praticada em período anterior, em regra doze meses, por analogia ao tratamento do indulto do pleito de concessão (Roig, 2016, p. 331).”

Defendiam, ainda, que na progressão de regime e no livramento condicional, o “bom comportamento” carcerário do condenado não precisa ser comprovado durante toda a execução da pena, mas apenas em período razoavelmente anterior, sendo o entendimento jurisprudencial majoritário de que deve ser considerado o lapso temporal de doze meses. (Andrade e Geraldo, 2020)

Contudo, apesar da disposição legal que afirma expressamente que “o bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito”, o entendimento firmado pela Terceira Seção do STJ foi no sentido contrário, ou seja, afirmando que deve ser considerado durante toda a execução da pena e não apenas nos últimos doze meses. (Brasil, 2023)

Analisando acórdãos do Superior Tribunal de Justiça a respeito do livramento condicional e da progressão de regime, verifica-se que a prática de faltas disciplinares tem sido apontada como causa para negativa do bom comportamento, inclusive para além do prazo constante da Lei de Execução

Penal.

A análise dos acórdãos do STJ permite afirmar que praticadas infrações disciplinares no curso da execução da pena, tais sanções podem fundamentar a negativa de benefícios. A conclusão a que se pode chegar é que a prática de falta grave em qualquer período da execução impede o alcance do benefício, e não apenas nos últimos doze meses.

Em 2016 o STJ já apontava “que a prática de faltas graves é indicativa da ausência de cumprimento do requisito subjetivo da progressão de regime¹⁰”. (Brasil, 2016)

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS PARA ANÁLISE CRÍTICA COMPARATIVA ENTRE DECISÕES DO STF E STJ

3.1 Tipo de pesquisa: bibliográfica, documental e jurisprudencial

Para a realização do presente trabalho foram pesquisadas fontes bibliográficas, que abrangeram a revisão de artigos científicos produzidos que englobaram o estado de coisas inconstitucional e o bom comportamento carcerário.

Além disso, houve pesquisa jurisprudencial, em que foram selecionados os acórdãos da ADPF 347, medida cautelar e mérito, conforme julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, bem como acórdãos que tratavam do tema bom comportamento para fins de livramento condicional e progressão de regime, julgamentos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

3.2 Procedimentos para seleção e análise das decisões e doutrinas relevantes

Foram selecionados acórdãos do Superior Tribunal de Justiça envolvendo progressão de regime e o livramento condicional, em casos em que o requisito subjetivo estava em discussão.

A análise das decisões permitiu verificar que não há consenso no que diz respeito à reabilitação das faltas graves. Foi observado que o entendimento sedimentado pela Terceira Seção, que reúne a Quinta e Sexta Turmas foi no sentido de que as faltas graves devem ser analisadas para fins de comportamento durante toda a execução penal, e não apenas durante os últimos doze meses.

Contudo, em alguns casos, as Turmas que compõem a Terceira Seção entendem que as faltas graves não impedem a concessão dos benefícios se já tiverem sido reabilitadas.

Em outros casos, negando a reabilitação, o entendimento é de que não há período depurador e essas faltas devem ser consideradas indefinidamente.

¹⁰ HC n. 347.194/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 28/6/2016, DJe 30/06/2016

Uma decisão monocrática afirmou expressamente que negar a reabilitação é atentar contra o princípio constitucional que veda penas de caráter perpétuo.

Contrapondo estas decisões aos objetivos dispostos na ADPF 347 é possível concluir que o recrudescimento nos critérios judiciais para configuração do bom comportamento desobedece aos fins da ADPF, posto que prolonga a permanência dos apenados no cárcere.

A pesquisa retornou um único julgado em que foi apontada a ADPF 347 e o estado de coisas inconstitucional como fundamento para não prolongar a manutenção no cárcere fundado na ausência de bom comportamento carcerário.

4 CONFLITOS JURISPRUDENCIAIS E SEUS REFLEXOS NA EXECUÇÃO PENAL E DIREITOS DOS PRESOS

Os conflitos na jurisprudência sobre o requisito objetivo e a reabilitação de faltas disciplinares produzem efeitos deletérios nas vidas dos apenados, posto que tem havido recrudescimento no tratamento jurídico dessa população, que vem acarretando sua manutenção no cárcere.

Na ADPF 347 foi reconhecido o estado de coisas inconstitucional e a produção acadêmica em torno do assunto aborda não só as características desumanas do cárceres, como a necessidade de promover espaços de sociabilidade dentro da própria prisão, reconhecimento dos direitos individuais dos apenados e a promoção social, com atividades culturais, desportivas, recreativas e “ampliação das permissões de saídas, maior contato com a família, amigos”, “ampliação e facilitação para a obtenção de progressão de regime, livramento condicional etc.” (Costa; Andrade; Silva, 2024)

Porém, se por um lado a legislação afirma que a pena possui um caráter ressocializador, “a condição carcerária é, por natureza, desassociabilizadora e pode ser a causa de perturbações psíquicas e de síndromes específicas. (Baratta, 1990).

Tem sido relatado pela doutrina o termo prisionização, pelo qual o apenado passa por alterações físicas e sensoriais, como resposta do próprio organismo a fim de adaptar-se à prisão. É relatado que essa adaptação abrange visão, a fim de se adaptar à baixa luminosidade, assim, como são relatadas ainda alterações no olfato, audição e paladar. Como alterações psíquicas, foram relatados ansiedade, alterações de afetividade, sexualidade e anormalidade da linguagem (Costa; Andrade; Silva, 2024).

O Conselho Nacional de Justiça vem promovendo mutirões carcerários de forma permanente, de tal sorte que a referida proposta restou prejudicada no

julgamento da ADPF 347.

Entretanto, cinco anos após a decisão cautelar que reconheceu o estado de coisas inconstitucional, o Conselho Nacional de Justiça produziu um relatório, que dentre outros achados, evidenciou que a produção legislativa segue a tônica do recrudescimento, enaltecendo um direito penal simbólico na tentativa de refrear a criminalidade (Brasil, 2021).

O referido relatório apontou que em 2019 e 2020 foram apresentados cerca de 78 projetos que objetivam “alterar a Lei de Execuções Penais, sendo que apenas quatro tratam de direitos da pessoa apenada” e que os demais projetos visam a restringir direitos, sendo os temas mais recorrentes “progressão de regime, saída temporária e visita íntima” (Brasil, 2021).

Nesse sentido, a Lei n. 12.843/2024 terminou por restringir o benefício da saída temporária, tendo o limitado à frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução (Brasil, 2024).

Sobre a inefetividade do recrudescimento para os fins de redução das taxas de criminalidade, o relatório apontou que o “endurecimento da progressão de regime, no caso da Lei de Crimes Hediondos, não só foi inócua do ponto de vista da prevenção de crimes, como também foi prejudicial para o sistema prisional, tendo contribuído para o agravamento do quadro de déficit de vagas e superlotação no país”(Brasil, 2021).

4.1 Estudo do entendimento do STJ sobre a integralidade do período da pena para avaliação do bom comportamento

O STJ vem proferindo decisões em que enfrenta diretamente o critério subjetivo para fins de obtenção de benefícios na execução penal.

Nesse sentido, reafirmando que o bom comportamento não deve ser analisado somente nos últimos 12 meses, o Tribunal Superior considerou correta a decisão que entendeu não estar preenchido o requisito subjetivo porque o apenado, beneficiado com a saída temporária, não retornou à unidade prisional na data previamente estabelecida - 3/1/2022¹¹ (Brasil, 2023).

Contudo, apesar de considerar que o bom comportamento deve ser aferido durante toda a execução da pena, o STJ tem entendido que a reabilitação da falta grave flexibiliza esse entendimento. Ao julgar um pedido de habeas corpus, afastou a incidência do Tema Repetitivo 1.161 ao caso em que o tribunal de origem indeferiu o livramento condicional ao apenado, destacando as diversas faltas

¹¹ STJ - AgRg no HC: 848978 SP 2023/0301842-5, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 18/12/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/12/2023

graves praticadas no decorrer da execução. O HC foi julgado em 2023 e a Corte assentou que a última falta grave fora praticada há mais de cinco anos, em 2017, com reabilitação em 2019¹² (Brasil, 2023).

Entretanto, um ponto que merece crítica, diz respeito ao prazo para reabilitação das faltas disciplinares. Conforme já exposto anteriormente, a LEP atribuiu à legislação local a definição das faltas leves e médias, assim como as respectivas sanções. Embora a LEP não tenha previsto expressamente um prazo para reabilitação da falta grave, estabeleceu que o bom comportamento é readquirido após o decurso de doze meses da prática da infração. (Brasil, 2019) Logo, seria esse o lapso temporal para a reabilitação. Porém, o Tema 1.161 descarta esse prazo, afirmando que o bom comportamento deve ser avaliado durante toda a execução da pena. Não foram encontradas fontes bibliográficas que esclareçam essa divergência nos próprios entendimentos da Corte.

Ao apreciar agravo regimental em habeas corpus, a Quinta Turma do STJ enfatizou que o apenado, “durante a execução da pena, praticou infrações disciplinares de natureza grave (abandono do regime semiaberto, desrespeito e burla à vigilância, bem como posse de lâmina de aço), razão pela qual não implementado, efetivamente, o requisito subjetivo para concessão da benesse” e que para a avaliação do efetivo cumprimento do requisito subjetivo, o magistrado não estaria adstrito ao atestado de bom comportamento, “sob pena de se tornar mero homologador da manifestação do diretor do estabelecimento prisional.” No mesmo acórdão, a Turma assentou que a circunstância de o apenado “já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento das sobreditas faltas, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário¹³”. (Brasil, 2020)

Em sentido contrário, em setembro/2020, a Sexta Turma do STJ, no julgamento de habeas corpus entendeu, para fins de livramento condicional, que “não é possível atribuir efeitos eternos às faltas graves praticadas pelo apenado, o que constituiria ofensa ao princípio da razoabilidade e ao caráter ressocializador da pena”. Naquela ocasião, estava sob apreciação livramento condicional requerido por apenado condenado pelo delito de roubo - art. 157, § 2.º, inciso II, do Código Penal, tendo havido a prática de falta grave em 21/09/2018 e o comportamento contemporâneo ao pedido de livramento sido classificado como bom no exame criminológico. A Sexta Turma concedeu a ordem para determinar a reavaliação

12 STJ - AgRg no HC: 819110 SP 2023/0138436-8, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 02/10/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2023

13 STJ - AgRg no HC: 593224 SP 2020/0157715-3, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 18/08/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2020

do livramento, determinando a desconsideração da gravidade abstrata do delito e a falta disciplinar¹⁴(Brasil, 2020).

Em 2021, a Sexta Turma do STJ esposou o entendimento de que uma única falta disciplinar não seria apta a afastar o bom comportamento carcerário a fim de obstar a progressão de regime. Naquela ocasião, a progressão havia sido indeferida porque o atestado teria certificado o comportamento carcerário como neutro e a falta grave teria sido aplicada há mais de ano. Foi expressamente consignado pela Turma que é “importante sempre lembrar o reconhecido ‘estado de coisas inconstitucional’ do Sistema Prisional brasileiro, razão pela qual, principalmente em se tratando de apenados em cumprimento de penas por delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, cumpre não se apegar a pormenores para obstar a progressão de regime prisional¹⁵”.

A Sexta Turma, em 2022, ao apreciar agravo regimental em habeas corpus, assentou, sobre a prática de falta disciplinar de natureza média, que esta já havia sido reabilitada e o reeducando portador de atestado de bom comportamento carcerário, o que tornaria cabível a progressão de regime¹⁶.

Em 2023, a Sexta Turma entendeu que a prática de crimes no curso da execução penal é indicativo de ausência do requisito subjetivo e impeditivo de progressão de regime¹⁷.

Em 2024, a Quinta Turma do STJ apreciou um caso cujo apenado havia praticado duas faltas graves. A primeira, uma fuga ocorrida em 15/10/2020, com recaptura em 22/8/2021, e a outra fuga em 23/6/2023, com recaptura em 17/11/2023. O STJ entendeu que as fugas provariam “que o executado não assimilou a terapêutica penal, porque mostra um comportamento audacioso e indisciplinado”. No respectivo julgamento do agravo regimental em **habeas corpus**, a turma entendeu que a “prática de faltas graves é indicativa da ausência de cumprimento do requisito subjetivo da progressão de regime”. Fora enfatizado que a reabilitação das faltas pela passagem do tempo não impede que seja invocado o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal “como indicativo de mau comportamento carcerário¹⁸”.

Em decisão paradigmática, o Ministro Sebastião Reis Júnior decidiu, monocraticamente, em maio/2024, um recurso em que uma Câmara Criminal do

14 STJ - HC: 592587 SP 2020/0155100-0, Relator.: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 18/08/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/09/2020

15 STJ - AgRg no HC: 692763 RO 2021/0291594-3, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 28/09/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2021

16 STJ - AgRg no HC: 711955 SP 2021/0395369-8, Data de Julgamento: 07/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2022

17 STJ - AgRg no HC: 828247 RN 2023/0189063-1, Relator.: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/08/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/08/2023

18 STJ - AgRg no HC: 952760 RS 2024/0386992-9, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 22/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2024

TJSP havia acolhido agravo em execução penal do Ministério Público e reformado a decisão que havia concedido a progressão de regime, revogando-a. Na referida decisão, o Ministro restaurou a progressão concedida na origem, ressaltando que “o paciente cumpriu o prazo de reabilitação da falta grave cometida, nos termos do art. 112, § 7º, da Lei de Execução Penal, não sendo possível falar em falta do requisitos subjetivo¹⁹.”

Um ponto importante ressaltado pelo Ministro, é de que a vontade do legislador é a de permitir a reinserção dos condenados na sociedade no menor tempo possível, estabelecendo um requisito temporal para a reabilitação de faltas disciplinares praticadas pelo reeducando, “desde que cumpridos os requisitos objetivos para a progressão de regime prisional”.

A decisão é importante porque apesar das decisões do STJ que vêm entendendo que as faltas graves devem ser analisadas durante toda a execução, o que a uma primeira análise permite aferir que o requisito subjetivo não seria recuperado, evidenciou que a alteração legislativa cumpre o princípio constitucional que estabelece que não haverá penas perpétuas:

Assim, o estabelecimento de lapso temporal para reabilitação de faltas graves cometidas pelo reeducando e, por consequência, a obtenção de atestado de bom comportamento carcerário, para fins de progressão de regime prisional, preencheu lacuna legislativa, tendo em vista que a lei de regência silenciava sobre o tema, de tal forma que a inovação concretiza o comando insculpido no art. 5º, XLVII, alínea b, da Constituição Federal, que veda o estabelecimento de penas de caráter perpétuo.

Comefeito, a inexistência de prazo para reabilitação de faltas graves, constitui afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que regem, dentre outros princípios, a execução penal. Nessa linha de inteligência, a jurisprudência dessa E Corte é no sentido de que “não é possível atribuir efeitos eternos às faltas graves praticadas pelo apenado, o que constituiria ofensa ao princípio da razoabilidade e ao caráter ressocializador da pena” (HC n. 592.587/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTATURMA, julgado em 18/8/2020, D Je 2/9/2020). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.921.742/ DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2021, D Je 29/06/2021.

4.2 Impactos práticos da discrepância para os direitos dos presos e para o sistema prisional

Sobre a ADPF 347, Zoccal e Ferreira (2025) concluem que o Supremo Tribunal Federal assumiu um protagonismo ao reconhecer o estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, mas que, no entanto, parece não ter sido acompanhado de efetividade perante os demais poderes, posto que o Poder Legislativo tem “respondido com leis de conotação mais punitivista, como é o caso das alterações promovidas pela Lei Anticrime à LEP, enrijecendo as frações de progressão de regime”.

A mesma postura tem sido observada no Poder Executivo e, como exemplo, Zoccal e Ferreira (2025) elencaram a “aplicação das verbas do Funpen para construção de mais penitenciárias”. Não se pode olvidar que o entendimento do STJ esposado no Tema 1.161 foi enaltecido antes, nas razões de veto da Lei Anticrime, oportunidade em que o Presidente da República vetou o dispositivo que estabelecia a reabilitação das faltas com doze meses, com os mesmos argumentos posteriormente acolhidos pelo Superior Tribunal de Justiça. (Brasil, 2019)

CONCLUSÃO

Passados dez anos desde a medida cautelar em que o Supremo Tribunal Federal brasileiro reconheceu o sistema prisional como um sistema de coisas inconstitucional, o que se verifica é que no eixo 3, que trata do controle da saída dos apenados da prisão, não houve avanços suficientes.

O Conselho Nacional de Justiça tem promovido anualmente mutirões carcerários em que são verificadas as execuções penais, com a finalidade de não haver apenados no cárcere com benefícios vencidos e, em consequência, o referido pedido foi julgado prejudicado no julgamento do mérito da ADPF 347.

Entretanto, se a ADPF visou a viabilizar a saída do cárcere, as medidas legislativas e judiciais têm se apresentado como um obstáculo aos direitos da população encarcerada. Houve recrudescimento no benefício da saída temporária, sendo que atualmente, é permitida apenas para fins de estudo, tendo sido abolidas as finalidades de visita à família e participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social (Brasil, 2024).

Quanto à progressão de regime, no que diz respeito ao requisito subjetivo, além do bom comportamento carcerário, foi reintroduzido em 2024 o exame

criminológico. (Brasil, 2024)

Em relação ao livramento condicional, o Superior Tribunal de Justiça afirmou, no Tema 1.161, que deve ser apurado durante toda a execução penal, e não nos últimos doze meses dispostos pelo legislador, no art. 112, § 7º, da Lei de Execução Penal.

Entretanto, apesar de a Terceira Seção ter pacificado que as faltas graves devem ser consideradas ainda que após o decurso de doze meses, para fins de negar o bom comportamento carcerário, há decisões do STJ reconhecendo a possibilidade de reabilitação das faltas graves.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha estabelecido balizas para enfrentar as más condições nos cárceres brasileiros, restou demonstrado que os Três Poderes têm adotado condutas que implicam a manutenção desse estado de coisas, posto que os apenados têm sido mantidos no cárcere, com medidas que implicam não apenas o recrudescimento de penas, como obstáculos à saída da prisão, posto que fora reinserido no requisito objetivo para a progressão de regime, o exame criminológico; quanto ao livramento condicional, o bom comportamento deve ser analisado durante toda a execução penal e a saída temporária para fins de visita à família e reintegração social foram abolidas.

Conforme ressaltado por Alessandro Baratta (1990), deve haver determinação objetiva do nível disciplinar e na concessão do benefício de redução da pena e inserção em regime de semiliberdade.

A manutenção de determinação de faltas leves e médias pelo poder local faz com que haja maior grau de subjetivação na análise desses comportamentos, principalmente se considerado o permanente nível de tensão nas prisões, fazendo com que ocorram as condutas arbitrárias já mencionadas por Andrade e Geraldo (2020).

A definição objetiva a respeito de um período depurador pelo Poder Legislativo e seguido pelo Poder Judiciário certamente seria uma medida efetiva a fim de que os apenados tenham previsibilidade a respeito não só das condutas desejadas, como das reais possibilidades de concessão de benefícios, tais como o livramento condicional e progressão de regime.

Relembrando Baratta (1990), “a avaliação do comportamento do sentenciado, com o intuito de lhe conceder benefícios, não pode limitar-se à ausência de infrações; mas pode estender-se a elementos positivos como o trabalho, a prestação de serviços socialmente úteis à coletividade.”

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Betânia de Oliveira Almeida de; GERALDO, Pedro Heitor Barros. **“Esperteza” e “bom comportamento” na execução penal**. Revista Antropolítica, Niterói, n. 48, p. 296-321, 1. quadr. 2020.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social**: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado. Universidade de Saarland, RFA, 1990) Alemanha Federal. Disponível em < efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.ceuma.br/portal/wp-content/uploads/2014/06/BIBLIOGRAFIA.pdf>. Acesso em 29 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.792.htm#art112. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental** n. 347. Relator: Min. Marco Aurélio. Decisão: 03/09/2015. Disponível em chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665 Acesso em 25 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 347.194/SP**. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, 28 jun. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 30 jun. 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art4. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 593.224/SP**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Brasília, 18 ago. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 24 ago. 2020.(a)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 592.587/SP**. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Sexta Turma. Brasília, 18 ago. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 2 set. 2020.(b)

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O sistema prisional brasileiro fora da Constituição – 5 anos depois: balanços e projeções a partir do julgamento da ADPF 347**. Brasília: CNJ, jun. 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio_ECI_1406.pdf. Acesso em: 24 set. 2025.(a)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 692.763/RO**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma. Brasília, 28 set. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 30 set. 2021.(b)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 711.955/SP**. Sexta Turma. Brasília, 7 jun. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 10 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.970.217/MG**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Terceira Seção. Brasília, julgamento em 24 maio 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 1º jun. 2023.(a)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347**. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator(a) o acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento: 04/10/2023.(b)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 848.978/SP**. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Sexta Turma. Brasília, 18 dez. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 21 dez. 2023.(c)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 819.110/SP**. Relator: Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF). Sexta Turma. Brasília, 2 out. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 5 out. 2023. (d)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 828.247/RN**. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Sexta Turma. Brasília, 21 ago. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 25 ago. 2023.(e)

BRASIL. **Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2024-2025/2024/Lei/L14843.htm.

planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14843.htm#art2. Acesso em: 26 set. 2025.(a)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 952.760/RS**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Brasília, 22 out. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 29 out. 2024.(b)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 872.923**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 21 maio 2024.(c)

CARVALHO, Giselle Borges Vieira de; OLIVEIRA, Yara Maria do Nascimento; MENDES, Karine Batista de Goes. **A aplicabilidade e eficácia dos institutos da execução penal**: a progressão de regime, o exame criminológico e o livramento condicional. Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - Sergipe, v. 1, n. 1, p. 89-101, 2012. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/173>. Acesso em: 22 set. 2025.

COSTA, G. F.; ANDRADE, G. P.; SILVA, P. P. **Breves apontamentos sobre estado de coisas inconstitucional e a ADPF 347 do STF à luz do sistema carcerário brasileiro**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 32, n. 377, p. 5-9, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.10790305. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1043. Acesso em: 25 set. 2025.

MODESTO, Suzana Cunha; TELES, Pablo Ruan de Paula. A influência do bom comportamento carcerário no livramento condicional: uma análise crítica do Código Penal. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DA ABRASD, 15.; PRÉ-CONGRESSO LATINO-AMERICANO DE SOCIOLOGIA DO DIREITO DA ALADES, 15., 2025, Fortaleza. **Anais [...]**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2025. Disponível em: <https://doity.com.br/anais/abrasd/trabalho/464219>. Acesso em: 24 set. 2025.

ZOCCAL, Mariana; FERREIRA, Letícia Cardoso. Quando termina o estado de coisas inconstitucional?: desdobramentos institucionais a partir do julgamento cautelar da ADPF 347. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, [S. l.], v. 12, n. 1/2, p. 101-120, 2024. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/138062>. Acesso em: 25 set. 2025.

EXECUÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE ACERCA DA MULHER NEGRA ENCARCERADA NO BRASIL

Penal execution: an analysis of incarcerated black women in brazil

Eliezer Nunes Barros¹
eliezerbarros@tjro.jus.br

Resumo

Trata-se de pesquisa de cunho teórico que tem como objetivo analisar dados referentes ao aprisionamento feminino, dando ênfase às mulheres negras, por serem elas que possuem maior representatividade dentro do sistema prisional. Traz elementos basilares para a fundamentação teórica da questão penitenciária esclarecendo noções importantes em relação ao cenário contemporâneo. A primeira parte do texto traz conceitos e definições sobre o cárcere de acordo com Michel Foucault em seu livro "Vigiar e Punir". Na sequência, foram catalogados os números e os dados referentes à população feminina carcerária, com o objetivo de traçar um perfil da mulher encarcerada, dando ênfase para a mulher negra que se encontra no sistema prisional, valendo-se dos dados do Infopen-Mulheres de 2017, sistema do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que fornece dados/estatísticas do sistema prisional brasileiro. O estudo enfatiza ainda como a Lei n. 11.343/06 (Lei de Drogas) ocasionou um encarceramento massivo de mulheres. Para tanto foi utilizado como base da pesquisa o Informativo Penitenciário sobre Mulheres em situação de prisão publicado em 2017. Foram adotadas como bases teóricas Michel Foucault, Angela Davis e Juliana Borges. As análises foram conduzidas de forma qualitativa aliada à pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: sistema prisional feminino; mulheres negras; lei de drogas

Abstract

This study addresses female incarceration, with a particular focus on Black women, given their significant overrepresentation within the prison system. It provides the theoretical foundations necessary to contextualize the penitentiary issue, elucidating key notions regarding the contemporary scenario. The first section presents concepts and definitions of imprisonment based on Michel Foucault's Discipline and Punish. Subsequently, statistical data concerning the female prison population are analyzed in order to outline the profile of incarcerated women, with special emphasis on Black women within the prison system. The analysis relies on the 2017 Infopen-Women report, produced by the Ministry of Justice and Public Security, which provides comprehensive statistics on the Brazilian penitentiary system. The study also highlights the impact of Law 11.343/06 (the Drug Law), which has contributed significantly to the mass incarceration of women. For this purpose, the Penitentiary Report on Women in Prison (2017) served as a central source. The theoretical framework draws upon the works of Michel Foucault, Angela Davis, and Juliana Borges. The research methodology combines a qualitative approach with bibliographic analysis.

¹ Eliezer Nunes Barros, Mestrando em Direito pela UERJ/EMERON. Pós-graduado lato sensu em Direito Público pela Faculdade Venda Nova do Imigrante FAVENI. Pós-graduado lato sensu em Prática Penal Avançada pelo Instituto Damásio Educacional. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná (2015). Juiz de Direito no Tribunal de Justiça de Rondônia.

Keywords: female prison system; black women; drug law.

INTRODUÇÃO

Na obra **Vigiar e Punir**, Michel Foucault analisa as formas de punição vigentes no século XVIII, especialmente na França, e as transformações que levaram à configuração atual do sistema prisional. A leitura permite compreender como o sistema penal se consolidou historicamente como um dos principais instrumentos de controle social, disciplinamento dos corpos e manutenção da ordem burguesa. A lógica de punição e vigilância, embora tenha se transformado formalmente ao longo dos séculos, ainda se revela extremamente eficaz na reprodução de desigualdades sociais.

No contexto brasileiro contemporâneo, esse aparato penal opera de forma seletiva, sendo direcionado, sobretudo, às pessoas que estão à margem do processo de cidadania plena. Nesse sentido, o presente trabalho enfatiza o crescimento expressivo do número de mulheres encarceradas no Brasil nos últimos anos, com especial atenção às mulheres negras, que representam a maioria nas prisões femininas.

O Estado brasileiro tem aprisionado, de forma sistemática, um extrato específico da sociedade, reforçando mecanismos de exclusão que penalizam com mais severidade pessoas negras, periféricas e em situação de vulnerabilidade. Os dados apresentados pelo **Informativo Penitenciário – Infopen Mulheres** (2017), que analisa especificamente o público feminino, demonstram de forma alarmante o aumento da população carcerária feminina.

O estudo revela que as mulheres negras são maioria dentro dos estabelecimentos penais. Juntas, mulheres autodeclaradas pretas e pardas somam 63,55% da população carcerária feminina nacional, enquanto mulheres brancas correspondem a apenas 35% (INFOPEN Mulheres, 2017, p. 31). Esse dado evidencia o recorte racial do sistema prisional e sua profunda marca de seletividade.

Ao analisar os principais fatores que levam à prisão dessas mulheres, constata-se que a Lei n. 11.343/06 (Lei de Drogas) é o principal instrumento normativo responsável pelo encarceramento em massa de mulheres no país. Segundo o Infopen Mulheres (2017), cerca de 77% das mulheres presas foram condenadas definitivamente ou aguardam decisão judicial por crimes previstos nesta legislação. Ressalte-se que a referida lei não distingue com clareza o pequeno traficante dos grandes operadores do tráfico, penalizando especialmente mulheres em situação de vulnerabilidade que, em muitos casos, atuam como

transportadoras (as chamadas “mulas”) ou exercem papéis subordinados nas estruturas do tráfico.

A primeira parte do presente trabalho aborda os aspectos teóricos sobre o cárcere, fundamentando-se nas reflexões de Foucault. Em seguida, são analisados elementos referentes ao encarceramento feminino e os impactos da Lei de Drogas, destacando que a promulgação dessa legislação intensificou a presença feminina nas penitenciárias. Argumenta-se que o aumento do número de mulheres presas está diretamente relacionado à dinâmica do tráfico de drogas, que frequentemente se utiliza da fragilidade social e econômica dessas mulheres.

Trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa, que se baseia nos dados do **Infopen Mulheres** (2017), publicados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, e ampara-se em fontes bibliográficas que versam sobre o encarceramento feminino e o feminismo interseccional.

1 A FUNÇÃO DO CÁRCERE

Ao tratarmos da temática da punição e do cárcere, é inevitável a menção a Michel Foucault. Em sua obra **Vigiar e Punir**, o autor apresenta uma genealogia da punição e das prisões, não com o objetivo de identificar uma origem exata do sistema punitivo, mas sim de expor os processos e transformações que esse sistema sofreu ao longo do tempo, sendo constantemente reinventado e reformulado (Borges, 2019, p. 25).

Muito do que se compreende atualmente como justiça criminal é fruto das transformações políticas, filosóficas e sociais ocorridas a partir dos séculos XVIII e XIX. Com o surgimento do Estado moderno, no final do século XVIII, consolidou-se gradualmente a ideia de um sistema prisional estruturado por um aparato normativo que substituiu práticas anteriores, como os suplícios e as execuções públicas. Nesse processo, a pena deixou de ser concebida predominantemente como espetáculo de dor e vingança e passou a ser legitimada por discursos de racionalização, controle social e correção do condenado. De acordo com Foucault (2004), o suplício se baseava na “arte quantitativa do sofrimento” (p. 36):

[...] a morte- suplício é a arte de reter a vida no sofrimento, subdividindo-a em “mil mortes” e obtendo, antes de cessar a existência [...] O suplício penal não corresponde a qualquer punição corporal: é uma produção diferenciada de sofrimentos, um ritual organizado para a marcação das vítimas e a manifestação do poder que pune:

não é absolutamente a exasperação de uma justiça que, esquecendo seus princípios, perdesse todo o controle. Nos “excessos” dos suplícios, se investe toda a economia do poder (FOUCAULT, 2004, p. 36-37).

Essa mudança representou uma profunda alteração na forma como o poder punitivo se organiza, deslocando-se da violência ostensiva do castigo corporal para mecanismos mais discretos e institucionalizados de vigilância, disciplina e normalização, de modo que o encarceramento moderno não pode ser compreendido apenas como substituto humanizado das penas cruéis do passado, mas também como técnica de gestão dos indivíduos e de controle das populações. Nesse sentido, a prisão assume papel central na consolidação da justiça criminal contemporânea, ao mesmo tempo em que revela a permanência de estratégias de exclusão e sujeição social, agora revestidas por uma aparência de legalidade e racionalidade.

No modelo anterior, o sofrimento era imposto diretamente sobre o corpo do condenado, e a punição tinha caráter ostensivo, servindo como espetáculo público. Como o próprio autor afirma: “o suplício deve ser ostentoso, deve ser constatado por todos, um pouco como seu triunfo” (Foucault, 2004, p. 37).

Ainda no século XVIII, observa-se uma mudança nas estratégias de exercício do poder e da punição, tanto no campo jurídico quanto nas instituições sociais. O objetivo, segundo Foucault, não era punir menos, mas punir de forma mais eficaz: “punir melhor, [...] com uma severidade atenuada, [...] inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir” (Foucault, 2004, p. 70). Nesse processo, o direito de punir se desloca da lógica da vingança do soberano para a proteção da sociedade.

A partir de então, a detenção assume papel central no sistema penal. No Código Penal francês de 1810, ela se torna o tipo de punição predominante, ocupando quase todo o espectro das penas possíveis, entre a pena de morte e as multas (Foucault, 2004, p. 95).

Outro aspecto central na análise de Michel Foucault é a articulação entre corpo e disciplina. A disciplina estabelece as relações entre o corpo e os objetos que o manipulam, moldando sua funcionalidade e submetendo-o a uma lógica de adestramento contínuo. Nesse processo, o corpo deixa de ser compreendido apenas como realidade biológica e passa a ser tratado como objeto de intervenção, controle e utilidade, sendo cuidadosamente organizado para responder a determinadas finalidades impostas pelas instituições, conforme se verifica no seguinte trecho da obra analisada:

Em resumo, pode-se dizer que a disciplina produz, a partir dos corpos que controla, quatro tipos de individualidade, ou antes uma individualidade dotada de quatro características: é celular (pelo jogo da repartição especial), é orgânica (pela codificação das atividades), é genética (pela acumulação do tempo), é combinatória (pela composição das forças). E, para tanto, utiliza quatro grandes técnicas: constrói quadros; prescreve manobras; impõe exercícios; enfim para realizar a combinação das forças, organiza “táticas”. A tática, arte de construir com os corpos localizados, atividades codificadas e as aptidões formadas, aparelhos em que o produto das diferentes forças se encontra majorado por sua combinação calculada é sem dúvida a forma mais elevada da prática disciplinar (FOUCAULT, 2004, p. 141).

Nesse contexto, Foucault (2004) compreende o sistema carcerário não apenas como a estrutura física da prisão — com seus muros, normas e agentes —, mas como um conjunto articulado de saberes, discursos, práticas disciplinares e mecanismos de poder. Para o autor, esse sistema envolve tanto a intenção de corrigir a delinquência quanto dispositivos que, paradoxalmente, contribuem para sua reprodução e consolidação. Ou seja, Foucault evidencia que o poder disciplinar não opera apenas pela repressão direta, mas pela formação de comportamentos e pela internalização de mecanismos de autocontrole.

Apesar das severas críticas que recaem sobre o sistema penitenciário contemporâneo, é importante reconhecer que sua criação teve como objetivo inicial suavizar os rigores das penas anteriormente praticadas, como os suplícios e as execuções públicas. A prisão surgiu, portanto, como uma alternativa considerada mais “humana” no contexto histórico de transição para o Estado moderno e suas novas formas de exercer o poder punitivo.

Contudo, com o passar do tempo, as prisões deixaram de cumprir sua função declarada de ressocialização e passaram a se configurar, em grande medida, como espaços de exclusão. Tornaram-se compartimentos onde se “armazenam” pessoas sob a tutela do Estado, funcionando como depósitos humanos. Nessas instituições, a cidadania é diluída, a dignidade é deteriorada e as possibilidades de reinserção social são constantemente negadas.

No contexto brasileiro, esse cenário é ainda mais preocupante. De acordo com o último levantamento nacional realizado pelo Departamento Penitenciário

Nacional (DEPEN), em 2019, o Brasil contava com uma população prisional de 773.151 pessoas privadas de liberdade, considerando todos os regimes. Esse número coloca o país entre os que possuem as maiores populações carcerárias do mundo. (Brasil, 2020)

A análise do perfil dessa população evidencia desigualdades estruturais profundas. Segundo os dados de 2017, pessoas negras – quando somadas as categorias “pretos” e “pardos” – representavam cerca de 63,6% do total de presos no Brasil. Esse dado reflete não apenas a seletividade penal, mas também o racismo estrutural que perpassa o sistema de justiça criminal.

Majoritariamente, os encarcerados são homens, jovens, negros, de baixa escolaridade e oriundos de classes sociais empobrecidas. Ainda assim, é relevante destacar o crescimento da população carcerária feminina nos últimos anos, com aumento significativo registrado em todas as regiões do país. Tal fenômeno tem sido objeto de atenção de diversos estudos acadêmicos e relatórios institucionais.

Entretanto, observa-se que, assim como em outras áreas das ciências sociais, muitas das pesquisas sobre o sistema carcerário ainda negligenciam o recorte de gênero e raça. A invisibilização das experiências de mulheres encarceradas, especialmente das mulheres negras, reforça lacunas importantes no debate público e acadêmico sobre o encarceramento em massa no Brasil.

2 O ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL E A LEI DE DROGAS

Como já mencionado, ao se pensar no sistema penitenciário brasileiro, a imagem que geralmente se forma é a de presídios superlotados por homens, cenário que domina o debate público e orienta, em grande medida, as análises sobre a crise carcerária no país. Pouco se discute, no entanto, sobre o encarceramento feminino, a estrutura dos presídios destinados às mulheres e o perfil dessas detentas, que muitas vezes permanecem invisibilizadas nas discussões acadêmicas, institucionais e midiáticas.

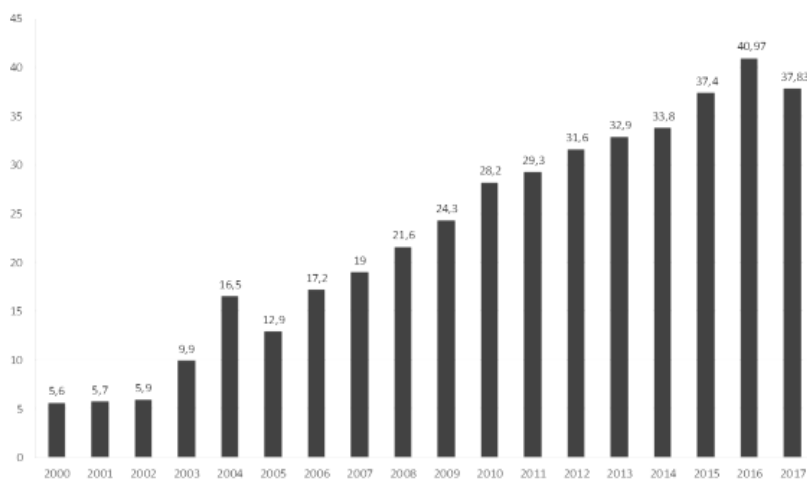
Essa omissão é especialmente preocupante porque as mulheres privadas de liberdade enfrentam problemas específicos, relacionados não apenas às condições precárias de custódia, mas também a questões de gênero, maternidade, saúde, dignidade e acesso a políticas públicas adequadas. Assim, examinar a realidade prisional feminina é fundamental para compreender as desigualdades que atravessam o sistema penal e para evidenciar a necessidade de respostas estatais mais sensíveis e compatíveis com as particularidades dessa população.

Segundo dados divulgados pelo INFOPEN no primeiro semestre de 2017, o número de mulheres custodiadas no Brasil era de 37.828. Embora esse número

represente uma parcela minoritária do total de pessoas privadas de liberdade, o crescimento da população feminina encarcerada ao longo dos anos é alarmante. Entre os anos de 2000 e 2014, o aumento do encarceramento de mulheres foi de 567,4%, enquanto o crescimento da população carcerária masculina, no mesmo período, foi de 220,2%. Esse dado evidencia uma curva ascendente no encarceramento em massa de mulheres, que, em apenas quatro anos, passaram de 3,2% para 6,4% da população prisional brasileira (BORGES, 2019, p. 16). Isto é, embora as mulheres ainda sejam minoria no sistema prisional, seu encarceramento cresce de forma muito mais acelerada que o dos homens, evidenciando uma expansão alarmante e desproporcional da prisão feminina no Brasil.

O Gráfico 1, apresentado a seguir, traz a série histórica da população feminina privada de liberdade no Brasil entre os anos de 2000 e 2017. Ao longo desse período, observa-se um crescimento contínuo no número de mulheres encarceradas. No entanto, entre o segundo semestre de 2016 e o primeiro semestre de 2017, houve uma redução de 7,66% no total de mulheres custodiadas, representando uma breve interrupção na tendência de alta. (INFOPEN MULHERES, 2017).

Gráfico 1 - Evolução das mulheres privadas de liberdade entre 200 e 2017



De modo geral, as mulheres em situação de cárcere são jovens, mães, principais provedoras do sustento familiar, apresentam baixa escolaridade e pertencem a camadas social e economicamente vulneráveis. Antes da prisão, muitas delas estavam inseridas no mercado de trabalho informal ou precarizado, o que evidencia a relação direta entre desigualdade social e aprisionamento feminino (INFOPEN, Mulheres, 2017).

O gráfico a seguir, extraído do relatório INFOPEN Mulheres (2017), apresenta a evolução histórica dos principais tipos penais cometidos por mulheres no Brasil,

entre os anos de 2005 e 2017. A análise desse período revela que o tráfico de drogas permaneceu, de forma constante, como a principal causa do encarceramento feminino no país. Em média, esse delito foi responsável por cerca de 59,6%² das prisões de mulheres a cada ano ao longo da série analisada.



Nesse contexto, observa-se que a promulgação da Lei nº 11.343/2006, ao estabelecer normas mais rigorosas para a repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, contribuiu de forma significativa para o aumento das prisões femininas no Brasil. Embora a legislação tenha sido apresentada sob o argumento de fortalecimento do combate ao tráfico, sua aplicação prática acabou incidindo de maneira especialmente severa sobre mulheres inseridas em contextos de vulnerabilidade social, muitas delas presas por condutas de menor gravidade e com baixa participação nas estruturas mais lucrativas do comércio ilegal.

Soma-se a isso a intensificação da atuação policial nas periferias urbanas, orientada por padrões históricos de seletividade social e racial, que tendem a concentrar a repressão estatal sobre pessoas pobres e negras. Desse modo, o encarceramento feminino passa a refletir não apenas a resposta penal ao tráfico de drogas, mas também as desigualdades estruturais que marcam a atuação do sistema de justiça criminal.

Ainda conforme o relatório, a maior parte das mulheres privadas de liberdade são jovens, pretas ou pardas, pobres e com baixa escolaridade. Do total de mulheres encarceradas no país, 60% foram presas por crimes relacionados ao tráfico de drogas, sendo que em 37,67% dos casos, elas ainda não possuíam sentença condenatória (INFOPEN Mulheres, 2017). A literatura especializada aponta que muitas dessas mulheres ingressam ou são inseridas no tráfico por meio de vínculos com figuras masculinas, o que evidencia a influência das

2 Para fazer esse cálculo foi realizada uma média ponderada com a população feminina de cada ano da série histórica

relações de gênero no envolvimento feminino com o crime.

Nesse cenário, é possível perceber que as mulheres têm contribuído para a superlotação das unidades prisionais, especialmente em razão da criminalização ampliada do tráfico de drogas. Ou seja, o crescimento da população carcerária feminina parece estar mais relacionado à forma como as agências policiais e o sistema de justiça operam, do que propriamente à predisposição das mulheres para cometer crimes (Soares e Ilgenfritz, 2002, p. 86).

Além disso, a maioria das mulheres envolvidas com o tráfico ocupa funções periféricas e pouco privilegiadas, o que as torna mais expostas ao “funil” da seletividade penal e à ação das agências repressivas. Gradativamente, as mulheres vêm sendo criminalizadas por condutas que antes eram majoritariamente atribuídas a homens, rompendo com os papéis sociais tradicionalmente designados ao feminino. Tal transgressão reforça a criminalização dessas mulheres, já que imaginar esposas, mães e provedoras como envolvidas com o tráfico de drogas ainda é algo socialmente condenado e frequentemente associado à degeneração moral ou psíquica (Lemgruber, 1999, p. 12-13).

Evidencia-se, neste sentido, que a criminalização feminina no tráfico de drogas decorre não apenas da participação dessas mulheres em posições secundárias na atividade ilícita, mas também de uma lógica seletiva e moralizante que intensifica sua punição quando elas rompem papéis sociais tradicionalmente atribuídos ao feminino.

O que se vê é que o tráfico de drogas é uma atividade que permite que as mulheres sigam desempenhando as regras estabelecidas culturalmente como traz Maria Noel Rodriguez-Ayan:

Respecto a estos delitos es necesario indicar que el tráfico de drogas es una actividad que suele permitir a las mujeres seguir desempeñando los roles asignados culturalmente de se madre, esposa y dueña de casa. Por otra parte, la alta rentabilidad del tráfico de drogas versus la baja rentabilidad del trabajo femenino, aparece como otro factor decisivo para en el ingreso al tráfico de estupefacientes, apareciendo como una actividad que reporta ingresos imposibles de conseguir por otras vías, sean trabajos formales o informales (NOEL, 2005, p. 22).³

3 Tradução via google tradutor: Com relação a esses delitos, é necessário destacar que o tráfico de drogas é uma atividade que geralmente permite às mulheres continuar desempenhando os papéis que lhes foram culturalmente atribuídos, como o de mãe, esposa e dona de casa. Por outro lado, a alta rentabilidade do tráfico de drogas, em contraste com a baixa remuneração do trabalho feminino, surge como outro fator decisivo para o ingresso no tráfico de entorpecentes, apresentando-se como uma

No mais, segundo Maria Noel (2005), é possível identificar uma relação direta entre o envolvimento de mulheres com o tráfico de drogas e suas relações afetivas com homens. De modo geral, essas mulheres se inserem na criminalidade em dois contextos principais: aquelas que praticam delitos ao lado de seus companheiros, sendo presas junto com eles, e aquelas que, mesmo com o parceiro já encarcerado, passam a atuar no tráfico, especialmente como responsáveis por introduzir drogas nos presídios.

Observa-se que a falta de autonomia econômica e a baixa capacidade de geração de renda própria colocam muitas mulheres em situação de extrema vulnerabilidade, ampliando significativamente a probabilidade de que sejam empurradas para contextos de pobreza estrutural, dependência financeira e inserção em economias informais ou ilícitas. Nesse cenário, o tráfico de drogas surge como uma das principais portas de entrada para a sobrevivência de mulheres que, muitas vezes, são chefes de família e responsáveis pelo sustento de seus filhos.

Existe, portanto, uma relação estreita entre o encarceramento feminino e os efeitos de desigualdades históricas ligadas à falta de acesso a direitos básicos, como educação de qualidade, emprego digno e proteção social. Em muitos casos, a entrada das mulheres no sistema prisional está associada à tentativa de sustento da família em contextos de dificuldade financeira, o que evidencia a necessidade de olhar para a prisão feminina não apenas sob o aspecto penal, mas também social e humano.

Nesse sentido, pensadoras como Angela Davis (2016) e Juliana Flauzina (2006) denunciam a forma como o sistema penal opera com viés classista, racista e sexista, punindo com maior rigor justamente aquelas que historicamente foram colocadas à margem da sociedade. A seletividade penal não é, portanto, um desvio do sistema, mas uma característica estruturante de sua lógica de funcionamento. Enfrentar essa realidade exige mais do que reformas no sistema prisional; demanda um compromisso real com a democracia, a equidade de gênero e raça, e com o exercício pleno da cidadania.

Verifica-se, portanto, que a expansão do encarceramento feminino no Brasil não pode ser compreendida apenas como consequência direta do enfrentamento ao tráfico de drogas, mas como expressão de um modelo penal que aprofunda vulnerabilidades já existentes. Assim, torna-se indispensável repensar as bases da política criminal adotada, com vistas à construção de alternativas mais proporcionais, humanizadas e compatíveis com a realidade das mulheres em

conflito com a lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, foi possível observar o crescimento expressivo do número de mulheres encarceradas no Brasil, especialmente nas últimas décadas. Os dados analisados, com foco na mulher negra, demonstram que esse processo de encarceramento está longe de ocorrer de forma aleatória ou neutra. Ao contrário, evidencia-se a existência de um padrão seletivo de atuação do sistema penal, que, articulado à política de drogas adotada no país, recai de maneira desproporcional sobre pessoas pertencentes às camadas sociais mais vulneráveis, aprofundando desigualdades já historicamente consolidadas.

Percebe-se, portanto, que o encarceramento feminino não pode ser compreendido apenas como resultado de escolhas individuais desvinculadas do contexto social em que essas mulheres estão inseridas. Ao contrário, ele se relaciona diretamente com fatores estruturais, como pobreza, racismo, desigualdade de gênero e ausência de políticas públicas efetivas de proteção e inclusão social. A análise desenvolvida permite concluir que o aumento da população carcerária feminina, sobretudo da mulher negra, reflete não apenas a expansão do controle penal, mas também a reprodução de uma lógica discriminatória que atinge, em sua maioria, as pessoas menos favorecidas financeiramente.

A promulgação da Lei nº 11.343/2006, embora tenha sido apresentada como um avanço no combate ao tráfico de drogas, produziu como consequência direta o aumento do encarceramento de mulheres que, em grande parte, ocupam posições periféricas dentro das organizações criminosas. Em geral, trata-se de mulheres jovens, com baixa escolaridade, chefes de família e frequentemente inseridas em contextos de informalidade ou de extrema precariedade econômica. Nesse cenário, a participação no tráfico muitas vezes não decorre de uma inserção central em estruturas criminosas complexas, mas de uma situação de vulnerabilidade social que limita suas possibilidades de acesso a meios lícitos e estáveis de subsistência.

Constatou-se, na presente pesquisa, que o tráfico de drogas aparece, para muitas dessas mulheres, como uma alternativa de sobrevivência diante da ausência de oportunidades concretas de trabalho, renda e proteção social. Essa realidade revela que o encarceramento feminino, especialmente após a vigência da referida lei, está profundamente relacionado às desigualdades estruturais que marcam a sociedade brasileira. Desse modo, a política criminal de drogas acaba incidindo de forma mais severa sobre mulheres em condição de vulnerabilidade,

reforçando um ciclo de exclusão social, penalização da pobreza e reprodução das desigualdades de gênero e raça.

Verifica-se que o Estado brasileiro, ao lidar com a complexidade da questão das drogas, tem priorizado uma abordagem punitiva em detrimento de políticas públicas preventivas e sociais. A ausência de estratégias eficazes de prevenção, aliada à aplicação de uma legislação, acaba contribuindo para a penalização desproporcional de determinados grupos, entre eles as mulheres negras. Isso reforça um quadro de exclusão e marginalização que antecede o ingresso no sistema penal e se intensifica com o encarceramento.

Os dados apresentados ao longo deste estudo demonstram que 68% das mulheres presas no Brasil são negras, e muitas delas estão em prisão provisória, sem condenação definitiva. Ademais, uma parcela significativa não concluiu o ensino fundamental e é responsável pelo sustento de seus filhos. Essas informações ajudam a construir um perfil que não pode ser ignorado por pesquisadores, operadores do direito e formuladores de políticas públicas.

Constata-se, portanto, que o encarceramento dessas mulheres não é fruto exclusivo da prática de delitos, mas resultado de um conjunto de fatores estruturais que limitam suas oportunidades desde muito antes do contato com o sistema de justiça. A negligência histórica do Estado em relação às necessidades sociais básicas — como educação, saúde e geração de renda — contribui significativamente para esse quadro. Sem essas garantias, as chances de inserção em redes ilícitas aumentam, ainda que o papel exercido por essas mulheres dentro dessas redes seja secundário.

Por fim, torna-se evidente a necessidade de ampliar os debates sobre o encarceramento feminino a partir de abordagens que considerem as especificidades de raça, gênero e classe social. Somente com uma compreensão mais aprofundada das dinâmicas que sustentam esse fenômeno será possível avançar na formulação de políticas públicas que visem não apenas à redução da população carcerária, mas também à promoção da justiça social e da cidadania. O desafio não está apenas em rever práticas penais, mas em pensar um modelo de sociedade mais inclusivo, no qual todos os indivíduos possam ter acesso às mesmas condições de desenvolvimento e proteção.

REFERÊNCIAS

- BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa** (Feminismos Plurais). Jandaíra, 2019.
- BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad. Brasília, DF: 2006.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Dados sobre população carcerária do Brasil são atualizados**. Brasília: Governo Federal, 03 fev. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados>. Acesso em: 08 set. 2025.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **INFOPEN Mulheres: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Junho de 2017**. Brasília: MJSP, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/indicadores/infopen/relatorios-infopen/infopen-mulheres>. Acesso em: 09 set. 2025.
- DAVIS, Angela. **Mulher, classe e raça**. São Paulo: Boitempo, 1981.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 28. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.
- LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- NOEL, Maria Rodríguez. Mujer y cárcel en América Latina. In: CDHDF et al. **Violencia contra las mujeres privadas de la libertad en América Latina**. 2004.
- SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras: vida e violência atrás das grades**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

O DIREITO DE VISITA À PESSOA PRESA SOB A PERSPECTIVA DA FAMÍLIA

The right to visit an incarcerated person from the family's perspective

Pauliane Mezabarba¹
pauliane.mezabarba@tjro.jus.br

Resumo

Este artigo analisa os direitos constitucionais do preso no Brasil, com foco especial no direito à convivência familiar e na extensão das garantias fundamentais a seus familiares. Parte-se da premissa de que a pena privativa de liberdade não elimina outros direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988, especialmente aqueles derivados do princípio da dignidade da pessoa humana. A pesquisa aborda o princípio da intranscendência da pena e os impactos indiretos da sanção penal sobre os familiares do apenado nas dimensões psicológica, social e financeira. Como elemento comparativo, examina-se a política de dispersão prisional adotada na Espanha, cujos efeitos sobre o direito à vida familiar foram reconhecidos pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Conclui-se que a proteção dos vínculos familiares deve ser parte integrante da execução penal, como condição essencial para a ressocialização e para a preservação dos direitos humanos. A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica e documental, com análise de doutrina, legislação e jurisprudência nacional e internacional.

Palavras-chave: direitos do preso; convivência familiar; dignidade da pessoa humana; intranscendência da pena; execução penal.

Abstract

This article examines the constitutional rights of prisoners in Brazil, with a particular focus on the right to family life and the extension of fundamental guarantees to their relatives. It is based on the premise that a custodial sentence does not eliminate other rights guaranteed by the 1988 Federal Constitution, especially those derived from the principle of human dignity. The study addresses the principle of non-transferability of punishment and the indirect impacts of criminal sanctions on inmates' families, including psychological, social, and financial dimensions. As a comparative element, the Spanish prison dispersion policy is analyzed, with emphasis on its effects on the right to family life as recognized by the European Court of Human Rights. The article concludes that protecting family bonds must be an integral part of penal enforcement, as it is essential for both rehabilitation and the safeguarding of human rights. The methodology employed is bibliographic and documentary research, with analysis of national and international doctrine, legislation, and case law.

Keywords: prisoners' rights; family life; human dignity; non-transferability of punishment;

¹ Possui graduação em Direito - Faculdades Associadas de Ariquemes (2009). Especialização em Direito Constitucional, Direito Processual Civil e Compliance Público e-Privado. Juíza de Direito do Estado de Rondônia. Ex-Promotora de Justiça do Ministério Público do Acre. Aprovada e nomeada no cargo de juíza de direito do Estado do Mato Grosso. Foi professora universitária - Faculdades Associadas de Ariquemes, por 08 anos. Mestranda em Direito Penal pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro.

penal enforcement.

INTRODUÇÃO

A pena privativa de liberdade representa a sanção mais severa no âmbito do sistema penal brasileiro. Devido à sua gravidade, é entendida como medida de aplicabilidade residual, isto é, a última opção do Estado quando não houver outros meios capazes de tutelar adequadamente bens jurídicos relevantes para o indivíduo e a coletividade.² Nesse sentido, o encarceramento pode ampliar a exclusão social já existente, prolongando o afastamento do condenado do convívio social e colocando sua posição em risco.

Os efeitos da pena não se encerram com o cumprimento da reprimenda. O estigma associado à punição tende a se estender à vida do condenado mesmo após a libertação, influenciando a percepção pública e, muitas vezes, a própria rotina do egresso. Além disso, os familiares diretos não ficam imunes a essas repercussões: o impacto penal alcança também quem está próximo do condenado, mesmo sem qualquer participação no delito. Esse fenômeno transforma a dinâmica familiar, impondo uma reorganização do núcleo doméstico em função do regime carcerário e das restrições que dele decorrem.³

Diante desse cenário, a Constituição Federal de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, orientando não apenas o conteúdo das normas infraconstitucionais, mas também o modo como devem ser interpretadas e aplicadas.

No contexto da execução penal, essa diretriz ganha contornos ainda mais relevantes ao tratar dos direitos fundamentais dos presos e de suas famílias, especialmente no que diz respeito à manutenção dos vínculos familiares durante o cumprimento da pena. A pena privativa de liberdade, embora restrinja o direito de locomoção, não elimina as demais garantias constitucionais do indivíduo, como o direito à convivência familiar, expressamente previsto no artigo 41 da Lei de Execução Penal.

Nesse sentido, a proteção da família do apenado apresenta-se como extensão natural do princípio da intranscendência da pena, segundo o qual os efeitos da sanção penal não devem ultrapassar a pessoa do condenado.⁴ Contudo, a realidade demonstra que os impactos da punição frequentemente atingem os familiares, com consequências psicológicas, sociais e econômicas que, muitas

2 ROXIN, Claus. Derecho penal: parte general. Tomo I. Trad. Diego Manuel Luzón Peña et al. Madrid: Civitas, 1997. p. 65.

3 FERNÁNDEZ CABRERA, Isabel. El derecho a la vida familiar de los allegados de los presos. Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología, n. 21-14, 2019.

4 GOULART, José Eduardo. Principios informadores do direito da execução penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 96.

vezes, transbordam os limites da legalidade e da razoabilidade.

A partir dessa premissa, este artigo tem como objetivo analisar criticamente os limites e a eficácia da proteção dos direitos constitucionais dos presos e de seus familiares, à luz do ordenamento jurídico brasileiro e de experiências internacionais, especialmente a política de dispersão prisional adotada na Espanha. Adota-se como metodologia a pesquisa bibliográfica e documental, com consulta à doutrina, à legislação nacional e internacional e à jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

1 DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO PRESO E DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR

A supremacia da Constituição da República frente às normas infraconstitucionais é princípio técnico-jurídico que orienta a hierarquia normativa no Brasil. Nesse quadro, os dispositivos do Código de Processo Penal, assim como outros diplomas legais de hierarquia equivalente, devem obedecer às diretrizes constitucionais, interpretadas à luz da hermenêutica constitucional. Em síntese, as garantias destinadas aos apenados têm origem na própria Constituição Federal de 1988 e são complementadas por institutos infraconstitucionais, como a Lei de Execução Penal, à luz do fundamento insculpido no art. 1º, inciso III, da CF/88, que eleva a dignidade da pessoa humana à condição de fundamento do Estado.⁵

No que tange à LEP, o art. 41 elenca uma série de direitos do preso, denotando uma proteção abrangente que ultrapassa a mera restrição da liberdade ambulatorial. A partir desse quadro normativo, observa-se que, apesar de a pena privativa de liberdade decorrer de conduta tipificada como crime, existe um conjunto robusto de garantias que os apenados podem invocar.

A existência de regulamentação normativa que assegura tais direitos sinaliza, ainda, a extensão dessas salvaguardas às famílias dos presos, reconhecendo o vínculo inescapável entre o condenado e seu círculo familiar. Em termos práticos, compreende-se que a sociedade não pode responsabilizar indefinidamente os familiares pelo envolvimento de um de seus membros em atividade criminosa, salvo em casos de cooperação delituosa comprovada.⁶

Considerando que os direitos dos transgressores estão entrelaçados aos direitos de seus familiares, as garantias constitucionais acima descritas podem ser interpretadas de forma extensiva, conferindo legitimidade aos familiares

5 VILLELA, Camila de Freitas. Dos direitos constitucionais do preso. Disponível em: <http://www.artigos.com/artigos/sociais/direito/dos-direitos-constitucionais-do-preso23478/artigo/>. Acesso em: 28 maio 2025.

6 WOLF, Maria Palma. A prisão: uma instituição destinada a segregar, excluir e até a eliminar. São Leopoldo: Revista do Instituto Humanitas Unisinos, ed. 293, maio 2009. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao293.pdf>. Acesso em: 28 maio 2025.

para pleitear perante o Poder Judiciário a proteção de seus próprios interesses, bem como a concretização dos direitos do ente apenas dentro do marco da legalidade.

O Direito Constitucional brasileiro reconhece a família como titular de proteção especial do Estado, conforme o art. 226 da CF/88. O Código Civil, em linha com a doutrina contemporânea, tende a conceber a família com base em vínculos de conjugalidade, parentesco ou laços afetivos.⁷ Adota-se, assim, uma acepção mais ampla, abrangendo uniões estáveis e arranjos familiares contemporâneos, o que amplia o rol de pessoas potencialmente titulares de direitos relacionados à convivência com o preso.

A extensão dos direitos do preso aos seus familiares decorre, portanto, de uma leitura constitucional que privilegia a dignidade humana, a cidadania e a proteção social, reconhecendo que a integridade familiar não deve ser desconsiderada em razão do comportamento delituoso de um de seus membros. Em muitos casos, parte da renda do infrator é destinada à manutenção da família, o que reforça a necessidade de políticas públicas de assistência econômica e social para mitigar os impactos financeiros da privação de liberdade.⁸

2 A FAMÍLIA DO PRESO E O PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA

Para discutir os efeitos das sanções penais sobre a família, é necessário, preliminarmente, compreender o papel da família no contexto do cumprimento de pena privativa de liberdade. A família ocupa papel central tanto na análise da criminalidade quanto na trajetória de ressocialização do condenado. É no ambiente familiar que o indivíduo desenvolve sua socialização primária, seus valores e sua conduta. Quando essa rede familiar é fragilizada, as chances de reintegração social do condenado diminuem significativamente.⁹

Frequentemente, as famílias de presos apresentam dinâmicas marcadas por dificuldades econômicas, ausência de referências parentais ou convivência com situações de vulnerabilidade. Entretanto, não se pode atribuir à família a responsabilidade exclusiva pelo comportamento criminoso de um de seus membros: fatores sociais, políticos, psicológicos e culturais também atuam na formação de um ambiente propício à criminalidade.¹⁰

7 DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4. ed. em e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 30.

8 JARDIM, Ana Caroline Montezano Gonsales. Famílias e prisões: (sobre)vivências de tratamento penal. 2010. 134 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – PUCRS, Porto Alegre, 2010. p. 45.

9 PETRINI, João Carlos. Família e exclusão social: quando a prisão atinge mais do que o condenado. In: LOPES JR., Aury (Org.). Execução penal e dignidade da pessoa humana. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 43.

10 GARCIA, Dirceu. Manual de Execução Penal. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 108.

O princípio da intranscendência – ou pessoalidade – da pena, previsto no art. 5º, inciso XLV, da CF/88, determina que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Esse princípio comporta duas dimensões analíticas distintas: a primeira sustenta que a punição deve recair exclusivamente sobre o agente da conduta criminosa; a segunda reconhece que a sanção inevitavelmente produz efeitos reflexos sobre terceiros que não participaram do delito. Compreender essas duas dimensões é essencial para avaliar os limites práticos da personalização da pena.¹¹

Embora a punição recaia formalmente sobre o condenado, seus efeitos reverberam de modo significativo sobre as pessoas a ele ligadas. O afastamento do preso da sociedade implica, simultaneamente, o afastamento de seus familiares de parcela do convívio social, gerando dificuldades que o Estado e a sociedade civil muitas vezes não estão preparados para enfrentar. Os efeitos colaterais da sanção penal sobre o núcleo familiar manifestam-se em três dimensões principais: (a) psicológica – a separação compulsória gera sofrimento tanto para o preso quanto para seus familiares, podendo resultar em ansiedade, depressão e luto antecipatório; (b) social – o estigma da prisão estende-se à família, que passa a enfrentar exclusão e rótulos discriminatórios; e (c) financeira – a ausência do familiar preso pode comprometer gravemente a estabilidade econômica do grupo doméstico, sobretudo quando o condenado era o principal provedor.

A análise comparada com a experiência europeia é especialmente reveladora. A política de dispersão dos presos vinculados à organização terrorista ETA (Euskadi Ta Askatasuna), adotada pela Espanha, consistia em transferir os condenados por terrorismo para estabelecimentos prisionais situados a centenas de quilômetros de seus domicílios familiares. Essa prática foi criticada por impor graves obstáculos à manutenção dos vínculos familiares, dificultando visitas e o contato regular com os parentes – o que pode ser interpretado como uma punição adicional, não prevista em lei.¹²

A jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) reforça esse entendimento. No caso Polyakova e outros v. Rússia, julgado em 3 de julho de 2017, o tribunal reconheceu que a dispersão geográfica dos presos pode violar não apenas o direito à vida familiar do detento, mas também o de seus familiares, constatando que a legislação russa não oferecia proteção suficiente contra o uso arbitrário dessa prática.¹³

Mesmo após o fim das atividades armadas da ETA, a Espanha manteve

11 SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JR., Alberto Silva Franco. Execução penal: direitos humanos e penas alternativas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 79.

12 FERNÁNDEZ CABRERA, Isabel. Op. cit.

13 EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Case of Polyakova and Others v. Russia. Judgment, 3 jul. 2017. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-171774"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{). Acesso em: 28 maio 2025.

a política de dispersão, o que levanta dúvidas quanto à sua atual justificativa legal e proporcionalidade.¹⁴ No Brasil, a LEP assegura, em seu art. 41, o direito à convivência familiar dos condenados, incluindo a facilitação das visitas e o contato com os parentes, reconhecendo o papel essencial dos vínculos familiares para a ressocialização do preso.

É possível traçar um paralelo entre os sistemas europeu e brasileiro em três eixos: (i) quanto ao direito à vida familiar, tanto a Convenção Europeia de Direitos Humanos (art. 8º) quanto a LEP brasileira destacam a proteção à vida familiar dos presos; (ii) quanto à tensão entre segurança e direitos dos presos, em ambos os contextos razões de segurança são invocadas para justificar restrições ao contato familiar, todavia, tais medidas não podem se sobrepor de forma desproporcional aos direitos humanos fundamentais; e (iii) quanto ao impacto nas famílias, tanto a distância geográfica imposta na Espanha quanto as limitações de acesso às unidades prisionais no Brasil afetam o bem-estar emocional, social e econômico das famílias, contribuindo para a marginalização desses núcleos familiares.

Diante disso, conclui-se que manter os vínculos familiares é também um direito daqueles que permanecem do lado de fora dos muros prisionais, e deve ser assegurado pelas instituições estatais como componente integrante de uma execução penal humanamente orientada.

CONCLUSÃO

As análises desenvolvidas ao longo deste trabalho evidenciam que a família, ainda que sujeita a transformações conceituais e à pluralização de seus modelos de constituição, permanece como instituição central, merecedora de especial proteção constitucional. A legalização de novas formas de convivência, como o casamento entre pessoas do mesmo sexo e o reconhecimento das uniões estáveis, não retirou da família sua relevância jurídica e social; ao contrário, ampliou o espectro de sujeitos que podem invocar essa proteção.

No âmbito do Direito Penal e da Execução Penal, a proteção dos direitos fundamentais revela um tensionamento constante entre a necessidade de punir e a obrigação de respeitar a dignidade humana. A pena privativa de liberdade, embora represente resposta legítima ao crime, não pode ser interpretada como autorização para a suspensão dos demais direitos fundamentais do condenado, especialmente aqueles que envolvem a proteção à vida familiar.

Tanto o ordenamento jurídico brasileiro quanto o sistema europeu de direitos humanos reconhecem o valor social e jurídico da família como elemento essencial

¹⁴ FERNÁNDEZ CABRERA, Isabel. *Op. cit.*

à ressocialização do apenado e à preservação do tecido social. A experiência espanhola com a política de dispersão prisional e a jurisprudência do TEDH no caso Polyakova e outros v. Rússia demonstram que a restrição ao contato familiar, quando desproporcional ou arbitrária, configura violação autônoma de direitos humanos — lição que deve ser incorporada também à prática brasileira.

Os efeitos colaterais da sanção penal sobre os familiares — frequentemente desassistidos, estigmatizados e economicamente fragilizados — demonstram a necessidade de um olhar mais sensível e estruturado por parte do Estado. A simples previsão normativa do direito de visita não é suficiente quando não acompanhada de políticas públicas que removam os obstáculos práticos ao seu exercício.

Conclui-se, portanto, que a efetivação do direito à convivência familiar durante o cumprimento da pena não é apenas uma garantia do apenado, mas também um direito autônomo de seus familiares, os quais não devem arcar com os ônus de uma punição que lhes é juridicamente estranha. A implementação de políticas públicas voltadas à preservação desses vínculos deve ser prioridade em um sistema penal verdadeiramente comprometido com os princípios constitucionais e com os direitos humanos.

REFERÊNCIAS

- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. em e-book baseada na 11. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://ceaf.mpac.mp.br/wp-content/uploads/2-Manual-de-Direito-das-Familias-Maria-Berenice-Dias.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2025.
- EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Polyakova and Others v. Russia**. Judgment, 3 jul. 2017. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{\"itemid\":\[\"001-171774\"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{\). Acesso em: 28 maio 2025.
- FERNÁNDEZ CABRERA, Isabel. El derecho a la vida familiar de los allegados de los presos. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**, n. 21-14, 2019. Disponível em: <http://criminnet.ugr.es/recpc>. Acesso em: 28 maio 2025.
- GARCIA, Dirceu. **Manual de Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- GOULART, José Eduardo. **Princípios informadores do direito da execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- JARDIM, Ana Caroline Montezano Gonsales. **Famílias e prisões**: (sobre)vivências de tratamento penal. 2010. 134 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/464/1/423387.pdf>. Acesso em: 28 maio 2025.
- PETRINI, João Carlos. Família e exclusão social: quando a prisão atinge mais do que o condenado. In: LOPES JR., Aury (Org.). **Execução penal e dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 39-45.
- ROXIN, Claus. **Derecho penal**: parte general. Tomo I: fundamentos. La estructura de la teoría del delito. 1. ed. Tradução de Diego Manuel Luzón Peña et al. Madrid: Editorial Civitas, 1997.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JR., Alberto Silva Franco. **Execução penal**: direitos humanos e penas alternativas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- VILLELA, Camila de Freitas. **Dos direitos constitucionais do preso**. [S.d.]. Disponível em: <http://www.artigos.com/artigos/sociais/direito/dos-direitos-constitucionais-do-preso23478/artigo/>. Acesso em: 28 maio 2025.
- WOLF, Maria Palma. **A prisão**: uma instituição destinada a segregar, excluir e até a eliminar. São Leopoldo: Revista do Instituto Humanitas Unisinos, ed. 293, maio 2009. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao293.pdf>. Acesso em: 28 maio 2025.

IMPORTÂNCIA DO DIREITO DE VISITAS NUMA POLÍTICA DE EXECUÇÃO PENAL PAUTADA NOS DIREITOS HUMANOS

The importance of visitation rights in a criminal enforcement policy based on human rights

Paulo Juliano Roso Teixeira
paulojulianort88@gmail.com

Resumo

O presente estudo analisa a importância do direito de visitas no contexto da execução penal orientada pelos direitos humanos, enfatizando sua função estratégica na prevenção da reincidência criminal e na ressocialização de pessoas privadas de liberdade. A pesquisa combina abordagem teórica, com análise de literatura especializada, legislação e jurisprudência nacional e internacional, e estudo empírico realizado na Comarca de Cerejeiras (RO), comparando a frequência de visitas entre presos com e sem vínculos locais. Os resultados indicam que a manutenção de laços familiares e afetivos contribui para reduzir a reincidência, fortalecer a reintegração social e preservar a dignidade da pessoa apenada. Conclui-se que garantir o direito de visitas, sem entraves desproporcionais, representa investimento social e jurídico, em consonância com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da proteção da família e dos direitos humanos.

Palavras-chave: direitos humanos; execução penal; direito de visitas; ressocialização; reincidência.

Abstract

This study examines the importance of visitation rights within a criminal enforcement framework guided by human rights, highlighting their strategic role in preventing recidivism and promoting the social reintegration of incarcerated individuals. The research combines a theoretical approach—drawing on specialized literature, legislation, and national and international case law—with an empirical study conducted in the Judicial District of Cerejeiras, Rondônia, comparing visitation frequency between inmates with and without local ties. Findings indicate that maintaining family and social bonds contributes to reducing recidivism, strengthening reintegration into society, and preserving the dignity of the imprisoned person. The study concludes that ensuring visitation rights, free from disproportionate barriers, constitutes a social and legal investment aligned with Brazil's international commitments to family protection and human rights.

Keywords: human rights; criminal enforcement; visitation rights; social reintegration; recidivism.

INTRODUÇÃO

Um campo delicado no que diz respeito à defesa dos direitos humanos tem sido o da garantia dos direitos de pessoas condenadas em processos penais. Isso situa no alcance da jurisdição responsável pela execução penal, grandes desafios que não se limitam às condições estruturais – sabidamente precárias –

dentro dos muros das unidades prisionais. A execução penal transcende esses limites porque deve ser orientada pelo equilíbrio entre direitos fundamentais que pautam a ordem constitucional, bem como pelos objetivos legais que vinculam a própria execução penal.

Dentre a significativa gama de questões que permeiam a jurisdição penal nos processos de execução, este artigo objetivou analisar o direito humano à proteção familiar, que subsiste mesmo para pessoas condenadas, e alcançando seus familiares. Tal direito, na circunstância do encarceramento, depende da possibilidade de visitação entre familiares, amigos e pessoa enclausurada.

E, para além da garantia desse direito em favor dos indivíduos afetados pelas circunstâncias fáticas, não se pode perder de vista os benefícios a toda a sociedade, como a relação já reiteradamente demonstrada entre as visitas familiares e a diminuição da reincidência penal. Portanto, no presente trabalho, tendo por premissa as duas faces do direito de visitas: como instrumento de garantia à reinserção na comunidade e fator relevante para evitar a recidiva criminosa, propõe-se cotejar as elaborações teóricas e posições jurisdicionais internacionais, com as tendências internas identificadas no sistema brasileiro.

O estudo é desenvolvido mediante abordagem dedutiva, com procedimento comparativo: a primeira seção apresenta estudos teóricos e pesquisas de campo relacionadas à compreensão de eventual relação entre as visitas familiares e a prevenção da reincidência e ressocialização da pessoa condenada após o cumprimento da pena. A confirmação dessa relação em distintos estudos e contextos sociais servirá de premissa para as análises realizadas na segunda e terceira seção, nas quais se procurará comparar paradigmas de jurisdições internacionais com tendências da jurisdição brasileira.

O elemento de comensurabilidade estabelecido tem a ver com a dupla função ou finalidade da pena, a saber: retribuição, mas também prevenção. As primeiras seções, portanto, contam com técnica de pesquisa bibliográfica, com base em fontes indiretas, primárias (legislação, jurisprudência) e secundárias (doutrina, artigos e estudos científicos). A terceira seção, entretanto, será precipuamente referenciada com fontes primárias, produzidas em estudo de campo, com coleta de informações quantitativas sobre o regime de visitação de presos do regime fechado na Comarca de Cerejeiras no primeiro semestre de 2025.

Espera-se que, por meio da análise dos dados fornecidos pelo Sistema de Informação Penitenciária (SIPE), na comparação entre o número e frequência de visitas recebidas pelos presos com vínculos familiares na Comarca e aqueles de outras localidades, seja possível averiguar impactos, bem como as medidas

implementadas pelo Estado para garantir a superação deste obstáculo.

Conclusivamente, sugere-se a relevância de empreender esforços mais significativos para assegurar o direito à manutenção de vínculos familiares das pessoas encarceradas, não apenas pelos benefícios sociais e individuais decorrentes, mas também pelas tendências globais que vão se delineando no reconhecimento da importância de tais ações.

1 EVIDÊNCIAS DA RELAÇÃO ENTRE O DIREITO DE VISITAS E A DIMINUIÇÃO DA REINCIDÊNCIA PENAL

No estágio atual da hermenêutica jurídica, em especial a constitucional, é premissa indiscutível a inexistência de direitos absolutos, ao que corresponde, à impossibilidade de restrições absolutas. Assim, a manifestação por excelência do poder coercitivo estatal – as sanções penais – também é equilibrada por um conjunto de garantias invioláveis asseguradas aos “presos” e “presidiárias”, por expressa previsão no rol de direitos fundamentais, notadamente, no art. 5º da Constituição Federal de 1988. Entre esses, o inciso XLIX, que assegura aos presos o respeito à integridade física e moral, direito que as Constituições anteriores já consignavam, embora com pouca eficácia, como leciona José Afonso da Silva em relação tanto à integridade física quanto à integridade moral, e protesta: “Oxalá, esta seja mais eficaz” (Silva, 2025, p. 205). Conforme premissa desta abordagem, tal garantia inclui o direito de manter vínculos afetivos e familiares.

A Lei nº 7.210/1984, Lei de Execução Penal (LEP), regulamenta esse direito fundamental ao dispor, em seu artigo 41, inciso X, que é assegurado ao preso o direito de receber visitas do “cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados”. Com o escopo de maximizar a eficácia desse direito, o artigo 103 do mesmo diploma resguarda a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar. No Estado de Rondônia, o diploma legal é suplementado pela Portaria nº 4.366/SEJUS, que estabelece o horário, dias e periodicidade de visitas, vestimentas das visitantes e a entrada de materiais permitidos nas unidades prisionais em seu território.

A par da fundamentação legal deste direito de estatura constitucional, pode-se asseverar que a garantia de visitação à pessoa privada de liberdade revela-se decorrência própria da dignidade da pessoa apenada e, por meio da manutenção de laços afetivos com familiares e amigos, aumenta exponencialmente a possibilidade de preservação da identidade social e estabilidade emocional dos apenados. Inclusive, pesquisas empíricas têm demonstrado que a manutenção de vínculos familiares é um dos fatores que impactam na redução da reincidência

criminal.

Nesse sentido, o estudo de Saporì, Santos e Wan Der Maas, publicado na Revista Brasileira de Ciências Sociais, mostra que a manutenção dos vínculos familiares é elemento decisivo para evitar o retorno ao sistema prisional. O artigo conclui que “Não há como negar que a rejeição de familiares, amigos, vizinhos e das empresas de modo geral afetam diretamente as oportunidades de reinserção social do egresso do sistema prisional” (Saporì, Santos e Wan Der Maas, 2017, p. 16). Da mesma forma, José Milton Negreiros Neto (2012), que realizou pesquisa de campo com cinquenta homens apenados, de idade entre 18 e 80 anos, inferiu com segurança que a família, ao manter o contato frequente com a pessoa encarcerada, atua como elemento motivador para o bom comportamento, participação em atividades laborais e educacionais e preparação para o retorno à vida em sociedade.

Invertendo a perspectiva de análise, outros estudos empíricos chegam a resultados equivalentes. É o caso da pesquisa de Shikida et al., que delimitou o campo de levantamento dos dados no Complexo de Penitenciárias de Piraquara (Paraná), onde os achados evidenciaram aumento das probabilidades de reincidência penal em casos de pessoas isoladas, sem compor um meio familiar. Daí, concluíram que:

Recuperar a base familiar e escolar do cidadão, pari passu ao fortalecimento das instituições polícia, justiça, Estado etc., é o insight deste corolário em termos de políticas públicas para, de fato, procurar minimizar não só a reincidência penal como a própria causa de migração para a atividade econômica ilícita (Shikida et al., 2014, p. 50. Grifos originais).

O interesse pela questão não é restrito à realidade brasileira. Inúmeros países já vêm conduzindo investigações científicas, de modo que, apesar da relevância de idiossincrasias e variáveis aplicáveis aos contextos específicos, algumas conclusões premissas parecem se confirmar nas distintas investigações. Nesse sentido, Andersen, Andersen e Skov (2015), ao analisar o fenômeno da reincidência na Dinamarca e perspectiva relacional com o estado civil do apenado, chegam à conclusão de que o casamento – ainda que restrito a aquele com pessoas sem antecedentes criminais – reduziu sensivelmente a reincidência em comparação com a ausência de casamento, pelo que concluíram que o casamento é um fator de integração social, mas que tem também efeitos protetores de natureza heterogênea. Nesse ponto, converge com a premissa deste estudo, ao evidenciar

a relevância dos vínculos familiares e sociais.

Em outro estudo, com dados de presos na Flórida, EUA, Casey *et. al* (2021) concluem que a frequência das visitas impacta diretamente na possibilidade de recidiva criminal. Afirmam os autores que “[...] entre aqueles que receberam uma ou mais visitas enquanto estavam encarcerados, os que receberam uma taxa diária mais alta de visitas foram menos propensos a reincidir do que seus pares que receberam visitas com menor frequência” (Casey; Copp; Bales, 2021, p. 436. Tradução livre¹).

A seu turno, Duwe e Clarck (2011), ao avaliar 16.420 indivíduos libertados de prisões no Estado de Minnesota, EUA, entre 2003 e 2007, concluíram que ser visitado ao menos uma vez durante o encarceramento esteve associado a uma redução de 13% no risco de nova condenação criminal e 25% na probabilidade de revogação por violação técnica. Concluíram ainda que a diversidade de visitantes e a frequência indicam um efeito potencialmente neutralizador da recidiva criminal.

A relevância da manutenção de vínculos familiares e afetivos é também atestada por Cochran et al. (2018), que, a despeito de não ter obtido dados estatisticamente significativos, aponta a existência de indícios suficientes para considerar a manutenção da rede de apoio do preso como parte da estratégia de reentrada, podendo representar substancial redução da reincidência. Reconhecendo que sua própria pesquisa demanda uma análise relacional com uma literatura ainda em desenvolvimento, os autores recomendam a realização de estudos mais aprofundados e em contextos diversificados, todavia, antecipam a ideia de que independentemente das conclusões futuras em relação ao efeito das visitas sobre a reincidência, os achados até o momento evidenciam que as visitas na prisão trazem muitos outros benefícios, tanto para as pessoas apenas quanto às que lhes cercam.

A seu turno, também nos EUA, o estudo de Liu, Pickett e Baker (2014) sobre a relação entre a visitação e capital social dos presos buscou aferir a influência das visitas na percepção dos presos relativamente aos custos despendidos por seus familiares em consequência de sua prisão, destacando o custo financeiro e tempo necessários para realizar visitas como peso significativo para muitas famílias. Ao final, conclui que a visitação é fator preponderante para preservação de vínculos sociais e, além de aumentar a consciência de como a prisão impacta a percepção de custos para os visitantes, ajuda na expectativa de emprego pós-soltura, influenciando a consciência do detento sobre os custos de sua

1 [...] among those who received one or more visits while incarcerated, those who received a higher daily rate of visitation were less likely to recidivate than their counterparts who received less frequent visits

reincidência.

Em âmbito nacional, pesquisas conduzem ao mesmo tipo de conclusão sobre manutenção de vínculos interpessoais. No que se refere à relevância do casamento, Souza, Golgher e Silva (2024) realizaram estudo de campo em estabelecimentos penais no Estado de Santa Catarina e demonstraram chance aproximadamente 16% menor de cometimento de novos crimes por egressos casados em comparação aos solteiros.

A necessidade de acesso ao mundo exterior e a manutenção dos vínculos sociais pelos presos também foram reconhecidas pelos Poderes Estatais, sendo que, a partir do reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, estruturou-se de forma multilateral, o Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras “Pena Justa” que pontua:

[...] faz-se necessário promover o contato das pessoas privadas de liberdade com o mundo exterior, o que exige a modernização das estratégias de comunicação. Por esse motivo, o presente plano propõe a implantação de infraestrutura e a normatização de visitas sociais virtuais, complementares e não-substitutivas às visitas presenciais, em 100% dos estabelecimentos prisionais, com atenção específica às condições de dignidade dos(as) visitantes e de manutenção da rede social e familiar, além de estabelecer parâmetros nacionais mínimos de oferta de meios de transportes públicos de acesso aos estabelecimentos prisionais para visitantes, considerando regularidade, segurança e recursos necessários (Brasil, 2024, p. 162)

Também no que se refere à variável idade, os dados parecem corroborar as conclusões. Nesse sentido, estudos sobre a reincidência infracional de adolescentes no Estado de São Paulo, realizado pelo Instituto Sou da Paz (2018, p. 24), reuniu dados relativos às relações familiares. Mapeando a regularidade das visitas, bem como o familiar visitante, a figura da mãe foi a mais citada, inclusive como referência mais sólida de confiança dos adolescentes, que também é a principal familiar visitante. A importância da influência da figura materna é tamanha, que “a personagem da mãe (ou das tias) surgiu como a possibilidade de reflexão e superação do envolvimento infracional na narrativa de muitos adolescentes

ouvidos". Também funciona como fator de motivação de novos projetos, como relatou um dos adolescentes que estava participando de oficinas de crochê porque sua mãe lhe pediu que a ensinasse quando voltasse para casa. Outro jovem desabafou que não suportava mais ver o sofrimento da mãe, que precisava dar orgulho a ela. Daí a evidência da importância dos vínculos familiares, que o Instituto explora em sua pesquisa, relacionando os fatos constatados na etapa de campo, com outros estudos teóricos. O ponto fulcral da questão diz respeito à inequívoca influência preventiva em relação aos delitos e restauradora em relação à identidade e capital social da pessoa após cumprimento da pena.

2 PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS E INSTRUMENTALIZAÇÃO DA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA PELA VISITAÇÃO FAMILIAR

Uma justiça penal balizada pelo regime constitucional de direitos fundamentais deve preconizar e buscar equilibrar dois aspectos fundamentais que se caracterizam como duas finalidades principais da pena: retributiva e preventiva. Portanto, as finalidades ou funções da pena podem ser observadas por dois espectros, através do discurso oficial vigente, atrelado à ideia manifesta de retribuição e prevenção ou através das suas delimitações reais ou latentes, desnudando a marcada contradição entre o enunciado político estatal e a realidade da pena – já bem reconhecida no já citado julgamento da ADPF nº 347 (Brasil, 2023a).

Diz-se que tais funções constituem o discurso oficial, visto que estão entre os critérios fundamentais de aplicação de pena pela jurisdição, nos termos vigentes do Código Penal, art. 59, que determina ao juiz a aplicação da pena, ou das penas, "conforme seja necessário e suficiente para **reprovação e prevenção** do crime". A finalidade preventiva é reforçada pela LEP, já no primeiro artigo, parte final: "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e **proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado**". Com base nesse duplo escopo, passa-se a uma breve revisão das funções tradicionalmente apontadas pela doutrina penal: retributiva, prevenção geral e prevenção especial².

A **função retributiva** pauta-se numa ideia de justiça distributiva: a pena é a resposta ao ato ilícito praticado, impondo ao infrator um mal proporcional ao bem jurídico violado. Trata-se de uma visão de caráter ético e moral, vinculada ao princípio da responsabilidade pessoal. Sob esse viés, a pena busca restabelecer

² Para uma leitura mais aprofundada do tema, com ênfase nas teorias negativa/agnóstica e materialista/dialética da pena criminal, conferir: Juarez Cirino dos Santos e seu Direito Penal - parte geral, 6ª ed. ICPC, Curitiba, 2014, p. 435-460.

a ordem jurídica abalada pela infração penal. No entanto, mesmo no contexto retributivo, os direitos fundamentais do apenado não podem ser totalmente suprimidos, admitindo-se algumas restrições ou suspensões condicionais, como a restrição da liberdade de locomoção (Santos, 2014).

Esse regime de restrições é definido de acordo com a ordem jurídica, que pode prever limitação no tempo máximo de prisão, limitação quanto ao tipo de pena, mas em geral, mesmo em ordenamentos que incluam penas mais drásticas, como a pena de morte, restrições que caracterizem práticas de tortura, ou outras formas de violações de direitos humanos injustificáveis ante a finalidade da pena, tendem a ser rechaçadas pela ordem constitucional.

A **função preventiva**, por sua vez, inclui a **prevenção geral**, que tem como destinatária a sociedade em geral, e se divide em dois aspectos: **a)** prevenção geral negativa, voltada à intimidação dos demais membros da sociedade, desestimulando a prática de delitos por meio do exemplo da punição e **b)** prevenção geral positiva, através do reforço da confiança coletiva na validade das normas jurídicas e na atuação do sistema de justiça. Para que a pena cumpra esse papel, é essencial que seja proporcional, racional e compatível com os valores constitucionais. A violação de direitos dos presos pode produzir o efeito oposto ao desejado: ao invés de fortalecer a confiança nas instituições, fomenta a descrença no sistema de justiça penal e contribui para a perpetuação da exclusão social. A função de **prevenção especial** tem como foco o próprio condenado. Visa impedir que ele volte a delinquir, seja por meio da intimidação, definida como prevenção especial negativa, seja pela ressocialização e reintegração social, definida como prevenção especial positiva (Santos, 2014).

É nesse aspecto que o direito de visitas revela seu caráter estratégico. A manutenção de laços familiares atua como fonte de apoio emocional e social, favorecendo a adoção de comportamentos benéficos ao convívio social, bem como o cumprimento de regras internas, a participação em atividades educativas e laborais e, sobretudo, a redução das chances de reincidência. A privação da liberdade, ainda que represente a resposta estatal à violação de normas penais, deve estar orientada por finalidades legítimas, que superem o mero castigo, inclusive por expressa previsão legal, como já demonstrado, pela LEP, em seu artigo 1º. Assim, a pena deve cumprir função preventiva, retributiva e, sobretudo, ressocializadora.

A teoria da **prevenção especial positiva** sustenta que a pena deve ser instrumento de reintegração do apenado ao convívio social, sendo o sistema de execução penal responsável por criar oportunidades concretas para que essa

reintegração ocorra. Nesse contexto, o papel da família torna-se central: o apoio familiar é fator de proteção contra o estigma e a marginalização, servindo como base para a reconstrução do projeto de vida do apenado.

Para além do reconhecimento teórico-científico, os benefícios da manutenção dos vínculos familiares durante o cumprimento da pena de cárcere têm sido também importantes mecanismos na prestação jurisdicional, tanto em ordenamentos domésticos, quanto na jurisprudência internacional. A literatura vem teorizando os parâmetros adotados no âmbito de sistemas de defesa e promoção dos direitos humanos, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Como se tem discutido neste artigo, consolida-se também na prestação jurisdicional a relevância da proteção da vida familiar no contexto prisional.

Álvaro Castro Morales, revisando o assunto em decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), destaca que o direito à proteção da família – artigo 17 da Convenção Interamericana – é um dos mais vulnerados (junto de outros como a vida, a integridade corporal, liberdade religiosa). A subsistência desse direito, mesmo durante o cárcere, enseja o dever estatal de garantir amplamente as visitas, com segurança, tanto para as pessoas encarceradas, quanto para seus familiares e trabalhadores da instituição prisional. Portanto, “O direito à proteção da família é vulnerado quando se ordenam transferências a distâncias extremas dos familiares e quando se restringem arbitrariamente as visitas familiares e conjugais” (Castro Morales, 2018, p. 42. Tradução livre³).

No âmbito do sistema europeu, nada se difere. Fernandez Cabrera (2019) salienta que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), interpretando o 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, que trata do direito ao respeito pela vida privada e familiar, tem indicado que a distância dos centros penitenciários em relação ao local de residência dos familiares pode constituir uma violação do direito à vida familiar. Ressalta a autora que a Corte tende a atribuir maior relevância ao impacto real na vida familiar do que alguns tribunais nacionais, mormente na análise da proporcionalidade da imposição de distâncias aos objetivos legítimos do Estado (como segurança ou disciplina).

Destacam-se dois casos emblemáticos na tutela do direito ora discutido, ambos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Os precedentes abordam violações ao direito à proteção da família, especialmente relacionadas a transferências de detentos para locais distantes e restrições arbitrárias às visitas familiares e conjugais.

No primeiro caso, Alfredo López Álvarez vs. Honduras, consta que o senhor

3 El derecho a la protección de la familia se vulnera cuando se ordenan traslados a distancias extremas de los familiares y cuando se restringen arbitrariamente las visitas familiares y conjugales

Alfredo López Álvarez, membro de uma comunidade da etnia garífuna, foi detido em 1997 sob a acusação de tráfico de drogas e no período em que permaneceu preso enfrentou diversas violações de direitos humanos, incluindo maus-tratos e restrições ao contato com seus familiares. Durante sua detenção, foi transferido para a Penitenciária Nacional de Támara, o que aumentou o distanciamento em relação à sua família. Essa transferência dificultou as visitas de seus entes queridos, afetando negativamente seu direito à convivência familiar. A Corte IDH concluiu que o Estado de Honduras violou, dentre outros, o direito à proteção da família de López Álvarez ao transferi-lo para uma prisão distante sem justificativa adequada e impedindo o contato regular com seus familiares. Salientou ainda o descumprimento do direito ao respeito e à dignidade conferido pelo artigo 5º da Convenção Interamericana e, por isso, determinou reparação material em razão dos gastos realizados para visitação e imaterial considerando o sofrimento experimentado (CorteIDH, 2006a).

O segundo precedente, Caso do Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru, diz respeito à operação militar realizada em maio de 1992, no presídio Miguel Castro Castro, em Lima, Peru, que culminou na morte de 41 detentos, ao menos, 175 feridos e 322 submetidos a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. Durante e após a operação, as autoridades peruanas impuseram restrições severas às visitas familiares, ao contato dos detentos com o mundo exterior e isolamento como forma de tortura. Além disso, não informaram adequadamente os familiares sobre o paradeiro ou estado de saúde dos internos, causando-lhes angústia e sofrimento (CorteIDH, 2006b).

Frente ao caso, a Corte concluiu que o Peru violou, dentre outros, o direito à proteção da família dos detentos e de seus familiares ao impor restrições arbitrárias ao contato e à informação, exacerbando o sofrimento das famílias. Diante do reconhecimento da violação pelo Estado, do direito à integridade pessoal, previsto no artigo 5º da CADH, em conjunto aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, a sentença fixou dentre as cominações ao Estado, o dever de investigação e punição dos responsáveis em tempo razoável, entrega dos restos mortais das vítimas aos familiares, tratamento médico e psicológico às vítimas e seus familiares, atos públicos de reconhecimento de responsabilidade, indenizações por danos materiais e morais e implementação de programas de educação em direitos humanos (CorteIDH, 2006b).

No âmbito da Corte Europeia de Direitos Humanos (European Court of Human Rights – ECHR), também constam precedentes comensuráveis. Aquela Corte, com base na Convenção Europeia de Direitos Humanos, tem reiterado que,

embora o preso perca parte de sua liberdade, mantém o direito ao respeito pela sua vida privada e familiar. Um dos casos paradigmáticos é o de *Khodorkovskiy e Lebedev v. Rússia*, em que a Corte entendeu que a transferência dos presos para colônias penais distantes, milhares de quilômetros, de suas famílias violou o Artigo 8º da Convenção, por inviabilizar o contato familiar de forma desproporcional e arbitrária. Ressaltou a Corte Europeia que a margem de apreciação e as dificuldades de gestão do sistema prisional não têm prevalência ilimitada, devendo ser considerados, também, os interesses dos condenados em manter laços familiares (ECHR, 2013).⁴

No caso *Khoroshenko v. Rússia* (2015) a Corte considerou desproporcional e violadora do artigo 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos as restrições severas e prolongadas às visitas familiares de um condenado à prisão perpétua, reiterando que as limitações aos direitos dos presos devem observar o princípio da proporcionalidade e da necessidade.⁵

Por fim, em *Ganci vs. Itália*, julgado em 30 de outubro de 2003, a Corte Europeia reconheceu que as restrições impostas a Giuseppe Ganci, condenado por crimes ligados à máfia e submetido ao regime do artigo 41-bis da Lei de Administração Prisional, que derroga as condições de detenção ordinária, violaram o artigo 6º da Convenção, pois não foram justificadas de forma adequada e proporcional às necessidades de segurança invocadas, violando o domínio dos direitos pessoais de natureza civil (ECHR, 2003).

Os precedentes demonstram como os sistemas regionais de defesa dos direitos humanos reconhecem e protegem o direito à convivência familiar mesmo em contextos de detenção. Transferências injustificadas para locais distantes e restrições arbitrárias às visitas são consideradas violações graves desse direito. Dessa forma, tais julgados reforçam o entendimento de que a distância entre a unidade prisional e a residência familiar pode vir a configurar violação aos direitos humanos, mormente quando as restrições impostas não observarem critérios de razoabilidade e especialmente quando a alocação do preso em local distante carecer de justificativa objetiva, relevante a ponto de compensar a restrição ao direito à convivência familiar.

A aplicação desses entendimentos ao contexto brasileiro, que se submete também à jurisdição da Corte IDH, revela a necessidade de observar a razoabilidade na alocação e permanência dos apenados, especialmente aqueles oriundos de outras regiões, a fim de que não sejam privados do convívio com seus familiares

**4 Conclusões similares foram adotadas pela Corte no caso *Polyakova e outros v. Rússia* (ECHR, 2017).
5 Sobre a necessidade de proporcionalidade nas restrições impostas a detentos, conferir o caso *Płoski v. Poland* (ECHR, 2002).**

por critérios meramente administrativos. A jurisprudência nacional, todavia, tem relativizado o direito à permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar (em afronta ao artigo 103 da LEP), relativizando – quiçá em demasia – o caráter impositivo do direito. Vejam-se alguns precedentes nesse sentido.

Em meados de 2020, o STJ julgou agravo regimental em **habeas corpus**. A controvérsia envolvia transferência de detento para outra unidade da federação. A detenção em local próximo aos familiares chega a ser citada na Ementa, todavia, o também expresso caráter “não absoluto do direito” é sopesado em relação à “conveniência da Administração”. No caso, o apenado havia sido condenado no Estado de Tocantins, mas não tinha nenhum familiar no local. Cumpria pena em regime semiaberto, sob prisão domiciliar, daí o pedido para seguir cumprindo a pena no Distrito Federal, onde vivia sua família e onde poderia receber auxílio material. Citando fatores como o déficit de vagas e a inexistência de condenações do Distrito Federal, o pedido foi negado. O Relatório inclusive incluiu excerto da decisão no Tribunal de origem, que declarou: “No caso em espécie, não foi demonstrada qualquer exceção para o cumprimento de pena do recorrente em local diverso do que fora condenado [...]” (Brasil, 2020, p. 5). E, nos termos do acórdão do STJ, a previsão da LEP, art. 103, foi citada como “orientação legal”:

[...] mesmo que a orientação legal seja no sentido de que, sempre que possível, o sentenciado deva cumprir pena em local perto da residência de sua família (art. 103 da LEP), tal direito não se revela absoluto e depende da observância de determinados requisitos, tais como a conveniência e oportunidade para a Administração Pública e a real necessidade da transferência pleiteada (Brasil, 2020).

Em 2022, a Quinta Turma do STJ reiterou esse entendimento, ao julgar outro agravo regimental em **habeas corpus**. Nesse caso, além de buscar a proximidade dos familiares, a transferência era pleiteada como urgente diante de ameaças de morte ao apenado e sua família, no Estado onde a pena era cumprida. Quanto às ameaças, afastou o cabimento da ação por demandar dilação probatória, inviável em sede de **habeas corpus**. Com relação ao outro ponto, assentou: “A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o direito que o preso tem de cumprir pena em local próximo da família é relativo, cabendo a avaliação da transferência ser decidida, de forma fundamentada pelo

Juízo da execução” (Brasil, 2022).

E no ano de 2023, o STJ, além de reiterar posição de relativização do direito de cumprimento da pena próximo de familiares, sinalizou entendimento restritivo quanto ao alcance do **habeas corpus** para defesa de tal direito. Entre os fundamentos da decisão agravada, constava ser “inadmissível o manejo do **habeas corpus** como substitutivo de recurso próprio”, ao que correspondeu, na Ementa:

O STF e o STJ, diante da utilização crescente e sucessiva do **habeas corpus**, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do **mandamus**, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Assim, de início, incabível a impetração de **habeas corpus** substitutivo do recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, tem-se examinado a insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício [...] (Brasil, 2023b)

Quanto à tutela buscada, foi indeferida, pois os fundamentos do indeferimento do pedido – a saber: inexistência de vagas e insuficiência de tornozeleiras eletrônicas – foram considerados suficientes. Interessante notar o ponto adicional tangenciado na decisão, relativamente à admissibilidade da ação de **habeas corpus** em tais contextos. A posição firmada nesse precedente sugere tendências ao recrudescimento jurisprudencial diante do direito do apenado a cumprir pena próximo de sua família.⁶

3 SITUAÇÃO ATUAL DO DIREITO DE VISITA NA COMARCA DE CEREJEIRAS (RO)

Partindo da premissa de que o direito à visitação é benéfico aos fins sociais da pena, em especial, a prevenção e ressocialização, delimitou-se o escopo da etapa empírica deste estudo à análise relacional entre a frequência das visitas e o local de cumprimento da pena.

O período para coleta dos dados foi delimitado entre janeiro e junho de 2025,

⁶ No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, prevalecem os mesmos entendimentos, a exemplo dos processos: TJ-RO - EP: 08096614920218220000 RO 0809661-49.2021.822.0000, Data de Julgamento: 19/11/2021; AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL, Processo nº 0811953-70.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 16/06/2023 (TJ-RO - EP: 08119537020228220000, Relator: Des. José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 16/06/2023)

na unidade prisional da Comarca de Cerejeiras (RO) que inclui os municípios de Cerejeiras, Pimenteiras e Corumbiara. Na unidade prisional encontram-se pessoas apenadas que possuem vínculos com a comunidade e pessoas que são oriundas de outras Comarcas, mas entre o município de origem, não foi feita distinção.

O perfil da comunidade carcerária investigada adotou como critério de inclusão presos em regime fechado – em geral submetidos a longos períodos de reclusão, o que se notou interferir de modo importante no resultado dos dados e, por conseguinte, da análise. Como critério de exclusão, não compuseram o estudo presos em regime semiaberto, visto que a modalidade **extramuros** implica ausência de visitação por oportunizar ao preso a possibilidade de pernoitar em casa.

O paradigma qualificador do critério “vínculo com a Comarca” ou “presos da Comarca” foi definido com base na residência do recluso antes e após o cometimento da prática delitiva. Nesse ponto, sem considerar vínculos familiares com residentes na mesma Comarca visto que, em que pese a importância do fator, durante a coleta de dados apurou-se que alguns presos do grupo amostra residiam sozinhos – por vezes em situação de rua – e algumas famílias se mudaram da Comarca no transcurso da execução da pena, circunstâncias que não foram consideradas a fim de se estabelecer a distinção proposta.

Também foram excluídos do grupo amostra presos com permanência inferior a três meses no período do levantamento de dados. Isso porque a perspectiva de saída do apenado ou de uma passagem mais breve pela unidade tende a inibir ou desestimular a visitação, dessa forma, visando prevenir distorções, optou-se pela exclusão, ainda que isso tenha reduzido a população amostral, que, ao fim, restou composta por trinta e seis pessoas.

Os dados de visitas foram coletados a partir de solicitação à unidade prisional e extraídos do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) e Sistema de Informação Penitenciária (SIPE). Durante a análise dos dados foram identificadas incorreções, principalmente no que se refere à data de entrada dos presos no regime fechado e ao seu domicílio.

Tais incorreções demandaram verificação individual de cada detento do grupo amostra, cotejando com movimentações registradas no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU). Com base na população amostra, composta por 40 (quarenta) pessoas reclusas, foram registradas 345 (trezentas e quarenta e cinco) visitas, sistematizadas no Quadro 1:

Sujeito da amostra	Visitas	Parentesco do visitante	Origem do visitante
Pessoa 1	7	Pai	
Pessoa 2	15	Pai, filho, irmão	
Pessoa 3	3	Mãe	
Pessoa 4	5	Irmão, primo	
Pessoa 5	24	Cônjuge, filho	
Pessoa 6	7	Mãe	
Pessoa 7	6	Pai, filho, outros	
Pessoa 8	7	Mãe, irmão	
Pessoa 9	10	Cunhado	
Pessoa 10	5	Mãe	
Pessoa 11	11	Mãe, irmão, sobrinho	
Pessoa 12	2	Mãe	Mato Grosso
Pessoa 13	15	Cônjuge, irmão, cunhado	
Pessoa 14	15	Mãe, cônjuge	
Pessoa 15	5	Primo, pai	Mato Grosso
Pessoa 16	19	Sobrinho, irmão, filho	
Pessoa 17	9	Mãe, filho, cônjuge	
Pessoa 18	6	Mãe	
Pessoa 19	5	Mãe	
Pessoa 20	9	Cônjuge	
Pessoa 21	2	Mãe	
Pessoa 22	21	Cônjuge, filho, irmão	
Pessoa 23	3	Irmão, amigo	
Pessoa 24	2	Sobrinho	
Pessoa 25	2	Mãe	
Pessoa 26	8	Mãe	
Pessoa 27	12	Cônjuge, filho	
Pessoa 28	19	Cônjuge, filho	
Pessoa 29	14	Mãe, amigo, irmão	
Pessoa 30	8	Cônjuge, enteado	
Pessoa 31	3	Filho	
Pessoa 32	4	Mãe	
Pessoa 33	10	Filho	
Pessoa 34	5	Mãe	
Pessoa 35	10	Cônjuge, filho	Mato Grosso
Pessoa 36	5	Irmão, amigo	
Pessoa 37	3	Outros	
Pessoa 38	1	Irmão	

Pessoa 39	1	Irmão	
Pessoa 40	27	Mãe, filho, pai, irmão	

Fonte: Elaboração própria com base nos dados coletados.

Conforme critérios de inclusão e exclusão, constaram ainda 15 (quinze) pessoas que não receberam nenhuma visita no período, totalizando 55 (cinquenta e cinco) pessoas na população amostra.

Da análise da amostra total – incluídos os detentos que não receberam nenhuma visita – chegou-se à média mensal de 6,693877551 visitas por presos da Comarca e 2,833333333 para aqueles que não mantêm vínculos anteriores com a Comarca.

Os dados, a despeito das limitações de tempo e população amostra, mostram que o distanciamento do recluso de seus vínculos interpessoais comprometem negativamente a possibilidade de visitação, aumentando o isolamento do cárcere e diminuindo o potencial preventivo em relação à reincidência.

CONCLUSÃO

Com base nos estudos referenciados pode-se, com certa segurança, afirmar que a efetivação do direito à manutenção dos vínculos afetivos e familiares através da garantia, sem entraves ou imposição de obstáculos, do direito de visitas é fator relevante a ser considerado na execução de políticas voltadas à prevenção da reincidência. Portanto, entende-se que esforços para garantir esse direito devem ser considerados investimentos; não custos.

A perda dos vínculos sociais em razão da prisão impacta negativamente a possibilidade de reinserção do egresso, principalmente considerando a tênue ligação do preso com o mundo externo. Tal ligação depende desses vínculos, muitas vezes condição não apenas de acesso a serviços externos e demandas diversas (medicamentos, roupas, comida, acesso a clínicas e serviços sociais), mas também possibilidade para enfrentar os desafios sociais, econômicos e pessoais do processo de reintegração, a exemplo do suporte financeiro necessário à realocação pós-liberdade.

Apesar das garantias previstas em lei e de evidências de sua eficácia para a implementação do objetivo de prevenção especial da pena, o exercício do direito de visitas enfrenta, na prática, inúmeras barreiras. Entre os principais obstáculos materiais estão a distância geográfica entre a unidade prisional e a residência dos familiares, a inexistência ou precariedade do transporte público até os

presídios e o alto custo financeiro para as famílias, muitas vezes em situação de vulnerabilidade social. Além disso, fatores institucionais como restrições arbitrárias impostas por normas internas, superlotação carcerária ou condições inadequadas para a recepção de visitantes – especialmente crianças – afetam a qualidade e a frequência das visitas.

Em unidades de regime fechado, as dificuldades são ainda maiores, devido ao controle mais rigoroso e à limitação dos espaços para convivência familiar. O quadro é significativamente agravado em circunstâncias de crise, como a sanitária decorrente da pandemia de COVID-19, em que ocorreu a suspensão quase total das visitas presenciais, revelando a fragilidade do sistema em garantir esse direito, que, em que pese ser medida compatível com a natureza da crise, tem como efeito colateral o agravamento de vulnerações emocionais, já inevitavelmente estabelecidas, seja pelo cárcere, seja por particularidades como a citada – crise sanitária.

Além dos crescentes estudos em relação à garantia dos direitos humanos da pessoa apenada e seus familiares, notadamente, por meio da visitação como condição de preservação de vínculos familiares e sociais, nota-se também progressiva consolidação desse direito no âmbito da jurisdição internacional, levada a cabo pelos sistemas regionais de defesa dos direitos humanos, como nos entendimentos analisados.

A aplicação desses entendimentos ao contexto brasileiro revela a necessidade de observar a razoabilidade na alocação e permanência dos apenados, especialmente aqueles oriundos de outras regiões, a fim de que não sejam privados do convívio com seus familiares por critérios meramente administrativos. Inclusive porque o Brasil é signatário de compromissos internacionais, devidamente ratificados e internalizados, que o submetem à jurisdição do Sistema Interamericano.

Em que pesem os desafios na concretização, entende-se que maiores esforços devem ser empreendidos, de modo a evitar eventuais sanções ao Estado brasileiro pela violação do direito de proteção da família.

Inclusive, constam documentos técnicos do setor recomendando medidas para efetivar as diretrizes legais, como previstas na Lei de Execução Penal. Apesar de todos esses fatores, a jurisprudência pátria, inclusive nas Cortes superiores, como se viu nos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, parece tender cada vez mais a uma solução oposta: menos prezando, mais que o direito do recluso às visitas, os próprios benefícios à sociedade como um todo, decorrentes da manutenção da conexão social do apenado – função preventiva geral e especial da pena.

O busílis da questão é que, a despeito de não ignorar o direito garantido ao preso, as decisões judiciais que concluem por sua relatividade não primam pelo estabelecimento de parâmetros concretos e objetivos que permitam aferir a razoabilidade do afastamento dos presos de seu núcleo familiar, o que parece sobrelevar o risco de submeter a alocação dos detentos a critérios meramente discricionários, por vezes amparados em argumentos genéricos – e no mais das vezes não declarados – da administração penitenciária.

É de se observar, inclusive, que a ineficiência da gestão penitenciária – a exemplo da superlotação de cadeias – tem sido comumente utilizada com o objetivo de afastar o direito dos presos de cumprir sua sanção em local próximo ao seu meio social e familiar, o que nos parece um contrassenso, pois impõe ao detento ônus decorrente de uma falha estatal, tolhendo-se um direito que não se inclui entre as sanções decorrentes do cumprimento da sentença criminal.

Os dados coletados na terceira seção corroboram as tendências indicadas nos estudos realizados na área, mostrando que o distanciamento do recluso prejudica seu direito à visita. Ao produzir esse efeito, perde-se um valioso recurso que poderia jogar a favor da restauração da harmonia social, da ressocialização do preso e da prevenção de reincidência e de novos delitos.

Em que pesem os limites à realização da pesquisa, os dados coletados podem contribuir para a identificação de tendências e desenvolvimento de análises úteis, tanto para orientar a dinâmica da execução penal na Comarca de Cerejeiras, quanto – se extrapolados e dentro das idiosincrasias próprias de cada comarca – contribuir com os processos decisórios de alocação de presos nas unidades do Estado.

A captura da realidade local na Comarca de Cerejeiras, ainda que limitada no tempo e espaço, permite a sua ampliação – dentro da mesma circunscrição – ou mesmo a sua reprodução nas demais unidades do Estado, formando um banco de dados seguro e de grande valia para refletir e, eventualmente, induzir as práticas administrativas e judiciais no processo de execução de pena.

Oferecem-se, assim, insumos práticos para aperfeiçoamentos factíveis, tais como: (i) parametrizar a alocação, priorizando a proximidade com o domicílio da família através de critérios verificáveis; (ii) padronizar rotinas e **checklists** de visita, com atenção especial a espaços adequados; (iii) pactuar soluções de transporte com municípios e parceiros (linhas dedicadas, auxílios ou isenções) para reduzir o custo às famílias; (iv) manter protocolos de visita remota como medida excepcional e complementar, jamais substitutiva; (v) instituir painéis de monitoramento com indicadores mínimos (percentual com visita no

mês, cancelamentos e seus motivos, tempo até a primeira visita após ingresso, distância média entre unidade e domicílio familiar).

O estudo também propicia um piloto aplicável à Comarca de Cerejeiras: a partir dos achados locais é possível testar intervenções de baixo custo, medir efeitos e, se exitosas, expandi-las gradualmente a outras unidades, respeitadas as especificidades regionais. Com isso, a pesquisa deixa de ser apenas descritiva e se converte em guia para decisões administrativas e judiciais informadas por evidências.

Em síntese, ao articular o marco jurídico com evidências produzidas a partir da realidade do Judiciário rondoniense, o trabalho contribui diretamente para a gestão da execução penal no Estado: orienta a priorização de recursos, qualifica a fundamentação das decisões e oferece métricas para acompanhamento contínuo. Esse é o ponto nevrálgico: proteger o direito à visita é, ao mesmo tempo, afirmar a função preventiva especial e geral da pena e promover resultados concretos na redução de danos sociais associados ao cárcere.

REFERÊNCIAS

- ANDERSEN, Signe Hald; ANDERSEN, Lars Højsgaard; SKOV, Peer Ebbesen. Effect of Marriage and Spousal Criminality on Recidivism. **Journal of Marriage and Family**, [S. l.], v. 77, p. 496-509, abr. 2015. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC4964922/>. Acesso em: 2 ago. 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 ago. 2025.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Publicado no Diário Oficial da União de 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 2 ago. 2025.
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Publicada no Diário Oficial da União de 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em: 1 ago. 2025.
- BRASIL. **Pena Justa – Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras – ADPF 347**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/pena-justa/plano-nacional-pena-justa.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2025.
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no Habeas Corpus nº 562.320 - DF (2020/0039550-8). Sexta Turma. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Julgamento em: 23 jun. 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=111372544&num_registro=202000395508&data=20200804&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 3 ago. 2025.
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no Habeas Corpus nº 748.927 - MS (2022/0180631-5). Quinta Turma. Relator: Ribeiro Dantas. Julgamento em: 23 ago. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=162717468&num_registro=202201806315&data=20220830&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 3 ago. 2025.
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no Habeas Corpus nº 799072 - GO (2023/0022659-6). Quinta Turma. Relator: Reynaldo Soares da Fonseca. Julgamento em: 23 mai. 2023. 2023b. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/elettronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=191172680®istro_numero=202300226596&peticao_numero=202300441828&publicacao_data=20230529&formato=PDF. Acesso em: 3 ago. 2025.
- BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347. Pleno. Julgada em: 4 out. 2023. 2023a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 2 ago. 2025.
- CASEY, William M.; COPP, Jennifer E.; BALES, William D. Releases From a Local Jail: The Impact of Visitation on Recidivism. **Criminal Justice Policy Review**, [S. l.], v. 32, n. 4, p. 427-441, 2021. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0887403420919480>. Acesso em: 2 ago. 2025.
- CASTRO MORALES, Alvaro Esteban. Estándares de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en materia de imputados y condenados privados de libertad. **Anuario de Derechos Humanos**, [S. l.], n. 14, p. 35-54, 2018. Disponível em: <https://anuariocdh.uchile.cl/index.php/ADH/article/view/49161>. Acesso em: 2 ago. 2025.
- COCHRAN, Joshua C.; BARNES, J. C.; MEARS, Daniel P.; BALES, William D. Revisiting the Effect of Visitation on Recidivism. **Justice Quarterly**, [S. l.], v. 37, n. 2, p. 304-331, 2018. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/07418825.2018.1508606>. Acesso em: 2 ago. 2025.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTEIDH). Caso López Álvarez vs. Honduras. Sentença de 1 de fevereiro de 2006. 2006a. Série C nº 141. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_141_por.pdf. Acesso em: 2 ago. 2025.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso do Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru. Sentença de 25 de novembro de 2006. 2006b. Série C nº 160. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_160_por.pdf. Acesso em: 2 ago. 2025.
- DUWE, Grant; CLARK, Valerie. Blessed Be the Social Tie That Binds: The Effects of Prison Visitation on Offender Recidivism. **Criminal Justice Policy Review**, [S. l.], v. 24, n. 3, p. 271-296, 2011. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/0887403411429724>. Acesso em: 2 ago. 2025.
- EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (ECHR). Ganci v. Itália. Information Note on the Court's case-law 57. Processo n.º 41576/98. Julgamento em 30 de outubro de 2003. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=002-4659>. Acesso em: 2 ago. 2025.
- EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (ECHR). Khodorkovskiy and Lebedev v. Russia. Applications nos. 11082/06 e 13772/05. Sentença de 25 de julho de 2013. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/>

[eng?i=001-122697](#). Acesso em: 2 ago. 2025.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (ECHR). Khoroshenko v. Russia. Application no. 41418/04. Grand Chamber Judgment (Merits and Just Satisfaction). Sentença de 30 de junho de 2015. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-156006>. Acesso em: 2 ago. 2025.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (ECHR). Płoski v. Poland. Application no. 26761/95. Sentença de 12 de novembro de 2002. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-60733>. Acesso em: 2 ago. 2025.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (ECHR). Polyakova and Others v. Russia. Applications nos. 35090/09, 35845/11, 45694/13 e 59747/14. Sentença de 7 de março de 2017. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-171774>. Acesso em: 2 ago. 2025.

FERNÁNDEZ CABRERA, Marta. El derecho a la vida familiar de los allegados de los presos. In: ROQUE, Miguel Prata (coord.). **La influencia de la jurisprudencia del Tribunal Europeo de Derecho Humanos en el Derecho Interno**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2019. p. 197-226.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **Aí eu voltei para o corre**: estudo da reincidência infracional do adolescente no Estado de São Paulo. São Paulo: Instituto Sou da Paz, 2018. Disponível em: <https://soudapaz.org/documentos/ai-eu-voltei-para-o-corre-estudo-da-reincidencia-infracional-do-adolescente-no-estado-de-sao-paulo/>. Acesso em: 2 ago. 2025.

LIU, Siyu; PICKETT, Justin T.; BAKER, Thomas. Inside the Black Box: Prison Visitation, the Costs of Offending, and Inmate Social Capital. **Criminal Justice Policy Review**, [S. l.], v. 27, n. 8, p. 766-790, 2014. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0887403414562421>. Acesso em: 2 ago. 2025.

NEGREIROS NETO, José Milton. **Importância da família no processo de ressocialização do encarcerado diante das condições do sistema penitenciário no Estado do Ceará**. 2012. 75 f. Monografia (Especialização) – Curso de Pós-Graduação em Educação de Jovens e Adultos para Professores do Sistema Prisional, UFC, Universidade Federal do Ceará – UFC, Fortaleza, 2012. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/29226/1/2012_tcc_jmnegreirosneto.pdf. Acesso em: 1 ago. 2025.

RONDÔNIA. SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA – SEJUS. Portaria nº 4366 de 09 de novembro de 2023. **Regulamenta o horário, dias e periodicidade de visitas, vestimentas das visitantes e a entrada de materiais permitidos nas unidades prisionais do Estado de Rondônia**. Publicada no Diário Oficial do Estado de 10 nov. 2023. Disponível em: <https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2023/11/DOE-10.11.2023.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2025.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal. Parte Geral**. 6. ed. Curitiba: ICPC, 2014.

SAPORI, Luis Flávio; SANTOS, Roberta Fernandes; WAN DER MAAS, Lucas. Fatores sociais determinantes da reincidência criminal no Brasil: O caso de Minas Gerais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 32, n. 94, p. 1-18, jun. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/hsHmd9MqqNkWDscr3ps7bFy/>. Acesso em: 31 jul. 2025.

SHIKIDA, Pery Francisco Assis; GONÇALVES JÚNIOR, Carlos Alberto; FRANÇOISE CARDOSO, Barbara; BIRCK, Luiz Gilberto. Reincidência penal: uma análise a partir da “economia do crime” para subsidiar decisões judiciais. **Publicatio UEPG: Ciências Sociais Aplicadas**, [S. l.], v. 22, n. 1, p. 41-51, 2014. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/sociais/article/view/6029>. Acesso em: 2 ago. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 46. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora JusPodium, 2025.

SOUZA, Rafael Galvão de; GOLGHER, André Braz; SILVA, Bráulio Figueiredo Alves da. Determinantes da reincidência prisional em Santa Catarina utilizando a análise de sobrevivência. **Nova Economia**, [S. l.], v. 34, n. 3, p. 1-31, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/neco/a/hrQd6b3YLsgF9G7Nj6j3YXJ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 2 ago. 2025.

EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM RONDÔNIA: UMA ANÁLISE À LUZ DO PLANO PENA JUSTA

Implementation of socio-educational measures in rondônia: an analysis in light of the “pena justa” plan

Andressa Rodrigues de Castro¹
andressarodriguesdecastro@gmail.com

Resumo

O presente artigo analisa os dados disponibilizados publicamente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Painel de Inspeções no Socioeducativo, referentes às inspeções judiciais bimestrais realizadas em 2024 nas nove unidades de privação de liberdade do sistema socioeducativo do estado de Rondônia, sob a ótica dos problemas estruturais e conceituais identificados no Plano Nacional para o enfrentamento do estado de coisas inconstitucional nas prisões brasileiras, o Pena Justa (CNJ, 2025). O estudo não tem por objetivo opinar sobre a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema socioeducativo, mas identificar a partir de categorias analíticas já consolidadas para o sistema prisional desafios que se apresentam durante a execução das medidas socioeducativas de privação de liberdade. Os dados analisados indicam variações no quadro técnico multiprofissional, lacunas na oferta educativa e de formação profissional, restrições à convivência familiar e registros de indícios de tortura e óbito nas inspeções, aspectos que guardam correspondência com os eixos do Plano Pena Justa e que merecem atenção à luz da Doutrina da Proteção Integral, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). O artigo conclui que a análise dos dados públicos disponíveis aponta desafios que tensionam a relação entre a medida socioeducativa e os princípios garantistas que devem orientar sua execução.

Palavras-chave: execução socioeducativa; privação de liberdade; inspeções; Plano Pena Justa; proteção integral.

Abstract

This article analyzes data made publicly available by the National Council of Justice (CNJ), through the Panel of Inspections in the Socio-Educational System, concerning the bimonthly judicial inspections conducted in 2024 at the nine deprivation-of-liberty units of the socio-educational system in the state of Rondônia, from the perspective of the structural and conceptual problems identified in the National Plan to Address the Unconstitutional State of Affairs in Brazilian Prisons, the Pena Justa Plan (CNJ, 2025). The study does not aim to offer an opinion on the existence of an unconstitutional state of affairs in the socio-educational system, but rather to identify, based on analytical categories already consolidated for the prison system, challenges that arise during the execution of deprivation-of-liberty socio-educational measures. The data analyzed indicate variations in multiprofessional technical staffing, gaps in educational and vocational training provision, restrictions on family contact, and records

¹ Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/3570164191814565>
ORCID é <https://orcid.org/0009-0004-9746-8589>

of indications of torture and death during inspections—aspects that correspond to the axes of the Pena Justa Plan and warrant attention in light of the Doctrine of Integral Protection, the Child and Adolescent Statute (ECA), and the National System of Socio-Educational Assistance (SINASE). The article concludes that the analysis of the available public data points to challenges that strain the relationship between socio-educational measures and the guarantee-oriented principles that should guide their execution.

Keywords: socio-educational execution; deprivation of liberty; inspections; Pena Justa Plan; integral protection.

Introdução

O sistema de justiça criminal brasileiro, em suas diversas esferas, tem sido objeto de intensa crítica que culminou no reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347.

Essa violação sistemática no sistema prisional é exemplo do que Ferrajoli (2015) descreve como a divergência deôntica entre a normatividade constitucional e a efetividade real, em que a ausência de garantias para os direitos sociais (como educação e saúde nas unidades) gera lacunas estruturais que deslegitimam o exercício do poder punitivo, ferindo a esfera do “não decidível” dos direitos fundamentais.

Em resposta a esse quadro de violação massiva de direitos fundamentais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Ministério da Justiça e da Segurança Pública coordenaram a elaboração do Plano Nacional para o enfrentamento do estado de coisas inconstitucional nas prisões brasileiras - Pena Justa (BRASIL, 2025). O plano não se limita a diagnosticar problemas, mas estrutura os problemas em eixos que abordam a qualidade da ambiência, a oferta de serviços, estratégias de reintegração social e de não repetição do estado de coisas inconstitucional e propõe medidas para sua solução ou mitigação.

Paralelamente, o sistema de execução de medidas socioeducativas, regido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), opera sob a máxima da doutrina da proteção integral. Essa doutrina postula que o adolescente em conflito com a lei é um sujeito de direitos em peculiar condição de desenvolvimento, e que a medida socioeducativa, dentre elas, a de internação, deve ser regida pelos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 121 do ECA).

O presente artigo analisa os dados coletados e disponibilizados publicamente

pelo CNJ por meio do Painel de Inspeções no Socioeducativo; cujas informações são provenientes das inspeções realizadas por meio do Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades e Programas Socioeducativos (CNIUPS), referentes às inspeções bimestrais realizadas no ano de 2024 nas nove unidades de internação e semiliberdade do Estado de Rondônia, sob a lente dos problemas estruturais identificados no Plano Pena Justa.

As inspeções são reguladas pela Resolução CNJ n. 77, de 26 de maio de 2009, e realizadas bimestralmente por juízes das Varas da Infância e da Juventude com competência para a execução de medidas socioeducativas, por meio de formulário eletrônico disponível no CNIUPS.

Os dados são inseridos até o dia 10 do mês seguinte ao bimestre de referência e ficam disponíveis para consulta pública no painel e Rondônia registrou cumprimento de 100% das inspeções no período analisado, ou seja, durante o ano de 2024 realizou todas as inspeções bimestrais nas nove unidades.

Importante esclarecer desde já que o objetivo não é declarar a existência de um estado de coisas inconstitucional nas unidades analisadas por inequívoca capacidade e competência. O que se busca é identificar, sob a ótica dos problemas já mapeados no sistema prisional, desafios semelhantes que se apresentam no sistema socioeducativo a partir dos dados tornados públicos pelas inspeções judiciais.

O trabalho está estruturado em três seções. A primeira estabelece o marco teórico do Plano Pena Justa. A segunda apresenta a análise empírica dos dados públicos Painel de Inspeções do sistema socioeducativo referentes a Rondônia. Por fim, a terceira seção contrapõe a realidade encontrada aos horizontes garantistas e à doutrina da proteção integral.

1. A LENTE DO “PENA JUSTA” SOB A EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO

O Plano Pena Justa, elaborado pelo CNJ, representa um marco no diagnóstico da crise carcerária brasileira ao ir além da mera constatação da superlotação. Ele organiza os problemas do sistema prisional em eixos que revelam a natureza estrutural da crise. Embora focado no sistema prisional, seus eixos de análise fornecem categorias que podem ser úteis para examinar a execução das medidas socioeducativas.

Importante esclarecer desde já que o objetivo não é demonstrar a existência ou não de um estado de coisas inconstitucional nas unidades analisadas; e sim, identificarmos, sob a ótica dos problemas já mapeados no sistema prisional,

desafios semelhantes.

O Eixo 2 do plano, que trata da qualidade da ambiência, dos serviços prestados e da estrutura prisional, é particularmente relevante. Ele abrange a inadequação da arquitetura prisional, a baixa oferta e má qualidade dos serviços, e a ocorrência de tratamentos desumanos e degradantes, falta de transparência e canais de denúncia e desvalorização dos servidores penais (BRASIL, 2025).

O contexto de Rondônia é relevante para situar a análise. Segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais em Levantamento de Informações Penais, foi evidenciado que Rondônia figura em sexto no ranking de taxa de aprisionamento (dados de 2025/2) possuindo 483,69 pessoas presas a cada 100 mil habitantes enquanto a média nacional é de 342,79.

Esse dado, associado ao perfil da população privada de liberdade no país, aponta para uma seletividade que recai de forma desproporcional sobre determinados grupos. Entre as pessoas que declararam cor/raça, pretos e pardos somam 75,92% da população encarcerada (13,46% e 62,46%, respectivamente), enquanto brancos representam 15,35%.

Do ponto de vista etário, pessoas de 18 a 29 anos correspondem a 34,45% das pessoas presas, percentual que sobe para 52,97%, quando se considera a faixa até 34 anos, ou seja, mais da metade da população prisional é composta por adultos jovens.

Esse dado dialoga diretamente com o registrado no Atlas da Violência (IPEA, 2026): em 2024, 42,2% das mortes de jovens no país foram consequência de homicídios por 100 mil habitantes, totalizando 19.801 jovens, sendo a maioria do sexo masculino.

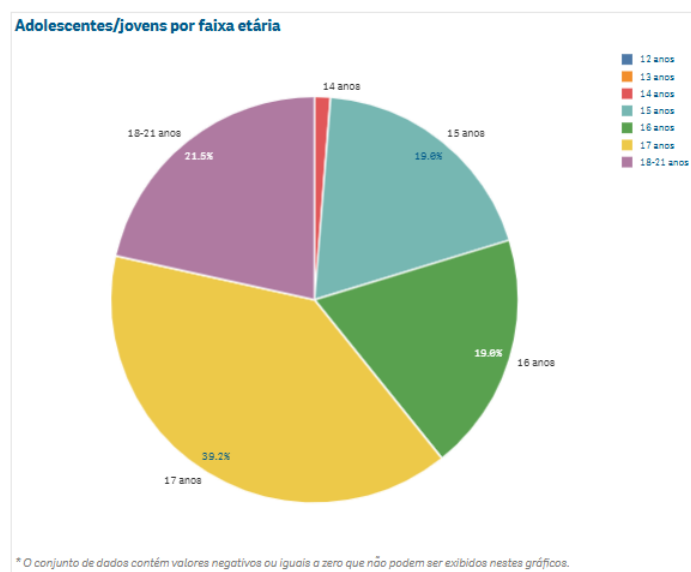
Ainda que o dado apresentado seja de sexo, ele não atua isoladamente. A violência se articula com outros fatores, como raça/cor, condição socioeconômica e território, notadamente nas periferias urbanas e em regiões de maior vulnerabilidade. Trata-se de um fenômeno espacialmente concentrado, com as maiores taxas nas regiões historicamente mais pobres do Norte e Nordeste. Por outro lado, Sul e Sudeste apresentam, em geral, taxas mais baixas (IPEA, 2026).

Jovens, negros e pobres são, portanto, ao mesmo tempo, o grupo mais vulnerável à violência letal e o mais representado nas estatísticas de encarceramento, isso evidencia a seletividade estrutural do sistema penal apontada por Zaffaroni e Bailone (2021).

Corroborando com o caráter multifacetado do universo da responsabilização, os dados do Painel de Inspeções no Socioeducativo (6º bimestre de 2024) indicam que a maioria dos jovens internados nas nove unidades de Rondônia foram identificados com a raça/cor parda (66,7%), seguida de pretos (18,7%) e brancos (13,3%).

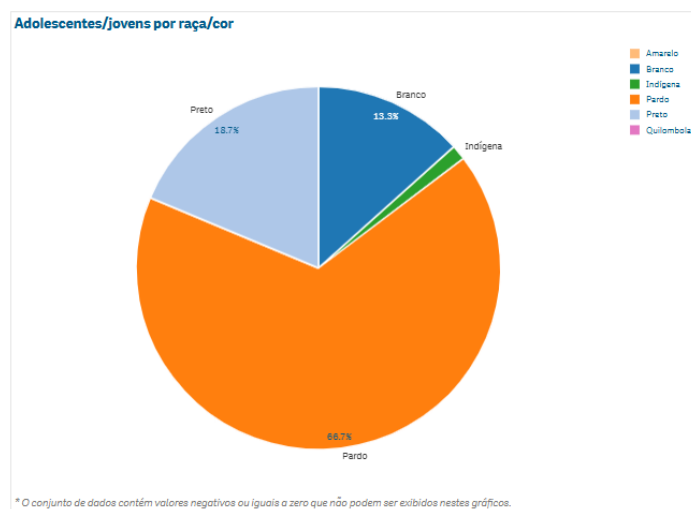
A faixa etária predominante concentra-se entre 17 anos (39,2%), 18 a 21 anos (21,5%) e 15 e 16 anos (19,6%). O gênero masculino representou 92,3% da população internada no mesmo período, com 72 dos 78 jovens internados.

Figura 1 - Faixa etária de adolescentes internados por unidade socioeducativa em Rondônia no 6º bimestre de 2024



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2026).

Figura 2 - Raça/cor de adolescentes internados por unidade socioeducativa em Rondônia no 6º bimestre de 2024



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2026).

Os dados apresentados permitem identificar algumas semelhanças no perfil

sociodemográfico entre os adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação em Rondônia e a população privada de liberdade no sistema prisional, composta predominantemente por jovens negros do gênero masculino. A análise que se segue busca verificar, sob a ótica dos eixos do Plano Pena Justa, se desafios semelhantes aos já mapeados no sistema prisional também se apresentam, em alguma medida, durante a execução das medidas socioeducativas.

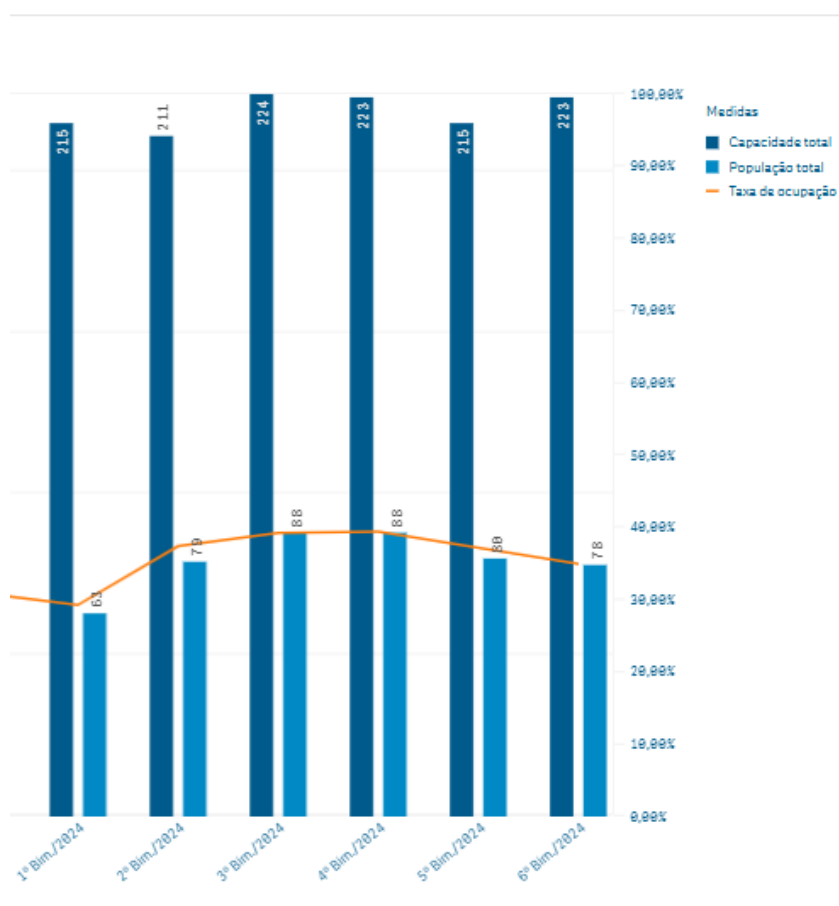
2. ANÁLISE DO PAINEL DE INSPEÇÕES DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DE RONDÔNIA - 2024

Os dados analisados nesta seção são extraídos exclusivamente do Painel Público de Inspeções no Socioeducativo disponibilizado pelo CNJ, referentes às inspeções bimestrais realizadas em 2024 nas nove unidades de internação e semiliberdade de Rondônia.

Preliminarmente, cabe registrar uma limitação técnica do painel: os filtros disponíveis permitem a seleção de informações apenas por bimestre, de forma agregada para o conjunto das nove unidades, sem possibilidade de identificar individualmente cada unidade ou acumular dados de várias inspeções para análise longitudinal conjunta. Essa restrição impõe cautela interpretativa, sendo os dados apresentados como indicadores do conjunto do sistema estadual.

A série histórica do painel indica que a capacidade total das unidades oscilou entre 211 e 224 vagas ao longo dos seis bimestres de 2024, com população variando entre 63 e 88 internos, resultando em taxa de ocupação inferior à capacidade instalada.

Figura 3 - Série histórica da população total em 2024



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2026).

Abaixo, apresenta-se a síntese dos dados coletados, cotejados com os eixos e problemas identificados no Plano Pena Justa e com os fundamentos do SINASE e do ECA:

Quadro 1 - Síntese dos desafios identificados no Painel de Inspeções no Socioeducativo/Rondônia (2024), sua correlação com o Plano Pena Justa, ECA e Lei do SINASE

Dado do Painel de Inspeções no Socioeducativo	Correlação com o Plano Pena Justa (Eixo / Problema)	Implicação na Doutrina da Proteção Integral (ECA e SINASE)
"Condições de limpeza das unidades: 8 unidades com serviço de limpeza (6º bimestre/2024) Fornecimento de insumos para higiene íntima dos adolescentes: 2 unidades fornecendo (3º bimestre/2024) 1 unidade fornecendo (6º bimestre/2024)"	"Eixo 2: Qualidade da Ambiência, dos Serviços Prestados e da Estrutura Prisional Problema: Inadequação da arquitetura prisional Ação mitigadora: Qualificar a habitabilidade das prisões garantindo o acesso à água potável; iluminação e ventilação; esgoto; condições de higiene e limpeza; segurança e salubridade; área de ocupação; emissão de alvará de funcionamento e da vigilância sanitária"	"A ausência de fornecimento regular de insumos de higiene íntima a adolescentes internados configura violação direta à dignidade humana e ao direito a condições salubres de cumprimento da medida. Fundamento SINASE: art. 16 (padrões mínimos de habitabilidade). Fundamento ECA: art. 94, IV (dever de oferecer ambiente de respeito e dignidade) e VII (obrigação de oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene e salubridade, bem como os objetos necessários à higiene pessoal)."
"Acesso à biblioteca: 7 unidades com biblioteca (3º bimestre/2024) 8 unidades com biblioteca (6º bimestre/2024)"	"Eixo 2: Qualidade da Ambiência, dos Serviços Prestados e da Estrutura Prisional Problema: Baixa oferta e má qualidade dos serviços prestados Ação mitigadora: Ampliar e qualificar a oferta e o acesso às práticas culturais e educacionais com elaboração de mecanismos para inserção da população negra por meio de ações afirmativas"	"Embora o dado aponte cobertura majoritária, a ausência de biblioteca em 1 a 2 unidades representa lacuna na oferta de um recurso essencial às necessidades pedagógicas. Fundamento SINASE: art. 8º (caráter pedagógico); Fundamento ECA: art. 94, X (obrigação de propiciar escolarização e profissionalização) e XI (obrigação de propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer), da Lei n.º 8.069/1990 (ECA)."

Quadro técnico nas 9 unidades: 9 psicólogos (3º bimestre/2024) e 6º bimestre/2024) 8 assistentes sociais (3º bimestre/2024) 7 assistentes sociais (6º bimestre/2024) 6 pedagogos (3º bimestre/2024) 2 pedagogos (6º bimestre/2024) 305 agentes socioeducativos (3º bimestre/2024) 263 agentes socioeducativos (6º bimestre/2024)	*Eixo 2: Qualidade da Ambiência, dos Serviços Prestados e da Estrutura Prisional Problema: Baixa oferta e má qualidade dos serviços prestados Ação mitigadora: Aprimorar os procedimentos da gestão prisional, com foco na prestação dos serviços, na garantia de direitos e na segurança das pessoas privadas de liberdade*	*A variação no quantitativo de profissionais registrada entre os bimestres é relevante porque o Plano Individual de Atendimento – instrumento central da medida socioeducativa – depende diretamente da capacidade técnica instalada para sua elaboração e acompanhamento. Fundamento SINASE: art. 12, que determina que a composição da equipe técnica do programa de atendimento deve ser interdisciplinar, compreendendo obrigatoriamente profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social; e arts. 52 e 53, que condicionam a elaboração e execução do Plano Individual de Atendimento (PIA) à atuação da equipe técnica responsável pelo programa. Fundamento ECA (Lei n. 8.069/1990): art. 94, IX (dever de oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos) e X (dever de propiciar escolarização e profissionalização), aplicáveis às entidades que desenvolvem programas de internação.*
Índícios de tortura registrados nas inspeções: 1 caso (2º bimestre/2024) 1 caso (3º bimestre/2024) 1 caso (5º bimestre/2024) Registro de óbito: 1 caso (1º bimestre/2024) - sendo relevante desde já ressaltar que os dados apresentados no painel não informam a causa do óbito.	*Eixo 2: Qualidade da Ambiência, dos Serviços Prestados e da Estrutura Prisional Problema: Tortura, tratamentos desumanos, cruéis e degradantes às pessoas privadas de liberdade Ações mitigadoras: Adotar medidas de prevenção e combate à tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes considerando a perspectiva de gênero e étnico-racial e Desnaturalizar a morte na prisão por meio da mudança na abordagem, fluxos e responsabilização*	*A vedação à tortura é norma de jus cogens constitucional (art. 5º, III, CF/88) que se aplica com redobrada força a adolescentes, sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento (art. 227, §3º, V, CF/88). Fundamento SINASE (Lei n. 12.594/2012): art. 35, I, que estabelece o princípio da legalidade e vedando que o adolescente receba tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto; e art. 49, III, que assegura ao adolescente o direito de ser respeitado em sua personalidade, intimidade e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença. Fundamento ECA (Lei n. 8.069/1990): art. 94, IV, que impõe às entidades de internação o dever de oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente; combinado com o art. 5º, que veda qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão praticada contra criança ou adolescente.*
Auxílio financeiro/logístico para visitas familiares: 1 unidade ofereceu auxílio (2º bimestre/2024) 1 unidade ofereceu auxílio (5º bimestre/2024) 2 unidades ofereceram auxílio (6º bimestre/2024)	*Eixo 2: Qualidade da Ambiência, dos Serviços Prestados e da Estrutura Prisional Problema: Baixa oferta e má qualidade dos serviços prestados Ação mitigadora: Aprimorar os procedimentos da gestão prisional, com foco na prestação dos serviços, na garantia de direitos e na segurança das pessoas privadas de liberdade*	*A manutenção de vínculos familiares é elemento estruturante da reintegração social e do desenvolvimento do adolescente. A quase inexistência de auxílio logístico para visitas pode impor ruptura familiar que agrava o isolamento e fragiliza o processo socioeducativo, sendo relevante o fato do Estado de Rondônia possuir 52 municípios e apenas 9 unidades de internação. Fundamento SINASE: art. 35, IX (direito fundamental à convivência familiar e comunitária); art. 49, II (direito do adolescente ao contato com seus familiares).*
Adolescentes estudando regularmente: 87,50% (3º bimestre/2024) 74,36% (6º bimestre/2024) Unidades com acesso a cursos regulares de formação profissional: 7 unidades (3º bimestre/2024) 6 unidades (6º bimestre/2024)	*Eixo 2: Qualidade da Ambiência, dos Serviços Prestados e da Estrutura Prisional Problema: Baixa oferta e má qualidade dos serviços prestados Ação mitigadora: Ampliar e qualificar a oferta e o acesso ao trabalho, à renda e à remição de pena*	*A redução do percentual de adolescentes em atividade escolar entre o 3º e o 6º bimestre (de 87,50% para 74,36%) e a queda no número de unidades com formação profissional (de 7 para 6) indicam fragilidade estrutural na oferta educativa, não consolidação de política permanente. Fundamento SINASE (Lei n. 12.594/2012): art. 54, III, que determina que o PIA deve conter obrigatoriamente a previsão de atividades de integração social e/ou capacitação profissional. Fundamento ECA (Lei n. 8.069/1990): art. 94, X, que impõe às entidades de internação o dever de propiciar escolarização e profissionalização ao adolescente internado.*

Fonte: Quadro elaborado pela autora com base nos dados do Painel de Inspeções no Socioeducativo/ Rondônia (2024) e na Matriz de Implementação do Plano Pena Justa (CNJ, 2025).

A leitura do Quadro 1 permite apontar algumas observações que, consideradas em conjunto, são relevantes para a análise comparativa com os eixos do Plano Pena Justa e com os fundamentos do SINASE. Cabe desde já registrar que os dados do painel agregam informações das nove unidades do estado sem desagregação por unidade, e que a população de adolescentes varia entre os bimestres, isso implica esclarecer que comparações de percentuais entre períodos distintos devem ser lidas com cautela, pois refletem também mudanças do grupo atendido, podendo não representar alterações na oferta de serviços.

Uma primeira observação diz respeito à variação do quadro técnico multiprofissional identificado nas inspeções. Entre o 3º e o 6º bimestre de 2024, o painel registrou redução no número de assistentes sociais (de 8 para 7), de pedagogos (de 6 para 2) e de agentes socioeducativos (de 305 para 263) nas unidades inspecionadas. Esses dados indicam oscilação no quadro de pessoal ao longo do ano nas unidades inspecionadas. Não é possível, a partir do painel, identificar as causas dessa variação nem inferir se as unidades individualmente consideradas atendem ou não aos parâmetros mínimos de equipe previstos no art. 12 do SINASE. O que os dados permitem afirmar é que, no conjunto das nove unidades, o quantitativo registrado nas inspeções variou entre bimestres, e que o Pena Justa estabelece como meta nacional que 100% dos estabelecimentos funcionem com equipes multidisciplinares em proporção adequada ao número de pessoas privadas de liberdade.

Uma segunda observação refere-se à oferta de atividades educativas e de formação profissional. O percentual de adolescentes em atividade escolar regular registrado no painel foi de 87,50% no 3º bimestre de 2024 e de 74,36% no 6º bimestre de 2024, e o número de unidades com acesso a cursos de formação profissional passou de 7 para 6 no mesmo período. Como destacado, essas variações devem ser interpretadas com cautela, pois o público atendido não é estático entre os bimestres. Ainda assim, os dados evidenciam que nem a totalidade dos adolescentes internados acessou atividades escolares formais em nenhum dos bimestres analisados, o que é relevante quando analisado o art. 54, III, do SINASE, que prevê o direito à educação e à profissionalização como componentes obrigatórios do Plano Individual de Atendimento (PIA), e com a meta do Pena Justa de que ao menos 50% das pessoas privadas de liberdade estejam em atividades de educação formal.

Uma terceira observação diz respeito ao registro de indícios de tortura e de óbito nas inspeções. O painel registra indícios de tortura em três bimestres (2º, 3º e 5º bimestre de 2024) e um óbito no 1º bimestre de 2024. Importa destacar que o instrumento de coleta não permite identificar os desdobramentos investigativos ou disciplinares de cada ocorrência, nem afirmar conclusivamente a natureza dos fatos registrados. O que se pode afirmar é que tais registros constam das inspeções judiciais e que o Pena Justa prevê, para o sistema prisional adulto, a implementação de fluxos nacionais de registro, apuração e responsabilização tanto para casos de tortura quanto para mortes ocorridas sob custódia estatal, mecanismos que, por analogia, são igualmente relevantes no contexto socioeducativo, à luz do art. 49 do SINASE.

Consideradas em conjunto, essas observações indicam que os dados públicos disponíveis no Painel de Inspeções no Socioeducativo apontam desafios que guardam correspondência com os eixos e problemas identificados pelo Plano Pena Justa no sistema prisional. Isso não implica equiparar os dois sistemas, que possuem fundamentos legais e finalidades distintas, mas permite identificar, a partir de categorias já consolidadas, áreas que merecem atenção no acompanhamento da execução das medidas socioeducativas. É sob essa perspectiva que a análise avança para o confronto com a doutrina da proteção integral.

3. A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL COMO HORIZONTE GARANTISTA

A realidade observada nas unidades de Rondônia, conforme demonstrado pelas inspeções, revela uma possível incoerência com os pilares do direito penal e da execução penal garantistas, e, sobretudo, com os preceitos da doutrina da proteção integral.

Nessa perspectiva, conforme preconiza Ferrajoli (2015), o modelo garantista impõe um sistema estrito de vínculos e limites ao poder punitivo do Estado, com o fim de proteger incondicionalmente os direitos fundamentais dos indivíduos sob sua custódia contra qualquer arbitrariedade ou omissão material.

A execução da pena privativa de liberdade, no modelo garantidor, pressupõe tratamento penitenciário individualizado, ajustado às características pessoais do sujeito e suficientemente dinâmico para acompanhar sua evolução, de modo que a privação de liberdade se mova orientada à específica de reinserção social legalmente imposta (Donderis, 2022).

Nesse sentido, reforçando o caráter obrigacional da tutela estatal, Mirabete e Fabbrini (2023) asseveram que a execução não deve ser vista apenas como punição, mas como um dever do Estado de prestar assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa visando prevenir a reincidência e orientar o retorno à convivência social, preservando todos os direitos não atingidos pela sentença (art. 10 da Lei n. 7.210/84 - Lei de Execução Penal). Tratamento menos protetivo do que esse não pode ser imputado a adolescentes que cumpram medida de internação em unidades socioeducativas, à luz do art. 35, I, da Lei n. 12.594/2012.

A aproximação com o debate internacional sobre reabilitação permite explicitar esse horizonte. No sistema prisional europeu, consolida-se uma concepção de reabilitação fundada em direitos humanos das pessoas privadas de liberdade,

na forma de uma “reabilitação positiva”, que oferece oportunidades concretas de desenvolvimento pessoal e obrigações claras aos Estados de garantia, tendo emergido como verdadeiro direito humano (SMIT, 2018).

Essa perspectiva alinha-se à concepção de Mir Puig (1982), para quem, no estado social e democrático de direito, a execução da sanção não pode renunciar às garantias do Estado de Direito, devendo oferecer ao sujeito possibilidades reais de reinserção social e alternativas ao comportamento criminal, sem que isso signifique uma imposição autoritária de valores, mas sim o respeito à sua condição de cidadão, como deve acontecer, por exemplo, na elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA) em que o adolescente e sua família são chamados a participar da construção de objetivos e expectativas voltadas ao seu desenvolvimento pessoal e social.

Nesse marco, a preservação de vínculos familiares é tratada como elemento central da reabilitação, o que levou o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) a examinar criticamente decisões estatais que determinam o cumprimento de pena em locais distantes da família; no caso Khodorkovskiy e Lebedev, por exemplo, o tribunal decidiu que os argumentos da distância para evitar superlotação e promover a segurança do preso eram falsos (Cabrera, 2019).

O exemplo citado apenas é para demonstrar a relevância da manutenção de vínculos familiares, sendo inclusive princípio orientativo da execução de medida socioeducativa. Carvalho (2020), ao abordar o princípio, relembra a decisão sobre o Conflito de Competência n. 153.854/DF, em que o STJ decidiu que inexistindo unidade de custódia de semiliberdade no local de domicílio dos pais do executado este deve ser incluído em programa de meio aberto com vista a privilegiar o fortalecimento de vínculos familiares em detrimento da imposição de medida mais gravosa.

CONCLUSÃO

A análise dos dados públicos do Painel de Inspeções no Sistema Socioeducativo referentes às inspeções realizadas em 2024 nas unidades de internação e semiliberdade de Rondônia, realizada sob a ótica dos problemas estruturais e conceituais do Plano Pena Justa, permite identificar desafios que guardam correspondência com os eixos já mapeados no sistema prisional adulto e que merecem atenção no acompanhamento da execução das medidas socioeducativas à luz dos princípios garantistas e da doutrina da proteção integral.

É necessário sublinhar que a análise aqui empreendida parte exclusivamente de dados estatísticos públicos coletados por meio de formulários de inspeção judicial,

sem aproximação direta com os adolescentes internados e suas famílias. Tal limitação impede qualquer inferência sobre a vivência subjetiva dos sujeitos ou sobre a totalidade das condições institucionais.

Isso posto, os dados disponíveis são suficientes para apontar que os problemas de inadequação das condições de ambiência, a baixa oferta de serviços essenciais e a fragilidade na finalidade educativa apenas reforçam o que a literatura já aponta. Conforme Wilson Donizeti Liberati (2012), a medida socioeducativa, na prática, retrata o caráter impositivo, sancionatório e retributivo que o ECA buscou superar e a execução dessa medida deve incluir equipe multiprofissional, integração com a família e a comunidade, de forma a consolidar direitos constitucionais.

Não se busca, com esta breve análise, ofuscar o caráter retributivo e punitivo inerente à medida socioeducativa de internação, que indubitavelmente causa aflição ao adolescente. O que se evidencia é que esse caráter coercitivo não autoriza a privação de outros direitos fundamentais garantidos por força de lei.

A superação do quadro demonstrado pelas inspeções exige uma mudança de paradigma que vem sendo galgada pelo ECA desde o início de sua vigência, o que se busca é a implementação do garantismo na execução de medidas socioeducativas, pois somente com o reconhecimento do adolescente em conflito com a lei como sujeito de direitos o mandamento da doutrina da proteção integral será implementado diariamente em todo cumprimento de medida socioeducativa.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 4 dez. 2025.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 134, p. 1, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 4 dez. 2025.
- BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 15, p. 1, 19 jan. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 4 dez. 2025.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Sistema Nacional de Informações Penais** (Sisdepen). Brasília, DF: SENAPPEN. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 15 jun. 2026.
- CARVALHO, Márcio Pinho de. **Execução de medidas socioeducativas**. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Processo, 2020.
- CERVELLÓ DONDERIS, Vicenta. Elementos restaurativos del cumplimiento penitenciario. **e-Eguzkilore: Revista Electrónica de Ciencias Criminológicas**, n. 7, p. 1-24, 2022.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Manual de orientação**: Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades e Programas Socioeducativos (CNIUPS). Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/666/1/manual-orientacao-cniups-mf-digital.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2026.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Painel de Inspeções no Socioeducativo**. Brasília, DF: CNJ. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=a12c1a54-541f-4fd7-bbdf-afba0ca89a98&sheet=38ee8b5f-07ae-4f87-bf3c-cd9304f01bcc&theme=CNIUPS&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,curssel>. Acesso em: jun. 2026.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Pena Justa**: Matriz de Implementação Nacional e Modelo de Matriz de Implementação Estadual e Distrital. Brasília, DF: CNJ. Disponível em: <https://pena-justa.seeu.pje.jus.br/>. Acesso em: 15 maio 2026.
- FERNÁNDEZ CABRERA, Marta. El derecho a la vida familiar de los allegados de los presos. In: SÁNCHEZ HERNÁNDEZ, Carmen et al. (dir.). **La influencia de la jurisprudencia del Tribunal Europeo de Derechos Humanos en el derecho interno**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2019. p. 197-224.
- FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos**: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da Violência 2026**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2026. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2026/05/atlas-violencia-2026-relatorio-completo.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2026.
- LIBERATI, Wilson Donizetti. **Adolescente e ato infracional**: medida socioeducativa é pena? 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.
- MIR PUIG, Santiago. **Función de la pena y teoría del delito en el Estado social y democrático de derecho**. 2. ed. rev. Barcelona: Bosch, 1982.
- MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRI NI, Renato N. **Execução penal**. 16. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023.
- SMIT, Dirk Van Zyl. Rehabilitation as a dominant idea in European prison law: problems and prospects. **Rom. Jour. of Sociological Studies**, Bucharest, New Series, n. 1, p. 9-18, 2018.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BAILONE, Matías. **Dogmática Penal y Criminología Cautelar**: una introducción a la criminología cautelar con especial énfasis en la criminología mediática. Santiago: Ediciones Olejnik, 2021.

O TRABALHO PRISIONAL: POLÍTICAS DE ASSISTÊNCIA À PESSOA PRESA E EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL EM RONDÔNIA

Prison labor: assistance policies for incarcerated individuals and those released from the prison system in rondônia

Ricardo Posso Ferreira¹
ricardoposso@tjro.jus.br

Resumo

O sistema penitenciário brasileiro enfrenta uma “eterna” crise sistêmica, caracterizada pelo superencarceramento, superlotação, condições degradantes e altas taxas de reincidência, cenário este que levou o Supremo Tribunal Federal a declarar o “Estado de Coisas Inconstitucional” (ECI) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347. Diante dessa complexa realidade, o trabalho prisional emerge como um instrumento fundamental de reintegração social e humanizador da pena. Este artigo busca analisar a importância estratégica do trabalho no sistema penal brasileiro, com foco nas políticas de assistência à pessoa presa e egressa. A pesquisa explora os fundamentos jurídicos e filosóficos do trabalho prisional, suas dimensões ressocializadoras, econômicas e humanitárias, e os desafios inerentes à sua efetiva implementação. Os resultados da pesquisa revelam que, muito embora o trabalho prisional seja uma potente ferramenta para mitigar os efeitos nocivos do cárcere e promover a reinserção social, sua operacionalização enfrenta obstáculos estruturais e burocráticos, que demandam cooperação intersetorial e investimentos contínuos. Conclui-se que a valoração e a ampliação do trabalho prisional são essenciais para superação do Estado de Coisas Inconstitucional, e, para a construção de um sistema penal mais justo e eficaz na promoção da dignidade humana e na redução da reincidência.

Palavras-chave: trabalho prisional; ressocialização; sistema penitenciário; estado de coisas inconstitucional; execução penal; políticas públicas.

Abstract

The Brazilian penitentiary system faces an ‘eternal’ systemic crisis, characterized by over-incarceration, overcrowding, degrading conditions, and high recidivism rates. This scenario led the Supreme Federal Court to declare a ‘State of Unconstitutional Affairs’ (ECI) in the Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347. Faced with this complex reality, prison labor emerges as a fundamental instrument for social reintegration and the humanization of punishment. This article seeks to analyze the strategic importance of labor within the Brazilian penal system, focusing on assistance policies for incarcerated individuals and ex-offenders. The research explores the legal and philosophical foundations of prison labor, its resocializing, economic, and humanitarian dimensions, and the inherent challenges to its effective implementation. The research results reveal that, although prison labor is a powerful tool to mitigate the harmful effects of incarceration and promote social reinsertion, its operationalization faces structural and bureaucratic obstacles that demand intersectoral

¹ Mestrando em Direito Penal pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro.

Link do Currículo Lattes:

https://www.cnpq.br/cvlatte/web/PKG_MENU.menu?f_cod=C0391CBB817789FF776A6859255E671B#

cooperation and continuous investment. It is concluded that the valorization and expansion of prison labor are essential for overcoming the State of Unconstitutional Affairs and for building a fairer and more effective penal system in promoting human dignity and reducing recidivism.

Keywords: prison labor; resocialization; penitentiary system; state of unconstitutional affairs; penal execution; public policies.

INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário nacional vem sendo caracterizado, ao longo dos anos, como um cenário de crise persistente, apontam-se diversos fatores contribuintes para essa situação, como o superencarceramento, a superlotação, as condições degradantes e as altas taxas de reincidência. Este panorama de violações massivas a direitos fundamentais foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), nº 347, declarou o “Estado de Coisas Inconstitucional” (ECI) no sistema carcerário brasileiro.

Tal reconhecimento impõe a necessária e urgente atuação cooperativa entre diversas autoridades, instituições e a comunidade para a construção de uma solução satisfatória, abrangendo o controle da superlotação, a melhoria da qualidade das vagas existentes e a qualificação dos processos de entrada e saída dos presos.

Nesse complexo contexto, o trabalho prisional se destaca não como uma panaceia, mas como verdadeiro instrumento estratégico e efetivo para a mitigação dos nefastos efeitos do cárcere, trazendo perspectivas reais de reintegração social.

A atividade laboral no ambiente prisional transcende a mera ocupação do tempo, sendo concebida como um meio pedagógico para o desenvolvimento de habilidades, o reestabelecimento de vínculos sociais e a promoção da dignidade humana.

A relevância do trabalho prisional é multidimensional, englobando aspectos ressocializadores, econômicos, humanitários e de gestão, fundamentando-se em um sólido arcabouço jurídico que abarca desde a Constituição da República Federativa do Brasil a normativas internacionais.

Este artigo tem como objetivo analisar a importância da estratégia do trabalho prisional no contexto da crise penitenciária brasileira e suas políticas de assistência à pessoa presa e egressa, com ênfase no estado de Rondônia. Para tanto, será realizada uma análise quanto a legislação aplicável, o monitoramento do programa Pena Justa, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que avalia a adesão dos estados brasileiros às determinações da ADPF 347, com foco específico

nos dados relativos ao estado de Rondônia.

Complementarmente, será examinado o Plano Estadual de Trabalho no Sistema Penal de Rondônia (2024-2026), que detalha as iniciativas locais para a promoção do trabalho no sistema prisional.

Por meio dessa abordagem, busca-se identificar os avanços, desafios e as lacunas na implementação dessas políticas, contribuindo para uma compreensão mais abrangente do papel do trabalho prisional na superação do ECI e na construção de um sistema de execução penal mais eficaz.

1 A IMPORTÂNCIA ESTRATÉGICA DO TRABALHO NO SISTEMA PENAL

1.1 O Cenário crítico do sistema penitenciário brasileiro

O sistema penitenciário brasileiro vem sendo caracterizado ao longo dos anos como em uma eterna crise, onde se apontam diversos fatores que contribuem para esse estado, como o superencarceramento, superlotação, condições degradantes e altas taxas de reincidência.

O fenômeno do superencarceramento é discutido sob diversos vieses de análise, desde aspectos econômicos a raciais, onde destacam que a existência do racismo estrutural atravessa o sistema de justiça criminal, sob argumentos como a “guerra às drogas”, para justificar o encarceramento em massa e a criminalização de territórios onde vivem populações em situação de vulnerabilidade (Kilduff, 2020).

No entanto, o Conselho Nacional de Justiça reconhece que dentre o total de pessoas presas no Brasil, mais de 90% são homens, dos quais 70% são negros e mais de 50% não concluíram sequer o ensino fundamental (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Desses quatro itens elencados, o mais facilmente aferível, sem dúvidas, é a superlotação das unidades prisionais brasileiras, uma vez que a aferição desse índice pode ser demonstrada de maneira objetiva ao comparar-se o número de vagas ofertadas e o número de pessoas presas.

No ano de 2023 havia no país o quantitativo de 482 mil vagas, enquanto o número de pessoas presas era de cerca de 650 mil, gerando um déficit de cerca de 168 mil vagas (Carta Capital, 2024).

Este panorama não se alterou, e, no ano de 2025, o Conselho Nacional de Justiça apresentou como o total de pessoas presas no Brasil o número de 670 mil indivíduos (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Concernente às condições degradantes, o monitoramento realizado pela

Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), das 1.778 unidades monitoradas, 33% delas se encontram em condições ruins ou péssimas e somente 3% se encontraram em condição excelente (Carta Capital, 2024).

Por sua vez, reincidência criminal dos egressos do sistema prisional também tem sido um problema a ser considerado e objeto de estudo. O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em parceria com a Universidade Federal do Pernambuco (UFPB), promoveu um estudo acerca da reincidência criminal no Brasil.

O relatório exarado a partir desse estudo, denominado “Reincidência Criminal no Brasil” foi elaborado a partir do acompanhamento de dados de 979 mil presos, entre os anos de 2008 e 2021, com amostragem de 13 estados brasileiros, sendo eles Acre, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Paraíba, Piauí, Paraná, Rio Grande do norte, São Paulo e Tocantins, refletindo no seguinte quadro:

Quadro 1 – Principais Medidas de Reincidências e Características das Amostras Utilizadas

Definição de Reincidência	Amostra	Período Avaliado	% que reincide em até 1 ano	% que reincide em até 2 anos	% que reincide em até 3 anos	% que reincide em até 5 anos	% que reincide no período avaliado
1. Entrada para cumprimento de pena após saída por decisão judicial, fuga ou progressão de pena.	912.054 internos	2010-2021	21,20%	26,80%	30%	33,50%	37,60%
2. Qualquer entrada após saída por decisão judicial, fuga ou progressão de pena.	912.054 internos	2010-2021	23,10%	29,60%	33,50%	37,60%	42,50%
3. Qualquer entrada após 14 dias de uma saída	975.515 internos	2010-2021	20,70%	26,10%	29,10%	32,50%	36,40%
4. Qualquer entrada após 7 dias de uma saída	975.515 internos	2010-2021	20,70%	26,10%	29,10%	32,50%	36,40%
5. Qualquer entrada e saída exceto outras movimentações de até 1 dia.	979.715 internos	2010-2021	23,30%	29,60%	33,20%	37,30%	41,90%

Fonte: SENAPPEN (2022).

O Estudo também compilou dados relativos aos tipos penais mais comuns de serem praticados quando da reincidência do sujeito egresso, culminando na seguinte tabela:

Tabela 1 – Crimes mais comuns após primeiro crime relacionado a drogas, roubo, furto, ameaça e lesão

Primeiro Crime	Crimes Posteriores				
Drogas	D r o g a s (24%)	Roubo (7%)	Furto (5%)	Armas (3%)	Homicídio (3%)
Roubo	R o u b o (27%)	Furto (8%)	D r o g a s (6%)	Receptação (3%)	Armas (3%)
Furto	Furto (35%)	Roubo (9%)	D r o g a s (5%)	Ameaça (4%)	Receptação (3%)
Ameaça	A m e a ç a (21%)	Lesão (10%)	Furto (7%)	Roubo (5%)	Drogas (4%)
Lesão	Lesão (18%)	A m e a ç a (16%)	Furto (6%)	Roubo (6%)	Drogas (4%)

Fonte: SENAPPEN (2022).

Conforme os dados oriundos deste estudo é possível observar um ponto em comum, o percentual de reincidência é menor no período imediatamente posterior e aumenta com o tempo progredindo para valores superiores a 1/3.

Na esteira destes problemas tivemos o julgamento da ADPF/347 que estabeleceu o estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, sendo este responsável por violações massivas a direitos fundamentais dos presos.

O julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, culminou na seguinte tese:

Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. 2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. 3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos (Brasil, 2023).

O Supremo Tribunal Federal determinou neste julgamento uma série de

medidas para o enfrentamento da situação de forma que haja cooperação entre diversos entes e órgãos para eliminação deste problema, sendo um dos eixos de atuação justamente a oferta de trabalho aos apenados e egressos do sistema penitenciário.

Nesse contexto, o trabalho prisional não se apresenta como uma panaceia, mas sim como instrumento efetivo para mitigação dos efeitos perversos do cárcere, trazendo perspectivas reais de reintegração.

1.2 As Dimensões da Importância do Trabalho Prisional

O Trabalho Prisional é analisado sob diversos prismas, dentre eles o da ressocialização e o da reintegração social, o econômico e também do ponto de vista humanitário e de gestão prisional.

Sob o prisma da ressocialização e da reintegração social, conforme será objeto de análise mais à frente neste artigo, além da previsão legal deste caráter do trabalho prisional, há de considerar também que, conforme o estudo realizado pelo SENAPPEN, a maior parcela da população carcerária não goza de instrução formal de ensino (Senappen, 2022). Sendo assim, o trabalho dentro do ambiente prisional possibilita o desenvolvimento de habilidades úteis para busca de renda lícita.

Além disso, a Lei de Execução Penal, n° 7.210/84 (LEP), em seu art. 126, §1°, II, fixa o instituto da remição da pena mediante o trabalho, onde o condenado que executa atividade laboral possui direito a remir um dia de pena a cada três dias de trabalho.

Do ponto de vista econômico, a atuação dos condenados em atividades laborais geradoras de renda, possibilita uma movimentação econômica, capaz de proporcionar, enquanto ainda se encontrar no cárcere, o acesso à renda lícita.

No Estado de Santa Catarina, na Colônia Penal Agrícola de Palhoça, cerca de 60 detentos trabalham na fabricação de embarcações de luxo, recebendo o equivalente a um salário mínimo, sendo que metade vai para família do apenado, um quarto para custear sua permanência e o restante é destinado a uma poupança que ele terá acesso após o cumprimento da pena (Mayer, 2025).

Sob o prisma humanitário e de gestão prisional, o labor realizado pelos detentos é medida apta a reduzir a ociosidade, e, portanto, aliviar, ao menos em parte, os danos psicológicos do cárcere.

Nesse sentido, Bueno Arús (1969) pondera o seguinte acerca do trabalho prisional:

Sem necessidade de incorrer nos exageros de

Howard ('faça o homem trabalhador e ele será honrado'), parece obrigatório concordar que a atividade laboral dos reclusos é imprescindível por uma série de razões: do ponto de vista disciplinar, evita os efeitos corruptores do ócio e contribui para manter a ordem; do ponto de vista sanitário, é necessário que o homem trabalhe para conservar seu equilíbrio orgânico e psíquico; do ponto de vista educativo, o trabalho contribui para a formação da personalidade do indivíduo; do ponto de vista econômico, permite ao recluso dispor de algum dinheiro para suas necessidades e para suprir as de sua família; do ponto de vista ressocializador, o homem que conhece um ofício tem mais possibilidades de ter uma vida honrada ao sair em liberdade do que no caso contrário (Bueno Arús, 1969, p. 17).

O autor consegue, já em 1969, condensar o raciocínio de que sob os mais diversos aspectos o trabalho prisional proporciona melhores condições aos condenados, sendo, portanto, ferramenta capaz de transformar a vida daqueles que ingressam no sistema penitenciário.

2 DAS NORMAS APLICÁVEIS AO TRABALHO NA EXECUÇÃO PENAL

De plano, a Constituição da República Federativa do Brasil consagra, em diversos de seus dispositivos, princípios e normas referentes à atividade laboral, atribuindo ao trabalho um papel estruturante na cidadania, na dignidade da pessoa humana e na ordem social. O Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, dedica o Capítulo II aos Direitos Sociais, incluindo o trabalho no rol do art. 6º e conferindo, no art. 7º, densidade constitucional à proteção dos trabalhadores (Brasil, 1988).

Essa centralidade é reforçada pelos Princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil, os incisos III e IV do art. 1º da CRFB88, que enfatizam a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, pela ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano prevista no art. 170 e pela ordem social que tem como base o primado do trabalho, e detêm como objetivo o bem-estar e a justiça sociais, prevista no artigo 193 (Brasil, 1988).

Nesse ambiente constitucional, a política pública de trabalho prisional se insere como instrumento de efetivação de direitos e de promoção da inclusão produtiva de pessoas presas e egressas.

No plano infraconstitucional, a Lei de Execução Penal, nº 7.210/84 (LEP),

estabelece em seu artigo 28 que “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva” (Brasil, 1984). Esse comando sintetiza aqui que é a filosofia orientadora do trabalho prisional brasileiro, onde mais do que uma ocupação, o labor é concebido como meio pedagógico para o desenvolvimento de habilidades e recomposição de vínculos sociais.

A LEP detalha elementos essenciais desse regime, sendo eles a remuneração não inferior a três quartos do salário mínimo, a disciplina da jornada e do repouso, a destinação da remuneração, que deve priorizar a indenização dos danos causados pelo crime, a assistência à família, as pequenas despesas pessoais e a constituição de pecúlio, sendo este um arranjo que busca conciliar a justiça reparatória, o sustento e a reintegração social.

A par desses parâmetros, o regime jurídico do trabalho prisional afasta a aplicação plena da Consolidação das Leis do Trabalho, por não se sujeitar ao regime celetista, sem, no entanto, dispensar garantias mínimas de segurança, higiene e remuneração, em consonância com a LEP.

Soma-se a esse desenho a previsão de remissão da pena pelo trabalho e pelo estudo, prevista no art. 126 da LEP, à razão de um dia de pena a cada três dias de trabalho ou a cada doze horas de frequência escolar, mecanismo este que reforça o caráter educativo e ressocializador da atividade laboral, ao mesmo tempo, em que estimula trajetórias de qualificação. Em que pese o foco seja o condenado, a política pública contempla também os presos provisórios e egressos, ajustadas às peculiaridades de cada grupo.

No âmbito federal, o Decreto n. 9.450/18, instituiu a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, com diretrizes voltadas à ampliação da oferta de vagas, ao fomento do empreendedorismo e à promoção da qualificação profissional de pessoas presas e egressas (Brasil, 2018).

A norma explicita princípios como a dignidade da pessoa humana, a ressocialização, o respeito às diversidades étnico-raciais, religiosas, de gênero, orientação sexual e origem, a proteção das pessoas com deficiência e a humanização da pena, trazendo, para o campo da execução penal, o compromisso constitucional com a igualdade, não discriminação e tratamento digno.

O escopo central da política instituída pelo executivo federal é a promoção do acesso ao trabalho e geração de renda por meio de atividades lícitas, com ênfase na formação profissional, na intermediação de mão de obra e no fortalecimento de redes de apoio ao egresso.

Para tanto, o decreto-programa impõe diretivas visando estimular arranjos

cooperativos entre os entes federativos, órgãos da administração pública, entidades da sociedade civil e do setor produtivo, admitindo a celebração de convênios e instrumentos de cooperação técnica para organizar frentes de trabalho, cursos e experiências de aprendizagem tanto **intramurus** quanto **extramurus**.

Entre as inovações mais relevantes, a política federal prevê a possibilidade de contratação de mão de obra carcerária em sede de contratos administrativos, de modo a induzir, pela via das licitações, a criação de postos de trabalho destinados a pessoas presas e egressas.

Araújo Lima e Araújo Lima (2024) destacam que a Lei n. 14.133/21, ao disciplinar o novo regime de licitações e contratos, admite a inclusão, em editais, de exigências voltadas à inserção produtiva de trabalhadores oriundos do sistema prisional.

Para tanto, a regulamentação federal fixou percentuais mínimos progressivos de reserva de vagas, variando, conforme o quantitativo de postos de trabalho, entre 3% (três por cento) e 6% (seis por cento) do efetivo alocado. Ao condicionar à inclusão de pessoas presas ou egressas como parte da execução do contrato, o poder público utiliza seu poder de financeiro para reduzir barreiras de entrada e mitigar estigmas, sem deixar de assegurar o interesse público.

A operacionalização deste regime de demanda observância de fortessalvaguardas éticas e jurídicas para que a seleção seja pautada por critérios objetivos e não discriminatórios, a remuneração respeite o piso legal e a destinação prevista em lei, a jornada seja compatível com atividades educacionais e com a rotina carcerária e a atividade precise estar sob o manto dos padrões de segurança e saúde do trabalho, com o fornecimento de EPIs e treinamentos necessários.

No que tange aos egressos do sistema prisional foi editado o Decreto n. 11.843/23, que regulamentou a assistência à pessoa egressa, e, instituiu a Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional (PNAPE).

A norma trouxe importantes conceitos, dentre eles, o conceito de pessoa egressa, que consiste na:

Pessoa que, após qualquer período de permanência no sistema penitenciário, mesmo que em caráter provisório, necessite de atendimento do âmbito das políticas públicas, dos serviços sociais ou jurídicos, em decorrência de sua institucionalização (Brasil, 2023).

A norma também trouxe o conceito de pessoa pré-egressa, que é aquele sujeito que ainda se encontra em cumprimento de pena privativa de liberdade, durante o período que antecede os últimos seis

meses de sua soltura da unidade prisional (Brasil, 2023).

Os artigos 5º a 8º delineiam o cerne do que consiste a PNAPE, partindo de princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos orientados à reintegração social das pessoas egressas do sistema prisional.

O art. 5º define como princípios o tratamento digno às pessoas egressas e seus familiares, a consideração da intersetorialidade das políticas públicas, com atenção à seletividade do sistema de justiça criminal e aos efeitos estigmatizantes da vivência prisional, e o respeito à voluntariedade no acesso aos serviços especializados.

Tais premissas deslocam a PNAPE de um paradigma meramente assistencialista, para um enfoque de cidadania, combinando o reconhecimento das vulnerabilidades inerentes ao encarceramento com a afirmação da autonomia dos sujeitos e de seus núcleos familiares.

Se considerarmos isso sob termos de política pública, isso implica que sejam desenhadas ofertas acessíveis, não coercitivas e sensíveis a marcadores sociais, articulando ramos como a saúde, educação, trabalho, renda, assistência social, habitação e cultura.

Já no art. 6º detalha as diretrizes, onde articulação intersetorial e interministerial deverá promover a cidadania e inclusão mediante integração com políticas universais, levando-se em conta as desigualdades de raça, gênero, território e outras dimensões. Afirma-se ainda que, o atendimento é de responsabilidade pública estatal compartilhada entre os entes federativos, quais sejam a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com participação ativa da sociedade civil e da iniciativa privada, o que qualifica a PNAPE, por razões óbvias, como política de caráter federativo.

Soma-se a isto o fortalecimento de redes de apoio e a valorização da participação social como direito e expressão de autonomia, o que demanda capilaridade territorial, envolvimento comunitário e mecanismos de convencimento social.

O art. 7º enuncia os objetivos para operacionalização da PNAPE, sendo eles a implementação de serviços especializados interligados às redes públicas, a formação e capacitação de quadros e carreiras de servidores especializados no atendimento às pessoas egressas e familiares, o desenvolvimento de estratégias e ações para efetivação de direitos, o fomento ao associativismo e ao cooperativismo com enfoque na equidade de gênero e raça, a integração da PNAPE com as demais políticas prisionais, e a difusão de campanhas educativas sobre os direitos dos egressos e de seus familiares.

Visando conferir materialidade, o art. 8º define os instrumentos da PNAPE,

sendo eles os planos a níveis nacional, estadual, municipal e distrital, as equipes multidisciplinares com metodologias especializadas, a formação continuada, a cooperação técnica e financeira entre os entes federativos e Poderes, a previsão orçamentária, o incentivo à pesquisa científica, os órgãos colegiados de regulação, fiscalização e a participação social.

No plano internacional, esse arranjo dialoga com a Convenção n. 29 da OIT (Brasil, 1956), que, em seu artigo 2º, ao vedar o trabalho forçado, excepciona o labor imposto em virtude de condenação judicial, desde que realizado sob controle público e sem finalidade de exploração privada, e com as Regras de Mandela (Regras Mínimas da ONU para o Tratamento de Presos), que recomendam o caráter não aflitivo do trabalho prisional.

Analisando sobre o prisma de política pública, a ampliação de vagas de trabalho prisional por meio de contratações públicas e parcerias depende de uma coordenação no âmbito federativo, planejamento de infraestrutura laboral nas unidades prisionais, capacitação de gestores e operadores do sistema e a atração de empresas parceiras, desenhando incentivos adequados e segurança jurídica nas contratações.

Há de se considerar ainda os desafios logísticos dessa ampliação de vagas, como a necessidade de construção de espaços produtivos, modificação das rotinas de segurança, escolta e controle de acesso, pois eles coexistirão com desafios oriundos do mercado de trabalho, como o enfrentamento do estigma, as oscilações de demanda e a necessidade de se assegurar padrões de qualidade comparáveis aos do mercado aberto.

Essa resposta normativa, ao privilegiar modelos cooperativos e não impositivos, busca justamente flexibilizar e estruturar soluções adaptadas às penalidades de cada sistema prisional, preservando, ao mesmo tempo, a finalidade educativa e produtiva e o respeito aos direitos das pessoas privadas de liberdade.

Nessa esteira, é válido sublinhar que o Decreto n. 9.450/18 autoriza expressamente a celebração de convênios e cooperações entre os diversos atores da execução penal, facilitando a integração com serviços públicos de emprego, com o sistema de aprendizagem profissional e com iniciativas de empreendedorismo e cooperativismo que podem ser mantidas após a saída do cárcere.

Em fevereiro de 2025, o Governo Federal realizou o lançamento do Plano Pena Justa - Plano Nacional para Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras, sendo o programa objeto de elaboração conjunta do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e pelo Conselho Nacional

de Justiça (CNJ), reunindo uma série de medidas para combater e reverter violações de direitos humanos nas unidades prisionais brasileiras (Presidência Da República, 2025).

Na esteira deste plano, fora lançado o programa Emprega 347, iniciativa que almeja contribuir para tornar as unidades prisionais brasileiras em espaços produtivos, com oferta de trabalho remunerado e a capacitação profissional para população presa e egressos (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Em síntese, o marco constitucional e infraconstitucional brasileiro delineia um regime de trabalho prisional que vise conjugar dignidade, educação e produtividade, com parâmetros claros de remuneração, jornada e destinação de recursos, e com instrumentos de política pública orientados à criação de vagas e à qualificação profissional.

A Política Nacional de Trabalho, no âmbito do Sistema Prisional, ao articular, princípios de direitos humanos e mecanismos de contratação pública, traduz a centralidade do trabalho na execução penal, não apenas como dever social, mas como um vetor de reconstrução de projetos de vida e de redução da reincidência, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e com os compromissos internacionais de direitos humanos.

Por sua vez, a Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional visa formar uma política de Estado centrada na dignidade da pessoa humana, na intersetorialidade e na autonomia, com diretrizes de cooperação e redes de apoio, objetivos voltados à integração de serviços e instrumentos de governança, financiamento e qualificação de pessoal, visando a redução do estigma da passagem pelo sistema penitenciário, o enfrentamento às desigualdades e a promoção da reintegração social efetiva, sendo uma resposta estatal efetiva à essa parcela da população.

3 DA ADESÃO ÀS POLÍTICAS DE ATENÇÃO AOS PRESOS E AOS EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL

No âmbito geral do Programa Pena Justa, os entes federativos tinham até 12.08.2025 para entregar versões locais do plano ao Supremo Tribunal Federal, onde a execução prevista dos projetos seja de três anos.

A necessidade de validação dos planos estaduais e distrital pelo Supremo Tribunal Federal se dá em razão de que o Programa foi instituído em razão das determinações contidas no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, que estabeleceu o Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, os estados que apresentaram os planos foram Acre, Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins. Pernambuco e Rio Grande do Sul não apresentaram e os estados do Mato Grosso do Sul e Paraná entregaram com pendências e solicitação de dilação de prazo (CNJ, 2025).

3.1 Do Estado de Rondônia sob o prisma do Informe de Monitoramento ao Supremo Tribunal Federal do CNJ

No primeiro semestre de 2025, o Conselho Nacional de Justiça elaborou o Informe de Monitoramento ao Supremo Tribunal Federal, compilando informações acerca dos dados colhidos relativos ao programa Pena Justa, no âmbito do Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas inconstitucional nas Prisões Brasileiras.

Analizando o panorama do Estado de Rondônia é possível identificar diversos pontos que chamam atenção quando da leitura do relatório. De plano, o Comitê de Políticas Penais de Rondônia fora instituído pelo Ato nº 403/2025, publicado em 06.03.2025, serodidamente ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal, que se encerrou em 28.02.2025, acompanhado de mais três estados na mesma situação, sendo eles Alagoas, Amapá e Rio Grande do Sul (CNJ, 2025).

No momento em que foi criado, o comitê não contou com a participação da sociedade civil, permanecendo o mesmo desde o momento da implementação, acompanhado pelo estado da Bahia.

Concernente à participação social, o estado de Rondônia realizou audiências públicas, promovendo rodas de conversa e oficinas para aplicar formulários de consulta nos estabelecimentos prisionais e nos Escritórios Sociais, como parte de um processo de escuta ativa.

Já no Eixo 2 qualidades da Ambiência, dos Serviços Prestados e da Estrutura Prisional, Ação 12 que versa sobre a ampliação e qualificação da oferta e acesso ao trabalho, à renda e à remissão de pena, constatou-se que inexistente regulamentação de pecúlio penitenciário, que o percentual de contratos regularizados, garantindo a contratação de pessoas privadas de liberdade é de zero.

Ademais, é pontuado que no ano de 2024, 85,3% da população prisional estava trabalhando, que inexistem ações implantadas de trabalho e qualificação profissional com equidade étnico-racial e de gênero e que o percentual de oficinas com recursos do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) é zero.

Por sua vez, na Ação 30, integrar a pessoa egressa ao mercado de trabalho, constatou-se que o percentual de contratos regularizados, garantindo a contratação de pessoas é de zero, que não houve formalização de parceria com o Sistema Nacional de Emprego e que inexistem cooperativas ou empreendimentos populares implantados.

Já na Ação 31, promover a qualificação profissional de pessoas egressas e familiares, constatou-se que não houve formalização de parcerias com Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e outras Instituições de Ensino Superior para qualificação profissional, bem como não foi estabelecida parceria com o Sistema S. Assim como na Ação 32, ampliar o acesso de pessoas egressas do sistema prisional à rede de educação, não foram formalizadas parcerias para acesso de egressos ao ensino superior.

3.2 Do Plano Estadual de Trabalho no Sistema Penal de Rondônia (2024-2026)

O Plano Estadual de Trabalho no Sistema Penal de Rondônia destaca a importância multifacetada do trabalho no ambiente prisional. Dentre os benefícios elencados incluem-se a reintegração social, a diminuição da ociosidade, a melhoria das condições de vida nas unidades prisionais, a geração de renda, o desenvolvimento de habilidades laborais, a promoção de um ambiente prisional mais seguro e disciplinado e o cumprimento de direitos humanos fundamentais (Senappen, 2024).

Essas facetas visam à redução da reincidência criminal, a ocupação do tempo dos presos de maneira produtiva, mitigando problemas comportamentais e de saúde mental, a contribuição para o sustento familiar e a preparação para a vida pós-cárcere.

Conforme dados do SISDEPEN citados no plano, Rondônia conta atualmente com 47 unidades prisionais, abrigando uma população carcerária de 14.690 pessoas, das quais 5.302 estão engajadas em atividades laborais em 92 oficinas especializadas.

Destaca-se que o Estado de Rondônia tem tido iniciativas de ressocialização por via do trabalho no sistema prisional. A SEJUS, por meio da Gerência de Reinserção Social, tem empreendido iniciativas como a “Fazenda Futuro”, projeto com 11 anos de existência na capital, Porto Velho, onde são oferecidos campos de trabalho voltados à agricultura familiar.

Atualmente o projeto está em expansão, contemplando outras atividades como marcenaria e a produção de farinha. De forma complementar, são firmados

termos de cooperação técnica entre a SEJUS e órgãos/empresas públicas para a contratação de mão de obra de detentos, somando 59 convênios ativos.

Para incremento no número de vagas, o Decreto nº 25.783/21, regulamentou a reserva de, no mínimo, 2% das vagas em empresas privadas prestadoras de serviços à Administração Pública do Estado para apenados em regime semiaberto e egressos do sistema penitenciário.

Extraí-se dados importantes sobre o quantitativo de apenados em atividades laborais por regime. No regime fechado existem 5.187 apenados, dos quais 3.592 exercem atividades laborais, sendo 585 remunerados. No regime provisório, de 1.129 pessoas, 150 participam de atividades laborais, nem sendo remunerado. No semiaberto harmonizado, de 3.621 apenados, 1.560 realizam atividades laborais, sendo 975 remunerados. No regime aberto existem 4.753 apenados, porém, inexistem dados sobre quantitativos em qualquer tipo de atividade laboral. Inexistem dados sobre os que cumprem medidas alternativas, de segurança e egressos.

A SEJUS fomenta a política de trabalho sob três programas, sendo eles o Projeto Trabalho Certo, o Projeto Caminhos para a Liberdade e o Projeto Oficinas de Oportunidades.

O “Projeto Trabalho Certo” visa assegurar aos beneficiados a autonomia financeira, por meio de convênios remunerados com órgãos da administração pública. Atualmente, envolve 1.522 pessoas em 59 convênios, garantindo valores de remuneração acima do salário mínimo.

Já o “Projeto Caminhos para a Liberdade” visa assegurar a empregabilidade com carteira assinada, prioritariamente através de empresas que reservam vagas conforme a legislação estadual (Decreto n. 25.783/21), e conta, atualmente, com 10 contratos.

Por fim, o “Projeto Oficinas de Oportunidades”, por sua vez, foca no trabalho dentro das próprias unidades prisionais, abrangendo atividades voltadas ao artesanato e manufatura, com cerca de 3.780 pessoas empregadas em 92 oficinas.

O Plano também detalha os elementos de segurança ocupacional e de trabalho decente, garantindo que a remuneração não seja inferior ao previsto na Lei de Execuções Penais, ou seja, 3/4 do salário mínimo e que sejam fornecidos os equipamentos de proteção individual de protocolos de saúde do trabalho.

A qualificação profissional é delineada como prioritária, com cursos voltados a amplos ramos do mercado e a rede de parceiros inclui o Poder Judiciário, o Ministério Público, instituições de ensino como SENAI e SENAC, além de organizações da sociedade civil.

São destacados diversos desafios considerados significativos para implementação, como o estigma social, a insuficiência de infraestrutura e capacidade energética nas unidades prisionais para as oficinas e a necessidade de garantir a segurança interna durante as atividades laborais.

Em síntese, o Plano Estadual de Trabalho no Sistema Penal de Rondônia representa um esforço abrangente para o aprimoramento das condições e da eficiência do sistema prisional por meio do labor, com objetivo final de promover a reintegração social daqueles que passaram pelo sistema prisional do estado.

CONCLUSÃO

A análise pormenorizada do cenário penitenciário nacional e das políticas de trabalho prisional, com base no Informe de Monitoramento do Programa Pena Justa do CNJ e no Plano Estadual de Trabalho no Sistema Penal de Rondônia, demonstra a complexidade e a urgência da crise reconhecida pelo Estado de Coisas Inconstitucional da ADPF 347.

O labor prisional, longe de ser uma solução simplista, erige-se como um pilar fundamental para a mitigação dos efeitos desumanizadores do cárcere e pavimento do caminho da reintegração social. Suas múltiplas facetas ressocializadora, econômica, humanitária e disciplinar conferem-lhe um caráter indispensável na construção de um sistema penal não apenas punitivo, mas que também recupera e dignifica.

O arcabouço normativo brasileiro, desde a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei de Execução Penal (LEP) e os recentes decretos que instituíram a Política Nacional de Trabalho no Sistema Prisional e a Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa (PNAPE), delineia um robusto regime para promoção do trabalho e da dignidade.

Contudo, a análise revela que a distância entre o ideal normativo e a realidade da implementação ainda é considerável. O caso do estado de Rondônia, conforme detalhado no informe do CNJ, ilustra deficiências persistentes como atrasos na instituição de comitês, ausência de participação da sociedade civil, percentuais zerados de contratos regularizados para trabalho prisional e egressos, e falta de parcerias cruciais com instituições de ensino e o Sistema Nacional de Emprego.

Tais dados contrastam com iniciativas apresentadas no Plano Estadual de Trabalho no Sistema Penal de Rondônia, que, apesar de bem-intencionado e estruturado, em seus objetivos e programas, ainda encontra desafios concretos de infraestrutura, estigma social e limitação de recursos.

Essa disparidade entre o mundo das ideias e do planejamento e a efetivação no

plano concreto sublinha que a superação do Estado de Coisas Inconstitucional e a promoção de uma efetiva reintegração social exigem mais do que apenas textos normativos e planos bem formulados e com floreios, mas sim uma coordenação federativa robusta, investimentos contínuos em infraestrutura prisional e capacitação, além de um esforço coletivo na desconstrução do estigma associado à pessoa egressa.

É imperativo que os entes federativos, em conjunto com os demais atores da execução penal, repise-se: Poder Judiciário, Ministério Público e sociedade civil, atuem de forma sinérgica para a transformação do trabalho prisional em um efetivo instituto de reconstrução de projetos de vida e redução da reincidência, garantindo às pessoas presas acesso à renda lícita e oportunidades de recomeçarem suas vidas longe de intentos criminosos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO LIMA, Enny; ARAÚJO LIMA, Ricardo. **Trabalho decente como ferramenta de reintegração social**: desafios e (in)eficácia do sistema prisional brasileiro. Revista Jurídica do Ministério Público da Paraíba, João Pessoa, 224 p., jan./jun. 2024. Disponível em: <https://revistajuridica.mppb.mp.br/revista/issue/view/16/23>. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 9.450, de 23 de julho de 2018. **Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 jul. 2018, p. 1. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9450-24-julho-2018-786997-publicacaooriginal-156063-pe.html>. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 11.843, de 20 de dezembro de 2023. **Regulamenta a assistência à pessoa egressa do sistema prisional e institui a Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional (PNAPE)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11843.htm. Acesso em: 31 ago. 2025.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Decreto Legislativo n. 24, de 30 de maio de 1956. **Aprova as Convenções do Trabalho de números 11, 12, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 96, 99, 100 e 101, concluídas em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 maio 1956, p. 10761. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1950-1959/decretolegislativo-24-29-maio-1956-350643-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 31 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF n. 347**: ementa: direitos fundamentais dos presos; sistema carcerário; violação massiva de direitos; falhas estruturais; necessidade de reformulação de políticas públicas penais e prisionais; procedência parcial dos pedidos. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento em 4 out. 2023. Diário Oficial, Brasília, DF, 19 dez. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur493579/false>. Acesso em: 31 ago. 2025.

BUENO ARÚS, Francisco. Panorama comparativo de los modernos sistemas penitenciarios. **Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales**, Madrid, v. 22, 1969. Tradução própria. Disponível em: <https://revistas.mjusticia.gob.es/index.php/ADPCP/article/view/904/904>. Acesso em: 1 set. 2025.

CARTA CAPITAL. **Menos vagas, mais detentos**: o que os dados do CNJ revelam sobre a realidade dos presídios brasileiros. 2024. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/menos-vagas-mais-detentos-o-que-os-dados-do-cnj-revelam-sobre-a-realidade-dos-presidios-brasileiros/>. Acesso em: 1 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Emprega 347 vai oferecer ocupação remunerada para pessoas presas e egressas**. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/emprega-347-vai-oferecer-ocupacao-remunerada-para-pessoas-presas-e-egressas/>. Acesso em: 16 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Informe de monitoramento ao Supremo Tribunal Federal**: 1º semestre de 2025. Brasília, DF, 2025. 170 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/08/informe-pena-justa-ago-2025-1.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pena Justa**: estados e Distrito Federal entregam planos locais ao STF. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pena-justa-estados-e-distrito-federal-entregam-planos-locais-ao-stf/>. Acesso em: 31 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Plano Pena Justa prevê mais de 300 metas para levar dignidade a presos e presas no país**. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/plano-pena-justa-preve-mais-de-300-metas-para-levar-dignidade-a-presos-e-presas-no-pais/>. Acesso em: 1 set. 2025.

DMITRUK, Hilda Beatriz (org.). **Cadernos metodológicos**: diretrizes da metodologia científica. 5. ed. Chapecó: Argos, 2001. 123 p.

KILDUFF, Fernanda. Seletividade punitiva, racismo e superencarceramento no Brasil. **Vértices**, Campos dos Goitacazes, v. 22, 2020. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=625764793011>. Acesso em: 31 ago. 2025.

MAYER, Sofia. Presos de SC fabricam iates de luxo em iniciativa de ressocialização e abastecem mercado náutico; entenda: projeto capacita reeducandos no âmbito profissional e é considerado

referência nacional. **G1**, 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2025/05/14/presos-fabricam-iates-de-luxo-ressocializacao-mercado-nautico.ghtml>. Acesso em: 31 ago. 2025.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Governo lança Plano Pena Justa para garantir dignidade da pessoa presa e enfraquecer crime organizado nos presídios**: iniciativa prevê 51 ações e 306 metas até 2027 para combater a superlotação, melhorar a infraestrutura, fortalecer a reintegração social e assegurar a continuidade das mudanças no sistema prisional. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/02/governo-lanca-plano-pena-justa-para-garantir-dignidade-da-pessoa-presa-e-enfraquecer-crime-organizado-nos-presidios>. Acesso em: 30 ago. 2025.

RUDNICKI, Daniel; FÁTIMA, Narjara de. Indignidade e exploração do trabalho prisional. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 199, p. 209-234, fev. 2023.

SENAPPEN. Depen divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil. **gov.br**, Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil>. Acesso em: 31 ago. 2025.

SENAPPEN. **Minuta do plano estadual de trabalho no sistema penal (vigência 2024-2026)**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/politicas-nacionais-penais/politica-nacional-de-trabalho-prisional/planos-estaduais-de-trabalho-e-renda-2025-a-2026/plano-de-trabalho-rondonia.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2025.

PODE O SUBALTERNO PRATICAR A PARENTALIDADE? A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA DE FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS EM CONTEXTO PRISIONAL

Can the subaltern practice parenthood? restorative justice as an alternative for strengthening bonds in a prison context

Rosiane Paulo dos Santos Ferreira Siqueira¹
rosiane.santos@tjro.jus.br

Resumo

O presente artigo analisa a parentalidade em contexto de execução penal, permeada pela subalternização, e aponta a Justiça Restaurativa como alternativa com o objetivo de manter e fortalecer os vínculos familiares. Constatou-se que o encarceramento não é um aspecto individual, mas reverbera diretamente no âmbito familiar, especialmente nas crianças e adolescentes, que sofrem em decorrência da ruptura afetiva e violações dos direitos fundamentais, entre estes, o direito à convivência familiar. Haja vista que a Constituição prevê e regulamenta, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Execução Penal asseguram como direito essencial a manutenção dos vínculos. É observado que os atravessamentos da realidade carcerária inviabilizam a concretização e aplicabilidade dessas garantias. Diante desse contexto, a Justiça Restaurativa surge como uma estratégia capaz de promover, manter e fortalecer espaços de escuta, diálogo, reparação, responsabilização consciente, ressignificação dos vínculos afetivos, contribuindo assim para a reincidência criminal. A pesquisa de caráter bibliográfico articula-se com legislações, estudos doutrinários, tecendo discurso entre a prática da parentalidade em âmbito da execução penal apontando as práticas restaurativas como caminho para efetivação dos direitos à proteção integral de crianças e adolescentes, buscando responder se pode o subalterno preso praticar a parentalidade.

Palavras-chave: execução penal; parentalidade; justiça restaurativa; direitos fundamentais; convivência familiar; subalterno.

Abstract

This article analyzes parenting in the context of criminal execution, permeated by subordination, and highlights Restorative Justice as an alternative to maintaining and strengthening family bonds. It found that incarceration is not an individual issue, but directly impacts the family sphere, especially for children and adolescents, who suffer as a result of emotional disruption and violations of fundamental rights, including the right to family life. The Constitution provides for and regulates this, as well as the Child and Adolescent Statute and the Penal Enforcement Law, which guarantee the maintenance of family bonds as an essential right. It is observed that the complexities of the prison environment hinder the implementation and applicability of these guarantees. Given this context, Restorative Justice emerges as a strategy capable of promoting, maintaining, and strengthening spaces for listening, dialogue, reparation, conscious accountability, and the redefinition of emotional bonds, thus contributing to criminal recidivism. The bibliographic research is articulated in legislation, as well as in doctrinal studies, weaving a discourse between the practice of parenting in the context of criminal execution, with restorative practices as a way to realize the rights to comprehensive protection of children and

adolescents, seeking to answer whether the subordinate prisoner can practice parenthood?

Keywords: criminal enforcement; parenting; restorative justice; fundamental rights; family life; subordinate.

INTRODUÇÃO

A execução penal no Brasil é atravessada por intensos e profundos paradigmas que evocam dilemas em sua construção no sistema judicial. Se de um lado temos a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) que rege direitos e garantias com a finalidade de reintegração social da pessoa presa, buscando com base nos direitos fundamentais, ou seja, cumprir a lei com coerência, por outro lado temos um sistema prisional permeado por condições avessas aos direitos fundamentais, superlotação, violações de direitos, fragilidade na aplicação das políticas públicas, invisibilidade, direitos no papel e não nas práticas.

Neste cenário, refaço a pergunta de Spivak (2012): “Pode o subalterno falar?” e a transformo em “Pode o subalterno preso praticar a parentalidade?”. Uma vez que a privação da liberdade não se restringe apenas ao preso, mas atinge diretamente a família, especialmente os filhos, que em muitas vezes essa ruptura representa o fim do vínculo parental.

Exercer a parentalidade não é apenas restrito ao aspecto biológico, maternidade e paternidade, mas envolve os papéis sociais, culturais, afetivos, de cuidados materiais e simbólicos, transmissão de valores éticos e morais, conforme os autores Carter e McGoldrick (2001). Quando há o atravessamento dessa prática pelo encarceramento, torna-se visível as desigualdades e a subalternidade que permeiam as relações, pois ainda que a Constituição Federal, LEP, ECA, apontem os direitos e como eles devem ser manifestados, em sua maioria esses direitos permanecem no plano normativo.

Observa-se que a prática prevalece na lógica punitiva com relação a “pagar pelo crime”, o que gera uma invisibilidade ao direito de convivência familiar, consequentemente à parentalidade.

Este artigo questiona se pode o subalterno preso praticar a parentalidade. Tendo como hipótese que a parentalidade exercida por pessoas privadas de liberdade é deslegitimada pelo sistema prisional, e que há atravessamentos potentes, marcados por questões raciais, de gênero, sociais e culturais.

Contudo a Justiça Restaurativa apresenta-se como uma possibilidade de tornar o exercício da parentalidade não condicionado por fatores estruturais, raciais, sociais e culturais, mas um espaço de responsabilidade consciente, ou

pelo menos a possibilidade de que isso possa ser alcançado.

Essa perspectiva atenua a lógica da punição, considerando que a mesma não intenciona a substituição da prática tradicional, mas a ampliar possibilidades e métodos que promovam e fortaleçam a cultura de paz, avançando em uma melhor compreensão de que a justiça restaurativa visa reparar danos vividos após uma infração, neste caso, o rompimento com o exercício parental.

Essa perspectiva realça a corresponsabilização, a reconstrução de vínculos sociais e familiares, inclusive como caminho para a transformação do conflito e mitigar a reincidência.

A relevância dessa pesquisa reside justamente em tecer uma rede de estratégias que não apenas problematizem a parentalidade subalternizada, mas que reconheçam a fragilidade do sistema penal e rompam com muros simbólicos. Do ponto de vista metodológico, trata-se de uma pesquisa qualitativa e bibliográfica, com base em levantamento de obras acadêmicas, legislação, sendo consultadas bases como Scielo, CAPES, um olhar em categorias que abrissem as possibilidades de discutir e propor contribuição para uma reflexão crítica, entre a articulação da parentalidade em contexto prisional, a subalternização que se mostra presente e as práticas restaurativas como caminho de fortalecimento para os vínculos parentais.

1 CONCEITO DE SUBALTERNIDADE E SUA APLICAÇÃO À PARENTALIDADE

Subalternidade é um termo cunhado por meio dos estudos e pensamentos de Antoni Gramsci (1971), em seus **Cadernos do Cárcere**, em que para ele, subalterno refere-se a grupos que historicamente ocupam posições sociais marginalizadas, dominados, cujas vozes são invisibilizadas dentro de uma lógica e estrutura de poder. Esse conceito posteriormente foi aprofundado por outros autores pós-coloniais, entre estes, Gayatri Chakravorty Spivak (1988).

Spivak amplia e problematiza esse espaço de fala, em que essas vozes ou falas desses indivíduos são silenciadas e reforçadas por discursos enviesados por uma ideia de cuidado, mas que na prática reforçam a exclusão e assim a autora aponta a questão do “Pode o Subalterno falar?”.

Nesse sentido, percebe-se a parentalidade no contexto prisional deslegitimada tanto pela sociedade quanto pelo próprio sistema prisional. Dessa forma entende-se que há uma negação das práticas formalmente reconhecidas, potencializando uma parentalidade subalternizada, por meio de normativos que como aponta Carvalho (2001), não são de fato praticados, mas sim previstos.

Ao aplicar o conceito de subalternidade aos aspectos parentais em contexto de

encarceramento, mostra-se a urgência em praticar as alternativas já existentes, entre elas a Justiça Restaurativa, com o intuito de minimizar a desqualificação dos laços familiares.

2 TORNAR-SE PAI, TORNAR-SE MÃE: PARENTALIDADE

A família é um espaço potente na sociedade e na cultura, pois, não há como negar a sua importância na formação do indivíduo, pois as primeiras relações e interações ocorrem nesse contexto, sendo que, tanto pode potencializar um desenvolvimento saudável ou adoecedor. Não há um conceito que consiga englobar a multiplicidade da família, visto que ao longo da história a família passou por diversas transformações, sejam culturais, sociais, políticas, influenciadas direta ou indiretamente por contextos políticos ou ideológicos, sendo assim, seja em sua composição, ou nos papéis parentais, a família é espaço de primeira subjetivação do indivíduo.

A partir da compreensão do autor Houzel (2004), a parentalidade envolve aspectos que englobam a condição psíquica de cada um dos pais, inclusive modificações psíquicas que ocorrem tanto na gestação e puerpério, bem como no processo de parentificação e solidificação da parentalidade que se relacionam no campo dos cuidados parentais, saberes transmitidos, vínculos estabelecidos entre os pais e a criança.

Este mesmo autor sugere uma articulação entre três eixos. O primeiro seria o exercício da parentalidade, no sentido de que esta função se traduz na organização dos laços de parentesco, transmissão de regras e valores da comunidade à qual pertence. O segundo diz sobre o vivenciar a parentalidade, as mudanças que ocorrem no pai e na mãe, e o terceiro, engloba o praticar a parentalidade, ou seja, vínculos, interação afetiva, convivência, cuidados diários entre pais e filhos.

Sendo assim a parentalidade é um dos pilares fundamentais na constituição humana, relacionando-se não apenas aos cuidados materiais, mas na transgeracionalidade, na qual circulam vínculos, afetos, padrões de comportamento, crenças, traumas, entre outros aspectos, que muitas vezes permeia o núcleo familiar de forma até mesmo inconsciente.

Portanto a parentalidade pode ser entendida como um conjunto de papéis e ou responsabilidades exercidas pelos pais ou responsáveis, nos âmbitos de desenvolvimento físico, psíquico, social e moral, engloba tanto aspectos biológicos (maternidade e paternidade) e sociais/simbólicos, na amplitude da proteção, constituição dos valores a serem transmitidos, formação e fortalecimentos de vínculos (Carter & McGoldrick, 2001).

A parentalidade do ponto de vista jurídico está intimamente relacionada ao exercício do poder familiar, que o condiciona a deveres e direitos, disciplinados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. O ECA reforça esse direito no art. 19: “Toda criança ou adolescente tem direito de ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária”. Assim, a parentalidade não é apenas uma dimensão cultural, social ou subjetiva, mas, constitui-se em um direito fundamental, tutelado e consagrado pelo ordenamento jurídico, cabendo ao Estado garantir e expandir sua efetividade.

Dito isto, quando essa dimensão é atravessada pelo encarceramento, emergem os desafios. A prisão é uma medida de privação de liberdade, que impacta não apenas o indivíduo apenado, mas a sua família, e, em especial, os filhos. O reconhecimento da parentalidade exige um olhar que reconheça que a convivência familiar é uma prerrogativa da criança e não do sistema penal ou do preso.

3 A EXECUÇÃO PENAL E A PRÁTICA DA (IN)PARENTALIDADE

A Lei de Execução Penal (LEP), em seu artigo 10, estabelece que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”, essa assistência se estende também ao egresso, quer seja material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

Os presos em regime fechado têm direito assegurado de receber visita “do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados” (art. 41, inciso X), uma medida que sendo respeitada tende a contribuir com a manutenção e potencialização do vínculo familiar.

Com relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em que são previstos direitos concernentes à convivência familiar, a Lei n. 12.962, de 2021, altera o ECA e assegura o convívio entre filhos e pais privados de liberdade, evitando rupturas desnecessárias, sempre que possível, que os pais possam exercer, ainda que de forma limitada, o papel parental. Além desse aspecto, os pais têm o direito de participar e acompanhar atividades culturais, educativas e psicossociais voltadas à prática da parentalidade saudável, bem como cursos de orientação familiar e ações de cunho psicológico, conforme previsto na LEP.

A restrição de contato entre o preso e seus familiares é considerada prática que viola os direitos humanos, motivo pelo qual esses dispositivos e ordenamentos regulam de forma clara e tácita a fim de evitar que condutas de violação sejam praticadas.

Todavia o exercício da parentalidade em contexto carcerário é marcado por ambivalência, pois, ter o direito não quer dizer que este será atendido.

Segundo a LEP, o contato das pessoas presas com seus familiares é uma das formas de promoção da ressocialização, ou seja, a convivência familiar é, inexoravelmente, um fator potencializador do que se chama de redução de danos do encarceramento, conquanto a LEP opera direcionada pelo paradigma do isolamento e retribuição, sendo assim, o cumprimento das diretrizes expostas no artigo 10 é demarcado pelos impasses que cercam a realidade carcerária, entre elas a superlotação, as dificuldades materiais na aplicação dos programas de ressocialização, polarização na prática de interseção da justiça e da assistência social.

Quando ocorre a reclusão da figura parental, ocorre também a ruptura progressiva dos laços afetivos, mesmo que essa separação não seja intencional (não houve prática delituosa direcionada ao filho), a impossibilidade de exercer os cuidados parentais pode ser interpretada pelo sistema jurídico como ato de negligência, abandono ou desinteresse, e a presença de outros fatores do contexto familiar que não potencializam a manutenção dos vínculos.

A prática da parentalidade pelas pessoas presas não é prioridade no âmbito prisional, especialmente diante de alguns marcadores relacionados às barreiras estruturais, superlotação, deficiências materiais e fragilidade e ausência de programas efetivos de ressocialização, além desses aspectos, à condição de pobreza, racial e gênero.

No exercício da parentalidade, Granja **et al.** (2013) afirmam que “a definição institucional das possibilidades de exercício da parentalidade em contexto prisional evidencia a incorporação e consolidação de desigualdades entre mulheres e homens” (p.76).

Ao comparar a posição do homem e da mulher dentro do sistema prisional, denominado pelos autores Chies & Colares (2010) “ordem masculinizante”, estabelecendo o homem como dispositivo central nas relações humanas / sociais, impactando na organização e formação das mais diversas esferas da sociedade, inclusive a estrutura física prisional. Mesmo diante desse aspecto a figura do homem se perde dentro do sistema carcerário quanto à prática da paternidade.

Infer-se que a paternidade não é motivo suficiente para que o preso deseje a reabilitação, especialmente, se este era uma figura parental ausente na vida dos filhos, pois se entende que este já não exercia suas funções parentais.

Já com relação à genitora, as instituições prisionais tendem a reforçar esse ideário, de que se for uma boa mãe e entender essa função a mulher teria mais

chances de reabilitação (Shamai & Kochal, 2008; Miyamoto & Krohling, 2012), reforçando estereótipos de gênero, estabelecendo que não seja um desejo natural do homem exercer a paternidade, enquanto, contrário a isso, acredita-se que esse desejo é inerente à vontade da mulher de maternar.

O INFOPEN Mulheres (2018) aponta que 74% das presas são mães, e muitas destas eram as únicas responsáveis pelos filhos. O STF, no HC Coletivo 143.641/SP (2018), buscou mitigar esse problema ao determinar a substituição preventiva pela domiciliar para gestantes e mães de crianças de até 12 anos.

Outro fator diz respeito à condição socioeconômica, que se traduz, por exemplo, na dificuldade concernente à distância da localização da moradia da criança, horários de trabalho da família e custos com deslocamento.

O exercício da convivência familiar ocorre principalmente por intermédio de visitas familiares, e o Estado é o mediador do acesso dos familiares às unidades, proporcionando condições acessíveis e dignas.

Contudo para que se concretize esse direito é necessário que o estabelecimento prisional e a residência das famílias sejam próximos, considerando o deslocamento destas famílias. Portanto, mesmo que não seja um direito absoluto, é previsto que a pessoa privada de liberdade seja alocada em uma unidade prisional próxima à residência de sua família (LEP, art. 83). Assim o Superior Tribunal de Justiça reiterou que a transferência de preso para unidade distante do núcleo familiar deve ser excepcional e devidamente fundamentada, conforme HC 598.051/SP (2020).

Entre outros dispositivos, temos reconhecidos, normativos e dispositivos impedem que o encarceramento seja interpretado e vivenciado como abandono, tais como:

As regras de Mandela (ONU, 2015) estabelecem que presos devem manter contato regular com familiares; devem ser alocados, quando possível, em unidades próximas às famílias; crianças não devem ser punidas juntamente com seus pais, ou seja, serem responsabilizadas pelos delitos de seus pais.

As regras de Bangkok (ONU, 2010) são voltadas especificamente para as mulheres negras que trazem, como exemplo alternativo à prisão para mulheres gestantes ou responsáveis pelas crianças; prioridade à manutenção do vínculo materno-infantil; condições adequadas para gestantes e mães presas.

A corte de Internacional de Direitos Humanos tem consolidada jurisprudência no sentido de que o encarceramento não pode implicar violações de direitos da família, embora não reconheça o direito absoluto à alocação próxima à família, ela aponta violações a esse direito, a exemplo do caso de Polyakova e outros vs.

Rússia, sobre a falta de garantias legais contra a arbitrariedade na logística do alojamento dos presos.

Mesmo diante de um arcabouço jurídico expressivo composto pela Constituição, LEP, ECA e tratados internacionais, o Brasil enfrenta um dilema expresso pelo **Cidadão de Papel** (Carvalho, 2001), ou seja, direitos reconhecidos formalmente apenas no papel e garantias asseguradas no ofício, mas na prática há um esfacelamento dos vínculos, o que desnuda que os muros da prisão não separam apenas indivíduos e sociedade, mas rompe vínculos de afeto e cuidado.

4 JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA

A Justiça Restaurativa, regulamentada pela Resolução nº 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apresenta um modelo alternativo ao tradicional. Segundo Howard Zehr (2012), ela busca a restauração das relações que foram afetadas pela violência em qualquer esfera, priorizando o diálogo, a responsabilização, a corresponsabilização, a reparação de danos e a participação da comunidade.

No Brasil, a Justiça Restaurativa foi criando raízes por meio de projetos-pilotos na área da educação, nas escolas e comunidades (Azevedo; Vittorelli, 2010). Diante de sua eficácia na ampliação de uma cultura de paz, por meio da pacificação de conflitos, essas práticas foram apontando caminhos em que buscam não apenas a punição, mas a reconstrução do essencial ao diálogo. Desta forma, estabeleceu a Política Nacional de Justiça Restaurativa em âmbito do Poder Judiciário, criando diretrizes, formando facilitadores, estruturando núcleos para difusão de um espaço de diálogo, escuta e cultura de paz.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi o pioneiro na implementação no Brasil, desenvolvendo projetos com apoio do Programa Justiça para o Século 21. Entre estes círculos restaurativos em ambiente escolar para a execução penal, onde notoriamente tornou-se um espaço de diálogo entre pessoas presas e seus familiares, especialmente, nas Comarcas de Caxias do Sul, Porto Alegre e Novo Hamburgo.

Bem como o Tribunal de Justiça de Rondônia¹ tem sido referência em práticas restaurativas, em projetos desenvolvidos em parceria com a Secretaria de Justiça e em projetos nas escolas tanto da Capital quanto nas Comarcas do Interior.

Esses espaços de diálogo, conforme Lemos (2019), permitem que tanto os presos quanto os familiares expressem sentimentos de dor, ansiedade, esperança, ausência, sofrimento e resignificação.

Desta forma, entende-se que a Justiça Restaurativa, em contexto de

encarceramento, mostra-se relevante, considerando que o encarceramento, por si só, tende a romper laços e dificultar a reintegração do indivíduo à sociedade. A Justiça Restaurativa pode oferecer ferramentas concretas, espaço de escuta e autonomia, visando ressignificar a parentalidade em contexto prisional.

Ao criar espaços de escuta, de responsabilização consciente, com ênfase no resgate dos laços afetivos, as práticas restaurativas contribuem com o bem-estar das crianças, bem como diminuem a reincidência criminal (Bitencourt, 2018).

Experiências realizadas em diversos tribunais, como TJRO e TJRS, demonstram o papel fundamental que tais práticas exercem no âmbito criminal, possibilitando que os envolvidos sejam vistos para “além do crime”, compreendendo-os em suas variadas facetas, que não são o ato que cometeram, mas indivíduos em suas relações.

Embora o Brasil tenha avançado de forma expressiva na aplicação da Justiça Restaurativa, é importante destacar resultados concretos em países como Canadá, onde os círculos restaurativos são aplicados desde 1970, especialmente em comunidades indígenas, os filhos e familiares de pessoas presas participam ativamente dos encontros, vinculando a responsabilização aos vínculos e manutenção dos laços afetivos e familiares.

Na Nova Zelândia, a Justiça Restaurativa foi integrada ao sistema legal, socioeducativo, possibilitando que os adolescentes em conflitos com a lei e suas famílias participem dos processos decisórios, construindo de forma a desenvolver a autonomia em planos decisórios, reconhecendo-os como partes centrais da reparação e responsabilização (Children, Young Persons, and Their Families Act, 1989). Estas experiências são como fonte de reflexão, considerando os aspectos culturais, sociais e jurídicos de cada país.

CONCLUSÃO

Filhos de pais reclusos podem vivenciar situações de traumas, retardo no desenvolvimento social, suscetibilidade a apresentarem comportamento agressivo, hostil, internalizar emoções como a tristeza, raiva, ansiedade e vergonha, e serem vítimas de bullying e outras situações vexatórias (Murray et al., 2012; Poehlamnn, 2005). Sendo assim é evidente que há alterações significativas na situação de vida da criança com pais reclusos, afetando diretamente a estrutura familiar e as relações sociais e interpessoais.

Autores como Arditti (2012) e Murray et al. (2012) ressaltam a importância de manter e ampliar os vínculos, mesmo em situação de reclusão. Essas experiências e práticas restaurativas aplicadas ao contexto carcerário podem

mitigar a fragilidade dos vínculos.

Os projetos do TJRO e TJRS demonstram que a Justiça Restaurativa tem potencial para ser aplicada de forma prática e sistemática, visando à transformação em contexto prisional. Essas experiências reforçam a importância de criar e ampliar políticas públicas, e que incorporem as práticas restaurativas como uma estratégia de ampliação dos direitos que caminhem na direção oposta ao direito apenas no papel.

Por outro lado, avalia-se que nem sempre a convivência dessa criança com a figura parental que está reclusa era benéfica, considerando situação de abuso, dependência química, violência física, entre outros. Nesse sentido, é possível que a reclusão também seja um fator que quebre ciclos de violência, e pode ser entendida pela família como uma forma de romper e traçar outra trajetória familiar (Granja, 2016).

Essa ambivalência demonstra que o exercício da parentalidade em contexto prisional deve considerar vínculos, condições e contexto sociais pregressos, ou seja, a execução penal enfrenta o paradigma de equilibrar sua função tradicional da retribuição, punição e isolamento, com a necessidade de preservar os direitos fundamentais ligados à parentalidade e à convivência familiar.

Diante disso, que se entende que as práticas restaurativas emergem como uma alternativa que pode garantir a aplicação dos direitos fundamentais, estabelecer vínculos afetivos, mitigar estigma social, potencializar a responsabilização parental e alinhar os princípios da Doutrina de Proteção Integral da Criança e Adolescentes com os objetivos da Execução Penal, com um olhar transformador por meio das práticas restaurativas.

Nisto a pergunta que se ‘pode o subalterno preso praticar a parentalidade?’, sim ele pode, porém, conclui-se que essa possibilidade torna-se envolta em uma posição de pouca efetividade, nisto a justiça restaurativa, pode ser entendida como uma estratégia complementar, com a finalidade de construção de novas narrativas e espaço de voz a estas pessoas. Destaca-se que há limites quanto a essa prática, e que elas não substituem e nem alteram a lógica punitiva, mas propõem uma integração e complementaridade de reconhecimento de direitos.

REFERÊNCIAS

- ARDITTI, Joyce A. Family Processes and the Impact of Parental Incarceration. **Journal of Family Issues**, v. 33, n. 1, p. 3-28, 2012.
- AZEVEDO, André Gomma de; VITTORELLI, Sérgio. **Justiça Restaurativa no Brasil**: panorama atual e perspectivas futuras. Brasília: Ministério da Justiça, 2010.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Execução Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- CARTER, Betty; McGOLDRICK, Monica. **As mudanças no ciclo de vida familiar**: uma estrutura para a terapia familiar. 2. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 2001.
- CHIES, Luiz Antônio Bogo; COLARES, Leni Beatriz Correia. Mulheres nas so(m)bras: invisibilidade, reciclagem e dominação viril em presídios masculinamente mistos. **Revista Estudos Feministas**, v. 18, n. 2, p. 407-427, maio/ago. 2010.
- CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Polyakova e outros. Rússia. Aplicações 35090/09 e outras. Julgamento de 7 de março de 2017. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/>.
- GRANJA, Rafaela; CUNHA, Manuela Ivone; MACHADO, Helena. Formas alternativas do exercício da parentalidade: paternidade e maternidade em contexto prisional. **Ex Aequo**, Lisboa, n. 28, p. 73-86, 2013.
- GRANJA, Ruth. Família, prisão e sociedade: os desafios da maternidade encarcerada. In: ALMEIDA, S. et al. (org.). **Mulheres e Prisões**: pesquisa e políticas públicas. Brasília: Ministério da Justiça, 2016.
- HOUZEL, Didier. As implicações da parentalidade. In: SOLIS-PONTON, L. (Org.). **Ser pai, ser mãe**: parentalidade, um desafio para o terceiro milênio. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.
- INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Mulheres**. Brasília: DEPEN, 2018.
- LE MOS, Clarissa. **Justiça Restaurativa no Sistema Prisional**: uma análise empírica. Porto Alegre: PUC-RS, 2019.
- McGOLDRICK, Monica. As mudanças no ciclo de vida familiar. In: CARTER, Betty; McGOLDRICK, Monica. **As mudanças no ciclo de vida familiar**: uma estrutura para terapia familiar. Porto Alegre: Artes Médicas, 2001.
- MIYAMOTO, Yumi; KROHLING, A. Sistema prisional brasileiro sob a perspectiva de gênero: invisibilidade e desigualdade social da mulher encarcerada. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 40, p. 223-241, 2012. DOI: <https://doi.org/10.17808/des.40.173>.
- MURRAY, Jean; FOSTER, Holly; DAWKINS, Julie. Effects of parental imprisonment on children: a review. **The Lancet**, v. 379, n. 9831, p. 1902-1912, 2012.
- POEHLMANN, Julie. Children's experiences during maternal incarceration: A developmental perspective. **Children and Youth Services Review**, v. 27, n. 6, p. 839-875, 2005.
- SHAMAI, M.; KOCHAL, R. B. Motherhood starts in prison: the experience of motherhood among women in prison. **Family Process**, v. 47, n. 3, p. 323-340, 2008. DOI: <https://doi.org/10.1111/j.1545-5300.2008.00256.x>.
- ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.
- ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.